

▪ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ▪

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JANEIRO 2020



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

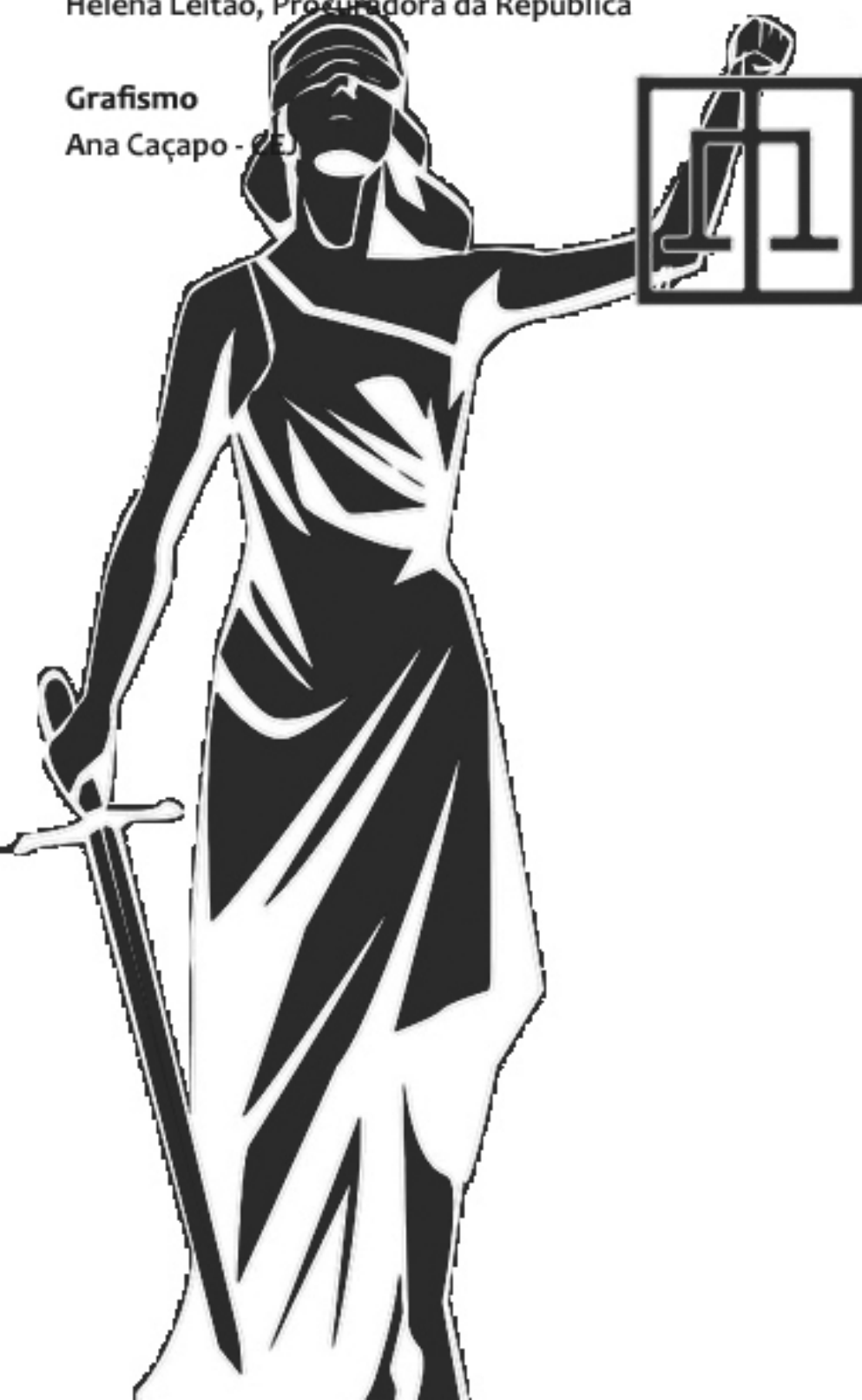
Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - PE



Estão já plenamente vigentes na nossa Ordem Jurídica quer o Estatuto dos Magistrados Judiciais, quer o Estatuto do Ministério Público (na sequência de um longo processo que levou à publicação das Leis...).

Considerando a relevância destes dois diplomas para a actividade de juízes/as e magistrados/as do Ministério Público o Centro de Estudos Judiciários entendeu fazer a sua publicação digital, acrescentando-lhe – de modo a facilitar a sua interpretação – a reconstituição possível do processo legislativo, incluindo aqui os pareceres produzidos pelas várias entidades que foram sendo ouvidas, bem assim como audições parlamentares e discussão em Plenário na Assembleia da República.

Dentro deste e-book será possível o acesso a todos estes elementos, sendo certo que, para o seu pleno funcionamento, é necessária a sua descarga (nomeadamente para os links internos).

Já depois da publicação deste e-book foram dados a conhecer o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 33/2019, aprovado na sessão de 30 de janeiro de 2020, e a Directiva n.º 1/2020 da Procuradora Geral da República de 4 de fevereiro. Atenta a sua relevância para o funcionamento interno da magistratura do Ministério Público, entendeu-se incluir estes dois documentos como anexo nesta edição.

Tendo sido revogada a Directiva n.º 1/20 de 4/2/2020, pela Directiva n.º 4/20 de 12-11-2020 (exercício de poderes hierárquicos em processo penal - procedimentos) passa a incluir-se também nesta publicação.

Dezembro 2020
(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Estatuto do Ministério Público

Organização:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento de Formação do CEJ

Coleção:

Caderno Especial

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – Título [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 31/01/2020	05/02/2019
	02/12/2020

A legislação publicada está transcrita com todo o cuidado, mas não dispensa a consulta dos textos oficiais publicados no Diário da República.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto	19
PARTE I	19
Do Ministério Público	19
TÍTULO I	19
Estrutura, funções e regime de intervenção	19
CAPÍTULO I	19
Estrutura e funções	19
Artigo 1.º - Objeto	19
Artigo 2.º - Definição	19
Artigo 3.º - Autonomia	19
Artigo 4.º - Atribuições	20
Artigo 5.º - Dever de colaboração	21
Artigo 6.º - Informação	21
Artigo 7.º - Coadjuvação e assessoria	22
CAPÍTULO II	23
Representação e regime de intervenção	23
Artigo 8.º - Representação do Ministério Público	23
Artigo 9.º - Intervenção principal	23
Artigo 10.º - Intervenção acessória	24
Artigo 11.º - Procedimentos do Ministério Público	24
TÍTULO II	25
Órgãos e magistrados do Ministério Público	25
CAPÍTULO I	25
Disposições gerais	25
Artigo 12.º - Órgãos	25
Artigo 13.º - Magistrados do Ministério Público	25
Artigo 14.º - Direcção e hierarquia	25
CAPÍTULO II	27
Procuradoria-Geral da República	27
SECÇÃO I	27
Estrutura e competência	27
Artigo 15.º - Estrutura	27
Artigo 16.º - Competência	27
Artigo 17.º - Presidência e direcção	28
Artigo 18.º - Autonomia administrativa e financeira	28
SECÇÃO II	29
Procurador-Geral da República	29
Artigo 19.º - Competência	29
Artigo 20.º - Coadjuvação e substituição	31
SECÇÃO III	32
Conselho Superior do Ministério Público	32
SUBSECÇÃO I	32
Competência, organização e funcionamento	32
Artigo 21.º - Competência	32
Artigo 22.º - Composição	33
Artigo 23.º - Princípios eleitorais	34

Artigo 24.º - Capacidade eleitoral ativa e passiva	35
Artigo 25.º - Data das eleições	35
Artigo 26.º - Organização de listas e forma de eleição	35
Artigo 27.º - Comissão de eleições	36
Artigo 28.º - Competência da comissão de eleições	36
Artigo 29.º - Contencioso eleitoral	36
Artigo 30.º - Disposições regulamentares	36
Artigo 31.º - Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público	37
Artigo 32.º - Exercício dos cargos	38
Artigo 33.º - Funcionamento	39
Artigo 34.º - Secções	40
Artigo 35.º - Distribuição de processos	41
Artigo 36.º - Delegação de poderes	41
Artigo 37.º - Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça	42
Artigo 38.º - Impugnação contenciosa	42
SUBSECÇÃO II	42
Inspecção do Ministério Público	42
Artigo 39.º - Atribuições	42
Artigo 40.º - Competência	42
Artigo 41.º - Composição e funcionamento	43
Artigo 42.º - Inspetor coordenador	44
SECÇÃO IV	45
Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República	45
Artigo 43.º - Composição	45
Artigo 44.º - Competência	45
Artigo 45.º - Funcionamento	46
Artigo 46.º - Prazo de elaboração dos pareceres	46
Artigo 47.º - Reuniões	46
Artigo 48.º - Votação	47
Artigo 49.º - Valor jurídico dos pareceres	47
Artigo 50.º - Homologação dos pareceres e sua eficácia	48
SECÇÃO V	48
Auditores jurídicos	48
Artigo 51.º - Auditores jurídicos	48
Artigo 52.º - Competência	49
SECÇÃO VI	49
Departamentos e Gabinetes de Coordenação Nacional	49
SUBSECÇÃO I	49
Departamento das Tecnologias e Sistemas de Informação	49
Artigo 53.º - Estrutura e competência	49
SUBSECÇÃO II	50
Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais	50
Artigo 54.º - Competência	50
SUBSECÇÃO III	52
Gabinetes de coordenação nacional	52
Artigo 55.º - Estrutura e competência	52
SECÇÃO VII	53
Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República	53
Artigo 56.º - Missão, atribuições e organização	53
SECÇÃO VIII	53

Departamentos Centrais	
SUBSECÇÃO I	53
Departamento Central de Investigação e Ação Penal	53
Artigo 57.º - Definição	53
Artigo 58.º - Competência	54
Artigo 59.º - Direção	55
Artigo 60.º - Composição	56
SUBSECÇÃO II	57
Contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos	57
Artigo 61.º - Departamentos de contencioso do Estado	57
Artigo 62.º - Composição	57
Artigo 63.º - Competência	58
SECÇÃO IX	58
Núcleo de assessoria técnica	58
Artigo 64.º - Competência e organização	58
CAPÍTULO III	61
Procuradorias-gerais regionais	61
SECÇÃO I	61
Procuradoria-geral regional	61
Artigo 65.º - Estrutura	61
Artigo 66.º - Competência	61
SECÇÃO II	62
Procuradores-gerais regionais	62
Artigo 67.º - Direção	62
Artigo 68.º - Competência	63
SECÇÃO III	65
Quadros complementares de magistrados do Ministério Público	65
Artigo 69.º - Quadro complementar	65
SECÇÃO IV	65
Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais	65
Artigo 70.º - Estrutura e direção	65
Artigo 71.º - Competência	66
Artigo 72.º - Competência do diretor do DIAP regional	66
CAPÍTULO IV	69
Procuradorias da República de comarca	69
SECÇÃO I	69
Estrutura, competência e direção	69
Artigo 73.º - Estrutura	69
Artigo 74.º - Competência	69
Artigo 75.º - Direção	70
Artigo 76.º - Instrumentos de mobilidade e gestão processual	72
Artigo 77.º - Reafetação	72
Artigo 78.º - Afetação de processos	73
Artigo 79.º - Acumulação	73
Artigo 80.º - Agregação	73
Artigo 81.º - Substituições	74
SECÇÃO II	74
Procuradores-gerais-adjuntos na 1.ª instância	74
Artigo 82.º - Competência	74

SECÇÃO III	75
Procuradores da República	
Artigo 83.º - Competência	75
SECÇÃO IV	76
Coordenadores sectoriais	
Artigo 84.º - Competência	76
CAPÍTULO V	77
Departamentos de investigação e ação penal	
Artigo 85.º - Estrutura e competência	77
Artigo 86.º - Composição e direcção	77
Artigo 87.º - Competência do diretor do DIAP	78
CAPÍTULO VI	79
Procuradorias da República administrativas e fiscais	
SECÇÃO I	79
Procuradorias da República administrativas e fiscais	
Artigo 88.º - Estrutura e direcção	79
SECÇÃO II	81
Procuradorias dos tribunais administrativos e fiscais	
Artigo 89.º - Estrutura e competência	81
CAPÍTULO VII	83
Representação do Ministério Público	
Artigo 90.º - Princípios gerais	83
Artigo 91.º - Representação especial do Estado nas ações cíveis ou administrativas	83
Artigo 92.º - Representação especial nos processos criminais	83
Artigo 93.º - Conflito na representação pelo Ministério Público	84
PARTE II	85
Magistratura do Ministério Público	
CAPÍTULO I	85
Organização e estatuto	
Artigo 94.º - Âmbito	85
Artigo 95.º - Funções	85
Artigo 96.º - Paralelismo em relação à magistratura judicial	86
Artigo 97.º - Estatuto	86
Artigo 98.º - Efetivação da responsabilidade	87
Artigo 99.º - Estabilidade	87
Artigo 100.º - Limite aos poderes directivos	87
Artigo 101.º - Poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça	88
CAPÍTULO II	89
Deveres, direitos e incompatibilidades dos magistrados	
SECÇÃO I	89
Deveres e incompatibilidades	
Artigo 102.º - Deveres de sigilo e reserva	89
Artigo 103.º - Dever de zelo	89
Artigo 104.º - Dever de isenção e objectividade	90
Artigo 105.º - Dever de urbanidade	90
Artigo 106.º - Domicílio necessário	91
Artigo 107.º - Incompatibilidades	91
Artigo 108.º - Atividades político-partidárias	92
Artigo 109.º - Impedimentos	92

SECÇÃO II	93
Direitos e prerrogativas	
Artigo 110.º - Protocolo e trajo profissional	93
Artigo 111.º - Direitos especiais	94
Artigo 112.º - Prisão preventiva	96
Artigo 113.º - Foro	97
Artigo 114.º - Exercício da advocacia	97
Artigo 115.º - Formação contínua	97
Artigo 116.º - Disposições subsidiárias	98
SECÇÃO III	99
Férias, faltas e licenças	
Artigo 117.º - Férias	99
Artigo 118.º - Mapas de férias	100
Artigo 119.º - Turnos e serviço urgente	101
Artigo 120.º - Faltas e ausências	101
Artigo 121.º - Dispensa de serviço	102
Artigo 122.º - Abandono de lugar	103
Artigo 123.º - Licença sem remuneração	103
Artigo 124.º - Modalidades de licença sem remuneração	103
Artigo 125.º - Pressupostos de concessão	104
Artigo 126.º - Efeitos e cessação de licença	105
Artigo 127.º - Férias após licença	106
SECÇÃO IV	107
Retribuição	
Artigo 128.º - Da retribuição e suas componentes	107
Artigo 129.º - Remuneração base e subsídios	107
Artigo 130.º - Subsídio de compensação	108
Artigo 131.º - Execução de serviço urgente	109
Artigo 132.º - Fixação nas regiões autónomas	109
Artigo 133.º - Subsídio de refeição	109
Artigo 134.º - Despesas de representação	109
Artigo 135.º - Despesas de movimentação	110
Artigo 136.º - Exercício de funções em acumulação e substituição	110
Artigo 137.º - Ajudas de custo e despesas de deslocação de magistrados em exercício de funções nos tribunais de primeira instância	111
Artigo 138.º - Ajudas de custo e despesas por outras deslocações no país e estrangeiro	111
CAPÍTULO III	113
Avaliação do mérito e classificação	
Artigo 139.º - Classificação dos magistrados do Ministério Público	113
Artigo 140.º - Critérios das classificações	113
Artigo 141.º - Primeira avaliação e classificação	114
Artigo 142.º - Procedimento	114
Artigo 143.º - Periodicidade	114
Artigo 144.º - Classificação de magistrados em comissão de serviço	115
Artigo 145.º - Regulamentação	116
CAPÍTULO IV	117
Provimentos	
SECÇÃO I	117
Recrutamento e acesso	
Artigo 146.º - Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público	117
Artigo 147.º - Cursos e estágios de formação	117
Artigo 148.º - Acesso a procurador-geral-adjunto	117
Artigo 149.º - Preenchimento de vagas	118

SECÇÃO II	119
Movimentos e disposições especiais	
SUBSECÇÃO I	119
Movimentos	
Artigo 150.º - Movimentos	119
Artigo 151.º - Preparação de movimentos	120
Artigo 152.º - Transferências e permutas	120
Artigo 153.º - Princípios gerais de colocação	121
Artigo 154.º - Magistrados auxiliares	121
SUBSECÇÃO II	122
Disposições especiais	
Artigo 155.º - Primeira nomeação	122
Artigo 156.º - Provimento nos quadros complementares	122
Artigo 157.º - Provimento nos juízos centrais, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais	122
Artigo 158.º - Provimento dos dirigentes de secções de DIAP e de Procuradorias	123
Artigo 159.º - Provimento do diretor dos DIAP	123
Artigo 160.º - Provimento nos DIAP regionais	124
Artigo 161.º - Magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal	124
Artigo 162.º - Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca	125
Artigo 163.º - Procuradores-gerais-adjuntos nos tribunais de Relação e nos tribunais centrais administrativos	125
Artigo 164.º - Provimento no Departamento Central de Investigação e Ação Penal	126
Artigo 165.º - Provimento no departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos	126
Artigo 166.º - Provimento de diretor do departamento das tecnologias de informação	127
Artigo 167.º - Provimento de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais	127
Artigo 168.º - Provimento nos gabinetes de coordenação nacional	127
Artigo 169.º - Inspetores	128
Artigo 170.º - Vogais do Conselho Consultivo	128
Artigo 171.º - Auditores jurídicos	129
Artigo 172.º - Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais	129
Artigo 173.º - Procuradores-gerais regionais	130
Artigo 174.º - Nomeação e exoneração do Vice-Procurador-Geral da República	130
Artigo 175.º - Nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República	130
Artigo 176.º - Nomeação para o cargo de juiz	131
Artigo 177.º - Regulamentação	131
SECÇÃO III	132
Comissões de serviço	
Artigo 178.º - Competência, natureza e pressupostos	132
Artigo 179.º - Prazos e efeitos	132
Artigo 180.º - Cessação das comissões de serviço	133
SECÇÃO IV	134
Posse	
Artigo 181.º - Requisitos e prazo da posse	134
Artigo 182.º - Entidade que confere a posse	134
Artigo 183.º - Falta de posse	135
Artigo 184.º - Posse de magistrados em comissão	135
CAPÍTULO V	137
Aposentação ou reforma, jubilação, cessação e suspensão de funções	
SECÇÃO I	137

Aposentação ou reforma e jubilação	
Artigo 185.º - Aposentação ou reforma a requerimento	137
Artigo 186.º - Incapacidade	137
Artigo 187.º - Reconversão profissional	138
Artigo 188.º - Pensão por incapacidade	139
Artigo 189.º - Aposentação e reforma	139
Artigo 190.º - Jubilação	139
Artigo 191.º - Disponibilidade e prestação de serviço por magistrados jubilados	141
Artigo 192.º - Regime subsidiário	
SECÇÃO II	141
Cessação e suspensão de funções	
Artigo 193.º - Cessação de funções	141
Artigo 194.º - Suspensão de funções	141
CAPÍTULO VI	143
Antiguidade	
Artigo 195.º - Antiguidade na magistratura e na categoria	143
Artigo 196.º - Tempo de serviço que conta para a antiguidade	143
Artigo 197.º - Tempo de serviço que não conta para a antiguidade	144
Artigo 198.º - Contagem da antiguidade	144
Artigo 199.º - Lista de antiguidade	144
Artigo 200.º - Reclamações	145
Artigo 201.º - Efeito de reclamação em movimentos já efectuados	145
Artigo 202.º - Correção oficiosa de erros materiais	145
CAPÍTULO VII	147
Disponibilidade	
Artigo 203.º - Disponibilidade	147
CAPÍTULO VIII	149
Regime disciplinar	
SECÇÃO I	149
Disposições gerais	
Artigo 204.º - Responsabilidade disciplinar	149
Artigo 205.º - Infração disciplinar	149
Artigo 206.º - Sujeição à jurisdição disciplinar	149
Artigo 207.º - Autonomia da jurisdição disciplinar	150
Artigo 208.º - Extinção da responsabilidade disciplinar	150
Artigo 209.º - Caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar	150
Artigo 210.º - Prescrição do procedimento disciplinar	151
Artigo 211.º - Suspensão da prescrição	151
Artigo 212.º - Direito subsidiário	152
SECÇÃO II	152
Classificação das infrações	
Artigo 213.º - Classificação das infracções	152
Artigo 214.º - Infrações muito graves	152
Artigo 215.º - Infrações graves	153
Artigo 216.º - Infrações leves	155
Artigo 217.º - Incumprimento injustificado	155
SECÇÃO III	155
Sanções	
SUBSECÇÃO I	155
Escolha e medida da sanção disciplinar	
Artigo 218.º - Escolha e medida da sanção disciplinar	155
Artigo 219.º - Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa	156

Artigo 220.º - Atenuação especial da sanção disciplinar	156
Artigo 221.º - Circunstâncias agravantes especiais	157
Artigo 222.º - Reincidência	157
Artigo 223.º - Concurso de infracções	157
Artigo 224.º - Suspensão da execução das sanções disciplinares	158
Artigo 225.º - Prescrição das sanções disciplinares	158
Artigo 226.º - Substituição de sanções disciplinares	159
SUBSECÇÃO II	159
Espécies de sanções disciplinares	159
Artigo 227.º - Escala de sanções	159
Artigo 228.º - Advertência	159
Artigo 229.º - Multa	160
Artigo 230.º - Transferência	160
Artigo 231.º - Suspensão de exercício	160
Artigo 232.º - Aposentação ou reforma compulsiva	160
Artigo 233.º - Demissão	160
SUBSECÇÃO III	161
Aplicação das sanções	161
Artigo 234.º - Advertência	161
Artigo 235.º - Multa	161
Artigo 236.º - Transferência	161
Artigo 237.º - Suspensão de exercício	162
Artigo 238.º - Aposentação ou reforma compulsiva e demissão	162
SUBSECÇÃO IV	163
Efeitos das sanções	163
Artigo 239.º - Transferência	163
Artigo 240.º - Suspensão de exercício	163
Artigo 241.º - Aposentação ou reforma compulsiva	164
Artigo 242.º - Demissão	164
Artigo 243.º - Efeitos sobre a promoção de magistrados arguidos	164
Artigo 244.º - Efeito da amnistia	165
SECÇÃO IV	165
Procedimento disciplinar	165
Artigo 245.º - Formas do procedimento disciplinar	165
SUBSECÇÃO I	165
Procedimento comum	165
Artigo 246.º - Procedimento disciplinar	165
Artigo 247.º - Apensação de procedimentos disciplinares	166
Artigo 248.º - Natureza confidencial do procedimento	166
Artigo 249.º - Constituição de advogado	166
Artigo 250.º - Nomeação de defensor	167
Artigo 251.º - Suspensão preventiva do arguido	167
Artigo 252.º - Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor	168
Artigo 253.º - Prazo de instrução	168
Artigo 254.º - Instrução do procedimento	168
Artigo 255.º - Termo da instrução	169
Artigo 256.º - Notificação do arguido	169
Artigo 257.º - Defesa do arguido	169
Artigo 258.º - Relatório	170
Artigo 259.º - Audiência pública	170

Artigo 260.º - Notificação de decisão	171
Artigo 261.º - Impugnação	171
Artigo 262.º - Início da produção de efeitos das sanções	171
Artigo 263.º - Nulidades e irregularidades	171
SUBSECÇÃO II	172
Procedimentos especiais	
Artigo 264.º - Averiguação	172
Artigo 265.º - Tramitação do processo de averiguação	172
Artigo 266.º - Inquérito e sindicância	172
Artigo 267.º - Prazo do inquérito	172
Artigo 268.º - Tramitação inicial do procedimento de sindicância	173
Artigo 269.º - Tramitação e prazo da sindicância	173
Artigo 270.º - Conversão em procedimento disciplinar	174
SECÇÃO V	174
Revisão das sanções disciplinares	
Artigo 271.º - Revisão	174
Artigo 272.º - Processo	174
Artigo 273.º - Sequência do processo de revisão	175
Artigo 274.º - Procedência da revisão	175
SECÇÃO VI	175
Reabilitação	
Artigo 275.º - Reabilitação	175
Artigo 276.º - Tramitação da reabilitação	176
SECÇÃO VII	176
Registo de sanções disciplinares	
Artigo 277.º - Registo	176
Artigo 278.º - Cancelamento do registo	177
CAPÍTULO IX	179
Órgãos auxiliares	
Artigo 279.º - Secretarias e funcionários	179
PARTE III	179
Disposições complementares, transitórias e finais	
Artigo 280.º - Isenções	179
Artigo 281.º - Receitas	180
Artigo 282.º - Adequação do regime geral de segurança social	180
Artigo 283.º - Regime supletivo	180
Artigo 284.º - Limite remuneratório	181
Artigo 285.º - Norma transitória	181
Artigo 286.º - Norma revogatória	181
Artigo 287.º - Entrada em vigor	182
ANEXO I	183
ANEXO II	183
ANEXO III	184
ANEXO IV	184
ANEXO V	184
PROCESSO LEGISLATIVO	185
1. O PROJETO	187
Proposta de Lei n.º 147/XIII	187

2. OS PARECERES	189
Procuradoria Geral da República	189
Conselho Superior do Ministério Público	191
– Parecer do CSMP de 05.03.2018	191
– Parecer do CSMP de 22.01.2018	191
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	193
– Parecer CSTAF 02.10.2018	193
Ordem dos Advogados	195
– Parecer da OA de 04.06.2019	195
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público	197
– Parecer do SMMP de 19.02.2018	197
– Parecer do SMMP de 30.11.2018	198
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	199
– Parecer e nota técnica da CACDLG de 17.10.2018	199
3. O DEBATE PARLAMENTAR	201
A discussão na generalidade	201
A discussão na especialidade	213
– Proposta de alteração	213
– Texto final e Relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG	214
– Audição em 2019-02-12 com o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP)	215
– Audiência em 2019-02-12 com membros eleitos pela AR para o CSMP	216
– Audiência em 2019-02-27 com membros eleitos pela AR para o CSMP	223
– Audiência em 2019-02-27 com membros do CSMP	224
– Contributos dos membros do CSMP, magistrados do MP eleitos pelos seus pares	225
– Votação final global	245
ANEXOS	247
Diretiva n.º 1/2020 da Procuradora Geral da República de 4 de fevereiro (revogada)	249
Directiva n.º 4/20 de 12-11-2020 (Exercício de poderes hierárquicos em processo penal - procedimentos)	251
Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 33/2019, aprovado na sessão de 30 de janeiro de 2020	257

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto)

PARTE I

Do Ministério Público

TÍTULO I

Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Estatuto do Ministério Público.

Artigo 2.º

Definição

O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei.

Artigo 3.º

Autonomia

1 - O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na presente lei.

Artigo 4.º

Atribuições

1 - Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Defender a legalidade democrática;
- b) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- d) Exercer a ação penal orientado pelo princípio da legalidade;
- e) Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;
- f) Intentar ações no contencioso administrativo para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa;
- g) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- h) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses coletivos e difusos;
- i) Assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
- j) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- k) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- l) Fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos;
- m) Intervir nos processos de insolvência e afins, bem como em todos os que envolvam interesse público;
- n) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;
- o) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
- p) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;
- q) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- r) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

3 - Para cumprimento das competências previstas nas alíneas i), j), k), l) e q) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.

2 - Em caso de recusa ou de não prestação tempestiva ou injustificada de informações, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3 - O Ministério Público, exceto em matéria penal ou contraordenacional, pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para a prestação da colaboração devida, advertindo que o respetivo incumprimento faz incorrer na prática do crime de desobediência.

4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 6.º

Informação

1 - É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à atividade do Ministério Público, nos termos da lei.

2 - Para o efeito enunciado no número anterior, a Procuradoria-Geral da República dispõe de um gabinete de imprensa e comunicação, que funciona no âmbito do gabinete do Procurador-Geral da República.

3 - Podem ser organizados gabinetes de imprensa e comunicação junto das procuradorias-gerais regionais, sob a orientação dos procuradores-gerais regionais e a superintendência do Procurador-Geral da República.

Artigo 7.º

Coadjuvação e assessoria

No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

CAPÍTULO II

Representação e regime de intervenção

Artigo 8.º

Representação do Ministério Público

1 - O Ministério Público é representado:

- a) No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

2 - O Ministério Público é representado nos demais tribunais nos termos da lei.

3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e, no que não o contrariar, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 9.º

Intervenção principal

1 - O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as regiões autónomas e as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando assume, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
- e) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- f) Quando representa interesses coletivos ou difusos;
- g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 - Em caso de representação de região autónoma, de autarquia local ou, nos casos em que a lei especialmente o permita, do Estado, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3 - Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respetivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.

Artigo 10.º

Intervenção acessória

1 - O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a ação vise a realização de interesses coletivos ou difusos;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

2 - Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3 - Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo aplicável.

Artigo 11.º

Procedimentos do Ministério Público

1 - O Ministério Público, no exercício das suas atribuições, pode organizar dossiês para a preparação e acompanhamento da sua intervenção.

2 - O Procurador-Geral da República define os critérios a que devem obedecer a criação, o registo e a tramitação daqueles dossiês.

3 - O Procurador-Geral da República estabelece, em especial, as diretivas que assegurem o controlo de legalidade nas ações de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respetivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.

TÍTULO II

Órgãos e magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As procuradorias-gerais regionais;
- c) As procuradorias da República de comarca e as procuradorias da República administrativas e fiscais.

Artigo 13.º

Magistrados do Ministério Público

São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os magistrados do Ministério Público na qualidade de procuradores europeus delegados;
- f) Os magistrados do Ministério Público representante de Portugal na EUROJUST e respetivos adjunto e assistente.

Artigo 14.º

Direção e hierarquia

1 - No exercício das suas funções detêm poderes de direção, hierarquia e, nos termos da lei, intervenção processual, os seguintes magistrados:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;

- c) O procurador-geral regional;
- d) O diretor do departamento central de investigação e ação penal (DCIAP);
- e) O diretor do departamento central de contencioso do Estado e de interesses coletivos e difusos;
- f) O magistrado do ministério Público coordenador de Procuradoria da República de comarca;
- g) O magistrado do Ministério Público coordenador de Procuradoria da República administrativa e fiscal;
- h) O diretor do departamento de investigação e ação penal (DIAP) regional;
- i) O diretor do DIAP.

2 - Os procuradores da República que dirigem procuradorias e secções dos DIAP detêm poderes de hierarquia processual, bem como os poderes que lhes sejam delegados pelo imediato superior hierárquico.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Estrutura e competência

Artigo 15.º

Estrutura

- 1 - A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
- 2 - A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos, os gabinetes de coordenação nacional e a Secretaria-Geral.
- 3 - Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam o DCIAP, o departamento das tecnologias e sistemas de informação, o departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, o departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos e o núcleo de assessoria técnica.
- 4 - A organização interna e os regimes de pessoal da Secretaria-Geral e das estruturas referidas no número anterior são definidos em diplomas próprios.

Artigo 16.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respetivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República para as regiões autónomas ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Informar, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
- i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- j) Decidir sobre matéria relativa aos sistemas e tecnologias de informação do Ministério Público;
- k) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 17.º

Presidência e direção

A Procuradoria-Geral da República é presidida e dirigida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 18.º

Autonomia administrativa e financeira

1 - A Procuradoria-Geral da República, com a composição estabelecida no n.º 2 do artigo 15.º, é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, com respeito pelas regras de enquadramento orçamental e nos demais termos a definir por decreto-lei.

2 - O disposto no número anterior, e nas condições nele definidas, é extensivo ao âmbito referido no n.º 3 do artigo 15.º

3 - A proposta de dotação orçamental nos termos previstos nos números anteriores é apresentada ao Governo, através da área da justiça, pelo Procurador-Geral da República.

4 - O Procurador-Geral da República pode suscitar ou ser suscitado a expor, no âmbito da comissão competente da Assembleia da República, as orientações constantes do orçamento da Procuradoria.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

Artigo 19.º

Competência

1 - Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Presidir e dirigir a Procuradoria-Geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

2 - Como dirigente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados;
- c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;
- d) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respetivas reuniões;
- e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia da República da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- f) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei ou convenção internacional;

- g) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
- i) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;
- j) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;
- k) Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;
- l) Inspeccionar ou mandar inspeccionar a atividade e funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e secretarias, e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
- m) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça e à Assembleia da República providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- n) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia da República acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- o) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
- p) Superintender os serviços de inspeção do Ministério Público;
- q) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do presente Estatuto;
- r) Exercer, na Procuradoria-Geral da República, os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
- s) Estabelecer os objetivos estratégicos do Ministério Público e homologar as propostas de objetivos processuais de todos os órgãos e departamentos do Ministério Público;
- t) Elaborar o relatório anual de atividades do Ministério Público e proceder à sua apresentação institucional, bem como à sua divulgação pública;

- u) Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal;
- v) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- w) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público;
- x) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 - As diretivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, são publicadas na 2.ª série do Diário da República, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4 - Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da alínea e) do artigo 101.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

5 - É apresentado até ao dia 31 de maio de cada ano o relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior.

6 - O Procurador-Geral da República é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete.

7 - A estrutura e composição do gabinete do Procurador-Geral da República são definidas em diploma próprio.

8 - Os atos administrativos praticados pelo Procurador-Geral da República são impugnáveis perante o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 20.º

Coadjuvação e substituição

1 - O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2 - Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número

constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O Procurador-Geral da República designa, bienalmente, o procurador-geral-adjunto que coordena a atividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos no número anterior.

4 - O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos procuradores-gerais-adjuntos que exerçam funções em Lisboa.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I

Competência, organização e funcionamento

Artigo 21.º

Competência

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público através do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;

b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público, o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto;

c) Aprovar o projeto de orçamento da Procuradoria-Geral da República, na dimensão constante do n.º 1 do artigo 18.º;

d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;

- e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;
- h) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;
- i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- j) Elaborar, de acordo com os objetivos e a estratégia definidos para cada órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 - Compete ainda ao Conselho:

- a) Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados do Ministério Público e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;
- b) Em relação ao disposto na alínea anterior, desencadear o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e tributárias previstas na lei para o incumprimento dos deveres declaratórios.

4 - A requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho Superior, pode ser proposta à consideração do Procurador-Geral da República a submissão a parecer do Conselho Consultivo de questões inerentes ao Ministério Público com relevo para o cumprimento da legalidade democrática e a realização dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 22.º

Composição

Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República, que preside;
- b) Os procuradores-gerais regionais;

- c) Um procurador-geral-adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Seis procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República, assegurando-se a representatividade da área de competência das quatro procuradorias-gerais regionais;
- e) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República, de entre personalidades de reconhecido mérito;
- f) Dois membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, de entre personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 23.º

Princípios eleitorais

- 1 - A eleição do magistrado a que se refere a alínea c) do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base num colégio eleitoral formado pelos procuradores-gerais-adjuntos em efetividade de funções.
- 2 - A eleição dos magistrados do Ministério Público a que se refere a alínea d) do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em quatro colégios eleitorais, abrangendo cada um a área geográfica de uma das procuradorias-gerais regionais, e os magistrados que aí exerçam funções, em qualquer jurisdição, à data da eleição.
- 3 - Os quatro colégios eleitorais mencionados no número anterior elegem seis magistrados, sendo dois eleitos pelo distrito de Lisboa, dois pelo distrito do Porto, um pelo distrito de Coimbra e outro pelo distrito de Évora.
- 4 - A conversão de votos em mandatos é efetuada de acordo com o método da média mais alta de Hondt.
- 5 - O recenseamento dos magistrados do Ministério Público é organizado officiosamente pela Procuradoria-Geral da República.
- 6 - A cada eleitor é facultada a possibilidade de exercer o direito de voto presencialmente, por meios eletrónicos ou por correspondência, em termos a definir pelo regulamento eleitoral.

Artigo 24.º

Capacidade eleitoral ativa e passiva

- 1 - São eleitores os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efetivo de funções no Ministério Público, bem como os que exercem as funções referidas no n.º 2 do artigo 95.º, na área do respetivo colégio eleitoral.
- 2 - São elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efetivo de funções no Ministério Público na área do respetivo colégio eleitoral.

Artigo 25.º

Data das eleições

- 1 - As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura.
- 2 - O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no Diário da República.

Artigo 26.º

Organização de listas e forma de eleição

- 1 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos na alínea d) do artigo 22.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de 15 eleitores do correspondente colégio eleitoral.
- 2 - As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.
- 3 - Não pode haver candidatos inscritos por mais de uma lista.
- 4 - Na falta de candidaturas, o Conselho Superior do Ministério Público abre novo processo eleitoral e organiza listas nos termos no n.º 2 do artigo 24.º, sem possibilidade de recusa por parte dos designados, podendo nesta fase ser ainda apresentadas candidaturas.

Artigo 27.º

Comissão de eleições

- 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 - Constituem a comissão de eleições o Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais regionais.
- 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 28.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 29.º

Contencioso eleitoral

- 1 - A impugnação contenciosa das decisões da comissão de eleições deve ser interposta, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.
- 2 - As irregularidades na votação ou no apuramento só são suscetíveis de anular a eleição se influírem no seu resultado.

Artigo 30.º

Disposições regulamentares

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no Diário da República.

Artigo 31.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público

- 1 - Aos vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.
- 2 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público não podem participar no processo de classificação ou decisão disciplinar de magistrados que tenham intervindo em processo no âmbito do qual aqueles tenham participado na qualidade de mandatários ou parte, nem podem intervir em qualquer assunto relativamente ao qual tenham intervindo como mandatário ou parte.
- 3 - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público estão sujeitos ao regime relativo às garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 4 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo integral, assegurando, salvo manifesta impossibilidade, a representatividade geral do Conselho.
- 5 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes às do vogal magistrado de categoria mais elevada.
- 6 - Os membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público podem beneficiar de redução de serviço em percentagem a determinar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 7 - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito a senhas de presença no valor correspondente a três quartos da UC, e, se domiciliados fora da área metropolitana de Lisboa, a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.
- 8 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público gozam das prerrogativas legalmente estabelecidas para os magistrados dos tribunais superiores quando indicados como testemunhas em qualquer processo.
- 9 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público demandados judicialmente em razão do exercício das suas funções de vogal têm direito a patrocínio judiciário suportado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 32.º

Exercício dos cargos

1 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas c) e d) do artigo 22.º exercem os cargos por um período de três anos, não podendo ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

2 - Em caso de cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções de quem os substitua.

3 - Sem prejuízo da invocação de motivo atendível de verificação ou conhecimento superveniente à apresentação da lista, os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

4 - Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem, seja colocado em distrito diverso do da eleição ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, em seguida, o primeiro suplente, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.

5 - Na falta do segundo suplente a que alude o número anterior, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

6 - Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respetivos cargos até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primitivo titular.

7 - Determina a suspensão do mandato de vogal:

- a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar.

8 - Determina a perda do mandato:

- a) A renúncia;
- b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de doença incapacitante para o exercício de funções;
- c) A falta não justificada pelo plenário de qualquer vogal do Conselho, a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas das secções a que deva comparecer;
- d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço.

9 - A renúncia torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público e é publicada no Diário da República.

10 - Os vogais podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a 180 dias.

11 - O prolongamento da suspensão de funções por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

12 - Nas situações de perda de mandato dos vogais referidos nas alíneas e) e f) do artigo 22.º, o Conselho Superior do Ministério Público delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica, para decisão, à entidade que designou o vogal.

13 - O mandato dos vogais eleitos pela Assembleia da República e dos vogais designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça caduca, respetivamente, com a primeira reunião de Assembleia da República subsequentemente eleita ou com a tomada de posse de novo membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

3 - As reuniões do plenário do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, sete dos seus membros.

4 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

5 - Para a validade das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público exige-se a presença do seguinte número mínimo de membros:

- a) Treze membros para o plenário;
- b) Sete membros para as secções disciplinar e de apreciação do mérito profissional;
- c) Três membros para a secção permanente.

6 - Os procuradores-gerais regionais e os magistrados eleitos não participam em deliberações respeitantes a magistrados que sejam, ou tenham sido no momento dos factos em apreço, seus imediatos superiores ou subordinados.

7 - Tratando-se da secção disciplinar ou da secção de avaliação do mérito profissional, quando não seja possível deliberar validamente por falta de quórum, o membro impedido nos termos do número anterior é substituído por vogal da mesma condição ou categoria.

Artigo 34.º

Secções

1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, de uma ou mais secções de avaliação do mérito profissional e de uma secção disciplinar.

2 - A secção permanente tem as competências que lhe forem delegadas pelo plenário e que não caibam nas competências das restantes secções, podendo aquele, por iniciativa própria ou a pedido, avocá-las.

3 - Compõem a secção permanente o Procurador-Geral da República e quatro vogais designados pelo plenário, por um período de três anos, renovável por uma única vez, salvaguardando-se, sempre que possível, quanto aos vogais, a representação paritária de magistrados e não magistrados.

4 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona numa ou mais secções de avaliação do mérito profissional, nos termos a definir no regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.

5 - O exercício da ação disciplinar é da competência da secção disciplinar.

6 - Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

a) Cinco dos membros referidos nas alíneas b) e d) do artigo 22.º, em número proporcional à respetiva representação;

b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do artigo 22.º;

c) Três das personalidades a se refere a alínea e) do artigo 22.º, eleitos por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;

d) Uma das personalidades a que se refere a alínea f) do artigo 22.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.

7 - Não sendo possível a eleição, ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designa os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do número anterior.

8 - Das deliberações das secções cabe recurso necessário para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 35.º

Distribuição de processos

- 1 - Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno.
- 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
- 3 - Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator.
- 4 - O relator pode requisitar documentos ou processos, bem como solicitar as diligências que considerar necessárias, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
- 5 - No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
- 6 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
- 7 - A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 36.º

Delegação de poderes

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho e não estejam delegados na secção permanente.
- 2 - A delegação de poderes cessa com a mudança de sete ou mais membros do órgão delegante ou com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 37.º

Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público a convite ou quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

Artigo 38.º

Impugnação contenciosa

As deliberações do plenário do Conselho Superior do Ministério Público são impugnáveis perante o Supremo Tribunal Administrativo.

SUBSECÇÃO II

Inspeção do Ministério Público

Artigo 39.º

Atribuições

A Inspeção do Ministério Público funciona junto do Conselho Superior do Ministério Público e exerce funções auxiliares de avaliação, auditoria e inspeção ao funcionamento dos órgãos do Ministério Público e das respetivas secretarias e, complementarmente, de avaliação do mérito e da disciplina dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 40.º

Competência

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

a) Inspeccionar e avaliar a atividade e o funcionamento dos órgãos do Ministério Público e respetivas secretarias;

- b) Inspeccionar a atividade dos magistrados do Ministério Público com vista ao conhecimento da sua prestação e avaliação do seu mérito pelos órgãos competentes;
- c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos instaurados aos órgãos do Ministério Público e respetivas secretarias;
- d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
- e) Realizar inspeções determinadas pelo Procurador-Geral da República no exercício da competência constante na alínea l) do n.º 2 do artigo 19.º, bem como de outras previstas na lei;
- f) Identificar medidas para melhorar o funcionamento do Ministério Público, incluindo boas práticas de gestão processual, necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio, facultando à Procuradoria-Geral da República elementos com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização de procedimentos;
- g) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, informação sobre o estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências nas áreas da sua competência ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo;
- h) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de magistrados do Ministério Público.

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

- 1 - A inspeção do Ministério Público é composta por magistrados do Ministério Público, em número constante de quadro aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 - A inspeção deve integrar inspetores com experiência nas várias áreas de intervenção do Ministério Público.
- 3 - Salvo em caso de impossibilidade, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição sob inspeção.

4 - As inspeções destinadas a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados do Ministério Público, bem como os inquéritos e processos disciplinares, não podem ser realizados por inspetores de categoria ou antiguidade inferiores às dos inspecionados.

5 - Inexistindo inspetor nas condições referidas no número anterior, o Conselho Superior do Ministério Público pode nomear, com a sua anuência, um procurador-geral-adjunto, ainda que jubilado.

6 - Os inspetores são coadjuvados por secretários de inspeção.

7 - Os secretários de inspeção são recrutados de entre oficiais de justiça e nomeados em comissão de serviço.

8 - Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais, com classificação de Muito Bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

9 - Em qualquer fase do procedimento, o Procurador-Geral da República pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 42.º

Inspetor coordenador

Para coordenação do serviço de inspeção é nomeado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, um inspetor coordenador, a quem compete:

- a) Colaborar na elaboração do plano anual de inspeções;
- b) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, anualmente, por intermédio do Procurador-Geral da República, um relatório da atividade da Inspeção;
- c) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores e aos magistrados do Ministério Público;
- d) Assegurar a articulação e coordenação com os serviços de inspeção do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho dos Oficiais de Justiça;
- e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos e dos critérios de avaliação;

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, medidas adequadas ao tratamento sistemático dos indicadores de gestão e demais informação relevante sobre a atividade do Ministério Público.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 43.º

Composição

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2 - O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º

Artigo 44.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou por solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República para as regiões autónomas ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projetos de diplomas legislativos, assim como das convenções internacionais a que Portugal pondere vincular-se;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- e) Aprovar o regimento interno;

f) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça, através do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais, propondo as devidas alterações.

Artigo 45.º

Funcionamento

- 1 - A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos membros do Conselho Consultivo a ela admitidos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos membros do Conselho Consultivo.
- 3 - O Conselho Consultivo só pode funcionar com, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

Artigo 46.º

Prazo de elaboração dos pareceres

- 1 - Os pareceres são elaborados no prazo de 60 dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
- 2 - Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 47.º

Reuniões

- 1 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
- 2 - Durante as férias judiciais de verão há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
- 3 - O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário-geral da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 48.º

Votação

1 - As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2 - O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 49.º

Valor jurídico dos pareceres

1 - O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelo Ministério Público, mediante emissão de diretiva.

2 - Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados por todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas na 2.ª série do Diário da República, com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória, sem prejuízo da sua divulgação em base de dados de acesso eletrónico.

3 - Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 49.º

Valor jurídico dos pareceres

1 - O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelo Ministério Público, mediante emissão de diretiva.

2 - Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados por todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas na 2.ª série do Diário da República, com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória, sem prejuízo da sua divulgação em base de dados de acesso eletrónico.

3 - Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 50.º

Homologação dos pareceres e sua eficácia

1 - Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado ou a cujo setor respeite o assunto apreciado, as conclusões dos pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na 2.ª série do Diário da República para valerem como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2 - Se o objeto de consulta interessar a duas ou mais áreas governativas que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO V

Audidores jurídicos

Artigo 51.º

Audidores jurídicos

1 - Junto da Assembleia da República, de cada área governativa e dos Representantes da República para as regiões autónomas pode haver um procurador-geral-adjunto com a categoria de auditor jurídico.

2 - Os auditores jurídicos podem acumular as suas funções com as que lhes sejam distribuídas pelo Procurador-Geral da República no âmbito das atribuições do Ministério Público que, por lei, não pertençam a órgãos próprios.

3 - Os auditores jurídicos exercem as suas funções com autonomia e dispõem de meios adequados ao exercício das suas funções nas entidades onde estão sedeados.

4 - Os encargos com os auditores jurídicos são suportados pelas verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 52.º

Competência

- 1 - Os auditores jurídicos exercem funções de consulta jurídica, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo ou dos Representantes da República para as regiões autónomas junto dos quais funcionem.
- 2 - Os auditores jurídicos devem propor ao Procurador-Geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pareceres sobre que tenham fundadas dúvidas, cuja complexidade justifique a discussão em conferência ou em que esteja em causa matéria respeitante a mais do que uma área governativa.
- 3 - Quando não concordarem com as soluções propostas pelos auditores jurídicos ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.
- 4 - Tratando-se de discutir consultas relativas à Assembleia da República ou a áreas governativas junto das quais exerçam funções, os auditores jurídicos intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com direito a voto.

SECÇÃO VI

Departamentos e Gabinetes de Coordenação Nacional

SUBSECÇÃO I

Departamento das Tecnologias e Sistemas de Informação

Artigo 53.º

Estrutura e competência

- 1 - Ao departamento das tecnologias e sistemas de informação cabe a coordenação e gestão dos sistemas e tecnologias de informação do Ministério Público, competindo-lhe:
 - a) Propor ao Procurador-Geral da República as linhas de ação para a definição da estratégia de gestão dos sistemas de informação do Ministério Público;

- b) Planear, promover o desenvolvimento e gerir as aplicações e demais sistemas de suporte ao bom funcionamento dos órgãos, departamentos e serviços do Ministério Público, garantindo a sua uniformização e centralização;
- c) Criar, manter e aperfeiçoar a produção estatística do Ministério Público;
- d) Assegurar o apoio aos utilizadores dos sistemas de informação e a manutenção das estruturas tecnológicas e de informação;
- e) Promover a criação de mecanismos de interoperabilidade entre os sistemas informáticos do Ministério Público e os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais, bem como com os das demais entidades com as quais se relaciona;
- f) Garantir a segurança da informação, dos sistemas e das infraestruturas informáticas, em articulação com as entidades e organismos com responsabilidades na matéria;
- g) Assegurar a representação da Procuradoria-Geral da República nos projetos de informatização que relevem para a atividade dos tribunais;
- h) Propor e assegurar programas de formação em matéria de sistemas de informação.

2 - O departamento das tecnologias de informação tem um diretor, que é provido nos termos do artigo 166.º

SUBSECÇÃO II

Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais

Artigo 54.º

Competência

1 - Ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais cabe assegurar a cooperação judiciária internacional e apoiar a Procuradoria-Geral da República nas relações internacionais.

2 - Compete ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, no âmbito da cooperação judiciária internacional:

- a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, assim como noutros domínios em que essa competência lhe seja legalmente atribuída;

- b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;
- c) Assegurar as funções de correspondente nacional da EUROJUST, de ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
- d) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais e da União Europeia;
- e) Dinamizar e coordenar a rede nacional de magistrados para a cooperação judiciária internacional;
- f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais e da União Europeia no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas e instruções em matéria de cooperação judiciária internacional.

3 - Compete ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, no âmbito das relações internacionais:

- a) Apoiar a atividade da Procuradoria-Geral da República em matéria de representação internacional;
- b) Acompanhar a execução de acordos e protocolos internacionais, nomeadamente com os Ministérios Públicos de outros países;
- c) Assegurar a participação em reuniões internacionais, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar.

4 - Compete ainda ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça:

- a) Prestar apoio jurídico, recolher, tratar e difundir informação jurídica e realizar estudos especialmente nos domínios do direito da União Europeia, direito estrangeiro, direito internacional e direitos humanos;
- b) Realizar, no âmbito da atividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação, incluindo as peças pertinentes aos processos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quando o Representante do Estado seja magistrado;
- c) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

5 - O departamento de cooperação judiciária e relações internacionais é dirigido por um procurador-geral-adjunto ou procurador da República, provido nos termos do artigo 167.º

SUBSECÇÃO III

Gabinetes de coordenação nacional

Artigo 55.º

Estrutura e competência

1 - Os gabinetes de coordenação nacional têm a missão de promover a articulação a nível nacional da atividade do Ministério Público, com vista a uma intervenção integrada e harmonizada no âmbito das suas atribuições nas diversas jurisdições.

2 - Compete aos gabinetes de coordenação nacional:

- a) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
- b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, nomeadamente elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- c) Promover a criação de redes de magistrados e pontos de contacto;
- d) Acompanhar e dinamizar as redes existentes nos diversos órgãos do Ministério Público, com faculdade de participar nas respetivas reuniões e promover o alinhamento das conclusões;
- e) Identificar necessidades formativas e propor programas de formação específicos;
- f) Assegurar o intercâmbio de informação e a articulação entre as redes;
- g) Prestar apoio jurídico aos magistrados do Ministério Público, recolher e tratar informação jurídica, realizar estudos e difundir informação pelo Ministério Público.

3 - Os gabinetes de coordenação nacional são criados pelo Conselho Superior do Ministério Público sob proposta do Procurador-Geral da República.

4 - Os gabinetes de coordenação nacional são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos, nele podendo exercer funções outros procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República.

SECÇÃO VII

Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República

Artigo 56.º

Missão, atribuições e organização

1 - A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo nos domínios do planeamento e gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais, de documentação e produção estatística, de relações públicas e protocolo, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República ou que dela diretamente dependem, ao agente do Governo português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quando magistrado do Ministério Público, e ao membro nacional da EUROJUST.

2 - Compete ainda à Secretaria-Geral, em articulação com o departamento das tecnologias e sistema de informação, a gestão do parque informático.

SECÇÃO VIII

Departamentos Centrais

SUBSECÇÃO I

Departamento Central de Investigação e Ação Penal

Artigo 57.º

Definição

1 - O DCIAP é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, económico-financeira, altamente organizada ou de especial complexidade.

2 - O DCIAP é dirigido por um procurador-geral-adjunto, nele exercendo também funções outros procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

Artigo 58.º

Competência

1 - Compete ao DCIAP coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Violações do direito internacional humanitário;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;
- e) Tráfico internacional de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores de droga e associação criminosa para o tráfico;
- f) Tráfico internacional de armas e associação criminosa para o tráfico;
- g) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;
- i) Administração danosa em unidade económica do setor público;
- j) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- k) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- m) Crimes de mercado de valores mobiliários;
- n) Crimes previstos na lei do cibercrime.

2 - Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu caráter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação, desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.

3 - Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ainda ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

4 - Compete ao DCIAP promover ou realizar as ações de prevenção admitidas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- b) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;
- c) Administração danosa em unidade económica do setor público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

5 - O exercício das funções de coordenação do DCIAP compreende:

- a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo;
- b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

Artigo 59.º

Direção

1 - O DCIAP é dirigido por um procurador-geral-adjunto, provido nos termos do artigo 164.º, a quem compete:

- a) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção do inquérito idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;
- b) Proceder à distribuição de serviço nos termos previstos no regulamento do departamento;
- c) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- d) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;
- f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;

- g) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os peritos oficiais, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- h) Elaborar a proposta de regulamento do departamento e apresentá-la ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- i) Assegurar a representação externa do departamento;
- j) Criar equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- k) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 - Compete ainda ao diretor do departamento, no exercício das funções de coordenação:

- a) Promover e garantir a articulação com os DIAP regionais e as Procuradorias da República;
- b) Assegurar a articulação com os demais órgãos e estruturas do Ministério Público, incluindo as que intervêm noutras áreas ou noutras fases processuais;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Ministério Público.

Artigo 60.º

Composição

1 - O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - O DCIAP pode organizar-se em secções especializadas.

3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador-Geral da República, ouvido o diretor, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República.

4 - As funções previstas no número anterior são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável.

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

SUBSECÇÃO II

Contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos

Artigo 61.º

Departamentos de contencioso do Estado

- 1 - O departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos da Procuradoria-Geral da República é um órgão de coordenação e de representação do Estado em juízo, nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º
- 2 - O departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos tem competência em matéria cível, administrativa e tributária.
- 3 - Podem ser criados, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos nas Procuradorias-Gerais Regionais.
- 4 - A criação dos departamentos referidos no número anterior é precedida de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, ouvido o procurador-geral regional respetivo.
- 5 - O Procurador-Geral da República, ouvidos os Procuradores-Gerais Regionais, fixa por despacho os critérios de intervenção dos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos, ponderando, entre outros fatores, a complexidade, o valor e a repercussão pública das causas.

Artigo 62.º

Composição

- 1 - Os departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República.
- 2 - Nos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

Artigo 63.º

Competência

1 - Compete aos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais, em casos de especial complexidade ou de valor patrimonial particularmente relevante, mediante decisão do Procurador-Geral da República;
- b) Organizar a representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- c) Assegurar a defesa dos interesses coletivos e difusos;
- d) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

2 - Compete ainda aos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos:

- a) Apoiar os magistrados do Ministério Público na representação do Estado em juízo;
- b) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
- c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas.

3 - O Procurador-Geral da República pode atribuir aos departamentos do contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos o acompanhamento e a preparação de causas não previstas no n.º 1.

SECÇÃO IX

Núcleo de assessoria técnica

Artigo 64.º

Competência e organização

1 - Compete ao núcleo de assessoria técnica, com autonomia técnico-científica, assegurar assessoria e consultadoria técnica à Procuradoria-Geral da República e, em geral, ao Ministério Público, nomeadamente em matéria económica, financeira, bancária, contabilística, de mercado de instrumentos financeiros, informática, ambiental, de urbanismo e ordenamento do território e de fiscalidade.

2 - O núcleo de assessoria técnica é dirigido por um coordenador designado pelo Procurador-Geral da República e nele exercem funções especialistas com formação científica e experiência profissional, designadamente nas matérias referidas no número anterior.

3 - As funções previstas no número anterior são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável.

4 - Em situações excecionais, justificadas pela especial complexidade de um processo, o exercício de funções no núcleo de assessoria técnica é prestado em regime de mobilidade na categoria ou de cedência de interesse público.

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO III

Procuradorias-gerais regionais

SECÇÃO I

Procuradoria-geral regional

Artigo 65.º

Estrutura

1 - As procuradorias-gerais regionais têm sede em Coimbra, Évora, Lisboa e Porto, com a área territorial definida no anexo i ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 - A procuradoria-geral regional assegura a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo e a direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público no âmbito da respetiva área territorial.

3 - A procuradoria-geral regional abrange a Procuradoria junto do Tribunal da Relação, a Procuradoria junto do Tribunal Central Administrativo, o DIAP regional e demais departamentos de âmbito regional e superintende as Procuradorias da República da comarca e as Procuradorias da República Administrativas e Fiscais.

Artigo 66.º

Competência

Compete à procuradoria-geral regional:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público no âmbito da sua área territorial e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados, no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
- d) Promover a articulação da intervenção do Ministério Público nas diversas jurisdições e fases processuais;
- e) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- f) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;

- g) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessários;
- h) Efetuar e divulgar estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
- j) Elaborar o relatório anual de atividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou que forem superiormente determinados;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SECÇÃO II

Procuradores-gerais regionais

Artigo 67.º

Direção

- 1 - As procuradorias-gerais regionais são dirigidas por um procurador-geral-adjunto com a designação de procurador-geral regional.
- 2 - O procurador-geral regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.
- 3 - Os procuradores-gerais-adjuntos que exercem funções junto do Tribunal da Relação e do Tribunal Central Administrativo assumem, nesses tribunais, a representação do Ministério Público, sob a direção do procurador-geral regional.
- 4 - Nos tribunais da Relação com sede fora do concelho onde está sediada a procuradoria-geral regional, o Ministério Público é representado pelo procurador-geral-adjunto coordenador.
- 5 - O procurador-geral-adjunto coordenador mencionado no número anterior dirige e coordena a atividade do Ministério Público nesse tribunal e integra a procuradoria-geral regional da respetiva área territorial.
- 6 - O procurador-geral regional pode delegar poderes de gestão da atividade do Ministério Público e, excecionalmente, poderes de hierarquia processual, no coordenador referido nos números antecedentes, bem como no magistrado coordenador das procuradorias administrativas e fiscais.

7 - O procurador-geral regional pode designar, de entre os procuradores-gerais-adjuntos que exercem funções na Procuradoria-Geral Regional, coordenadores setoriais segundo áreas de intervenção material do Ministério Público.

8 - Na procuradoria-geral regional podem exercer funções de coadjuvação e assessoria procuradores da República, nos termos a definir pelo procurador-geral regional.

9 - O procurador-geral regional pode propor a designação de funcionário judicial ou dos serviços do Ministério da Justiça para, em comissão de serviço, exercer funções de seu secretário.

Artigo 68.º

Competência

1 - Compete ao procurador-geral regional:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público no âmbito da sua área de competência territorial e emitir ordens e instruções;
- b) Representar o Ministério Público no Tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Planear e definir, anualmente, a atividade e os objetivos da procuradoria-geral regional, acompanhar a sua execução, proceder à correspondente avaliação e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;
- e) Assegurar a coordenação da atividade do Ministério Público no Tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo, designadamente quanto à interposição de recursos visando a uniformização da jurisprudência, ouvido o magistrado do Ministério Público Coordenador da Procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva;
- f) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- g) Atribuir, por despacho fundamentado, processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;
- h) Promover a articulação da atividade do Ministério Público nas diversas jurisdições e áreas especializadas, designadamente com a criação e dinamização de redes, em colaboração com os gabinetes de coordenação nacional e os departamentos

centrais, ouvidos os magistrados do Ministério Público Coordenadores das respetivas jurisdições e áreas especializadas;

- i) Analisar e difundir, periodicamente, informação quantitativa e qualitativa relativa à atividade do Ministério Público;
- j) Promover a coordenação da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º;
- k) Proceder à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos estabelecidos pelo Procurador-Geral da República;
- l) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspeção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adoção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
- m) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores-gerais-adjuntos que exerçam funções na procuradoria-geral regional, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- n) Promover a articulação com entidades que devam colaborar com o Ministério Público no âmbito das suas atribuições;
- o) Apreciar os regulamentos das procuradorias e departamentos do Ministério Público e apresentá-los à Procuradoria-Geral da República para aprovação;
- p) Decidir os pedidos de justificação de falta ao serviço e de autorização ou justificação de ausência por motivo ponderoso, formulados pelos magistrados do Ministério Público em funções na procuradoria-geral regional, pelo diretor do DIAP regional e pelos magistrados coordenadores das procuradorias da República das comarcas e administrativas e fiscais;
- q) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - A medida a que se refere a alínea g) do número anterior é precedida de audição do magistrado titular do processo, a qual, contrariando a fundamentação expressa pelo procurador-geral regional, exige prévia decisão por parte do Procurador-Geral da República para a sua concretização.

SECÇÃO III

Quadros complementares de magistrados do Ministério Público

Artigo 69.º

Quadro complementar

- 1 - Na sede de cada procuradoria-geral regional pode ser criado um quadro complementar de magistrados do Ministério Público para colocação nos juízos, nas procuradorias e nos departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.
- 2 - O quadro de magistrados do Ministério Público referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das procuradorias da República das comarcas ou administrativas e fiscais.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público nomeados para o quadro, quando colocados em procuradoria ou departamento situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede da procuradoria-geral regional ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo nos termos da lei geral, relativas aos dias em que prestam serviço efetivo.
- 4 - O número de magistrados do Ministério Público que integram os quadros é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.
- 5 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e efetuar a gestão respetiva.

SECÇÃO IV

Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais

Artigo 70.º

Estrutura e direção

- 1 - O DIAP regional está sediado na comarca sede da procuradoria-geral regional, dirige o inquérito e exerce a ação penal em matéria de criminalidade violenta, económico-financeira, altamente organizada ou de especial complexidade.
- 2 - Os DIAP regionais são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos e neles exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

3 - O diretor do DIAP regional pode exercer simultaneamente as funções de direção do DIAP da comarca onde está sediado, em regime de agregação.

4 - O DIAP regional pode estruturar-se em unidades desconcentradas e organizar-se em secções de competência genérica ou especializada.

5 - Nos DIAP regionais podem ser criadas equipas de investigação e unidades de missão destinadas a articular segmentos específicos da atividade do departamento.

Artigo 71.º

Competência

1 - Os DIAP regionais são competentes para:

a) Dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 58.º, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas que integram a área da procuradoria-geral regional respetiva;

b) Precedendo despacho do procurador-geral regional, dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

2 - Por despacho fundamentado, o procurador-geral regional pode atribuir competência aos DIAP da Procuradoria da República da comarca para dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente a crimes indicados na alínea a) do número anterior, nomeadamente em casos de menor complexidade e gravidade.

Artigo 72.º

Competência do diretor do DIAP regional

Compete ao diretor do DIAP regional:

a) Dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no departamento;

b) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;

c) Assegurar a representação externa do departamento;

d) Assegurar a articulação com os órgãos de polícia criminal, com as estruturas de suporte à investigação e de apoio à vítima e com os gabinetes responsáveis pela liquidação de ativos provenientes da prática de crime;

- e) Criar equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- f) Propor ao procurador-geral regional que determine a intervenção nas fases subsequentes do processo do magistrado que dirigiu o inquérito, sempre que razões ponderosas de complexidade processual o justifiquem;
- g) Assegurar a articulação com o DCIAP e com os DIAP das procuradorias da República das comarcas;
- h) Promover mecanismos de articulação e conexão entre magistrados que intervêm em diferentes fases processuais ou em áreas materiais conexas com os factos em investigação;
- i) Acompanhar o volume processual, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo excessivo ou que não são resolvidos em prazo razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias que adote, o procurador-geral regional;
- j) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados para o departamento, proceder à análise sistémica do tempo de resposta e da qualidade do serviço de justiça prestado e promover reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados;
- k) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental e transmiti-la ao procurador-geral regional;
- l) Proferir decisões em conflitos internos de competência;
- m) Exercer as demais funções previstas na lei.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de comarca

SECÇÃO I

Estrutura, competência e direção

Artigo 73.º

Estrutura

- 1 - Em cada comarca existe uma procuradoria da República, com sede no concelho onde está sediado o tribunal de comarca.
- 2 - A procuradoria da República de comarca integra o DIAP de comarca e as procuradorias dos juízos de competência especializada, dos juízos de competência genérica, dos juízos de proximidade e dos tribunais de competência territorial alargada aí sediados.
- 3 - A procuradoria da República de comarca é dirigida por um procurador-geral-adjunto ou procurador da República designado magistrado do Ministério Público coordenador, nela exercendo funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.
- 4 - A procuradoria da República de comarca dispõe de secretarias integradas por oficiais de justiça, em número que, nos termos da lei, garanta a autonomia do Ministério Público.
- 5 - As procuradorias da República de comarca regem-se por regulamento e dispõem de apoio administrativo próprios.

Artigo 74.º

Competência

Compete especialmente às procuradorias da República de comarca dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área da comarca e nos departamentos e procuradorias que a integram.

Artigo 75.º

Direção

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, incluindo as procuradorias dos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Representar o Ministério Público no tribunal da comarca e nos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados;
- b) Monitorizar o movimento processual da procuradoria da República de comarca, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, adotando as medidas gestionárias tidas por adequadas, informando o procurador-geral regional;
- c) Elaborar e apresentar ao Procurador-Geral da República, através do procurador-geral regional, propostas para os objetivos processuais do Ministério Público na comarca;
- d) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados para a procuradoria da República de comarca, promovendo a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da procuradoria da República da comarca;
- e) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta prestada;
- f) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público, nos termos do regulamento da procuradoria da República da comarca e sem prejuízo do disposto na lei;
- g) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- h) Intervir hierarquicamente nos demais processos e dossiês do Ministério Público;
- i) Proferir decisão em conflitos internos de competência, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria conferidas ao diretor do DIAP e aos procuradores dirigentes de secção;
- j) Promover métodos de trabalho e adotar medidas de agilização processual, desburocratização e simplificação de procedimentos e propor ao procurador-geral regional a emissão de ordens e instruções;
- k) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados do Ministério Público;

- l) Afetar grupos de processos ou inquéritos para tramitação a outro magistrado que não o seu titular;
- m) Propor ao procurador-geral regional, por despacho fundamentado, a atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular, sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;
- n) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, o exercício de funções de magistrados em mais de uma Procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca, nos termos do artigo 79.º;
- o) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços da comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- p) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;
- q) Apreciar os pedidos de justificação de falta ao serviço e de autorização ou justificação de ausência por motivo ponderoso, formulados pelos magistrados do Ministério Público que exercem funções na sua comarca;
- r) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nas secretarias do Ministério Público, relativamente a sanção de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- s) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- t) Pronunciar-se sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;
- u) Identificar necessidades formativas e, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, promover a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca;
- v) Propor ao Procurador-Geral da República, por intermédio do procurador-geral regional, a aprovação do regulamento da procuradoria da República de comarca, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 - As decisões previstas nas alíneas k), l) e m) do número anterior devem ser precedidas da audição dos magistrados visados.

3 - O magistrado do Ministério Público coordenador é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo magistrado do Ministério Público que indicar, ou, na falta de designação, pelo mais antigo a exercer funções na sua comarca.

Artigo 76.º

Instrumentos de mobilidade e gestão processual

1 - Os instrumentos de mobilidade e gestão processual visam melhorar o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, destinam-se a satisfazer necessidades pontuais de serviço e devem respeitar o princípio da especialização.

2 - São instrumentos de mobilidade e gestão processual:

- a) A reafetação de magistrados;
- b) A afetação de processos;
- c) A acumulação;
- d) A agregação;
- e) A substituição.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e as implicações de prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado.

Artigo 77.º

Reafetação

1 - A reafetação consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado.

2 - A reafetação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende da prévia audição do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.

3 - A reafetação cessa com a produção de efeitos do movimento seguinte e não pode ser renovada, quanto ao mesmo magistrado, sem o acordo deste, antes de decorridos três anos.

Artigo 78.º

Afetação de processos

A afetação de processos corresponde à redistribuição, aleatória ou por atribuição, de grupos de processos ou inquéritos a magistrado diverso do seu titular original, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 79.º

Acumulação

1 - A acumulação consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca.

2 - A acumulação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, é precedida da audição do magistrado, tem carácter excecional e pressupõe a avaliação do volume processual existente e das necessidades do serviço.

3 - O procurador-geral regional avalia, semestralmente, a justificação da manutenção da situação de acumulação, transmitindo-a ao Conselho Superior do Ministério Público através do Procurador-Geral da República.

Artigo 80.º

Agregação

1 - A agregação consiste na colocação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do movimento anual, de magistrados a exercer mais do que uma função ou a exercer funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento da mesma comarca.

2 - A agregação de lugares ou de funções é publicitada no anúncio do movimento.

3 - A colocação em agregação pressupõe a ponderação sobre as necessidades do serviço, os valores de referência processual e a proximidade e acessibilidade dos lugares a agregar.

Artigo 81.º

Substituições

1 - Os magistrados do Ministério Público são substituídos nas suas faltas e impedimentos por magistrados da mesma comarca ou área de jurisdição administrativa e fiscal, preferencialmente por magistrado que exerça funções em idêntica área de especialização, segundo a ordem estabelecida no regulamento da procuradoria da República da comarca ou por determinação do magistrado coordenador da comarca.

2 - Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o magistrado coordenador pode recorrer aos mecanismos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 76.º

3 - Nas procuradorias e nos departamentos onde prestam funções dois ou mais magistrados, estes substituem-se reciprocamente.

SECÇÃO II

Procuradores-gerais-adjuntos na 1.ª instância

Artigo 82.º

Competência

Na 1.ª instância podem exercer funções procuradores-gerais-adjuntos nos casos previstos neste Estatuto e em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

SECÇÃO III

Procuradores da República

Artigo 83.º

Competência

1 - Os procuradores da República representam o Ministério Público na primeira instância nos juízos de competência genérica, de competência especializada, de proximidade e nos tribunais de competência territorial alargada, e integram os DIAP.

2 - Compete aos procuradores da República que dirigem procuradorias, sem prejuízo das competências do magistrado coordenador de comarca:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, assumindo pessoalmente essa representação, designadamente quando o justifique a gravidade da infração, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar;
- b) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;
- c) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- d) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo magistrado coordenador da comarca bem como as demais conferidas por lei.

3 - Compete aos procuradores da República que dirigem secções dos DIAP:

- a) Assumir a direção de inquéritos e exercer a ação penal quando a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar o justifique, assegurando, quando determinado nos termos deste Estatuto, a instrução e o julgamento dos processos em que intervém;
- b) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;
- c) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- d) Exercer as demais funções previstas na lei.

4 - Os procuradores da República nos DIAP podem chefiar equipas de investigação.

SECÇÃO IV

Coordenadores sectoriais

Artigo 84.º

Competência

1 - Os magistrados coordenadores da comarca podem propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a nomeação, de entre os procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República na comarca, de magistrados que, para além das funções que lhes estão atribuídas, assegurem a coordenação setorial de áreas de intervenção material do Ministério Público.

2 - Os magistrados referidos no número anterior designam-se por coordenadores setoriais.

3 - O coordenador setorial coadjuva o magistrado coordenador de comarca, competindo-lhe:

- a) Dinamizar e criar boas práticas de intervenção na área de especialização respetiva e assegurar a articulação com os gabinetes de coordenação nacional previstos no artigo 55.º;
- b) Estabelecer a articulação com os coordenadores setoriais da mesma área de especialização ou de áreas conexas, visando a abordagem intrassistémica da atuação dos magistrados do Ministério Público;
- c) Apoiar o magistrado do Ministério Público coordenador na articulação com entidades públicas e órgãos de polícia criminal;
- d) Propor ao magistrado coordenador da comarca a emissão de ordens ou instruções, nomeadamente em matéria de distribuição de serviço.

4 - Os coordenadores setoriais podem beneficiar de redução de serviço a decidir pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do magistrado coordenador de comarca.

5 - Os coordenadores setoriais podem frequentar o curso de formação referido no artigo 97.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

CAPÍTULO V

Departamentos de investigação e ação penal

Artigo 85.º

Estrutura e competência

- 1 - Existem DIAP em todas as comarcas em que o volume processual de inquéritos penais o justifique.
- 2 - Os DIAP das comarcas são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - Nas comarcas em que existe DIAP, este integra todas as unidades do Ministério Público responsáveis pela direção do inquérito e exercício da ação penal.
- 4 - Os DIAP podem estruturar-se em unidades desconcentradas que assumem a designação do concelho em que se encontram localizadas.
- 5 - As unidades do DIAP podem organizar-se em secções, podendo estas ter competência genérica ou especializada.
- 6 - Compete aos DIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal por crimes cometidos na área da circunscrição respetiva.
- 7 - Nos DIAP podem ser criadas equipas de investigação e unidades de missão destinadas a articular a atividade do departamento em funções de suporte à atividade processual.

Artigo 86.º

Composição e direção

- 1 - Os DIAP são integrados por procuradores da República.
- 2 - Os DIAP podem ser dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.
- 3 - As secções dos DIAP são dirigidas por procuradores da República designados dirigentes de secção.
- 4 - Os procuradores da República podem dirigir mais do que uma secção, ainda que sedeadas em diferentes concelhos.

Artigo 87.º

Competência do diretor do DIAP

Compete ao diretor do DIAP:

- a) Dirigir a atividade do Ministério Público no departamento;
- b) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- c) Assegurar a representação externa do departamento;
- d) Assegurar a articulação com os órgãos de polícia criminal, com as estruturas de suporte à investigação e de apoio à vítima e com os gabinetes responsáveis pela liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- e) Garantir a interlocução externa do departamento e assegurar a articulação com o DIAP regional, bem como com o DCIAP;
- f) Criar mecanismos de articulação entre magistrados que intervêm em diferentes fases processuais ou em áreas materiais conexas com os factos em investigação;
- g) Acompanhar o volume processual, designadamente identificando os processos que estão pendentes por tempo excessivo ou que não são resolvidos em prazo razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias que adote, o magistrado coordenador de comarca;
- h) Propor ao magistrado coordenador de comarca que determine a intervenção nas fases subsequentes do processo do magistrado que dirigiu o inquérito, sempre que razões ponderosas de complexidade processual o justifiquem;
- i) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados para o departamento e promover reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados;
- j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental e transmiti-la ao magistrado coordenador de comarca;
- k) Proceder à análise sistémica do tempo de resposta e da qualidade do serviço de justiça prestado;
- l) Proferir decisões em conflitos internos de competência;
- m) Exercer as demais funções previstas na lei.

CAPÍTULO VI

Procuradorias da República administrativas e fiscais

SECÇÃO I

Procuradorias da República administrativas e fiscais

Artigo 88.º

Estrutura e direção

1 - Existem quatro procuradorias da República administrativas e fiscais com sede e área territorial correspondentes às zonas administrativas e fiscais enunciadas no anexo i ao presente Estatuto.

2 - As procuradorias da República administrativas e fiscais integram as procuradorias localizadas nos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais da área de competência territorial respetiva, nos termos do anexo referido no número anterior.

3 - A procuradoria da República administrativa e fiscal é coordenada por um procurador-geral-adjunto, designado magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, compete ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva;
- b) Representar o Ministério Público nos respetivos tribunais administrativos e fiscais;
- c) Propor ao procurador-geral regional a adoção de diretivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Planear e definir anualmente a atividade e os objetivos do Ministério Público na procuradoria da República administrativa e fiscal, acompanhar a sua execução, proceder à avaliação, e transmiti-la ao Procurador-Geral da República através do procurador-geral regional;
- e) Promover a articulação com o Ministério Público na jurisdição dos tribunais judiciais, bem como com outras entidades que devam colaborar com o Ministério Público no âmbito da atuação deste na jurisdição administrativa e fiscal;
- f) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções na procuradoria da República administrativa e fiscal;

- g) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável;
- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados;
- i) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, o exercício de funções de magistrado em mais do que um tribunal ou juízo da mesma zona geográfica, com observância do estatuído no n.º 2 do artigo 77.º;
- j) Afetar grupos de processos para tramitação a outro magistrado que não o seu titular;
- k) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- l) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;
- m) Apreciar os pedidos de justificação de falta ao serviço e de autorização ou justificação de ausência por motivo ponderoso, formulados pelos magistrados do Ministério Público que exercem funções na procuradoria da República administrativa e fiscal;
- n) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nas secretarias do Ministério Público, relativamente a sanção de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- o) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nas secretarias do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- p) Pronunciar-se sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;
- q) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e de agilização processuais;
- r) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- s) Exercer as demais competências previstas na lei e desenvolver as ações que lhe forem superiormente determinadas.

5 - Ao exercício das competências previstas nas alíneas h), i) e j) do número anterior aplica-se o disposto nos artigos 76.º a 81.º

6 - O magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo magistrado

que indicar, ou, na falta de designação, pelo mais antigo a exercer funções na respetiva área de jurisdição.

SECÇÃO II

Procuradorias dos tribunais administrativos e fiscais

Artigo 89.º

Estrutura e competência

- 1 - Nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais.
- 2 - Nas procuradorias cujo volume processual o justifique, podem ser criadas equipas de magistrados destinadas a intervir em áreas temáticas ou específicas de atividade, designadamente para a propositura de ações.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO VII

Representação do Ministério Público

Artigo 90.º

Princípios gerais

1 - A atribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos do presente Estatuto, das leis de processo, das leis de organização do sistema judiciário e dos regulamentos de organização dos órgãos do Ministério Público.

2 - O magistrado a quem o processo seja distribuído pode ser coadjuvado por outros magistrados do Ministério Público, da mesma ou de diferentes unidades orgânicas, quando a complexidade processual ou razões processuais o justificarem, por decisão do superior hierárquico comum.

3 - Quando a mesma matéria, ou matéria conexas, for objeto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma ação integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.

Artigo 91.º

Representação especial do Estado nas ações cíveis ou administrativas

Nas ações cíveis ou administrativas em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o procurador-geral regional, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para substituir ou coadjuvar o magistrado a quem incumba a representação do Estado.

Artigo 92.º

Representação especial nos processos criminais

1 - Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justificarem.

2 - O procurador-geral regional pode proferir a decisão prevista no número anterior caso ambos os magistrados exerçam funções na respetiva procuradoria-geral regional ou em procuradorias da República por ela abrangidas, dando conhecimento ao Procurador-Geral da República.

3 - Pode ser determinado, por superior hierárquico comum, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado que dirigiu o inquérito ou que o coadjuvou, sempre que razões ponderosas de complexidade processual o justifiquem.

Artigo 93.º

Conflito na representação pelo Ministério Público

1 - Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, os magistrados coordenadores das procuradorias da República de comarca e administrativas e fiscais, com faculdade de delegação, solicitam à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 - Quando uma das entidades referidas no número anterior seja o Estado, a solicitação deve ser dirigida ao diretor do Centro de Competências Jurídicas do Estado - JURISAPP.

3 - Caso o JURISAPP não tenha disponibilidade para satisfazer uma solicitação feita nos termos do número anterior, o seu diretor reencaminha, atempadamente, a solicitação à Ordem dos Advogados, comunicando a remessa à entidade requerente.

4 - Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do n.º 1, o juiz designa advogado para intervir nos atos processuais.

5 - Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

PARTE II

Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 94.º

Âmbito

1 - Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições do presente Estatuto, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 - As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções, e enquanto estas se mantiverem, a título excecional.

Artigo 95.º

Funções

1 - São funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto.

2 - Consideram-se equiparadas a funções de Ministério Público:

- a) As funções correspondentes às de magistratura e de assessoria em tribunais internacionais e no âmbito da cooperação judiciária internacional;
- b) As funções exercidas na Procuradoria Europeia;
- c) As funções de direção exercidas na Polícia Judiciária;
- d) As funções de direção, coordenação ou docência exercidas no Centro de Estudos Judiciários;
- e) As funções de apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça;
- f) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Artigo 96.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

- 1 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, sem prejuízo das especificidades próprias da função.
- 2 - Nas audiências e atos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimento e património, nos termos da lei.

Artigo 97.º

Estatuto

- 1 - Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição e do presente Estatuto.
- 2 - A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.
- 3 - A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º e 101.º
- 4 - A intervenção hierárquica em processos de natureza criminal é regulada pela lei processual penal.
- 5 - Salvaguardado o disposto no número anterior, as decisões finais proferidas pelos magistrados do Ministério Público em procedimentos de natureza não criminal podem ser objeto de reapreciação pelo imediato superior hierárquico.
- 6 - A impugnação judicial dos atos administrativos praticados pelos magistrados do Ministério Público é precedida de impugnação administrativa necessária, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 98.º

Efetivação da responsabilidade

1 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada, mediante ação de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.

2 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público, nos termos do artigo 6.º do regime da responsabilidade extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 99.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação a não ser nos casos previstos no presente Estatuto.

Artigo 100.º

Limite aos poderes directivos

1 - Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2 - A intervenção processual do superior hierárquico efetua-se nos termos do presente Estatuto e da lei de processo.

3 - Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

4 - A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.

5 - No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

6 - Não podem ser objeto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;
- b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

7 - O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar, punida nos termos do artigo 215.º

Artigo 101.º

Poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça

Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II

Deveres, direitos e incompatibilidades dos magistrados

SECÇÃO I

Deveres e incompatibilidades

Artigo 102.º

Deveres de sigilo e reserva

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo, quando autorizados pelo Procurador-Geral da República, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações ou declarações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso à informação, ou que se destinem à realização de trabalhos técnico-científicos académicos ou de formação.

4 - As informações ou declarações referidas no número anterior, quando visem garantir o acesso à informação, são preferencialmente prestadas pela Procuradoria-Geral da República ou pelas procuradorias-gerais regionais, nos termos do artigo 6.º

Artigo 103.º

Dever de zelo

1 - Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

2 - Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3 - Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 104.º

Dever de isenção e objectividade

1 - Os magistrados do Ministério Público devem atuar sempre com independência em relação a interesses de qualquer espécie e às suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, abstendo-se de obter vantagens indevidas, direta ou indiretamente, patrimoniais ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exercem.

2 - Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos.

3 - Os magistrados do Ministério Público devem ainda cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, sem prejuízo do disposto no artigo 100.º

4 - Os magistrados do Ministério Público, no exercício da ação penal, devem velar pela correta aplicação da lei, averiguando todos os factos que relevem para o apuramento da verdade, independentemente de estes agravarem, atenuarem ou extinguirem a responsabilidade criminal.

Artigo 105.º

Dever de urbanidade

No exercício da sua atividade, os magistrados do Ministério Público devem adotar um comportamento correto com todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e demais sujeitos e intervenientes processuais.

Artigo 106.º

Domicílio necessário

1 - Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontra sediado o tribunal ou instalado o serviço no qual exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.

2 - Os magistrados do Ministério Público do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede da respetiva procuradoria-geral regional ou, em caso de desdobramento, da respetiva procuradoria da República de comarca ou administrativa e fiscal, podendo, todavia, residir em qualquer local da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.

3 - Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a residir em local diferente do previsto nos números anteriores.

4 - Os magistrados do Ministério Público devem manter o domicílio atualizado e não podem indicar mais do que uma morada.

Artigo 107.º

Incompatibilidades

1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais.

3 - O exercício das funções previstas no número anterior deve ser precedido de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

4 - A docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, são compatíveis com o desempenho das funções de magistrado do Ministério.

5 - O exercício das funções referidas no número anterior não pode envolver prejuízo para o serviço e carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

6 - Carece ainda de autorização do Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções:

- a) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;
- b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.

7 - A autorização a que se refere o número anterior apenas é concedida se o exercício das funções não for renumerado e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função de magistrado do Ministério Público.

8 - Os magistrados do Ministério Público podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

Artigo 108.º

Atividades político-partidárias

1 - É vedado aos magistrados do Ministério Público o exercício de atividades político-partidárias de carácter público.

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem ocupar cargos políticos, à exceção dos de Presidente da República, de membro do Governo, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas.

3 - A nomeação para os cargos referidos no número anterior determina a perda do lugar, se este estivesse a ser exercido em comissão de serviço.

4 - Após a cessação de funções, o magistrado nomeado nos termos do n.º 2 tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

Artigo 109.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público não podem exercer funções:

- a) No mesmo tribunal de competência territorial alargada, juízo, secção de departamento ou tribunal administrativo de círculo, tributário ou administrativo e fiscal em que desempenhem funções juízes de direito ou funcionários de justiça a

que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Na mesma procuradoria de comarca, tribunal de competência territorial alargada, júízo, secção de departamento ou tribunal administrativo de círculo, tributário ou administrativo e fiscal em que fiquem em relação de hierarquia com magistrado do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

c) Na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça ou dos tribunais da Relação em que exerçam funções magistrados judiciais a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

d) Em procuradorias de comarca ou procuradorias administrativas e fiscais cuja área territorial abranja o concelho em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário ou em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado, solicitador, agente de execução ou administrador judicial.

SECÇÃO II

Direitos e prerrogativas

Artigo 110.º

Protocolo e traje profissional

1 - O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a este compete.

2 - O Vice-Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a estes compete.

3 - Os procuradores-gerais-adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

4 - Os procuradores-gerais regionais e os magistrados coordenadores das procuradorias da República administrativas e fiscais têm categoria, tratamento e

honras iguais aos dos presidentes dos tribunais da Relação e dos tribunais centrais administrativos e usam o traje profissional que a estes compete.

5 - Os restantes procuradores-gerais-adjuntos, designadamente os colocados nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

6 - Os procuradores da República na primeira instância têm tratamento e honras iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

7 - Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria e as funções hierárquicas, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 111.º

Direitos especiais

1 - Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a legislação em vigor, e à aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República, bem como à formação necessária ao seu uso e porte;

b) Quando em exercício de funções, à entrada e livre-trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante exibição de cartão de identificação profissional;

c) Quando em exercício de funções, dentro da respetiva área da circunscrição, à entrada e livre-trânsito nos navios ancorados ou acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;

d) À utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções, e, nas hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º, desde esta até à residência;

e) À utilização gratuita de transportes aéreos, entre as regiões autónomas e o continente português, quando exerçam funções nos tribunais superiores e, para

esse efeito, tenham residência autorizada naquelas regiões, independentemente da jurisdição em causa, bem como, quando exerçam funções nas regiões autónomas e se desloquem em serviço, entre as respetivas ilhas, tendo neste caso prioridade;

f) Ao livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridade judiciária, se devidamente identificados;

g) Ao acesso gratuito, nos termos legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente às dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional, da Procuradoria-Geral da República e do Centro de Estudos Judiciários;

h) À vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo procurador-geral regional, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo próprio magistrado, ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

i) À isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória por causa do exercício das suas funções;

j) À dedução ao rendimento, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional e traje profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;

k) Ao uso, durante o turno, do telemóvel de serviço, para fins profissionais;

l) À participação em pelo menos duas ações de formação contínua por ano;

m) Ao gozo dos direitos previstos na legislação sindical e ao benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura do Ministério Público ou em organizações internacionais representativas destes magistrados.

2 - O cartão de identificação referido no número anterior é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos que lhe são inerentes.

3 - O direito previsto na alínea a) do n.º 1 pode ser exercido mediante a aquisição a título pessoal ou requisição de arma de serviço dirigida ao Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público.

4 - O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais regionais têm direito a passaporte diplomático, e os

procuradores-gerais-adjuntos em funções na Procuradoria-Geral da República, nos tribunais superiores e os auditores jurídicos, a passaporte especial, podendo ainda este documento ser atribuído aos demais magistrados do Ministério Público, sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.

5 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público os direitos previstos nas alíneas d), e) e g) do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 4, na modalidade de passaporte especial.

Artigo 112.º

Prisão preventiva

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.

3 - Em caso de detenção, o magistrado do Ministério Público é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior do Ministério Público, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coação.

4 - O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

5 - A busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisa previamente o Conselho Superior do Ministério Público, para que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Artigo 113.º

Foro

1 - O tribunal competente para os atos do inquérito, instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos não colocados na primeira instância, o Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Se forem objeto da notícia do crime o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subseqüentes atos do processo.

Artigo 114.º

Exercício da advocacia

1 - Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, unido de facto e descendentes.

2 - Nos casos previstos no número anterior os magistrados podem praticar os atos processuais por qualquer meio, não estando vinculados à transmissão eletrónica de dados.

Artigo 115.º

Formação contínua

1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público, devendo a formação ser prestada na sede da circunscrição onde exercem funções, caso seja exequível.

2 - Os magistrados em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas ações de formação contínua.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público, com base na identificação de necessidades formativas, designadamente em razão dos movimentos de

magistrados, pode determinar a obrigatoriedade de frequência de cursos e atividades de formação a alguns magistrados, consoante a sua área de especialização e as suas necessidades concretas.

4 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados nos cursos especializados são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 157.º

5 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas atividades de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no artigo 139.º

6 - A participação dos magistrados do Ministério Público em atividades de formação contínua fora do concelho onde exercem funções confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados residentes nas regiões autónomas que se desloquem para o efeito ao continente, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

7 - Os direitos previstos no número anterior apenas são conferidos para as atividades de frequência obrigatória ou, quando se trate de atividades facultativas, até ao máximo de duas por ano, e desde que estas não sejam acessíveis por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 116.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, impedimentos, deveres e direitos, o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.

SECÇÃO III

Férias, faltas e licenças

Artigo 117.º

Férias

- 1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito a 22 dias úteis de férias, a que acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.
- 2 - O gozo de férias tem lugar preferencialmente durante os períodos das férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que os magistrados tenham sido previamente designados, tendo direito ao gozo de 20 dias úteis seguidos.
- 3 - Por razões de serviço público, por motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em períodos diferentes do referido no número anterior.
- 4 - Antes do início das férias, os magistrados do Ministério Público devem indicar ao seu imediato superior hierárquico a forma mais expedita pela qual podem ser contactados.
- 5 - O imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode determinar, em situação devidamente justificada e fundamentada, o seu regresso ao serviço, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados do Ministério Público de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito.
- 6 - Os magistrados do Ministério Público em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias no continente, para si e agregado familiar, ficando as despesas de deslocação, uma vez por ano, a cargo do Estado.
- 7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados do Ministério Público tenham que deslocar-se à região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado, tendo neste caso direito a transporte aéreo prioritário.

Artigo 118.º

Mapas de férias

1 - A elaboração e aprovação dos mapas anuais de férias é feita sob proposta e com audição dos interessados e compete:

a) Ao Procurador-Geral da República, com a faculdade de delegação, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que exercem funções na Procuradoria-Geral da República e aos dirigentes dos departamentos que a ela reportam;

b) Aos procuradores-gerais-adjuntos coordenadores, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que aí exercem funções;

c) Aos procuradores-gerais regionais, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que exercem funções nos tribunais da Relação, nos tribunais centrais administrativos e nos DIAP regionais;

d) Aos magistrados do Ministério Público coordenadores das Procuradorias da República da comarca e administrativas e fiscais, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que aí exercem funções, com faculdade de delegação no que se refere aos DIAP.

2 - Com vista a garantir o regular funcionamento do Ministério Público, os responsáveis pela elaboração dos mapas de férias devem garantir a sua harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de justiça da respetiva área de circunscrição.

3 - Os mapas de férias devem ser aprovados até ao final do mês de fevereiro e logo comunicados, para conhecimento, ao imediato superior hierárquico.

4 - Os mapas de férias devem ainda ser comunicados aos respetivos magistrados, aos juizes e funcionários em exercício de funções nos mesmos tribunais, juízos, órgãos ou serviços.

5 - Os mapas de férias ficam disponíveis para consulta, em versão integral ou abreviada, nas procuradorias e departamentos do Ministério Público.

6 - O mapa de férias é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele se referenciando, para cada magistrado, a unidade orgânica em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

Artigo 119.º

Turnos e serviço urgente

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior organizam turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 - No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno, independentemente do gozo de férias pessoais dos restantes magistrados do Ministério Público.

3 - É correspondente aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 120.º

Faltas e ausências

1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição respetiva por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o seu regresso.

2 - O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode, excecionalmente e mediante autorização do superior hierárquico, ser assegurado pelo magistrado fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência ao serviço.

3 - Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior do Ministério Público, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direção em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.

4 - Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público, gozam ainda, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efetivo.

5 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados do Ministério Público devem informar o seu imediato superior hierárquico sobre o local onde podem ser encontrados e a forma pela qual podem ser contactados.

6 - A ausência ilegítima e as faltas injustificadas implicam, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

7 - As faltas por doença devem ser imediatamente comunicadas pelo magistrado ao seu imediato superior hierárquico.

8 - No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de cinco dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo superior hierárquico a apresentação de atestado médico.

9 - As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas, via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 121.º

Dispensa de serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o procurador-geral regional, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

2 - Pode ainda ser autorizada dispensa de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 - É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 - As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas a despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, que fixa os respetivos termos, condições e duração.

5 - As condições, os critérios e as formalidades da dispensa de serviço previstas no presente artigo são regulamentadas e publicitadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122.º

Abandono de lugar

1 - Considera-se que existe abandono de lugar quando um magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos.

2 - A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

3 - Sempre que ocorra uma das situações descritas nos números anteriores é levantado auto por abandono.

4 - A presunção referida no n.º 2 pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Artigo 123.º

Licença sem remuneração

A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, sob requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

Artigo 124.º

Modalidades de licença sem remuneração

As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.

Artigo 125.º

Pressupostos de concessão

- 1 - A licença sem remuneração só é concedida a magistrados do Ministério Público que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.
- 2 - A licença sem remuneração a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
- 3 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das previstas nas alíneas b) e c), também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para esse efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério Público.
- 4 - No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo anterior, a autorização pelo Conselho Superior do Ministério Público depende ainda da aferição da compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado do Ministério Público e as funções a desempenhar na situação de licença.
- 5 - Para efeito da aferição prevista no número anterior, o requerente informa o Conselho Superior do Ministério Público da atividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente que ocorra nos cinco anos subsequentes.
- 6 - A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional e de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da justiça para aferição do respetivo interesse público.
- 7 - A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado do Ministério Público ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a noventa dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do país ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.

Artigo 126.º

Efeitos e cessação de licença

1 - O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas alíneas a) ou b) do artigo 124.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.

2 - A licença prevista na alínea c) do artigo 124.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.

3 - A licença prevista na alínea d) do artigo 124.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado do Ministério Público no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.

4 - O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a cessação das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo 124.º quando se verificar alteração superveniente das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo anterior.

5 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a) e c) do artigo 124.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.

6 - A licença para formação é prorrogável até ao limite de três anos.

7 - A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.

8 - As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 124.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.

9 - Salvo no caso da licença prevista na alínea e) do artigo 124.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

10 - Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 124.º, e enquanto esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.

11 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 124.º implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

12 - O Conselho Superior do Ministério Público, na colocação subsequente ao termo da licença, pondera a atividade desempenhada pelo magistrado do Ministério Público no decurso daquela, com vista a assegurar a prevenção de conflito de interesses e a garantir a imparcialidade no exercício de funções.

Artigo 127.º

Férias após licença

1 - Quando o início e o termo de uma das licenças a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 124.º ocorram no mesmo ano civil, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

2 - Quando as referidas licenças abrangam dois anos civis, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano de regresso e no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente no ano de início da licença e no ano de regresso ao exercício de funções.

3 - O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias vencidas no dia 1 de janeiro do ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para formação, antes do início da mesma, e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como o respetivo subsídio, e a gozar as férias vencidas em 1 de janeiro desse ano imediatamente após a cessação da licença.

4 - No ano de regresso ou no ano seguinte, o magistrado do Ministério Público tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente, no ano do início da licença e no ano de regresso.

5 - O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como ao respetivo subsídio.

6 - Para além do disposto no número anterior, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber a remuneração referente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

7 - Quando as licenças referidas nas alíneas c) e d) do artigo 124.º tiverem sido concedidas por período inferior a dois anos, aplica-se o disposto no n.º 2 e, sendo igual ou superior ao referido período, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.

SECÇÃO IV

Retribuição

Artigo 128.º

Da retribuição e suas componentes

1 - A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, garantindo as condições de autonomia desta magistratura.

2 - O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos no presente Estatuto e na lei.

3 - As componentes remuneratórias elencadas no número anterior não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

4 - O nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.

Artigo 129.º

Remuneração base e subsídios

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a que se desenvolve na escala indiciária constante do anexo ii, o qual faz parte integrante do presente Estatuto.

2 - A antiguidade, para efeitos de aferição do escalão indiciário, conta-se do início da formação como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários.

3 - Os magistrados auferem pelo índice 135 da escala indiciária constante anexo ii, a partir da data em que tomam posse como procuradores da República.

4 - A remuneração base é anual e automaticamente revista, sem pendência de qualquer formalidade, mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na sua redação atual.

5 - A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um subsídio de Natal, pago em novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um subsídio de férias, pago no mês de junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.

Artigo 130.º

Subsídio de compensação

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, constante do anexo iii do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º

3 - O subsídio referido no número anterior é, para os efeitos previstos no presente Estatuto e na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, integrado na remuneração referida no artigo 129.º, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.

4 - A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 131.º

Execução de serviço urgente

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

Artigo 132.º

Fixação nas regiões autónomas

Ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados do Ministério Público, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, um suplemento de fixação a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas.

Artigo 133.º

Subsídio de refeição

Os magistrados do Ministério Público têm direito a subsídio de refeição por cada dia de trabalho efetivamente prestado, correspondente ao valor do subsídio de refeição previsto para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 134.º

Despesas de representação

- 1 - O Procurador-Geral da República tem direito a um subsídio correspondente a 20 /prct. do vencimento, a título de despesas de representação.
- 2 - O Vice-Procurador-Geral da República, os procuradores-gerais regionais, o diretor do DCIAP, os diretores dos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos, os diretores dos departamentos de investigação e ação penal regional e os magistrados do Ministério Público coordenadores de

procuradorias da República de comarca e administrativa e fiscal têm direito a um subsídio correspondente a 10 /prct. do vencimento, a título de despesas de representação.

Artigo 135.º

Despesas de movimentação

1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público, exceto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as regiões autónomas;
- b) Quando a deslocação resulte de movimentação obrigatória.

Artigo 136.º

Exercício de funções em acumulação e substituição

1 - Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração em montante a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A remuneração prevista no número anterior é fixada tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração correspondente ao exercício de funções no juízo, tribunal ou departamento em causa, em função do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação.

Artigo 137.º

Ajudas de custo e despesas de deslocação de magistrados em exercício de funções nos tribunais de primeira instância

1 - Nos termos da lei geral, são devidas ajudas de custo, a regulamentar pela entidade processadora, sempre que um magistrado do Ministério Público se desloque em serviço para fora da área do concelho onde se encontra instalado a sede do tribunal de competência territorial alargada, do juízo ou do departamento onde exerce funções.

2 - O magistrado do Ministério Público que, devidamente autorizado, se desloque em viatura automóvel própria tem direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação, de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 138.º

Ajudas de custo e despesas por outras deslocações no país e estrangeiro

1 - Os magistrados do Ministério Público em missão oficial, em representação do Conselho Superior do Ministério Público ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, nos termos fixados para os membros do Governo.

2 - Quando, nas circunstâncias referidas no número anterior, os magistrados do Ministério Público, devidamente autorizados, se desloquem em viatura automóvel própria têm direito ao pagamento das respetivas despesas de deslocação.

3 - Os magistrados do Ministério Público têm direito a ajudas de custo por todos os dias de deslocação quando, no exercício de funções ou em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro, nos termos fixados para os membros do Governo.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO III

Avaliação do mérito e classificação

Artigo 139.º

Classificação dos magistrados do Ministério Público

- 1 - Os procuradores-gerais-adjuntos e os procuradores da República são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
- 2 - As classificações de Muito Bom e de Bom com distinção são consideradas de mérito.
- 3 - A classificação de serviço inferior a Bom é impeditiva de progressão em índice superior a 175, por referência ao anexo ii do presente Estatuto.
- 4 - No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, salvo se tiver havido classificação anterior, caso em que esta prevalece.

Artigo 140.º

Crítérios das classificações

A classificação deve atender ao modo como os magistrados do Ministério Público desempenham a função, nomeadamente:

- a) À sua preparação técnica e capacidade intelectual;
- b) À sua idoneidade e prestígio intelectual;
- c) Ao respeito pelos seus deveres;
- d) Ao volume e gestão do serviço a seu cargo;
- e) À produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos atos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
- f) Às circunstâncias em que o trabalho é prestado;
- g) Ao nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
- h) Às classificações de serviço atribuídas em inspeções anteriores;
- i) Aos elementos curriculares que constem do seu processo individual;
- j) Ao tempo de serviço;
- k) Às sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção;
- l) À capacidade de simplificação dos atos processuais.

Artigo 141.º

Primeira avaliação e classificação

- 1 - Os procuradores da República são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, a uma ação inspetiva que culminará com uma avaliação de desempenho positiva ou negativa, propondo-se, no caso de avaliação negativa, medidas específicas de correção.
- 2 - No caso de avaliação negativa, o Conselho Superior do Ministério Público, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira notação a atribuir aos magistrados do Ministério Público realiza-se ao fim de três anos de exercício de funções.

Artigo 142.º

Procedimento

- 1 - O magistrado do Ministério Público é obrigatoriamente ouvido sobre os relatórios informativo e inspetivo, podendo fornecer os elementos que tenha por convenientes.
- 2 - A resposta do inspetor é comunicada ao inspecionado e não pode aduzir factos ou meios de prova novos que o desfavoreçam.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável quando, no exercício do seu direito de audiência, o interessado se pronuncie sobre a matéria de facto sustentada no relatório inspetivo.

Artigo 143.º

Periodicidade

- 1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 141.º, os magistrados do Ministério Público são classificados em inspeção ordinária:
 - a) Decorridos quatro anos;
 - b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.

- 2 - A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão desse exercício.
- 3 - O inquérito previsto no número anterior destina-se a avaliar toda a carreira do magistrado desde o início de funções, incluindo a apreciação de todos os inquéritos, processos disciplinares ou criminais a que tenha anteriormente sido sujeito e a avaliar a repercussão destes na aptidão para o cargo.
- 4 - Os procuradores-gerais-adjuntos são inspecionados a requerimento fundamentado dos mesmos.
- 5 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de três anos, ou para efeitos de promoção.
- 6 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspeção seguinte, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público a reputar necessária.
- 7 - A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.
- 8 - Findo o período de licença de longa duração, o magistrado do Ministério Público é sujeito a nova inspeção, decorrido um ano sobre o reinício de funções.
- 9 - A inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias.

Artigo 144.º

Classificação de magistrados em comissão de serviço

- 1 - Os magistrados em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público não são classificados.
- 2 - Os magistrados que tenham estado em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público apenas podem ser classificados quando tenham decorrido dois anos desde a cessação de tal situação.
- 3 - Considera-se atualizada a última classificação dos magistrados do Ministério Público que se encontrem nas situações referidas nos números anteriores.

Artigo 145.º

Regulamentação

A matéria tratada no presente capítulo é regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO IV Provimentos

SECÇÃO I Recrutamento e acesso

Artigo 146.º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou de duração inferior, desde que complementada, neste caso, por mestrado ou doutoramento em área do Direito, obtidos em universidade portuguesa ou por graus académicos equivalentes reconhecidos em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a constituição de vínculo de trabalho em funções públicas.

Artigo 147.º

Cursos e estágios de formação

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 148.º

Acesso a procurador-geral-adjunto

- 1 - A promoção a procurador-geral-adjunto faz-se por concurso, restrito a procuradores da República com classificação de mérito.
- 2 - Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, são chamados a concurso o dobro dos procuradores da República face aos lugares a concurso, classificados de Muito Bom ou Bom com distinção, na proporção de um Bom com

distinção para cada dois Muito Bom, que detenham maior antiguidade na categoria e não declarem renunciar à promoção.

3 - O concurso tem natureza curricular e compreende uma audição pública perante o júri.

4 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular.

5 - A avaliação curricular pondera o percurso profissional do magistrado e tem em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) A classificação de serviço;

b) O desempenho de cargos de direção em órgãos do Ministério Público;

c) Outros fatores que abonem a idoneidade do concorrente.

6 - O júri do concurso é presidido pelo Procurador-Geral da República, com faculdade de delegação, e é composto por dois procuradores-gerais-adjuntos, com um mínimo de cinco anos na categoria, e por dois juristas de reconhecido mérito, todos a nomear pelo Conselho Superior do Ministério Público.

7 - As funções de cada júri cumprem-se com a graduação dos candidatos admitidos, segundo os critérios definidos no regulamento próprio.

8 - A graduação a que alude o n.º 4 é válida pelo período definido pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre um e três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.

9 - A lista provisória é notificada aos interessados para audiência prévia em prazo não inferior a 10 dias.

10 - O Conselho Superior do Ministério Público regulamenta os demais termos do concurso.

Artigo 149.º

Preenchimento de vagas

1 - O provimento dos lugares de procurador-geral-adjunto faz-se por transferência ou por promoção de entre procuradores da República.

2 - Os lugares que não sejam preenchidos por transferência são preenchidos por promoção.

3 - A colocação é efetuada mediante concurso, nos movimentos subsequentes à graduação, com o limite temporal decorrente do estabelecido no n.º 8 do artigo anterior, e sempre que, por ocasião destes, se verifique a existência e a necessidade de provimento de vagas de procurador-geral-adjunto.

4 - Quando razões de conveniência de serviço o justificarem, pode o Conselho Superior do Ministério Público, fora dos movimentos de magistrados, proceder à colocação, até ao movimento de magistrados seguinte, dos magistrados graduados como procurador-geral-adjunto, respeitando a respetiva ordem de graduação.

5 - O requerimento de admissão a concurso a que se refere o n.º 3 pode ser feito para os tribunais da Relação e para os Tribunais Centrais Administrativos, ou apenas para uma destas jurisdições.

6 - A colocação tem preferencialmente em atenção o exercício efetivo de funções enquanto procurador da República na jurisdição correspondente à área para que concorre.

7 - O preenchimento dos lugares que dependem de indicação do Procurador-Geral da República ao Conselho Superior do Ministério Público pode ser efetuado de entre magistrados graduados nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

Movimentos e disposições especiais

SUBSECÇÃO I

Movimentos

Artigo 150.º

Movimentos

1 - O movimento anual é efetuado entre os meses de maio e julho.

2 - Fora do movimento anual podem efetuar-se outros quando extraordinárias razões de urgência no preenchimento de vagas o exijam.

3 - O aviso do movimento elenca os critérios de colocação, transferência e promoção de magistrados e especifica os de abertura, preenchimento e extinção de vagas.

4 - Os movimentos, bem como a graduação e colocação dos magistrados do Ministério Público na primeira instância, nos tribunais superiores e no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, dependem, em exclusivo, de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 151.º

Preparação de movimentos

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público articula-se com o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para identificação do número de magistrados necessário a assegurar as funções de representação nos tribunais e procede ao levantamento das necessidades relativas aos demais serviços.
- 2 - Os magistrados do Ministério Público que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efetividade, pretendam ser providos enviam os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.
- 3 - Os requerimentos a que se refere o número anterior revestem a forma fixada no aviso de movimento, são registados e caducam com a sua realização.
- 4 - São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado no prazo fixado no aviso de movimento.

Artigo 152.º

Transferências e permutas

- 1 - Os magistrados do Ministério Público são transferidos a seu pedido ou em resultado de decisão disciplinar.
- 2 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções, como efetivos, em lugares nos DIAP, nas procuradorias junto dos juízos centrais, dos tribunais de competência territorial alargada, dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários e dos tribunais administrativos e fiscais só podem ser transferidos, a seu pedido, dois anos após a data da nomeação para essas funções.
- 3 - Não se aplica o prazo referido no número anterior sempre que a colocação não tenha sido a pedido, nos casos de provimento em novos lugares, e quando o Conselho Superior do Ministério Público assim o delibere por necessidades gerais de serviço.
- 4 - Considera-se que a colocação não foi a pedido quando a movimentação tenha sido obrigatória.
- 5 - Sem prejuízo dos direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 153.º

Princípios gerais de colocação

- 1 - A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.
- 2 - Os procuradores da República não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções nos juízos locais de competência genérica.
- 3 - Sem prejuízo do estatuído no n.º 5, os procuradores da República com mais de cinco anos de serviço efetivo não podem requerer a sua colocação em juízos locais de competência genérica se já estiverem colocados em juízos especializados.
- 4 - Na colocação dos lugares para os quais não se estabeleçam critérios específicos, ou em caso de igualdade de condições, constituem critérios gerais de colocação, por ordem decrescente, a classificação e a antiguidade.
- 5 - Os procuradores da República que percam os requisitos de colocação exigidos para o lugar onde exercem funções são de novo inspecionados no prazo máximo de dois anos a contar da data da atribuição dessa classificação pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 6 - Na situação prevista no número anterior, se a nova inspeção atribuir, de novo, ao magistrado do Ministério Público classificação determinante da perda dos requisitos exigidos para o lugar onde exerce funções, este é obrigado a concorrer no movimento seguinte.

Artigo 154.º

Magistrados auxiliares

O Conselho Superior do Ministério Público, ponderadas as necessidades de serviço, pode destacar temporariamente para os diversos lugares os magistrados auxiliares que se mostrem necessários.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 155.º

Primeira nomeação

- 1 - A primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público realiza-se na categoria de procurador da República para os lugares, preferencialmente de competência genérica, identificados pelo Conselho Superior do Ministério Público através de deliberação anterior aos movimentos.
- 2 - As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso, fixada em lista única de graduação final.

Artigo 156.º

Provimento nos quadros complementares

- 1 - O provimento dos lugares nos quadros complementares efetua-se de entre procuradores da República com pelo menos três anos de serviço, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público, e vigora até ao movimento de magistrados seguinte.
- 2 - Todos os lugares nos quadros complementares são colocados a concurso nos movimentos anuais de magistrados.

Artigo 157.º

Provimento nos juízos centrais, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais

- 1 - O provimento dos lugares nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários e nos tribunais administrativos e fiscais efetua-se de entre procuradores da República com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço.

2 - Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior constituem fatores de preferência, por ordem decrescente, o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço, a experiência na área respetiva e a formação específica.

3 - Para a aferição da experiência tem-se em consideração a anterior prestação de funções na área especializada em causa.

4 - A formação específica implica a aprovação em cursos especializados a promover pelo Centro de Estudos Judiciários.

5 - O provimento dos lugares referidos no n.º 1 de magistrados sem experiência prévia ou formação específica pode implicar a frequência, após a colocação, de formação complementar.

6 - O Conselho Superior do Ministério Público deve atribuir relevância a outros tipos de formação especializada.

Artigo 158.º

Provimento dos dirigentes de secções de DIAP e de Procuradorias

1 - O provimento do lugar de procurador dirigente de procuradoria e de secção nos DIAP efetua-se de entre procuradores da República com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço.

2 - Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior constituem fatores de preferência, por ordem decrescente, o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço e a experiência na área respetiva.

Artigo 159.º

Provimento do diretor dos DIAP

1 - O provimento do lugar de diretor dos DIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que exerçam funções na comarca, estes com classificação de mérito e pelo menos 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do magistrado coordenador da comarca.

2 - As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por duas vezes.

3 - O diretor de DIAP pode frequentar o curso de formação referido no artigo 97.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 160.º

Provimento nos DIAP regionais

1 - O provimento do lugar de diretor dos DIAP regionais efetua-se, de entre procuradores-gerais-adjuntos, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República e por indicação fundamentada do procurador-geral regional.

2 - O provimento do lugar de magistrado dirigente de secção nos DIAP regionais efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público após apreciação curricular dos interessados e prévia audição do diretor do departamento.

3 - O provimento dos lugares de procurador da República nos DIAP regionais efetua-se de entre procuradores da República com classificação de mérito, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

4 - Constituem fatores de preferência para o provimento dos lugares referidos nos n.ºs 2 e 3:

a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direção ou participação em investigações;

b) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

5 - As funções previstas nos números anteriores são exercidas em comissão de serviço renovável, sendo a do diretor do departamento renovável por duas vezes.

Artigo 161.º

Magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal

1 - A coordenação das procuradorias da República administrativas e fiscais é exercida por um procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Central Administrativo, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 - O magistrado coordenador das procuradorias administrativas e fiscais assegura a direção de duas procuradorias da República administrativas e fiscais, em regime de agregação.

3 - As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por duas vezes.

Artigo 162.º

Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca

1 - O provimento dos lugares de Magistrado do Ministério Público coordenadores da comarca efetua-se de entre magistrados que exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República, estes com, pelo menos, 15 anos de serviço e classificação de Muito Bom ou Bom com distinção, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 - As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período, podendo ser excecionalmente renovada por novo período de igual duração caso não exista outro candidato para a comarca em causa.

3 - O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador de comarca implica a aprovação em curso de formação específica.

Artigo 163.º

Procuradores-gerais-adjuntos nos tribunais de Relação e nos tribunais centrais administrativos

1 - O provimento do lugar de procurador-geral-adjunto coordenador do Tribunal da Relação com sede fora do concelho onde está sediada a procuradoria-geral regional efetua-se por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

2 - Os lugares de procurador-geral-adjunto nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos são providos por concurso de entre procuradores-gerais-adjuntos.

3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por duas vezes.

Artigo 164.º

Provimento no Departamento Central de Investigação e Ação Penal

1 - O provimento do lugar de diretor do DCIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que não pode vetar mais de dois nomes.

2 - O provimento dos lugares no DCIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República estes com classificação de mérito e, pelo menos, 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados, entrevista e audição prévia do diretor do departamento.

3 - Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior, constituem fatores relevantes:

a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direção ou participação em investigações;

b) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

4 - As funções previstas nos n.ºs 1 e 2 são exercidas em comissão de serviço renovável, sendo a do diretor do departamento renovável por duas vezes.

Artigo 165.º

Provimento no departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos

1 - O provimento do lugar de diretor do departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que não pode vetar mais de dois nomes.

2 - O lugar previsto no número anterior pode ainda ser provido por procurador da República com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço.

3 - O provimento dos lugares no departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de mérito e, pelo menos, 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, após

apreciação curricular dos interessados, entrevista e audição prévia do diretor do departamento.

4 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço renovável, sendo a do diretor do departamento renovável por duas vezes.

Artigo 166.º

Provimento de diretor do departamento das tecnologias de informação

1 - O lugar de diretor do departamento das tecnologias de informação é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, estes com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2 - A função prevista no número anterior é exercida em comissão de serviço de três anos, renovável por duas vezes.

Artigo 167.º

Provimento de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais

1 - O lugar de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, estes com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2 - A função prevista no número anterior é exercida em comissão de serviço de três anos, renovável por duas vezes.

Artigo 168.º

Provimento nos gabinetes de coordenação nacional

1 - O lugar de diretor dos gabinetes de coordenação nacional é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, estes com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2 - O provimento dos lugares nos gabinetes de coordenação efetua-se de entre procuradores da República com classificação de mérito e, no mínimo, 10 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público sob proposta do Procurador-Geral da República, ouvido o diretor do gabinete respetivo.

Artigo 169.º

Inspetores

1 - Os inspetores são nomeados, em comissão de serviço, de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de serviço de Muito Bom e pelo menos 15 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados e entrevista.

2 - As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.

3 - Os inspetores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.

Artigo 170.º

Vogais do Conselho Consultivo

1 - Os lugares de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República são preenchidos por magistrados do Ministério Público, preferencialmente com a categoria de procuradores-gerais-adjuntos, bem como por magistrados judiciais e juristas de mérito, não podendo o número dos primeiros ser inferior a dois terços do número total de vogais.

2 - São condições de provimento:

a) Para todos os vogais, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas;

b) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, 15 anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom;

c) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, 15 anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 70 anos.

- 3 - A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.
- 4 - Os lugares de vogal do Conselho Consultivo, quando preenchidos por magistrado judicial, procurador da República ou jurista de mérito, conferem direito à remuneração correspondente a procurador-geral-adjunto.
- 5 - O provimento realiza-se em comissão de serviço de três anos, renovável.
- 6 - Aos vogais do Conselho Consultivo que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 171.º **Audidores jurídicos**

- 1 - Os auditores jurídicos são nomeados de entre procuradores-gerais-adjuntos.
- 2 - A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.
- 3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável.

Artigo 172.º **Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais**

- 1 - Os lugares de procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos.
- 2 - A nomeação realiza-se sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.
- 3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável.

Artigo 173.º

Procuradores-gerais regionais

- 1 - Os lugares de procuradores-gerais regionais são providos pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.
- 2 - O Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.
- 3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.

Artigo 174.º

Nomeação e exoneração do Vice-Procurador-Geral da República

- 1 - O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos, exercendo as respetivas funções em comissão de serviço.
- 2 - A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar mais de dois nomes.
- 3 - O Vice-Procurador-Geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 175.º

Nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República

- 1 - O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.
- 2 - O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º da Constituição.
- 3 - A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em trabalhador com vínculo de emprego público.
- 4 - Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República nomeado nos termos do número anterior tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

5 - Ao Procurador-Geral da República que não seja magistrado judicial ou do Ministério Público ou trabalhador com vínculo de emprego público é aplicável o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

6 - Se o Procurador-Geral da República for magistrado, o tempo de serviço desempenhado no cargo conta por inteiro, como se o tivesse prestado na magistratura, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente sem prejuízo das promoções e do acesso a que entretanto tivesse direito.

7 - Sendo nomeado Procurador-Geral da República um magistrado judicial que, na altura da nomeação, se encontre graduado para o Supremo Tribunal de Justiça, aquele tem direito, na data em que cessar funções, à reconstituição da situação que teria, caso aquela nomeação não tivesse ocorrido.

Artigo 176.º

Nomeação para o cargo de juiz

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juizes nos termos previstos no estatuto privativo de cada ordem de tribunais.

Artigo 177.º

Regulamentação

O Conselho Superior do Ministério Público aprova os regulamentos necessários à execução das disposições prevista na presente secção.

SECÇÃO III

Comissões de serviço

Artigo 178.º

Competência, natureza e pressupostos

- 1 - A nomeação, autorização e renovação de comissões de serviço de magistrados do Ministério Público compete ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 - As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas, nos termos do artigo 95.º
- 3 - A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se existir compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria funcional do lugar a prover, desde que esse lugar tenha forte conexão com a área da justiça, da sua administração ou com áreas de intervenção do Ministério Público, ou quando o seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução do superior interesse público.
- 4 - A autorização para as comissões de serviço só é concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura, e na decisão deve ser ponderado o interesse do serviço.
- 5 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externas relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao da comissão de serviço anteriormente exercida, salvo relevante e fundamentado interesse público.

Artigo 179.º

Prazos e efeitos

- 1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.
- 2 - As comissões de serviço externas e as comissões de serviço internas respeitantes às funções previstas nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 95.º só podem ser renovadas uma vez, por igual período de três anos.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que se verifiquem motivos de excecional interesse público, caso em que pode ser autorizada nova renovação, por um período até três anos.

4 - As comissões de serviço a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 95.º têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação.

5 - Na primeira instância, as comissões de serviço internas não originam abertura de vaga no lugar de origem.

6 - As comissões de serviço externas originam abertura de vaga no lugar de origem, salvo nas situações previstas em legislação especial.

7 - O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.

Artigo 180.º

Cessação das comissões de serviço

1 - Para além dos casos previstos na lei, a comissão de serviço cessa:

a) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data em que pretenda ver cessada a comissão, e que se considera deferido se, no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada, sobre ele não recair despacho de indeferimento;

b) No caso de comissão de serviço externa, por colocação em vaga de auxiliar a requerimento do interessado;

c) No caso de comissão de serviço interna, por decisão fundamentada do Conselho Superior do Ministério Público, nas situações em que se verifique o incumprimento dos objetivos da função ou inadequação às exigências do cargo.

2 - A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea c) do número anterior pressupõe a prévia audição do magistrado sobre as razões invocadas.

SECÇÃO IV

Posse

Artigo 181.º

Requisitos e prazo da posse

- 1 - A posse é tomada pessoalmente e no lugar onde está sediada a entidade que a confere.
- 2 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.
- 3 - Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 182.º

Entidade que confere a posse

- 1 - Os magistrados do Ministério Público tomam posse na categoria e na função perante:
 - a) O Presidente da República, no caso do Procurador-Geral da República;
 - b) O Procurador-Geral da República, no caso do Vice-Procurador-Geral da República, dos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e dos procuradores-gerais-adjuntos;
 - c) Os procuradores-gerais regionais, no caso dos magistrados coordenadores das procuradorias da República das comarcas ou administrativas e fiscais;
 - d) O magistrado coordenador da procuradoria da República da comarca ou administrativa e fiscal, no caso dos procuradores da República.
- 2 - Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos na alínea d) tomem posse perante entidade diversa.

Artigo 183.º

Falta de posse

- 1 - A falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.
- 2 - Na primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
- 3 - A justificação da falta deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da cessação de causa justificativa.

Artigo 184.º

Posse de magistrados em comissão

Os magistrados do Ministério Público que sejam promovidos estando em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO V

Aposentação ou reforma, jubilação, cessação e suspensão de funções

SECÇÃO I

Aposentação ou reforma e jubilação

Artigo 185.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de proteção social competente.

Artigo 186.º

Incapacidade

1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados do Ministério Público que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, relevantes para o exercício normal da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.

2 - Os magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

- a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
- b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem formulação do requerimento de aposentação ou reforma, o Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, promove, junto do sistema de proteção social competente, a apresentação do magistrado a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.

4 - No mesmo prazo, o Conselho Superior do Ministério Público pode ainda apresentar quesitos à junta médica referida no número anterior.

5 - Para aferição da incapacidade funcional referida no n.º 3, a junta médica solicita ao Conselho Superior do Ministério Público a informação tida por pertinente.

6 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho pode determinar a suspensão provisória do exercício de funções do magistrado do Ministério Público cuja incapacidade especialmente a justifique.

7 - A suspensão prevista no número anterior é executada por forma a resguardar o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 187.º

Reconversão profissional

1 - Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado do Ministério Público pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras.

2 - O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.

3 - No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior do Ministério Público deve ter em consideração:

- a) O parecer da junta médica;
- b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
- c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.

4 - Inexistindo vagas, o magistrado do Ministério Público pode requerer a sua colocação na administração pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de apreciação e decisão.

5 - A reconversão profissional implica a perda da condição de magistrado do Ministério Público, determinando a cessação de funções no dia seguinte imediato ao da publicação da nova situação no Diário da República.

Artigo 188.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 189.º

Aposentação e reforma

1 - A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1/C$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C;

C é o número constante do anexo iv do presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 - Integra a remuneração mensal relevante o subsídio previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º, pelo número de meses correspondente à quotização realizada para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.

Artigo 190.º

Jubilção

1 - Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo v do presente Estatuto e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, direitos e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 129.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º

4 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respetivo, não podendo a pensão do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado do Ministério Público no ativo de categoria e índice remuneratório idênticos, deduzida da quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.

5 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente atualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

6 - A pensão calculada nos termos do n.º 4 inclui o valor correspondente ao subsídio previsto no artigo 130.º, independentemente do número de anos da quotização prevista no n.º 3 do mesmo preceito.

7 - Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

8 - Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

9 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

10 - Os magistrados podem renunciar à condição de jubilado, ficando sujeitos ao regime geral da aposentação ou reforma, não podendo readquirir aquela condição.

11 - Aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 191.º

Disponibilidade e prestação de serviço por magistrados jubilados

1 - A prestação de serviço ativo por magistrados jubilados é decidida pelo Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada em interesse relevante para o serviço.

2 - A prestação de serviço a que se reporta o número anterior é promovida por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, obtida a anuência do magistrado a nomear, ou por iniciativa do próprio magistrado manifestada em requerimento.

Artigo 192.º

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação ou reforma dos magistrados do Ministério Público, regem-se, com as necessárias adaptações, pelo que se encontrar estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, nomeadamente, no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.ºs 60/2005, de 29 de dezembro, 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de abril.

SECÇÃO II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 193.º

Cessação de funções

1 - Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem 70 anos de idade;
- b) No dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicado o despacho do seu desligamento ao serviço;
- c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no Diário da República;
- d) No dia seguinte àquele em que perfaçam 15 anos ininterruptos de licença sem remuneração de longa duração.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o magistrado que tenha iniciado qualquer julgamento prossegue, se anuir, os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

Artigo 194.º

Suspensão de funções

1 - Os magistrados do Ministério Público suspendem as respetivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão prevista no n.º 6 do artigo 186.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que determinar tal suspensão na sequência da instauração do processo de inquérito referido no n.º 2 do artigo 143.º

2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento fica dependente de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

Artigo 195.º

Antiguidade na magistratura e na categoria

- 1 - A antiguidade dos magistrados do Ministério Público na magistratura conta-se desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.
- 2 - A antiguidade dos magistrados do Ministério Público na categoria conta-se desde a data da publicação da nomeação no Diário da República ou da data que constar do ato de nomeação.
- 3 - A publicação das nomeações deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 4 - Aos vogais nomeados para o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de entre não magistrados é atribuída, no quadro, antiguidade igual à do procurador-geral-adjunto que à data da publicação do provimento tiver menor antiguidade, ficando colocado à sua esquerda.

Artigo 196.º

Tempo de serviço que conta para a antiguidade

Conta, para efeito de antiguidade:

- a) O tempo de exercício de funções de Presidente da República, de Representante da República para as regiões autónomas e de membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em procedimento disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 6 do artigo 186.º;
- d) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- f) As ausências, nos termos e limites definidos pelo artigo 120.º;
- g) O período das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 124.º;

h) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 194.º, se a deliberação não vier a ser confirmada.

Artigo 197.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de licença sem remuneração prevista nas alíneas a), d) e e) do artigo 124.º, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 126.º;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 198.º

Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso.

Artigo 199.º

Lista de antiguidade

1 - A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é anualmente publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário da República e divulgada no sistema de informação interno do Ministério Público.

2 - Os magistrados do Ministério Público são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, a naturalidade, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 200.º

Reclamações

1 - Os magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Os magistrados do Ministério Público que possam ser prejudicados pela reclamação são notificados por via eletrónica pelo Conselho Superior do Ministério Público para se pronunciarem no prazo de 15 dias.

3 - Apresentadas as pronúncias ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 201.º

Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 202.º

Correção oficiosa de erros materiais

1 - Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções, ouvindo previamente todos os interessados.

2 - As correções referidas no número anterior são publicadas pelo Conselho Superior do Ministério Público e ficam sujeitas ao regime dos artigos 200.º e 201.º

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO VII

Disponibilidade

Artigo 203.º

Disponibilidade

1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço ou a licença sem remuneração em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à atividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2 - A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade nem de retribuição.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 204.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 205.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 206.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

- 1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
- 2 - Em caso de cessação, suspensão do vínculo ou ausência ao serviço, o magistrado do Ministério Público cumpre a sanção disciplinar se regressar à atividade.

Artigo 207.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos.
- 2 - Quando, em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República.
- 3 - Proferido despacho de validação da constituição de magistrado do Ministério Público como arguido, a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 208.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da sanção;
- c) Cumprimento da sanção;
- d) Morte do arguido;
- e) Amnistia e perdão genérico.

Artigo 209.º

Caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.
- 2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, reunidos colegialmente, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias.
- 3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.

Artigo 210.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
- 2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 211.º

Suspensão da prescrição

- 1 - O prazo de prescrição suspende-se, por um período até um máximo de seis meses, com a instauração de procedimento de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como com a instauração de procedimento de inquérito ou procedimento disciplinar comum, mesmo que não dirigidos contra o magistrado do Ministério Público a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações pelas quais seja responsável.
- 2 - A suspensão do prazo de prescrição apenas opera quando, cumulativamente:
 - a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
 - b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão;
 - c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.
- 3 - O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 212.º

Direito subsidiário

Em tudo o que se não mostre expressamente previsto no presente Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório.

SECÇÃO II

Classificação das infrações

Artigo 213.º

Classificação das infrações

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, assumem a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 214.º

Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) A recusa de promoção processual, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado se encontre na situação de jubilação;

- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer ou propiciar vantagens ou benefícios processuais, económicos ou outros a parte ou a interveniente em processo judicial ou procedimento de outra natureza;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;
- f) A ausência ilegítima e continuada por mais de 10 dias úteis seguidos ou 20 dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante 30 dias úteis seguidos;
- g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;
- h) A utilização abusiva da condição de magistrado do Ministério Público para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;
- i) A prática de atividade político-partidária de carácter público;
- j) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.

Artigo 215.º

Infrações graves

1 - Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) O não acatamento das diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República;
- b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;

- c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
- d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de 11 dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado do Ministério Público se encontre colocado;
- e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos público, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;
- f) O incumprimento injustificado de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas atribuições;
- g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado do Ministério Público mediante a prestação de elementos falsos;
- h) A prestação de informações falsas relativas à carreira profissional ou ao exercício da função;
- i) A omissão reiterada das obrigações de direção, de orientação e de avocação, nos casos previstos na lei;
- j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;
- k) O acesso a bases de dados pessoais disponibilizadas para o exercício funcional, não livremente acessíveis ao público, para fins alheios à função;
- l) A utilização do conteúdo das bases de dados pessoais referidas na alínea anterior para fins alheios à função;
- m) O exercício injustificado da faculdade de recusa;
- n) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada infração muito grave.

2 - Constitui, ainda, infração grave a formulação, por superiores hierárquicos, de pedidos de informação, instruções, deliberações ou provimentos fora do âmbito das suas atribuições, ainda que com a forma legal.

Artigo 216.º

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado esteja colocado;
- b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado do Ministério Público, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;
- c) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 217.º

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 215.º exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do magistrado do Ministério Público, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que os despachos foram proferidos com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e às condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

SECÇÃO III

Sanções

SUBSECÇÃO I

Escolha e medida da sanção disciplinar

Artigo 218.º

Escolha e medida da sanção disciplinar

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho Superior do Ministério Público tem em conta todas as circunstâncias que, não estando

contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

Artigo 219.º

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

Excluem a ilicitude do comportamento ou a culpa do magistrado do Ministério Público, afastando a sua responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 220.º

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;
- b) A confissão espontânea e relevante da infração;
- c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a prática da infração ter sido determinada por motivo honroso;
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.

Artigo 221.º

Circunstâncias agravantes especiais

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar as seguintes:

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;
- b) A reincidência.

Artigo 222.º

Reincidência

1 - Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação de uma infração punida com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado do Ministério Público cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Se a sanção disciplinar aplicável for a de multa ou suspensão de exercício, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3 - Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.

Artigo 223.º

Concurso de infrações

1 - Verifica-se o concurso de infrações quando o magistrado do Ministério Público comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 - No concurso de infrações aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes correspondam diferentes sanções disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável.

Artigo 224.º

Suspensão da execução das sanções disciplinares

1 - As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a advertência e para a multa e a um ano para a suspensão de exercício, nem superior a um e dois anos, respetivamente.

3 - Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão.

4 - A suspensão é revogada quando o magistrado do Ministério Público cometa, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual seja sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

5 - A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.

Artigo 225.º

Prescrição das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares previstas neste Estatuto prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Seis meses, nos casos de advertência e multa;
- b) Um ano, nos casos de transferência;
- c) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções;
- d) Cinco anos, nos casos de aposentação ou reforma compulsiva e demissão.

2 - O prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que se tornar inimpugnável a decisão que tiver aplicado a sanção disciplinar.

Artigo 226.º**Substituição de sanções disciplinares**

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO II**Espécies de sanções disciplinares****Artigo 227.º****Escala de sanções**

1 - Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Aposentação ou reforma compulsiva;
- f) Demissão.

2 - As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a advertência, em que o registo pode ser dispensado.

Artigo 228.º**Advertência**

A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado do Ministério Público de que a ação ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 229.º

Multa

- 1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias.
- 2 - No caso de cúmulo de sanções de multa, a multa aplicável não pode ser superior a 90 remunerações base diárias.

Artigo 230.º

Transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado do Ministério Público em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 231.º

Suspensão de exercício

- 1 - A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção.
- 2 - A suspensão pode ser de 20 a 240 dias.

Artigo 232.º

Aposentação ou reforma compulsiva

A aposentação ou reforma compulsiva consiste na imposição da aposentação ou da reforma.

Artigo 233.º

Demissão

A demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação do vínculo à função.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das sanções

Artigo 234.º

Advertência

A advertência é aplicável a infrações leves.

Artigo 235.º

Multa

1 - A multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa.

2 - A requerimento do sancionado, pode ser autorizado o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa, sempre que o quantitativo em que o magistrado do Ministério Público tenha sido sancionado seja superior a um terço do vencimento líquido auferido pelo mesmo.

3 - Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.

4 - O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

5 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.

Artigo 236.º

Transferência

1 - A transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves que afetem o prestígio exigível ao magistrado do Ministério Público e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções.

2 - O magistrado do Ministério Público transferido não pode regressar à comarca, ao tribunal administrativo e fiscal ou ao tribunal de competência territorial alargada em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 237.º

Suspensão de exercício

1 - A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão.

2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na sanção disciplinar.

Artigo 238.º

Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal exigida;
- c) Condenação por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

SUBSECÇÃO IV

Efeitos das sanções

Artigo 239.º

Transferência

- 1 - A sanção de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.
- 2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Conselho Superior do Ministério Público pode reduzir ou eliminar este efeito.

Artigo 240.º

Suspensão de exercício

- 1 - A sanção de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.
- 2 - Se a suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do número seguinte, quando o magistrado sancionado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que deve constar da decisão disciplinar.
- 3 - Se a sanção de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal, juízo, departamento ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.
- 4 - A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado do Ministério Público à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares que não dependam do exercício efetivo de funções.

Artigo 241.º

Aposentação ou reforma compulsiva

A sanção de aposentação ou reforma compulsiva implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.

Artigo 242.º

Demissão

1 - A sanção de demissão implica o imediato desligamento do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente Estatuto.

2 - A demissão não implica a perda do direito à aposentação ou reforma, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impede o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelas funções da magistratura do Ministério Público.

Artigo 243.º

Efeitos sobre a promoção de magistrados arguidos

1 - Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2 - Se o processo terminar sem condenação ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3 - Se o magistrado do Ministério Público houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

4 - Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Superior do Ministério Público pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 244.º

Efeito da amnistia

A amnistia não apaga os efeitos produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbada no competente processo individual.

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 245.º

Formas do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é comum ou especial.
- 2 - O procedimento especial aplica-se aos casos expressamente previstos neste Estatuto.
- 3 - O procedimento especial regula-se pelas disposições que lhe são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições do procedimento comum.

SUBSECÇÃO I

Procedimento comum

Artigo 246.º

Procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 - O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
- 3 - Sempre que possível, o procedimento disciplinar pode ser tramitado eletronicamente, desde que salvaguardada a confidencialidade e a qualidade dos dados.
- 4 - A sanção de advertência não sujeita a registo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 247.º

Apensação de procedimentos disciplinares

- 1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas pode ser instaurado um único procedimento.
- 2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 248.º

Natureza confidencial do procedimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 259.º, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.
- 3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.
- 4 - A partir da notificação a que se refere o artigo 256.º, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem consultar e obter cópias de todos os elementos constantes do processo, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.

Artigo 249.º

Constituição de advogado

O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.

Artigo 250.º

Nomeação de defensor

- 1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, nomeadamente por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior do Ministério Público nomeia-lhe defensor.
- 2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 251.º

Suspensão preventiva do arguido

- 1 - O magistrado do Ministério Público sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, nomeadamente, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que a conduta investigada constitua infração à qual caiba, pelo menos, a sanção de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.
- 2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
- 3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 240.º
- 4 - Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.

Artigo 252.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor

É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 253.º

Prazo de instrução

- 1 - A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de 60 dias.
- 2 - O instrutor, no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que tiver sido notificado do despacho de instauração do procedimento, deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que iniciar a instrução do procedimento.
- 3 - O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 30 dias por motivo atendível, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento disciplinar, sendo a justificação dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que a aprecia.

Artigo 254.º

Instrução do procedimento

- 1 - O instrutor ouve obrigatoriamente o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente, até se ultimar a instrução.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas, por despacho fundamentado, quando este julgue suficiente a prova produzida.
- 3 - Na fase de instrução, as testemunhas podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 255.º

Termo da instrução

- 1 - Concluída a instrução, na hipótese de o instrutor entender que não se indiciam suficientemente factos constitutivos da infração disciplinar ou da responsabilidade do arguido, ou que o procedimento disciplinar se encontra extinto, elabora, em 10 dias, proposta de arquivamento.
- 2 - O Conselho Superior do Ministério Público delibera sobre a proposta de arquivamento e notifica o arguido.
- 3 - Na hipótese contrária à prevista no n.º 1, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar, as circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática e os factos que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais e as sanções aplicáveis.
- 4 - Obtida a anuência do arguido, o instrutor pode propor a imediata aplicação da sanção de advertência, que é aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público sem mais formalidades.

Artigo 256.º

Notificação do arguido

- 1 - A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de receção.
- 2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação mediante a afixação de um edital na porta do tribunal ou departamento do exercício de funções e da última residência conhecida.
- 3 - O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.
- 4 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente ou a requerimento do arguido.

Artigo 257.º

Defesa do arguido

- 1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao limite de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.

2 - O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como admitir os documentos apresentados.

3 - Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação administrativa para a secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 10 dias.

4 - O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 258.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constitui a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior do Ministério Público, que pode ser feita por remissão.

Artigo 259.º

Audiência pública

1 - O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 - A audiência pública é presidida pelo Procurador-Geral da República, nela participam os membros da secção disciplinar, o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.

3 - A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.

4 - Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 260.º

Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 258.º, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 256.º

Artigo 261.º

Impugnação

A ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar pode incidir sobre matéria de facto e de direito em que assentou a decisão, procedendo-se à produção da prova requerida e sendo o número de testemunhas limitado a 10.

Artigo 262.º

Início da produção de efeitos das sanções

A decisão que aplicar a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido nos termos do artigo 260.º, ou 15 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 263.º

Nulidades e irregularidades

1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda pudessem utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória.

2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, quando ocorram posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Procedimentos especiais

Artigo 264.º

Averiguação

1 - O Conselho Superior do Ministério Público pode ordenar a realização de processo de averiguação sobre queixa, participação ou informação que não constitua violação manifesta dos deveres dos magistrados do Ministério Público.

2 - O processo de averiguação destina-se a apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar.

Artigo 265.º

Tramitação do processo de averiguação

O Conselho Superior do Ministério Público nomeia instrutor que procede, no prazo de 30 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência não sujeita a registo, nos termos do n.º 4 do artigo 246.º

Artigo 266.º

Inquérito e sindicância

1 - O inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 - A sindicância tem lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 267.º

Prazo do inquérito

1 - O inquérito deve ser ultimado no prazo de três meses.

2 - Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo até ao limite previsto no n.º 1, desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ultimação.

Artigo 268.º

Tramitação inicial do procedimento de sindicância

1 - No início do processo de sindicância, o Conselho Superior do Ministério Público nomeia sindicante, o qual faz constar o início do processo por anúncio publicado no sítio eletrónico da Procuradoria-Geral da República, com comunicação ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

2 - As comunicações e anúncio devem indicar a identificação do serviço ou serviços sindicados e a possibilidade de, no prazo indicado, qualquer interessado que tenha razão de queixa relativa ao regular funcionamento dos serviços sindicados se apresentar ao sindicante ou a ele apresentar queixa por escrito.

3 - Quando seja apresentada queixa por escrito nos termos da parte final do n.º 2, esta deve conter a identificação completa do queixoso.

4 - No prazo de 48 horas após a receção da queixa por escrito nos termos da parte final do n.º 2, o sindicante designa dia, hora e local para a prestação de declarações do queixoso.

Artigo 269.º

Tramitação e prazo da sindicância

1 - A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses.

2 - Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

3 - Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Conselho Superior do Ministério Público, até ao limite máximo da respetiva duração, quando a complexidade do processo o justifique.

Artigo 270.º**Conversão em procedimento disciplinar**

1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância, em que o magistrado do Ministério Público tenha sido ouvido, constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO V**Revisão das sanções disciplinares****Artigo 271.º****Revisão**

1 - As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.

2 - A revisão não pode determinar o agravamento da sanção.

Artigo 272.º**Processo**

1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir, e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.

Artigo 273.º

Sequência do processo de revisão

- 1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide da verificação dos pressupostos da revisão no prazo de 30 dias.
- 2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o procedimento, seguindo-se os termos da fase de defesa com as necessárias adaptações.

Artigo 274.º

Procedência da revisão

- 1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no procedimento revisto.
- 2 - No caso referido no número anterior, e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista e na medida da sua revogação ou alteração.

SECÇÃO VI

Reabilitação

Artigo 275.º

Reabilitação

- 1 - É concedida a reabilitação a quem demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.
- 2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público condenados nas sanções disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 227.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 276.º

Tramitação da reabilitação

1 - A reabilitação pode ser requerida pelo magistrado do Ministério Público, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções disciplinares de advertência ou de transferência, ou sobre o cumprimento de sanções disciplinares de multa ou de suspensão de exercício, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer sanção:

- a) Seis meses, no caso de advertência;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de transferência;
- d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções.

2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando averbada no registo individual das sanções aplicadas ao magistrado.

SECÇÃO VII

Registo de sanções disciplinares

Artigo 277.º

Registo

1 - No Conselho Superior do Ministério Público é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados do Ministério Público.

2 - No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.

3 - O registo de sanções organizado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público observa os requisitos exigidos para a proteção de dados pessoais.

4 - A consulta e o acesso ao registo de sanções apenas pode ser efetuado pelo próprio magistrado, pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público e pelos inspetores no âmbito das suas competências.

Artigo 278.º

Cancelamento do registo

As decisões inscritas no registo são canceladas decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:

- a) Dois anos, nos casos de advertência registada;
- b) Cinco anos, nos casos de multa;
- c) Oito anos, nos casos de transferência;
- d) Dez anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO IX

Órgãos auxiliares

Artigo 279.º

Secretarias e funcionários

1 - Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelas repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público dispõe de serviços técnico-administrativos próprios.

2 - Os serviços técnico-administrativos asseguram o apoio, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Prevenção e investigação criminal;
- b) Cooperação judiciária internacional;
- c) Articulação com órgãos de polícia criminal, instituições de tratamento, recuperação e reinserção social, de apoio à vítima e de liquidação de bens provenientes do crime;
- d) Direção de recursos humanos, gestão e economato;
- e) Notação e análise estatística;
- f) Comunicações e apoio informático.

3 - No departamento de contencioso do Estado, as funções de coadjuvação podem ser também asseguradas por trabalhador com vínculo de emprego público, em comissão de serviço ou mobilidade, e por peritos e solicitadores contratados para o efeito.

PARTE III

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 280.º

Isenções

A Procuradoria-Geral da República goza de isenção de imposto do selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efetuados na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP.

Artigo 281.º

Receitas

1 - Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias da Procuradoria-Geral da República:

- a) O saldo de gerência do ano anterior;
- b) O produto da cobrança de apostilas;
- c) O produto da venda de publicações editadas;
- d) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria;
- e) O produto de atividades de divulgação científica e cultural;
- f) As multas aplicadas nos termos do presente Estatuto, qualquer que seja a situação jurídico-funcional do magistrado do Ministério Público na data da aplicação da sanção;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 - O produto das receitas próprias pode, nos termos da lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 282.º

Adequação do regime geral de segurança social

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 283.º

Regime supletivo

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 284.º

Limite remuneratório

Para efeitos previstos no presente Estatuto podem ser percebidas remunerações ilícitas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, desde que não ultrapassem noventa por cento do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.

Artigo 285.º

Norma transitória

1 - Os substitutos não magistrados já nomeados nos termos do n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, podem continuar, pelo prazo máximo de três anos contados da entrada em vigor do presente Estatuto, a exercer funções e a receber a correspondente remuneração.

2 - Da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de qualquer magistrado do Ministério Público.

3 - A lista de antiguidade referida no artigo 199.º é reformulada, posicionando-se o primeiro procurador-adjunto da atual lista imediatamente a seguir ao último procurador da República ali inscrito.

4 - O disposto no n.º 4 do artigo 190.º não é aplicável aos magistrados do Ministério Público que, após a entrada em vigor do presente Estatuto, já adquiriram a condição de jubilados ou que, nessa data, reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição.

Artigo 286.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 47/86, de 15 de outubro.

Artigo 287.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 13 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 19 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO I**(a que se referem o n.º 1 do artigo 65.º e o n.º 1 do artigo 88.º)**

Procuradoria-Geral Regional de Coimbra:

- a) Área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- b) Zona geográfica administrativa e fiscal centro - tribunais administrativos e fiscais de Coimbra (sede), Castelo Branco, Leiria e Viseu.

Procuradoria-Geral Regional de Évora:

- a) Área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora;
- b) Zona geográfica administrativa e fiscal sul - tribunais administrativos e fiscais de Beja e Loulé (sede).

Procuradoria-Geral Regional de Lisboa:

- a) Área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
- b) Zona geográfica administrativa e fiscal de Lisboa (sede), Almada, Funchal, Ponta Delgada e Sintra.

Procuradoria-Geral Regional do Porto:

- a) Área de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães;
- b) Zona geográfica administrativa e fiscal norte - tribunais administrativos e fiscais do Porto (sede), Aveiro, Braga, Mirandela e Penafiel.

ANEXO II**(a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 129.º e o n.º 3 do artigo 139.º)**

Categoria/Escalão	Índice
Procurador da República estagiário	100
Procurador da República:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica	175
Com 11 anos de serviço	175
Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e de pequena criminalidade	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito	220
Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 157.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º, n.º 1 do artigo 162.º e no n.º 2 do artigo 164.º do presente Estatuto	220
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço	250
Vice-Procurador-Geral da República	260
Procurador-Geral da República	260

ANEXO III**(a que se refere o n.º 2 do artigo 130.º)**

Subsídio de compensação - 875 (euro)

ANEXO IV**(a que se refere o n.º 1 do artigo 189.º)**

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses (38,5).
2012	39 anos (39).
2013	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes	40 anos (40).

ANEXO V**(a que se refere o n.º 1 do artigo 190.º)**

A partir de 1 de janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).

A partir de 1 de janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).

A partir de 1 de janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).

A partir de 1 de janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).

A partir de 1 de janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).

A partir de 1 de janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).

A partir de 1 de janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).

A partir de 1 de janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

A partir de 1 de janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).

2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

PROCESSO LEGISLATIVO




CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O PROJETO

Proposta de Lei n.º 147/XIII

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 147/XIII

Exposição de Motivos

O atual estatuto do Ministério Público data de 1986, tendo sofrido, desde então, cerca de uma dezena de alterações, no sentido de o adaptar às modificações de contexto legislativo e às novas realidades e dinâmicas sociais. Aliás, o programa do XXI Governo constitucional enuncia expressamente a necessidade de se proceder à *«adaptação do estatuto das magistraturas, adequando-o ao novo modelo de organização judiciária»*.

Não obstante, o certo é que, decorridas mais de três décadas sobre a vigência da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, tudo impõe que se proceda à sua revisão global.

Desde logo, a reorganização do sistema judiciário introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, trouxe um modelo de gestão, de divisão e organização do território com implicações profundas na arquitetura organizativa do Ministério Público e no desenho e conteúdo funcional de alguns dos seus órgãos.

Por outro lado, a extinção dos distritos judiciais obriga ao repensar do posicionamento das atuais Procuradorias-Gerais Distritais enquanto estrutura intermédia de direção e gestão do Ministério Público nas quatro grandes áreas do território nacional, e a instituição dos coordenadores de comarca e dos coordenadores setoriais torna inevitável a redefinição de conteúdos funcionais e a delimitação rigorosa de competências.

A unidade fundamental do Ministério Público determina a plena integração dos magistrados em exercício de funções na jurisdição administrativa e fiscal na matriz organizativa do Ministério Público, mediante a sua inserção no órgão de decisão e gestão intermédio: a Procuradoria-Geral Distrital, redominada de Procuradoria-Geral Regional.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. OS PARECERES

Procuradoria Geral da República

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

PROPOSTA DE LEI RELATIVA AO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contributos da Procuradora-Geral da República

I. O Ministério da Justiça remeteu a proposta de lei relativa ao Estatuto do Ministério Público para audições a qual já incorporou muitas das sugestões por nós efectuadas no âmbito do procedimento preparatório, o qual permitiu um debate rico e profícuo sobre o diploma estruturante da magistratura do Ministério Público.

Sem prejuízo do parecer do Conselho Superior do Ministério Público, optou-se pela elaboração de um parecer próprio, considerando a divergência de posições quanto a algumas das posições aí expressas e, principalmente, atendendo ao pormenorizado desenvolvimento de algumas das alterações que ora sugerimos.



Junto seguem comentários e sugestões de melhoria da proposta agora apresentada, sem prejuízo de ulteriores propostas. Efectivamente, dada a relevância estrutural do diploma e a complexidade das matérias a abordar, acreditamos que outras sugestões, que por ora não identificamos ou que a audição de outras entidades podem e devem suscitar, serão apresentadas no decurso do processo legislativo que agora se inicia.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Conselho Superior do Ministério Público


– Parecer do CSMP de 05.03.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

 <p>MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL</p> <p>PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal. Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: eocdspp@pgr.pt</p>	<p>Ex.mo Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça Ministério da Justiça Praça do Comércio 1149-019 LISBOA</p>	<table border="1"><tr><td>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</td></tr><tr><td>N.º PROC.: 1033/14</td></tr><tr><td>N.º ENTRADA: 3979</td></tr><tr><td>DATA: 06 MAR 2018</td></tr><tr><td>Maria Louisa Assistente</td></tr></table>	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	N.º PROC.: 1033/14	N.º ENTRADA: 3979	DATA: 06 MAR 2018	Maria Louisa Assistente
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA							
N.º PROC.: 1033/14							
N.º ENTRADA: 3979							
DATA: 06 MAR 2018							
Maria Louisa Assistente							
<p>Ofício n.º 76402.18 de 05-03-2018 - DA n.º 4932/17</p>							
<p>Assunto - Projecto de Proposta de Lei relativa ao Estatuto do Ministério Público <small>(Assinatura)</small></p>							
<p>Por referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª se digne levar ao conhecimento de Sua Excelência a Ministra da Justiça o teor do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o projecto de proposta de lei relativa ao Estatuto do Ministério Público e, bem assim, dos contributos e sugestões apresentados pelos Ex.mos Senhores Vogais do Conselho Superior do Ministério Público no decurso e na sequência do debate realizado.</p>							
<p>Com os melhores cumprimentos.</p>							
<p style="text-align: center;">O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA</p>							
<p style="text-align: center;"> Carlos Adérito Teixeira (Procurador da República)</p>							
<p>RMGC</p>							

– Parecer do CSMP de 22.01.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

 **MINISTÉRIO PÚBLICO**
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 973 255 Email: comeio@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento Praça da Constituição de
1976
1249-068 LISBOA


Ofício n.º 30268.19 de 29-01-2019 - DA n.º 4932/17

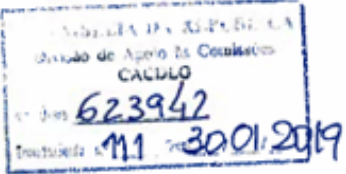
Assunto - Remessa de Parecer

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.º
o **parecer** do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de
Lei n.º 147/XII/3.º /GOV - Estatuto do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA


Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)




MH B

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

– Parecer CSTAF 02.10.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).


 S. R.
 CONSELHO SUPERIOR
 DOS
 TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 2 de outubro de 2018

V/Ref:
 E-mail de 19.09.2018
 Ofício n.º 787/1.*-CACDLG/2018
 19-09-2018
 NU: 613865

REPÚBLICA DA REPÚBLICA
 Divisão de Apoio às Comissões
 CACDLG
 N.º 615840
 Exatidão n.º 1031, de 16/10/2018

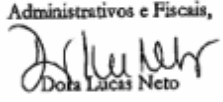
1014

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos
 Constitucionais, Direitos, Libertades e
 Garantias
 Dr. Bacelar de Vasconcelos
 Assembleia da República
 1249-068 Lisboa

Assunto: Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.* (GOV) – Aprova o Estatuto do Ministério Público

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de transmitir a V.Ex.* que a iniciativa legislativa em apreço não suscitou nenhum comentário adicional por parte deste Conselho Superior, assinalando-se, contudo, a não inteira correspondência da sede e área de cada uma das procuradorias da República administrativas e fiscais com a sede e área das atuais zonas geográficas dos tribunais administrativos e fiscais (cfr. artigo 88.º da proposta e mapa I anexo).

Com os melhores cumprimentos,


A Juíza-Secretária do Conselho Superior dos Tribunais
 Administrativos e Fiscais,

 Dora Lucía Neto

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ordem dos Advogados

– Parecer da OA de 04.06.2019

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

 **ORDEM DOS ADVOGADOS**
CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados
Iniciativa: Proposta de Lei n.º 147/XIII
Assunto: Estatuto do Ministério Público

Stamp: Conselho Geral da Ordem dos Advogados, CACDLO, 06.06.2019, 747, 635695, 06.06.2019

Trata-se de proceder a uma alteração do Estatuto do Ministério Público, cuja vigência data de 1986, aprovado que foi então pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

O presente parecer circunscreve-se aos aspectos do referido Estatuto que possam reflectir-se mais directamente no funcionamento do Estado de Direito e no exercício da advocacia.

O Estatuto mantém dois vectores estruturantes da arquitectura do Ministério Público: a sua natureza de magistratura [veja-se de modo exuberante a parte II do projecto de Estatuto] e a representação do Estado como poder-dever da sua titularidade.

O primeiro converge com a circunstância de ele ser apanágio natural do corpo judiciário [de algum modo este encontrar como órgão de cúpula um Conselho Superior da Magistratura quer significar algo que não apenas no terreno dos meros acasos verbais]; o segundo afasta a alternativa, que teria fundamento sério, aquela que se traduziria no factos de o Estado estar representado nos tribunais através de juízes, pois são estes os encarregados de desempenhar uma das funções estaduais primárias, a administração da justiça. Isto sem embargo do que seja a representação contenciosa do Estado nos tribunais, tal como a prevê o artigo 63º do projectado Estatuto, pois não é essa vertente a que está em causa.

Cumulando materialmente a representação do Estado e simbolicamente a veste de magistratura, o Ministério Público é assim, não só configurado em termos de uma hipertrofia que não é necessariamente a exigida pelos deveres legais a seu cargo, como, por outro lado, entronca numa zona de proximidade representativa com o poder judicial, titular único das funções intrinsecamente jurisdicionais.

[Handwritten signature]

Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 - Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.ao.pt www.ao.pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

– Parecer do SMMP de 19.02.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



– Parecer do SMMP de 30.11.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

– Parecer e nota técnica da CACDLG de 17.10.2018

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).


**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 881/XIII/1º – CACDLG/2018 Data: 17-10-2018
NU: 616006

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.º (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 147/XIII (GOV) – “Aprova o Estatuto do Ministério Público”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 17 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República - Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O DEBATE PARLAMENTAR

A discussão na generalidade

2018-12-05 | Discussão generalidade

[\[DAR I série N.º 25/XIII/4 2018.12.06 \(pág. 10-21\)\]](#)

Intervenções

[Francisca Van Dunem \(MIN. DA JUSTIÇA\)](#) , [Telmo Correia \(CDS-PP\)](#) , [José Manuel Pureza \(BE\)](#) , [Carlos Peixoto \(PSD\)](#) , [Jorge Machado \(PCP\)](#) , [Jorge Lacão \(PS\)](#) , [Vânia Dias da Silva \(CDS-PP\)](#)

(...)

Por isso, pergunto-lhe, Sr.ª Ministra: está disponível para acolher a proposta do CDS, de regular e criar os gabinetes de apoio aos magistrados, com assessorias técnicas competentes e eficazes, que possam, de facto, agilizar a justiça? Já o propusemos várias vezes e por várias vezes foi chumbado.

O Sr. **Nuno Magalhães** (CDS-PP): — Muito bem!

A Sr.ª **Vânia Dias da Silva** (CDS-PP): — Pergunto-lhe, Sr.ª Ministra, se está disponível para isso, ou seja, para, efetivamente, dotar o sistema de celeridade e de confiança. Para além disso, Sr.ª Ministra, perguntava-lhe se está disponível para acolher uma outra proposta do CDS, que é a de atribuição de competência ao Tribunal da Propriedade Intelectual para dirimir as questões dos direitos de autor, assim especializando verdadeiramente a justiça, levando essa questão mais a fundo. Fica aqui outra vez o desafio, Sr.ª Ministra, que é o de saber se está disponível para aceitar propostas do CDS que acolhem, efetivamente, o desígnio que a Sr.ª Ministra pretende com esta alteração.

Aplausos do CDS-PP.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — O Governo, como autor do agendamento, dispõe de 2 minutos para o encerramento deste ponto. Tem, portanto, a palavra a Sr.ª Ministra da Justiça.

A Sr.ª **Ministra da Justiça**: — Sr.ª Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, o Governo sempre disse que a intervenção que fazia no mapa judiciário era gradual e que respeitaria justamente a injunção de se fazer uma avaliação antes de avançar. Iniciámos este processo com os julgamentos criminais com penas até cinco anos. Experimentámo-lo. Porquê? Nomeadamente, porque se colocava a questão dos meios, dificuldade que foi considerada e, por isso, limitámo-nos aos julgamentos com penas até cinco anos. Entretanto, em matéria de meios, devo dizer que, quanto a magistrados — que é uma das queixas que existem —, o Governo fez introduzir no sistema, se considerarmos os ingressos deste ano, 380 magistrados. Foram 118 magistrados judiciais e 180 magistrados do Ministério Público. Todos os anos regularizamos as admissões e estão a entrar magistrados, assim como entraram oficiais de justiça. Portanto, essa falha não existe. Relativamente a todos estes juízos de proximidade, foram todos dotados de equipamentos de videoconferência. Finalmente, o juiz que faz crime pode fazer cível, porque é um juiz de competência genérica. Quanto aos outros meios físicos, os carros, etc., obviamente, o Governo está disponível, e, neste momento, estamos até a rever a frota, para encontrar soluções para onde haja dificuldades. Não se esqueçam, Srs. Deputados, de que há uma tendência de redução de entradas não só de crime mas também de cível e, portanto, é perfeitamente comportável o que estamos agora a fazer, e só por isso é que o fazemos agora. Quanto às questões relacionadas com

outras intervenções, o Governo está disponível, no que diz respeito à clarificação da competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, para analisar os litígios decorrentes de direitos de autor. Penso que é algo que é possível fazer em sede de especialidade. Finalmente, queria dizer que não é verdade que o Governo faz de conta que faz, mas não faz. Os 2300 julgamentos realizados ao longo deste tempo significam que, efetivamente, os juízos de proximidade estão a trabalhar e estão a dar resposta àquilo para que foram criados.

Aplausos do PS.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Vamos passar ao segundo ponto da ordem do dia, que é o da discussão, na generalidade, da Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª — Aprova o Estatuto do Ministério Público. Tem, novamente, a palavra a Sr.ª Ministra da Justiça, para apresentar esta iniciativa.

Por último, torna-se o Estatuto mais autossuficiente, obviando-se, assim, àquilo que hoje acontece, que é a sistemática aplicação subsidiária de normas de outros sistemas e regimes, nomeadamente, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Com esse objetivo, para além de se autonomizarem os deveres, enunciam-se os comportamentos suscetíveis de consubstanciar ilícitos disciplinares, tipificam-se as sanções que lhes devem estar associadas, densifica-se todo o procedimento disciplinar e regulamentam-se, igualmente, um conjunto de outras matérias, como, por exemplo, a dos pressupostos relativos às comissões de serviço e ao exercício dos cargos de vogal do Conselho Superior do Ministério Público. Estamos convencidos de que estas propostas constituem um passo importante e um passo em frente não só na modernização do Ministério Público mas também na capacidade de os seus magistrados enfrentarem os desafios que hoje existem, quer no domínio criminal, quer noutros domínios, como o cível, o ambiental, o administrativo, entre outros. Mas estas propostas podem, sobretudo, significar um caminho novo para o futuro, melhorando aquilo que existe hoje no Ministério Público e, principalmente, projetando-se alterações, melhorias que permitam, ainda, reforçar a sua capacidade de intervenção.

Aplausos do PS.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — A Mesa regista a inscrição do Sr. Deputado Telmo Correia, do CDSPP, para pedir esclarecimentos, pelo que tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr.ª Presidente, Sr.ª Ministra da Justiça, a propósito deste Estatuto do Ministério Público que nos traz e da sua intervenção, talvez aproveitasse a oportunidade para confrontá-la com algumas questões que nos parecem de fundo na área da justiça e na tão propalada, tão referida e tão argumentada reforma da justiça. Em primeiro lugar, lembro, não tanto a V. Ex.ª, porque estará lembrada, mas à Câmara, que o CDS entregou aqui, em março, um vasto conjunto de propostas na área da justiça. Desde março até agora, temos ouvido falar muito das iniciativas dos partidos, mas o certo é que, tanto quanto sabemos, as únicas iniciativas que estão em cima da mesa são, exatamente, aquelas que propusemos.

A Sr.ª **Vânia Dias da Silva** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Mais recentemente, Sr.ª Ministra, temos até ouvido falar na possibilidade de uma revisão constitucional que tenha incidência na área da justiça. E aí entramos, exatamente, nalgumas das matérias de que a Sr.ª Ministra falou, reconhecendo que podem significar algumas melhorias e que não se trata, propriamente, de uma rutura mas, sim, de aperfeiçoar várias matérias que estão em cima da mesa. Lembro, Sr.ª Ministra, que, do nosso ponto de vista, a clarificação do próprio papel do Procurador-Geral da República — no caso, estamos com a segunda Procuradora seguida, mas refiro-me ao Procurador enquanto cargo — e da sua relação com o Conselho Superior é

uma matéria que, tendo consagração constitucional, só em termos constitucionais é que conseguiremos ou não fazer a sua alteração. O mesmo se pode dizer da própria composição do Conselho. Inclinamo-nos hoje, como nos inclinávamos no passado, para um certo reforço daquilo a que chamaríamos uma componente presidencial ou de intervenção da própria Presidência da República, mas mantendo, na nossa opinião, uma maioria ou, pelo menos, um equilíbrio entre os membros que são magistrados e os membros que, sendo juristas, não têm de ser oriundos da magistratura.

O Sr. **Nuno Magalhães** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — São várias questões de reflexão, são questões importantes, são questões que o CDS gostaria de ver discutidas, a que se somam, obviamente, Sr.ª Ministra, as questões das carreiras e as questões financeiras.

Não queria chamá-la hoje para outra discussão — que, de resto, infelizmente, está em debate e na ordem do dia —, que é a da situação grave que vivemos ontem e hoje mesmo em dois estabelecimentos prisionais,...

A Sr.ª **Assunção Cristas** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — ... oportunamente a Sr.ª Ministra terá ocasião de vir à Comissão, e essa é também a nossa intenção, para podermos discutir esses assuntos, mas queria lembrá-la, Sr.ª Ministra, de que a questão das carreiras e as questões financeiras são muito importantes. E um aspeto para o qual temos sido alertados, isto em termos de Ministério Público, é o de que a carreira de investigação criminal, até do ponto de vista remuneratório e de evolução — e pergunto-lhe que leitura é que faz desta matéria —, não é a mais estimulante. Isto significa que, não sendo a carreira de investigação criminal a mais estimulante e aquela que melhor, mais eficazmente e mais rapidamente permite uma progressão na carreira, não há uma atração natural por esta carreira, que deveria ser central, fundamental e, eventualmente, a mais importante do ponto de vista da proteção do Estado de direito. Portanto, essa é uma questão essencial, central, porque daí pode resultar que, por exemplo, o DCIAP tenha dificuldade de recrutamento, por comparação com outro caminho, seja o dos tribunais de família, seja o dos tribunais de menores, seja qualquer outro, questão que é, obviamente, preocupante, do nosso ponto de vista, a que se soma a da própria autonomia financeira do Ministério Público, sempre muito discutida, muito referida, e que, sendo a Sr.ª Ministra quem é e tendo o percurso que teve, estará até, seguramente, e esperamos que esteja, nas suas preocupações. A isto, e a terminar, Sr.ª Ministra, soma-se outra coisa, que são as próprias dificuldades financeiras — de meios, de recrutamento, de atualização da própria Polícia Judiciária, até naquilo que é, hoje em dia, o tipo de criminalidade mais grave, mais preocupante e que mais evolui, que tem a ver com o cibercrime, com todo esse tipo de criminalidade —, as quais se conjugam, obviamente, com o número de efetivos, porque até hoje os computadores não investigam sozinhos. Portanto, podemos ter os computadores mais modernos, mas de pouco servirão, se não estiverem lá os investigadores...

A Sr.ª **Vânia Dias da Silva** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — ... para os acionar e para os operar. É uma matéria que temos trazido para a ordem do dia, fizemo-lo na leitura orçamental, chegámos a apresentar propostas que foram aprovadas e que, depois, foram chumbadas...

O Sr. **António Carlos Monteiro** (CDS-PP): — Bem lembrado!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — ... e, inclusivamente, tivemos ocasião de confrontar V. Ex.^ª com essa preocupação. Por isso, em termos de questão final, Sr.^ª Ministra, deixo-lhe a seguinte ideia: se conjugarmos o facto de que, no Ministério Público, as carreiras de investigação criminal não são as mais atrativas com a dificuldade financeira que é comum a vários setores, e a vários setores da sua tutela, mas muito em particular à própria Polícia Judiciária, isto é preocupante, do ponto de vista do Estado de direito democrático, e é preocupante, sobretudo, de um ponto de vista que deve ser a nossa principal ou uma das nossas principais inquietações, que é o da confiança dos nossos concidadãos na justiça, na investigação e no combate à corrupção.

Aplausos do CDS-PP.

A Sr.^ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Para responder, tem a palavra a Sr.^ª Ministra da Justiça.

A Sr.^ª **Ministra da Justiça**: — Sr.^ª Presidente, Sr. Deputado Telmo Correia, relativamente à última questão que colocou, gostava de sinalizar que um dos pontos que referi na minha intervenção foi justamente esse, ou seja, a necessidade de se conseguirem fixar os magistrados nos DIAP (departamento de investigação e acção penal) distritais. Essa é a dificuldade que existe hoje: a de se conseguirem fixar na área criminal os magistrados que atingiram uma determinada curva de experiência. É por isso que este Estatuto propõe que, nessas condições, esses magistrados possam continuar sem nenhuma perda remuneratória, ou seja, na mesma situação em que ficariam se, por hipótese, fossem para um tribunal de família ou para os chamados «juízos centrais», onde a remuneração é maior. Portanto, não há subida na categoria, o que sucede é que, reunindo os mesmos requisitos, de tempo e de notação, de quem pode ir para os centrais criminais ou para os centrais em geral, possam, efetivamente, lá permanecer. Essa preocupação foi acolhida no Estatuto e foi uma das que acabei de referir. Quanto às outras questões que colocou, basicamente as associadas a propostas que foram apresentadas e à preocupação com entendimentos ao nível da justiça, Sr. Deputado, o que lhe posso dizer é basicamente isto: estamos disponíveis para, no Parlamento, encontrar entendimentos. Acho, aliás, que todos os grupos parlamentares que foram ouvidos expressaram justamente a ideia de que, a existirem, os entendimentos deveriam ser encontrados aqui, no Parlamento. O que o Governo pode fazer, e a sua posição é sempre secundária, é transmitir ao Parlamento as propostas que já estão em cima da mesa, que são de alguma forma consensualizadas e correspondem a preocupações expressas por todos os partidos com assento parlamentar, mas, obviamente, é o Parlamento que decidirá aquilo que irá fazer relativamente a elas.

Aplausos do PS.

A Sr.^ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Tem, agora, a palavra o Sr. Deputado José Manuel Pureza, do Bloco de Esquerda.

O Sr. **José Manuel Pureza** (BE): — Sr.^ª Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, Sr.^ª Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares: Bem sabemos que passou tempo demais para que pudéssemos hoje, finalmente, proceder à discussão e à apreciação desta proposta de Estatuto do Ministério Público. Cada um dos dias que passou a mais terá sido, e certamente concordamos nisso, um acréscimo de desmotivação, desde logo, para o corpo do Ministério Público, e também de dificuldade acrescida para a investigação criminal e para a defesa do interesse público que o Ministério Público corporiza. Assinalamos, em primeiro lugar, a importância desta data, mas, por outro lado, a pergunta que temos de fazer é no sentido de saber se a proposta que o Governo nos traz é capaz de responder, efetivamente, aos desafios de uma investigação criminal qualificada e de uma defesa do interesse público que seja forte, por parte do Ministério Público. A nossa resposta é a de que, sim, este diploma vai nesse sentido, precisa naturalmente de alguns afinamentos, em matéria de especialidade, do nosso

ponto de vista, mas quero sublinhar alguns aspetos que consideramos particularmente importantes, porque essa é a marca que devemos transportar para o debate público sobre esta importantíssima matéria. Em primeiro lugar, é muito importante que esteja consagrada nesta proposta uma lógica de especialização como valorização, ou seja, a inclusão da experiência na área e até da formação específica na avaliação, tendo em vista a promoção, é algo que consideramos muito importante. Como também consideramos muito importante a colocação das procuradorias da República administrativas e fiscais em articulação com as procuradorias das comarcas, o que tem importância, por exemplo, em matérias tão sensíveis e de tanta relevância social como as dos crimes urbanísticos ou de outras práticas desta natureza. Finalmente, não gostaria de deixar de destacar a fixação de uma única categoria de magistrados na primeira instância — e a Sr.^a Ministra aludiu a isso —, com critérios de mérito para a passagem a cargos de conteúdo funcional mais responsabilizante. Isto era algo que queríamos sublinhar. Feito este balanço, que, genericamente, como já disse, da nossa parte, é positivo, entendemos que há alguns elementos que merecem particular atenção e que, naturalmente, serão aqueles que, em sede de especialidade, serão olhados e trabalhados mais atentamente, com propostas, por parte do Bloco de Esquerda. Queria, em primeiro lugar, sublinhar que, como é óbvio, para que o princípio da carreira plana tenha sucesso, é absolutamente necessária a garantia do descongelamento das carreiras, de modo a que, efetivamente, a carreira plana possa, enfim, ser um princípio bom de organização da carreira no Ministério Público.

Em segundo lugar, há algumas questões que precisam de ser clarificadas eventualmente ou até, talvez, mais afinadas. É justamente o caso do regime da mobilidade. É verdade que, nesta proposta final, há um caminho que foi feito e que levou a uma redação diferente daquela com que nos deparámos num primeiro momento, mas, ainda assim, é preciso assegurar o cumprimento escrupuloso do princípio constitucional da inamovibilidade dos magistrados, justamente no sentido de favorecer ou de salvaguardar plenamente o princípio essencial da independência dos magistrados. Finalmente, há também alguns aspetos da dimensão remuneratória que não podem deixar de ser tidos em consideração, designadamente o que diz respeito ao pagamento do serviço urgente, o qual deve ser feito nos termos gerais da lei e não nos termos que estão hoje colocados, ou seja, com base no índice 100. Isto não merece a nossa concordância. Dito isto, Sr.^a Ministra, Sr.as e Srs. Deputados, o que queremos afirmar nesta ocasião é, em primeiro lugar, o nosso empenhamento para que do trabalho na especialidade resulte um Estatuto que responda ainda melhor àquelas que são as necessidades do Ministério Público e que possamos, assim, no essencial, contribuir para criar condições para um Ministério Público motivado, capaz de dar resposta aos desafios de grande complexidade que são os da defesa do interesse público e da resposta a uma criminalidade que vai assumindo contornos cada vez mais complexos, aos quais é preciso dar resposta, com meios e com motivação.

Aplausos do BE.

A Sr.^a **Presidente** (Teresa Caeiro): — Tem agora a palavra, para uma intervenção, o Sr. Deputado Carlos Peixoto, do PSD.

O Sr. **Carlos Peixoto** (PSD): — Sr.^a Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Sr.^a Ministra da Justiça: Se há matéria em que a Sr.^a Ministra tem uma responsabilidade acrescida, para o bem e para o mal, é exatamente esta. Digo isto, porque a Sr.^a Ministra é magistrada do Ministério Público, conhece os cantos à casa, desempenhou funções com relevo na estrutura, domina o seu funcionamento e sabe quais são os pontos fortes e os pontos fracos desta magistratura. Normal seria, por isso, que o Estatuto congregasse em si mais certezas do que dúvidas, mais consensos do que dissensos. Era também expectável que olhasse mais para fora, para o sistema judicial em geral, e menos para dentro, para o sistema de autogoverno da magistratura do Ministério Público. Mas deixe-me que lhe diga que não parece ser esse o sinal inequívoco que este

Estatuto aqui deixa. Quero, por isso, dizer-lhe que, apesar do esforço que é feito neste diploma, achamos que ele precisa de ser melhorado, em sede de especialidade, e o PSD fará tudo para dar os seus contributos positivos para que o diploma seja afinado. Tendo embora questões que resolve satisfatoriamente — e tem! —, tem outras que não resolve e tem outras ainda que resolve deficientemente.

As que resolve satisfatoriamente têm a ver, por exemplo, sem ser exaustivo, com a adequação do Estatuto ao novo modelo judiciário implementado pelo anterior Governo, e em que este Governo, honra lhe seja feita, não mexeu.

Depois há o reforço e a clarificação da linha hierárquica do Ministério Público, ou seja, sabe-se hoje melhor quem manda e quem obedece, o que pode trazer novas dinâmicas à estrutura. Refira-se, ainda, o estabelecimento da carreira plana, que também já foi falado, com a existência de duas únicas categorias de magistrados de primeira instância.

Depois, temos as questões que esta iniciativa não resolve, e estas são mais estruturantes e de maior relevo. Deixe-me apenas dar-lhe três exemplos, o primeiro dos quais tem a ver com a falta de magistrados. A Sr.^a Ministra, no debate anterior, disse que o Governo abriu concursos ou já conseguiu enquadrar 180 novos magistrados do Ministério Público. Mas não são estes de que falamos, Sr.^a Ministra, porque estes são aqueles que, por força de alguns que vão saindo, ao longo dos anos, têm de entrar. Falamos de necessidades excecionais que o Governo tem de resolver de forma excecional. Toda a gente sabe que são precisos 200 novos magistrados do Ministério Público — é o que se diz. Este Estatuto resolve parcialmente a questão com uma norma programática que fala da possibilidade de criação de um quadro complementar. Só que, diga-nos, Sr.^a Ministra, com a falta destes magistrados, associada à penúria que grassa pela PJ, como é que o Governo, que elege como elemento fundamental, como objetivo primordial, o combate à criminalidade violenta, à criminalidade mais complexa, vai resolver isso? Isto, porque o Estatuto não dá resposta a essa questão.

A segunda questão refere-se ao pretendido descongelamento das carreiras dos magistrados do Ministério Público.

A última notícia que se conhece sobre esta problemática tem a ver com uma declaração do Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público que reproduz uma conversa que terá tido com a Sr.^a Ministra, no sentido de que, segundo ele, a Sr.^a Ministra lhe terá dito que a questão dos magistrados terá um tratamento igual à questão dos professores, ou seja, aquilo que acontecer com os professores é aquilo que vai acontecer com os magistrados do Ministério Público. O problema, Sr.^a Ministra, é que a carreira dos professores continua congelada e, pelos vistos, ficará no congelador durante mais algum tempo. E este Estatuto não traz nenhum micro-ondas para descongelar a carreira dos magistrados e resolver o problema. Portanto, era bom que a Sr.^a Ministra nos dissesse como e quando pretende resolver esta situação. A terceira questão — é, porventura, talvez, a mais importante — tem a ver com a real ponderação dos mecanismos de controlo externo do Ministério Público.

O Ministério Público deve, naturalmente, manter e até reforçar a sua autonomia e legitimidade democrática, que são princípios constitucionais sagrados nesta matéria, por forma a que não haja ingerências do poder político, nomeadamente do poder executivo, na sua atividade investigatória. Esse controlo é, como se sabe, feito pelo Conselho Superior do Ministério Público. Acontece que o Conselho Superior do Ministério Público tem 19 membros, incluindo o Procurador-Geral da República.

Deste universo, cinco são eleitos pela AR (Assembleia da República), dois são nomeados pela Sr.^a Ministra, sete são eleitos pelos seus pares e quatro são magistrados, de hierarquia. Feita a aritmética final, o que é que temos? O Conselho Superior do Ministério Público acaba por ser composto por 12 magistrados e 7 não magistrados.

Não é difícil perceber que esta composição influencia e potencia decisões que nunca desfavorecem a classe e que não enveredam pelo caminho de uma análise equidistante e crítica por parte da maioria dos seus membros. No fundo, do que se trata, e numa palavra, é que há aqui alguma tentação para tomada de decisões chamadas «corporativas».

O pior que pode acontecer a um órgão fiscalizador é, por força dos votos, não fiscalizar nada e, por melhores decisões que tome, nunca tomar decisões que sejam sindicáveis ou escrutináveis, como devem ser. Portanto, aqui está uma questão em que, em nosso entender, mais do que o modo de designação do Procurador-Geral da República, porque essa é matéria que só se pode tratar no âmbito de uma revisão constitucional, se justifica equacionar se este Estatuto deve ou não ponderar a pertinência de uma eventual alteração à composição do Conselho Superior do Ministério Público, tornando-o paritário, em condições iguais àquilo que já acontece no Conselho Superior da Magistratura, que tem oito magistrados e nove vogais nomeados pelo poder político. Finalmente, Sr.^a Ministra, o Estatuto resolve deficientemente outras matérias, perdendo uma oportunidade para introduzir alguma moralidade e, direi até, alguma justiça social no País.

Todos sabemos — pelo menos, eu sei por experiência própria — que os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público trabalham imenso, muitas horas, dias a fio, durante os fins de semana, feriados e sem saberem sequer o que são compensações por horas extraordinárias.

Mas há uma evidência que nós não podemos ignorar: numa altura em que várias classes reclamam reposições salariais e de carreira, designadamente os professores, não pode ser tabu que se discutam com maior profundidade alguns direitos que o Estatuto prevê para a classe.

Sabemos que a classe dos magistrados tem uma restrição, quando comparada com as outras: está obrigada ao estatuto da exclusividade. Só que essa condição, podendo justificar um tratamento diferenciado, e justifica, pode não justificar diferenciações de enorme dimensão. Como dizem os ditados populares, «nem tanto à terra nem tanto ao mar», «nem oito nem oitenta».

Podíamos dar muitos exemplos, mas fico só por um, pela questão da jubilação. Sr.^a Ministra, sabemos que faz sentido manter-se o regime da jubilação por aquilo que procura evitar, mas não é compreendido por nenhum cidadão, no que respeita à extensão dos benefícios que este regime confere, que o Estatuto não a refira. Aqui está uma situação, entre muitas outras, que precisa de ser discutida.

No entanto, há mais duas questões que precisam de ser discutidas e estas talvez em desfavor do Ministério Público. Não obstante as diferenças entre as duas magistraturas, não se percebe por que razão, em duas matérias que nada têm a ver com a essência de cada uma delas, haja dois pesos e duas medidas, afrontando o princípio do paralelismo e até, porventura, o da autonomia externa do Ministério Público. Para os juízes, as remunerações devidas pelas acumulações e substituições são decididas pelo Conselho Superior da Magistratura. Para os magistrados do Ministério Público, as remunerações já são decididas pela Sr.^a Ministra. Em relação aos limites das despesas de movimentação dos magistrados, no caso dos juízes, é o Conselho Superior da Magistratura que define; no caso dos magistrados, é a Sr.^a Ministra e o Dr. Mário Centeno que definem. Isto é talvez incompreensível! Concluindo, Sr.^a Ministra e Srs. Deputados, o PSD desafia o Governo e o Partido Socialista a refletirem connosco, a entrarem no debate, a dialogarem connosco no sentido de saber se estas questões são ou não prioritárias para melhorar o sistema de justiça, no seu todo. Ou nós dialogamos sobre estas disfunções, com especial destaque para aquela de que falei, a da recomposição do Conselho Superior do Ministério Público, ou, então, ficamos nos antípodas. Sr.^a Presidente e Sr.^a Ministra, se o Governo e o Partido Socialista aceitarem o desafio, estão no bom caminho; se o recusarem, estão a prejudicar o País e para isso, obviamente, não contarão com o apoio do PSD.

Aplausos do PSD.

A Sr.^a **Presidente** (Teresa Caeiro): — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Machado, em nome do PCP.

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Sr.^a Presidente, Sr.^a Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Sr.as e Srs. Deputados: Em nota emitida em junho de 2015, o Partido Comunista Português considerava inaceitável que a poucas semanas do final da Legislatura estivessem

por aprovar os estatutos das magistraturas. Essa situação era mais um exemplo da total irresponsabilidade da atuação do Governo PSD/CDS na condução dos assuntos de Estado e que, inevitavelmente, afetaria o funcionamento regular das instituições, no caso o sistema judicial. Não se trata da aprovação de um normal estatuto profissional, mas, sim, da aprovação de estatutos previstos constitucionalmente e cujo conteúdos e regras são determinados pela própria natureza da função constitucional que os seus titulares desempenham.

Os estatutos são, além disso, diplomas estruturantes, essenciais no próprio funcionamento da organização judiciária. A sua desatualização, designadamente no caso das magistraturas do Ministério Público, cujo Estatuto hoje discutimos, põe em causa o normal funcionamento desta importante magistratura, que tem como função constitucional o exercício da ação penal e a defesa da legalidade democrática.

Em outubro de 2015, a Legislatura mudou, o Governo também e foi preciso recomeçar. As propostas de lei relativas aos estatutos das magistraturas tardaram muito e estamos, finalmente, hoje, a partir deste debate, em condições de iniciar o trabalho, na especialidade, relativo aos estatutos de ambas as magistraturas. Haverá, decerto, dificuldades a ultrapassar, maiores ou menores, mas devem ser enfrentadas e ultrapassadas. Esta Legislatura não pode chegar ao fim sem que os Estatutos sejam aprovados.

O Estatuto do Ministério Público em vigor decorre ainda, no essencial, da Lei n.º 47/86, que tem mais de 30 anos. Muitas alterações ocorreram nestas mais de três décadas na área da justiça, incluindo uma reorganização do sistema judiciário. Uma revisão global do Estatuto do Ministério Público é uma exigência indeclinável e não pode mais ser adiada. O Estatuto do Ministério Público tem balizas constitucionalmente clarificadas e definidas que devem ser rigorosamente respeitadas.

A autonomia desta magistratura, no plano externo mas também no plano interno, é uma pedra basilar do Estado de direito democrático. A proposta de lei que o Governo apresenta constitui uma base de trabalho para a discussão na especialidade. Ao longo dos últimos meses, tem havido um intenso debate sobre soluções a consagrar, envolvendo muitos magistrados, por iniciativa do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

O XI Congresso deste Sindicato, realizado em fevereiro, no Funchal, e os pareceres enviados ao Governo e a esta Assembleia da República, que analisaram detalhadamente as várias questões que importa decidir neste processo legislativo, são um precioso contributo para o trabalho que temos pela frente.

Em nome do PCP, saúdo o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, agradecendo o contributo que deram ao longo de décadas pela dignificação desta magistratura e, muito especialmente, para o debate do Estatuto, contributos com os quais continuaremos a contar. Não é este o momento para detalhar aspetos de especialidade da presente proposta de lei. Haverá tempo e necessidade para o fazer, mas há questões estruturantes que têm de ser reafirmadas.

A autonomia interna e externa do Ministério Público, as questões da não mobilidade dos seus magistrados no exercício de funções e o princípio do paralelismo das magistraturas são princípios fundamentais incontornáveis.

A magistratura do Ministério Público não é menor. A opção matricial pelo paralelismo das magistraturas não pode ser desvirtuada na prática. Em matérias como a do regime da mobilidade, a do estatuto dos membros dos conselhos superiores, a do regime remuneratório ou disciplinar importa preservar o paralelismo e não enveredar por soluções que traduzem uma menorização da magistratura do Ministério Público por via estatutária. Impõe-se, neste Estatuto, a consagração da carreira plana dos magistrados do Ministério Público em termos adequados.

Não faz sentido, por exemplo, que um magistrado com grande especialização e experiência em investigação criminal tenha de abandonar essa função como condição para progredir na carreira. Estas e outras questões terão de ser atentamente ponderadas. O Grupo Parlamentar do PCP está inteiramente disponível e empenhado para participar neste processo legislativo, procurando contribuir com soluções que considere mais adequadas para a consagração de um Ministério Público reforçado e apto para as missões de transcendente importância que lhe são atribuídas. A direção da investigação criminal, o

exercício da ação penal, a defesa da legalidade democrática, a representação do Estado e dos interesses que a lei determina exigem um Ministério Público à altura da responsabilidade — certamente com um Estatuto condigno, mas também, seguramente, com meios humanos, materiais, técnicos e financeiros necessários e, ainda, não menos importante, com o apoio dos órgãos de polícia criminal e, particularmente, da Polícia Judiciária, dotada com os meios indispensáveis à sua coadjuvação no âmbito da investigação criminal, particularmente na prevenção e combate à criminalidade organizada, que constitui uma ameaça muito séria ao Estado de direito democrático. Compete ao Ministério Público estar na primeira linha da defesa da República e do Estado de direito. Compete-nos a nós estar na primeira linha na defesa e dignificação do Ministério Público.

Aplausos do PCP.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Lação, em nome do PS.

O Sr. Jorge Lação (PS): — Sr.ª Presidente, Sr.ª Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Srs. Deputados: Entrámos, finalmente, em fase de apreciação dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, apreciação, essa, por outras tantas vezes prometida mas só agora por este Governo concretizada. No caso do Estatuto do Ministério Público, essa revisão é especialmente justificada em função das necessidades de adaptação orgânica ao novo modelo judiciário. Empenhar-nos-emos, por isso, em dotar o Ministério Público da arquitetura e funcionalidade adequadas à boa realização das suas missões.

Aplausos do PS.

O Estatuto do Ministério Público — a afirmação da sua natureza, o acervo e modos de concretização das suas competências e o elenco de direitos e deveres dos seus magistrados — representa um pilar fundamental na arquitetura do Estado de direito, no cumprimento da legalidade democrática, na garantia dos direitos dos cidadãos, na conciliação de uma atividade complexa, desde a representação dos mais vulneráveis à ação penal dirigida a combater o crime. Tudo isto atua num quadro de autonomia consagrada na Constituição, nos termos da lei, que estabelece para os agentes do Ministério Público princípios de responsabilidade e subordinação hierárquica, mediante critérios de objetividade e legalidade. Independência dos tribunais e autonomia do Ministério Público são, pois, duas traves mestras, mas não confundíveis, do sistema judiciário e da organização democrática do Estado. Não confundíveis, na medida em que aos juízes, de modo passivo, com imparcialidade, compete julgar sem promover e aos agentes do Ministério Público, de modo ativo, com isenção, compete promover sem julgar. Neste exato sentido, enquanto órgão do sistema judiciário a quem cumpre uma tarefa primordial de velar pela legalidade democrática, o Ministério Público é especialmente garante da paz pública e do respeito devido aos direitos fundamentais, mas não atua isoladamente nem se move numa espécie de autopoiese que o isole da exigência de uma constante interação com as instituições do Estado e da sociedade civil. Se, para preservar a sua autonomia funcional, os agentes do Ministério Público têm de estar protegidos de interferências externas na condução da sua ação, essa ação tem de reportar-se a critérios vinculantes resultantes da lei, pressuposto indispensável ao controlo da legalidade que a todos abrange. A esta luz, a sociedade merece conhecer o sentido fundamental das orientações que o Ministério Público prossegue e deve poder apreciar regularmente os seus resultados, como critério fundamental de legitimação para a confiança, tão importante num dos domínios mais sensíveis de atuação das autoridades públicas. É com este entendimento da natureza complexa e exigente das funções judiciárias que cumpre apreciar a presente proposta de lei e garantir, a final, que a mesma responda ao imperativo de garantir ao Ministério Público um modelo de legalidade, de eficácia e de rigor no cumprimento das suas atribuições. O propósito é fácil de enunciar, mas para o garantir há

soluções que não são isentas de controvérsia e em que a presente proposta não toca como é o caso dos critérios de representação no Conselho Superior do Ministério Público, distinto do que vigora para o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais. Há, porém, outras dimensões que justificam especial reflexão. Prosseguindo o propósito de dotar o Ministério Público de uma eficaz estrutura organizativa, apta a dar resposta consistente às exigências da sua atividade, a proposta de lei redefine a composição e competências da Procuradoria-Geral da República e estatui um relevante papel para as procuradorias regionais. Importa, por isso, assegurar a racionalidade funcional e os controlos de legalidade na atuação dos organismos previstos e quanto aos modos da sua articulação no contexto mais geral do sistema judiciário e mais específico do sistema de investigação criminal. É primordial assegurar que o Estatuto salvaguarde os seguintes aspetos fundamentais: a garantia de que a ação do Ministério Público prossegue as orientações de política criminal legitimamente estabelecida pelos órgãos de soberania, não sendo o quadro estatutário instrumento idóneo para definir, em atenção à qualidade do sujeito, alvos preferenciais do exercício de competências;...

Aplausos do PS.

... a garantia de que procedimentos internos de relevo, como, por exemplo, os de prevenção anteriores ao inquérito, tenham enquadramento normativo e devidamente sindicável; a garantia de que novas regras de autonomia administrativa e financeira e de orçamento próprio da Procuradoria-Geral da República clarifiquem o seu âmbito de aplicação e assegurem a coerência da dotação de fundos públicos ao conjunto do sistema judiciário e policial, bem como o correspondente controlo democrático; a garantia de que o sistema, de há muito regulado em lei de organização e investigação criminal, nomeadamente quanto aos modos de coordenação, articulação e fiscalização, não é posto em causa por pulsões de macrocefalia organizacional, com risco de sério prejuízo para a eficiência das funções de polícia científica e a atuação estratégica e tática dos órgãos de polícia criminal; a garantia de que os resultados globais da ação do Ministério Público, vertidos no seu relatório anual, sejam apresentados neste Parlamento, como forma de informação qualificada aos representantes do povo, com implicação na avaliação das melhores soluções a encontrar para a boa prossecução das missões atribuídas.

Os aspetos estatutários da carreira profissional dos magistrados do Ministério Público, os seus direitos e deveres, impedimentos e incompatibilidades, responsabilidade disciplinar e modos de mobilidade interna tudo são, igualmente, matérias a convocar a nossa atenção. Sr.ª Presidente, Srs. Deputados: Nas suas várias dimensões, a justiça realiza uma função de Estado absolutamente imprescindível à vida em sociedade e, em democracia, toda a ação da justiça deve ser pautada por um critério fundamental de proteção dos direitos, liberdades e garantias e dos interesses legítimos dos cidadãos. A ordem constitucional, a paz civil e o respeito pela legalidade democrática assim o pressupõem. Mas este enunciado só é plenamente realizável se as instituições do Estado, para além da formação dos titulares que as servem, estiverem, efetivamente, dotadas da correspondente qualidade estatutária. Essa é a exigência de concretização que, como legisladores, nos está colocada. A ela deveremos responder à altura das responsabilidades que a representação democrática nos confere e nos exige.

Aplausos do PS.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Para uma nova intervenção, tem a palavra a Sr.ª Deputada Vânia Dias da Silva, em nome do CDS-PP.

A Sr.ª **Vânia Dias da Silva** (CDS-PP): — Sr.ª Presidente, Sr.ª Ministra da Justiça, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Sr.as e Srs. Deputados: O Sr. Deputado Telmo Correia, há pouco, já referiu o essencial das questões que, para nós, cumpre acautelar, mas há duas preocupações que temos e que eu gostava que ficassem melhor explicitadas. A primeira tem a ver com a investigação criminal. Há aqui,

parece-me, um certo paradoxo, Sr.^a Ministra: é que, sendo a investigação criminal o core business, por assim dizer, do Ministério Público, com este Estatuto continua, parece-nos, votada ao esquecimento e a ser o parente pobre desta magistratura. A Sr.^a Ministra disse que já havia neste Estatuto um mecanismo para resolver o problema da fixação de magistrados nos DIAP (Departamento de Investigação e Ação Penal) distritais. O Ministério Público diz que não, no seu parecer, e, mais, diz que a versão elaborada pelo anterior Governo era melhor nesse domínio, porque tinha incentivos e mecanismos que permitiam uma efetiva fixação e atrativos para magistrados se fixarem nos DIAP distritais. Gostava de lhe perguntar, Sr.^a Ministra, porque é que abandonou a anterior versão, porque é que não a contemplou neste Estatuto, se esse era, segundo os magistrados do Ministério Público, melhor e mais conveniente. A segunda questão tem que ver com o facto de a Sr.^a Ministra ter dito sempre que não tinha mandato para rever a questão remuneratória, e este é o elefante que está no meio da sala e do qual a Sr.^a Ministra não tem falado. Ora, se a Sr.^a Ministra não tem mandato, a verdade é que o PS disse que não fazia mal, porque, no Parlamento, iria resolver esse assunto; no entanto, ao PS não ouvimos uma palavra sobre isso. Mais: ouvimos até o PS dizer anteriormente que, afinal, não iria resolver essa questão. Sr.^a Ministra, é evidente a pergunta: em que é que ficamos? A Sr.^a Ministra tem ou não tem mandato para resolver a questão remuneratória? O PS tem ou não mandato para resolver a questão remuneratória? Era isto que gostava que explicitasse, porque essa questão não deixa de ser importante.

Aplausos do CDS-PP.

A Sr.^a **Presidente** (Teresa Caeiro): — Para encerrar o debate, tem, de novo, a palavra a Sr.^a Ministra da Justiça.

A Sr.^a **Ministra da Justiça**: — Sr.^a Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Agradeço todos os contributos e todas as sugestões que aqui foram feitos e que revelam o interesse que o Parlamento tem sobre esta matéria. A Constituição da República prevê a composição do Conselho Superior do Ministério Público e prevê-o como órgão de gestão e de disciplina e não como órgão de hierarquia. Percebo que haja, recentemente, pulsões no sentido de uma mistura das duas dimensões, mas considero que, a bem da autonomia do Ministério Público, deve haver uma separação clara entre os poderes do Conselho Superior do Ministério Público e os poderes da hierarquia do Ministério Público, que está perfeitamente definida. Queria também dizer que todas as instâncias internacionais, desde a Comissão de Veneza ao GRECO (Grupo de Estados contra a Corrupção), que é o responsável pela avaliação das estruturas dos países na perspetiva da corrupção, apontam no sentido de a composição dos conselhos terem uma maioria de magistrados. Quer queiramos quer não, essas são as recomendações internacionais que temos estado a receber. Por outro lado, penso que não se podem colocar questões relacionadas com a falta de magistrados ou com o quadro complementar, porque o quadro complementar do Ministério Público existe e está preenchido. Talvez seja referível perguntarem primeiro ao Ministério Público, antes de fazerem determinadas afirmações aqui, no Parlamento. Srs. Deputados, o Estatuto não vai — não pode, nem deve — interferir nem com a lei de política criminal, que o Ministério Público está obrigado a respeitar, nem com a legislação relativa ao Sistema de Segurança Interna. Tem de haver, obviamente, um equilíbrio e um respeito entre as dimensões que têm a ver com a investigação criminal da direção do Ministério Público e as dimensões que têm a ver com a segurança, com a ordem pública e com o Sistema de Segurança Interna. Srs. Deputados, creio que esta proposta aperfeiçoa a organização do Ministério Público, aumenta a transparência de procedimentos e premeia mais adequadamente o mérito dos magistrados e, para além disso, resolve, efetivamente, a questão da permanência dos magistrados nos DIAP distritais, provavelmente...

A Sr.^a **Presidente** (Teresa Caeiro): — Queira concluir, Sr.^a Ministra.

A Sr.ª Ministra da Justiça: — Vou concluir dizendo que, em sede de especialidade, podem, obviamente, ser revisitados alguns aspetos deste Estatuto. Conto com a boa vontade dos Srs. Deputados no sentido de trabalharem ainda este Estatuto, na especialidade. O que lhes peço — e é o pedido que deixo aqui, que é um pedido ingente — é que este processo legislativo decorra com a maior celeridade possível e que se conclua quer o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, quer o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Aplausos do PS.

A Sr.ª **Presidente** (Teresa Caeiro): — Fica, assim, concluída a discussão, na generalidade, da Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª

2018-12-07 | Votação na generalidade

[\[DAR I série N.º 27/XIII/4 2018.12.10 \(pág. 42-42\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 27 **Aprovado**

A Favor: *PS, PCP, PEV*

Abstenção: *PSD, BE, CDS-PP, PAN*

A discussão na especialidade

– Proposta de alteração

2018-12-07 | Baixa comissão especialidade

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente

Distribuído em 2018-12-07

Grupo de Trabalho – Estatuto dos Magistrados Judiciais (PPL 122/XIII/3.ª - GOV) e Estatuto do Ministério Público (PPL 147/XIII/3.ª - GOV)

1 - Propostas de Alteração - PCP

2 - Propostas de Alteração - PSD

3 - Propostas de Alteração - PS

4 - Propostas de Alteração - PSD (esta proposta substitui anterior, apenas em relação aos artigos 68.º e 172.º)


5 - Proposta de Alteração (aditamento) - PS

6 - Propostas de alteração - PSD (aditamento à 4 - Propostas de alteração - PSD)

Quadro Comparativo

7 - Propostas de Alteração - PCP

– Texto final e Relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA


Ofício n.º 624/XIII/1.ª – CACDLG /2019 Data: 16-07-2019
NU: 638458

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da
Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (GOV).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (GOV) – “Aprova o Estatuto do Ministério Público”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 15 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

Texto Final e Relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG
15 de julho de 2019

Votação na reunião da Comissão n.º 278 em 2019-07-15

Aprovado

[DAR II série A N.º 127/XIII/4 2019.07.16 (pág. 44-190), Relatório da discussão e votação na especialidade, propostas de alteração do PCP, PSD e PS e texto final]

– Audição em 2019-02-12 com o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



Audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP): António Manuel Ferreira Ventinhas - Presidente [requerimento do CDS-PP]



Gravado em 12 - Fevereiro - 2019

Audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP): António Manuel Ferreira Ventinhas - Presidente [requerimento do CDS-PP]

Vídeo em <http://www.canal.parlamento.pt/?cid=3643&title=audicao-do-sindicato-dos-magistrados-do-ministerio-publico-smmp-ant>

– Audiência em 2019-02-12 com membros eleitos pela AR para o CSMP

António José Barradas Leitão
Conselho Superior do Ministério Público
barradas.leitao@pqr.pt

Exmº Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias

Na sequência da audição que teve lugar nessa Comissão, no passado dia 12 de Fevereiro, dos membros eleitos pela Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público, remeto a VªExª resumo dos assuntos abordados, com alguns esclarecimentos adicionais, tendo por referência os artigos da Proposta de Lei nº **147/XIII/3ª (GOV)** que aprova o Estatuto do Ministério Público.

1. Composição do CSMP – artº 22º

Foi sugerida a alteração do artigo 22º, respeitante à composição do Conselho Superior do Ministério Público, para que a sua futura composição preveja uma maioria de membros não magistrados ou, pelo menos, uma paridade entre o número destes e o de magistrados do MP.

Foram indicadas, a título individual, possíveis composições, designadamente através da designação de membros pelas ordens profissionais, universidades e IPSS.

Se os membros eleitos pela AR passarem dos actuais 5 para 9, continuará a haver uma maioria de magistrados (12) mas maior equilíbrio (11 não magistrados – 9 eleitos pela AR e 2 nomeados pelo Governo). Nesta hipótese o “fiel da balança” seria o PGR, que pode ser magistrado ou não.

Um plenário com 23 membros poderia levar a pequenas alterações na composição das diversas secções, de forma a manter a proporcionalidade (por exemplo, a secção permanente (actualmente com 5 membros) poderia passar a ter 7 (3 magistrados e 3 não magistrados, mais o PGR que preside).

2. Designação dos magistrados para o CSMP – artº 23º

Foi defendida a criação de um **colégio eleitoral único** para a eleição dos Procuradores da República no CSMP (nos termos, aliás, do parecer aprovado pelo CSMP) de forma a fomentar a diversidade de correntes de opinião. De acordo com o método de Hondt, quanto maior for o colégio eleitoral maior é a possibilidade de listas com menor número de votos poderem eleger candidatos, o que se considera desejável e muito positivo.

3. Competências do CSMP – artº 21º

O EMP deveria conter norma expressa sobre a possibilidade do CSMP poder apreciar matérias relativas a direitos e garantias dos cidadãos. Não havendo essa norma a discussão de temas relevantes para o MP pode ser coartada por uma interpretação restritiva do futuro **artigo 21º** do EMP (igual ao actual artº 27º).

Foi proposta de introdução de uma alínea no artº 21º, nº2, no seguinte sentido:

K) Apreciar matérias relativas à actuação do Ministério Público, nomeadamente quando estiver em causa o respeito pela Constituição da República e os direitos fundamentais nela consagrados.

4. Manutenção dos poderes do CSMP – artº 21º

O CSMP **não deve perder** poderes relativamente ao actualmente existente.

A Proposta de lei prevê que as nomeações para a hierarquia passem a ser feitas por proposta exclusiva do PGR.

Esta solução **tem graves inconvenientes**, desde logo porque afasta a possibilidade de se proceder a procedimentos concursais, como hoje é prática corrente no CSMP.

Foi defendido que as propostas quanto ao provimento de lugares de direcção possam ser apresentadas por qualquer membro do CSMP, como hoje é para a generalidade dos casos, o que não afasta, antes viabiliza, o recurso a procedimentos concursais para selecção dos magistrados a prover nos cargos mais importantes e de maior responsabilidade, sempre que tal for **colegialmente** entendido como conveniente.

Admitiu-se como possível que se mantenham as actuais normas de proposta exclusiva do PGR apenas para o cargo de Vice-PGR e eventualmente para os PGA nos supremos tribunais, por representarem o PGR (artº 171º). Mas as propostas da exclusividade do PGR devem resumir-se a estes dois casos.

Isto implica alteração dos artigos **55º, 61.º, 64º, 67º, 158º, 159º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º e 167º, 169º, 170º e 172º** da PL.

A norma-padrão para todas as nomeações fora do movimento deveria ser a do artigo **168º**:

Artigo 168.º

Inspetores

1 - Os inspetores são nomeados, em comissão de serviço, de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de serviço de Muito bom e, pelo menos, 15 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados e entrevista.

Aliás, o artº 172º, referente aos PG Regionais contém uma incongruência, pois refere-se a uma lista de três nomes e simultaneamente à possibilidade de veto de 2 nomes. Ou seja, apresentando-se três nomes, há uma escolha múltipla, que nos parece incompatível com o veto.

Artigo 172.º

Procuradores-gerais regionais

1 - Os lugares de procuradores-gerais regionais são providos pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos.

2 - A nomeação realiza-se sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, que deverá indicar, no mínimo, três nomes, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar mais de dois.

3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.

5. Autonomia administrativa e financeira da PGR – artº 18º

Foi defendido que deveria ser ponderado a importante questão de saber se a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República, consagrada no artigo 18º da PL se refere apenas ao órgão PGR ou a uma autonomia administrativa e financeira mais ampla, de todo o Ministério público.

Relativamente às dúvidas quanto à fiscalização do cumprimento das regras orçamentais, foi referido que a mesma cabe ao Tribunal de Contas, como é regra em toda a administração pública.

Foi defendido que a consagração da autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República deverá ser entendida como atribuída a todo o Ministério Público, embora através do seu órgão superior. Para o efeito deverá estabelecer-se um regime semelhante, com as devidas adaptações, ao previsto nos artigos 1.º a 7.º da Lei n.º 36/2007, de 14/08, para o Conselho Superior da Magistratura.

6. Penas disciplinares - Artigo 230.º (Suspensão de exercício):

Foi defendido que a pena de suspensão possa ser graduada entre **20 dias e 2 anos**, e não de 20 a 240 dias como vem proposto, para que não exista um fosso muito grande relativamente à sanção imediatamente superior, a aposentação ou reforma compulsiva. Na verdade, desaparecendo do EMP a sanção de inactividade, as infracções muito graves apenas poderão ser punidas com suspensão até 240 dias ou, se esta medida não for suficiente, com a sanção de aposentação ou reforma compulsiva imediatamente a seguir, para a qual, no entanto, se exige a verificação de uma série de requisitos específicos.

7. Carreira Plana - Provimento de lugares

Foi defendido que a carreira plana deve permitir que os magistrados avancem para lugares cada vez mais complexos e de maior responsabilidade, à medida que vão adquirindo qualificações para o efeito, mas, inversamente, que possam ter de regressar a lugares de menor responsabilidade ou complexidade quando deixem de ter qualificações que lhes permitam manter-se nos anteriores ou, simplesmente, porque assim o pretendem.

A PL, no entanto, propõe um sistema, referente às remunerações, que pode ter implicações financeiras muito sérias, na medida em que prevê a manutenção das remunerações já adquiridas mesmo em caso de retorno a lugares de menor responsabilidade.

No limite, poderemos ter um sistema em que não haverá diferenciação salarial e em que todos os magistrados recebam pelo topo da tabela. (**artigo 127º e 284º, nº 2**).

Caso um dos procuradores da República decida concorrer para lugar a que não corresponda remuneração pelo índice 220, auferirá a remuneração correspondente à sua antiguidade. E se perder os requisitos para ocupar esse lugar (ou seja, por ter baixado de classificação), deverá passar a auferir pelo índice do lugar em que vier a ser colocado.

A solução pode passar pela introdução de um novo número no artigo **127º**, com a seguinte redacção:

Artigo 127.º

Da retribuição e suas componentes

- 1 - A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, garantindo as condições de autonomia desta magistratura.
- 2 - O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos neste Estatuto e na lei.
- 3 - As componentes remuneratórias elencadas no número anterior não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
- 4 - O nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.
- 5 - **Em caso de movimentação voluntária, a remuneração será a correspondente ao lugar para onde for nomeado a pedido.**

8. Magistrados auxiliares – artº 153º

Esta norma deve ser alterada, para uma com maior aproximação ao regime actual, que se considera adequado, não se vendo motivo para a sua alteração.

O artº 138º actual permite ao CSMP nomear magistrados auxiliares por razões de Serviço. A norma proposta no **artigo 153º** apenas o permite fazer para além do quadro. Ora, mesmo não estando o quadro preenchido, pode haver razões de serviço que obriguem à necessidade de colocação de magistrados auxiliares.

A redacção do artigo 153º deveria ser a seguinte:

“O CSMP, ponderadas as necessidades de serviço, pode destacar temporariamente para os diversos lugares os magistrados auxiliares que se mostrem necessários”.

9. Instrumentos de mobilidade e gestão processual – artº 76º

Entende-se que a aplicação dos instrumentos de reafecção – **artº 77º** - e de **acumulação – artº 79º** - os magistrados devem ser sempre ouvidos, mas a aplicação destes instrumentos não pode ficar dependente do seu consentimento sob pena de **graves bloqueios da gestão de quadros**.

Igualmente a reafecção não deve ficar sujeita a um prazo tão curto como os 6 meses previstos no **nº 3 do artº 77º**.

Para a acumulação deve prever-se que que **“pode ser devida remuneração, caso tal se justifique”** em vez de “é devida” – **artº 135º, nº 1**.

E se há autonomia financeira, a remuneração deve ser fixada pelo CSMP e não pelo ministro da justiça, tal como se consagra para os juízes - **artº 135º, nº1**.

Assim, propõe-se a seguinte redacção para o **nº 3 do artigo 77º** e para o **nº 2 do artigo 79º**:

Artigo 77.º

Reafecção

- 1 - A reafecção consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado.
- 2 - A reafecção é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende da prévia audição do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.
- 3 - A reafecção caduca com a produção de efeitos do movimento seguinte e a sua renovação deve ser fundamentada.

Artigo 79.º

Acumulação

- 1 - A acumulação consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca.
- 2 - A acumulação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, **depende da prévia audição** do magistrado, tem carácter excecional e pressupõe a avaliação do volume processual existente e das necessidades do serviço.
- 3 - O procurador-geral regional avalia, semestralmente, a justificação da manutenção da situação de acumulação, transmitindo-a ao Conselho Superior do Ministério Público através do Procurador-Geral da República.

10. Artigo 107.º, n.º 6, alínea b) (incompatibilidades):

Defendi, a título individual, que esta norma deveria ser expurgada, não sendo permitida aos magistrados a prestação de funções em entidades que participem em competições desportivas de natureza profissional.

11. Artigo 112.º (prisão preventiva):

Foi referido o anacronismo contida no artigo 112º comparativamente com o regime existente para os membros do governo ou para os deputados. A manter-se alguma imunidade a mesma deveria passar pela autorização prévia da privação da liberdade determinada, alterando-se a epígrafe para “*detenção fora de flagrante delito e medidas de coacção privativas da liberdade*”.

Sendo a ratio da norma proteger a liberdade dos magistrados no exercício do seu múnus, entende-se que a proibição, sem mais, destes poderem ser detidos fora de flagrante delito, quando pode estar em causa, por exemplo, a continuação da actividade criminosa em crimes graves, é anacrónica.

A manter a garantia, deveria prever-se que a detenção só se possa efectuar mediante autorização do CSMP, propondo a seguinte redacção para o **nº 1 do artigo 112º**:

“ Nenhum magistrado do MP pode ser detido, ou sujeito a medidas de coação privativas da liberdade, sem autorização do CSMP, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão superior a 5 anos”.

12. Inspeções – artº 138º

Defende-se que deve ficar claro que os PGA são inspecionados ordinariamente. Tal pode resultar confuso da conjugação do artº 138º, nº1 e 142º, nº3.

Defende-se, por isso, a **eliminação do nº3 do artigo 142º**, bem como o **nº5**, por ser destituído de sentido.

Defendeu-se igualmente que deveria inscrever-se a aplicação automática da aposentação compulsiva em caso de duas avaliações negativas consecutivas – **artº 140º**.

Proposta:

Artigo 140.º

Primeira avaliação e classificação

- 1 - Os procuradores da República são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, a uma ação inspetiva que culminará com uma avaliação de desempenho positiva ou negativa, propondo-se, no caso de avaliação negativa, medidas específicas de correção.
- 2 - No caso de avaliação negativa, o Conselho Superior do Ministério Público, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.
- 3 - Se o magistrado voltar a ter nova avaliação negativa em resultado desta inspeção, deverá o mesmo ser sujeito a processo disciplinar com vista à sua aposentação ou reforma compulsiva.**
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira notação a atribuir aos magistrados do Ministério Público realiza-se ao fim de três anos de exercício de funções.

E defendeu-se ainda que deveria precisar-se melhor a natureza do inquérito para avaliação da aptidão previsto no artº 142, nº2, no sentido de ficar a constar que a instauração do mesmo não implica a impossibilidade de avaliação das anteriores vicissitudes disciplinares.

Proposta:

Artigo 142.º

Periodicidade

- 1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 140.º, os magistrados do Ministério Público são classificados em inspeção ordinária:
 - a) Decorridos quatro anos;
 - b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.
- 2 - A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão desse exercício.
- 3 - O inquérito previsto no número anterior destina-se a avaliar toda a carreira do magistrado desde o início de funções, incluindo a apreciação de todos os inquéritos, processos disciplinares ou criminais a que tenha anteriormente sido sujeito e a avaliar a repercussão destes na aptidão para o cargo.**

4 - (eliminar).

4 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de cinco anos, ou para efeitos de promoção.

5 - (eliminar).

5 - A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.

6 - Findo o período de licença de longa duração, o magistrado do Ministério Público é sujeito a nova inspeção, decorrido um ano sobre o reinício de funções.

*

Ficando completamente ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que V^ªEx^ª ou a Comissão a que preside entendam necessário, aproveito o ensejo para apresentar os mais respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 22 de Março de 2019

António José Barradas Leitão

Vogal do Conselho Superior do Ministério Público eleito pela Assembleia da República

– Audiência em 2019-02-27 com membros eleitos pela Assembleia da República para o CSMP

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



Audiência com os membros eleitos pela Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público (Manuel de Magalhães e Silva, Alfredo Castanheira Neves, José Pinto Ribeiro, António José Barradas Leitão e João Luís Madeira Lopes)



Vídeo em <http://www.canal.parlamento.pt/?cid=3639&title=audiencia-com-os-membros-eleitos-pela-assembleia-da-republica-para-o-c>

– Audiência em 2019-02-27 com membros do CSMP

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



00:10 02:00:35

Audiência com membros do Conselho Superior do Ministério Público

Gravado em 27 - Março - 2019

Audiência com membros do Conselho Superior do Ministério Público: Pedro Dias, Alexandra Chícharo das Neves, Carlos Nascimento Teixeira, Luís Martins, Francisco Guedes, David Albuquerque Aguilar, André Namora

Vídeo em: <http://canal.parlamento.pt/?cid=3830&title=audiencia-com-membros-do-conselho-superior-do-ministerio-publico>

– Contributos dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, magistrados do MP eleitos pelos seus pares**FRANCISCO GUEDES:**

O Conselho Superior do Ministério Público, previsto na Constituição da República (artigo 220.º/2, CRP), está integrado na Procuradoria-Geral da República e é o órgão superior de gestão e disciplina por intermédio do qual se exerce exclusivamente a competência disciplinar e de gestão de quadros do Ministério Público/MP (artigo 15.º/1, Estatuto do Ministério Público/EMP).

Compete-lhe, para além demais, nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do MP, com excepção do Procurador-Geral da República/PGR (artigo 27.º, EMP).

A actual composição do CSMP confere-lhe legitimidade democrática e conforma-o-no como órgão independente da hierarquia funcional.

“O CSMP é um dos maiores garantes do estatuto constitucional do Ministério Público, estatuto esse que ficou a dever tanto ao pensamento político de Sá Carneiro, Mota Pinto, Figueiredo Dias e Barbosa de Melo como à acção política de Mário Soares e de Almeida Santos. “Num país que viveu cinquenta anos de autoritarismo e obscurantismo ideológico, a justiça concretizara excelentemente aquilo que Montesquieu definiu como poder nulo: tratava de tudo o que não era susceptível de incomodar o poder político” – Cunha Rodrigues, Em Nome do Povo.

Funciona em Plenário ou em secção de classificação, disciplinar e permanente (artigos 26.º/1, 29.º, EMP; 168.º/1, LOSJ).

Numa simples observação do relatório de análise de actividade referente à actividade do CSMP no ano de 2018 (disponível no site da PRG) permite facilmente esclarecer a forma como opera este CSMP, não obstante não poderá deixar de se dar aqui a conhecer tal forma de funcionamento.

O Plenário reúne-se, por regra, de 15 em 15 dias, tendo a secção permanente reunião em igual sistema de 15 em 15 dias, por norma intercaladas com o Plenário. Tais sessões do Plenário são, por vezes, substituídas por sessões da Secção Disciplinar ou Classificativa. No entanto, há necessidade recorrente de proceder à realização de sessão extra das secções disciplinares e classificativas, tornando o trabalho no CSMP muito envolvente e desgastante para todos os membros.

A título de exemplo, o CSMP reuniu-se, em Plenário e todas as suas secções, 48 no ano de 2017 e 51 no ano de 2018.

Esta afluência de sessões, a que acresce o intenso trabalho administrativo e de emissão de pareceres por parte, quase exclusivamente pelos dois únicos membros a tempo integral, faz como que o CSMP não exerça todas as funções que lhe estão adstritas adiante exporei, por manifesta falta de recursos humanos.

Como muito bem referiu a Exm.ª Sr.ª Deputada desta Comissão, Dr.ª Vânia Dias da Silva, o problema não está na composição do CSMP mas outrossim no funcionamento, na operacionalidade efectiva do CSMP para exercer as suas funções de modo pleno, já no presente.

E não podemos olvidar que num futuro EMP, e se for semelhante a este PL, as exigências funcionais do CSMP serão mais acentuadas e essa exigência tem de ter espelho e reporte no funcionamento do CSMP.

Debruçando-nos sobre o projecto de estatuto aqui em discussão nesta 1.ª Comissão, queremos aqui frisar que os pontos que serão elencados não serão exaustivos mas serão os pontos principais a mencionar nesta audição.

Artigo 21.º – Competência

A definição sobre a competência do CSMP mantém inalterada neste anteprojecto, sendo, no entanto, criada uma nova secção (a de deontologia). As valências do CSMP mais faladas e são *core business* do CSMP são de facto a gestão de quadros e a acção disciplinar. No entanto não se pode reduzir o CSMP a essas duas competências, que são muito mais alargadas: Presentemente se encontra definido no actual artigo 27.º, este CSMP pode fazer mais do que a mera gestão de quadro:

Artigo 27.º:

Al. c) – Deliberar e emitir directiva em matéria de organização interna e gestão de quadros - (artigo 21. N.º 2 al. d) do anteprojecto)

Al. d) Propor à PGR a emissão de Directiva a que deve obedecer a actuação dos Magistrados do MP - (artigo 21. N.º 2 al. e) do anteprojecto)

Al. e) - Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, através do PGR providências legislativas com vista à eficiência do MP e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais – - (artigo 21. N.º 2 al. f) do anteprojecto). Novas competências:

Al. i) emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça.

Al. j) – elaborar, de acordo com os objectivos e a estratégia definidos em casa órgão do Ministério Público, a previsão das necessidades de colocação de magistrados do Ministério Público.

Para além de todas estas valências, não se descortina qual a necessidade de uma nova secção de deontologia. No entanto a ser criada tal secção, há que criar capacidade de resposta profissionalizante ao CSMP para, de forma aprofundada e consequente, consiga operar de facto em todas as vertentes.

Artigo 32.º

A consagração de cessação do exercício do cargo devido a colocação em distrito diverso do da eleição causa-nos duas hesitações atinentes à estabilidade do CSMP e à aplicabilidade normativa do preceito.

O preceito estatui “*em colocação em distrito diverso do da eleição*”. Ora atendendo que a presente Lei eliminou com o termo “*distrito*”, no que concerne às PGDs, ficamos sem, de facto e de forma plena, perceber qual o sentido e alcance do conceito “*distrito*”.

Este princípio representa uma instabilidade quase permanente no órgão colegial e num mandato de três anos claramente prejudicial para o funcionamento do CSMP, pois haverá constantes mudanças a cada movimento, de magistrados, podendo inclusive dar-se a ocorrência de dois movimentos num ano judicial, levando a reformulações do CSMP de 3 em 3 meses ou de 6 em 6 meses, sem que haja, um concreto fundamento e criando enorme instabilidades no trabalho do CSMP: Assim sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 32.º

Exercício dos cargos

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - *Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, em seguida, o primeiro suplente, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.*

Passando agora ao artigo 31 do PL:

Artigo 31.º - Estatuto dos Membros do CSMP

Na generalidade do articulado deste normativo, nada temos a apontar. No entanto não parece resultar a importância angular e primordial que o CSMP tem numa estrutura hierarquizada, onde, no seu pináculo, se emerge o Procurador-Geral da República.

O Procurador-Geral da República, de nomeação política (que pode ser qualquer pessoa), tem poder hierárquico, em sentido lato, sobre todos os magistrados do Ministério Público, sejam eles Procuradores da República, Procuradores-Gerais Adjuntos ou Procuradores Gerais Distritais, existindo em última análise, apenas um órgão estatutário que poderá funcionar como uma barreira interna de salvaguarda da autonomia interna dos magistrados, autonomia essa que é génese do Ministério Público como uma Magistratura constitucionalmente consagrada, regida por princípios de legalidade, objectividade e cumprimento da lei, com a autonomia externa e a interna a ser o campo de forças protector e possibilitador desses tão elevados desígnios.

Sem tal, o Ministério Público poderá ser um fantoche de qualquer Procurador-Geral da República.

Esse campo de força pode e deve ser alimentado pelo CSMP, mas para tal, necessário se torna fornecer a este órgão os meios humanos para exercer profissionalmente as tão importantes e fundamentais funções que lhe compete.

Acresce ainda que, como é dito que as funções do CSMP são diversas e várias e no actual funcionamento do mesmo, há competências que não são de facto exercidas, por, em nosso entender, manifesta falta de tempo dos apenas dois membros a tempo integral e dos restantes membros em regime parcial.

Com efeito, o cumprimento efectivo de todas as competências do CSMP só será possível com a mudança do paradigma de funcionamento de tal órgão, desde logo impor, estatutariamente, um maior número de membros a tempo integral, no mínimo de 6 vogais (sendo quanto a nós o ideal, a totalidade dos membros, com a excepção dos PGRReg, adoptando um regime semelhante, com as devidas adaptações, ao artigo 188.º n.ºs 1.º, 2 e 3 do EMJ).

Assim propõe-se a seguinte redacção e configuração:

Artigo 31.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público

1 – (...)

2 – (...)

3 – *Os vogais eleitos pelos seus pares desempenham as suas funções em regime de tempo integral, devendo, quando possível, o número de não magistrados ser igual ao de magistrados”.*

4 – *Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes às do vogal magistrado de categoria mais elevada. 8*

– (...)

Artigo 41.º - Inspectores

A pressão normativa de cumprimento cairá também sobre o serviço de inspecção o que irá obrigar o CSMP a reforçar o quadro de inspectores, o qual se se tem debruçado com enormes dificuldades no recrutamento devido a falta de incentivos para o exercício de tal cargo, sendo que, por diversas vezes, “pagam” para trabalhar, pois as ajudas de custos que recebem são irrisórias.

O quadro legal dos Inspectores é de 15, sendo que apenas estão nesse serviço, 10 magistrados.

Não prevê aqui ajudas de custos aos Inspectores. Deviam ser aqui observadas, exactamente, as mesmas valências de ajudas de custo idênticas aos quadros complementares, sob pena de, a breve trecho, não haver PGA que estejam disponíveis para exercer tais funções a breve trechos ficando os serviços de inspecção entregues a procuradores da República, que terão, e a nosso ver muito bem, a remuneração correspondente à categoria de PGA – artigo 168.º do EMP.

Como é fácil de constatar, há incentivos de facto para que um Procurador da República esteja disponível para ser inspector do Ministério Público, incentivos esses que não existem para PGA, o que poderá levar que a Inspeção seja abandonada por estes magistrados da mais elevada categoria profissional.

Com a nova ideologia de um grau único na primeira Instância no seio de Ministério Público, ainda que não impeditivo, será recomendável que a maioria dos Inspectores seja de categoria superior, assim como acontece no Serviço de Inspeções do CSM.

Por olvidar a tal facto e fornecer aos Serviços de Inspeção, os magistrados mais habilitados, devem ser atribuídas à totalidade dos inspectores, ajudas de custos nos termos da lei geral, nos exactos termos do actual quadro complementar.

Artigo 282.º n.º 3 - disposição transitória.

Lista de antiguidade:

A matriz constitucional e conceptual do Ministério Público Português sempre assentou numa magistratura hierarquizada, na sua autonomia externa e interna e subordinação exclusiva à Constituição e a Lei.

Na hierarquização de um corpo de magistrados, pressupõe a existência de categorias profissionais, sendo que no Ministério Público, em 1.ª instância, sempre houve duas categorias - Procurador-Adjunto (antigo delegado do Procurador da República) e Procurador da República.

A carreira plana apresentada, salvo devido respeito que é muito, é uma terraplanagem da carreira do magistrados do MP levando a inúmeros problemas de efectiva promoção e consequente desânimo e desinteresse pelos magistrados.

Pergunta-se: como se atinge o índice remuneratório 220 neste PL? Com 21 anos de serviço com classificação de mérito/PR dirigentes de Secção de DIAP/ PR nas instâncias centrais (seja crime seja civil, comercio, trabalho etc)/DIAP regionais/PR coordenador de Comarca/ e DCIAP.

Com a excepção do DCIAP e DIAP Regionais, o preenchimento dos restantes lugares decorre nos mesmos termos que decorre actualmente, com os magistrados a abandonarem os seus lugares de investigação para acederem a esses outros lugares que presentemente já estão ocupados por PR que têm, agora, formação específica.

Os actuais PA ficam extremamente limitados na sua ascensão remuneratória, podendo com o futuro EMP ficar mais de 20 anos a auferir exactamente o mesmo salário e com as mesmas funções, sem qualquer incentivo e sem grandes hipóteses de progredir na carreira.

A lista de antiguidade tendo como referência o artigo 194.º do EMP, (aleadamente) transitória, como está estipulado será esquizofrénica porquanto o actual último PR terá uma antiguidade muito inferior ao 1.º PA da lista, mostrando uma dicotomia difícil de compreender.

E partilhamos aqui com o Sr.º Deputados problemas práticos que podemos advir desde já, fora todos os outros que não conseguiremos de todo prever:

O critério de colocação geral é classificação e antiguidade – artigo 152.º n.º 4 do EMP.

Atento o critério geral passamos a casos concretos: Um lugar a concurso para o DAIP de Lisboa (ou Juízos Criminais de Coimbra ou juízos Cíveis do Porto).

Dois magistrados interessados - Um Procurador de República X com 20 anos de serviços e nota de MB (note esse atribuída enquanto PA); Um Procurador da República Y (mas que apenas ficou PR com a extinção de carreira actual) com 25 anos de serviços, nota de MB...

A classificação é a mesma... a antiguidade é superior no segundo magistrado mas que de acordo com a lista provisória de antiguidade (do artigo 282 n.º 3) o magistrado X está colocado com critério de antiguidade à frente do magistrado Y, o que não corresponde à realidade de acordo com tal critério.

A nota da categoria anterior extinta, qual a nota que prevalece em confronto directo?

Exemplo: todos os PA que passam a ser PRs: Presume o “Bom” no PR (antigo PA) ou a nota que resultou da sua inspecção como PA?

E no caso de antigo PA com MB e Maior antiguidade de serviço em contraposição com um PR como BD? Ou seja O Magistrado X (antigo PA com 27 anos de antiguidade e MB e o Magistrado Y, com 24 anos de antiguidade, já PR há 6 anos, com nota atribuída na inspecção já como PR de BD (sendo que como PA tinha MB).

Quem prevalece em concurso para uma vaga para um DIAP (seja de Lisboa, Porto, Faro etc) em que vale o critério geral: classificação e antiguidade?

A solução é a mesma se o antigo PA com 27 anos apenas tiver BD?

Será então o antigo PA, apesar de estar atrás na lista de antiguidade (por ser PA e não pela antiguidade) tem preferência pois não só tem mais antiguidade como melhor nota? Ou a nota BD deve ser equiparada ao MB dos antigos PA? mas ainda assim o PR tem menos antiguidade mas aparece na lista da “antiguidade” de provisoriedade alongada (cerca de 30/40 anos) à frente do PA, criando aqui uma esquizofrenia que não conseguimos ultrapassar.

Concurso para Instância Central Criminal: PR com 17 anos de serviço, classificação de MB: (sempre exerceu funções na área criminal e quando subiu a PR, esteve no Trib Tribunal de Trabalho); PA com 20 anos de serviço também com MB, está há mais de 5 anos nos juízos criminais – ambos com experiência profissional idêntica e ambos com formação específica (apesar de se antever grandes dificuldades no acesso à formação e em que termos será esta formação especialidade que terá que graduar os magistrados ou não terá?) – qual a preferência para um lugar na Instância Central Criminal? A nota é idêntica/ a formação também.

Qual é a antiguidade que conta? A real ou da lista de antiguidade “provisória”?

E faz sentido termos uma lista (aleadamente provisória por mais de 30 anos) em que os Procuradores Adjuntos “perdem” todo seu serviço efectivo?

Se o último do PR será imediatamente seguido pelo 1.º PA e o que conta para efeitos de tempo de serviço é a antiguidade na magistratura, não conseguimos vislumbrar solução para a harmonizar esta carreira plana, a lista “provisória” e o tempo de antiguidade do artigo 194.º

Um pedido ao Exm.ºs Sr.ºs Deputados aquando da aprovação deste PL e a sua *vacatio legis*.

Como resultou das nossas intervenção e que V. Exas. têm a perfeita e completa noção, o novo EMP vai impor ao CSMP um esforço acrescido, esforço esse que será ainda mais exigente na implantação das novas regras, que levarão à necessária reformulação de diversos regulamentos essenciais para o funcionamento do Ministério Público tais como regulamento interno da PGR, O regulamento as inspecções do MP e não menos importante, o regulamento do Movimento dos Magistrados do Ministério Público.

Se por ventura este novo EMP entrar em vigor em Setembro do corrente ano, não será possível realizar o movimento de Dezembro com este EMP pois a preparação e realização do movimento por si só, demora cerca de 3 meses e não é compatível de todo, com a elaboração/reforma dos regulamentos supra citados, nomeadamente com o regulamento do movimento.

DAVID ALBUQUERQUE E AGUILAR:

O quadro constitucional vigente estabelece a autonomia do Ministério Público como valor a assegurar (219.º, n.º 2, da CRP), autonomia essa que deve ser entendida não só enquanto valor endógeno, mas como garantia da própria independência dos tribunais, dada a natureza passiva destes.

Esta autonomia, constitucionalmente consagrada na revisão constitucional de 1989, impede qualquer possibilidade de heterodeterminação, seja por quem for, da actividade do Ministério Público, estando este apenas sujeito a critérios de objectividade e legalidade. Foi por isso também a RC de 89 que constitucionalizou o Conselho Superior do Ministério Público, prevendo-se expressamente que o mesmo inclui membros eleitos pela Assembleia da Republica e membros de entre si eleitos pelos seus pares, excluindo da sua previsão (embora, de acordo com o aresto do TC mencionado, não impedindo que nele tivessem assento), os PGD e os membros designados pelo MJ.

É ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (acórdãos 254/92 e 279/98) e a generalidade da doutrina, que compete velar pela autonomia do Ministério Público, evitando a já referida hétero-determinação.

Conforme se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/92, relatado pelo Conselheiro Nunes de Almeida, que se debruçou, em sede de fiscalização preventiva, sobre a redacção dada às normas da Lei Orgânica do Ministério Público que regulavam a composição do CSMP pelo Decreto n.º 12/VI da Assembleia da República (nela incluindo 2 membros designados pelo MJ, o que o TC considerou conforme à Constituição, no que foi criticado por Gomes Canotilho e Vital Moreira, bem como Jorge Miranda e Rui Medeiros, nas respectivas anotações à CRP):

“E parece igualmente seguro, por outro lado, que o preenchimento de tal conceito (autonomia) pelo legislador ordinário há-de impedir que o Ministério Público, ao qual compete defender a legalidade democrática, seja transformado em instrumento de poder político; deve, assim, ser o mesmo organizado de forma a assegurar-se a sua isenção e imparcialidade, como se salienta no já referido parecer da CACDLG”, mais adiante se concretizando que “Esta autonomia funcional há-de encontrar eco numa certa autonomia orgânica. (...) Daqui pode extrair-se que não seria compatível com a Constituição que o

Governo designasse, por exemplo, a maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público – único órgão do Ministério Público constitucionalmente previsto, para além do Procurador-Geral da República, e a quem, conseqüentemente, há-de cabe velar pela autonomia que a Constituição consagra”, exigindo assim o tribunal que a proporcionalidade de forças no seio do CSMP respeite o valor constitucional da autonomia deste.

Mas não é só o quadro constitucional vigente, embora seja o mais relevante, a desaconselhar fortemente a alteração da composição do CSMP de modo a ter uma maioria de membros não magistrados

No que respeita aos documentos internacionais, cumpre realçar a recentíssima (de Novembro de 2018) Opinião n.º 13, do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus, na qual se refere que *“é particularmente desejável que ... os processos de nomeação, transferência, promoção e os procedimentos disciplinares dos procuradores sejam claramente estabelecidos em letra escrita e sejam tanto quanto possível equiparados aos dos juízes ... as provisões devem ser, preferencialmente, estabelecidas por lei e aplicadas sob controlo de uma autoridade profissional independente (composta, por exemplo, por uma maioria de juízes e procuradores eleitos pelos seus pares), como o conselho superior da magistratura, que seja competente para a nomeação, a promoção e a supervisão disciplinar dos procuradores. Isto é especialmente relevante quando os procuradores são reconhecidos como autoridades judiciárias dentro do sentido do Artigo 5 do ECHR ou quando lhes é dado um papel e uma autoridade indiscutíveis em termos de direitos e garantias individuais, tais como a proteção de dados pessoais”,* como acontece, sem qualquer dúvida, com o Ministério Público Português.

Também no relatório GRECO – Grupo de Estados Contra a Corrupção -, relativo à prevenção da corrupção nos Deputados, juízes e Procuradores, se afirma *“O papel dos conselhos judiciais como garantia da independência dos juízes e do aparelho judicial é fortalecido, particularmente, pela provisão legislativa segundo a qual nunca menos de metade dos seus membros são juízes eleitos pelos seus pares”,* razão pela qual aí se considera que o Estado português não se encontra, no que respeita à actual composição dos Conselhos Judiciários, alinhado com as regras internacionais e se recomenda a alteração da composição daqueles Conselhos para que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes eleitos pelos pares.

Afirmar-se apressadamente que não existem recomendações internacionais no sentido de, sempre que haja conselhos de procuradores, estes tenham pelo menos metade dos seus membros eleitos pelos respectivos pares, é apenas parcialmente verdade. Conforme a jurisprudência do TEDH referida na opinião n.º 13 citada, sempre que os procuradores tenham o estatuto de autoridade judicial, ostentando poderes de compressão de direitos, liberdades e garantias, sem depender de autorizações governamentais para o efeito, devem aqueles Conselhos respeitar tais requisitos, por respeito à autonomia do Ministério Público que é também recorde-se, garante do princípio da separação de poderes.

Descendo dos princípios aos factos, a necessidade de controlo externo do MP é muitas vezes brandida como o meio de combater o corporativismo existente no CSMP.

Mas será que esse corporativismo existe?

Passarei assim, ainda que sucintamente, a enunciar algumas das decisões tomadas pelo CSMP nos tempos mais recentes:

- O CSMP, perante a gritante carência de magistrados, de que o Dr. Carlos Teixeira mais adiante falará, e a evidente insuficiência dos mesmos para o preenchimento dos quadros, tem, aquando do movimento, procedido a um verdadeiro rateio dos seus magistrados, colocando-os muitas vezes como auxiliares quando o quadro se não encontra sequer preenchido. Tanto assim que os três últimos Movimentos de magistrados aprovados pelo CSMP foram judicialmente impugnados pelo SMMP, sinal evidente da falta de corporativismo do órgão;
- A 3 de outubro de 2018, o CSMP deliberou que os magistrados que acumulam funções – isto é, que asseguram o seu serviço e o serviço de outro magistrado (ausente ou não colocado no Movimento) - o fazem sem por tanto serem remunerados. Trago ao vosso conhecimento, por exemplo, o caso de um magistrado que, durante anos, acumulou o seu cargo com o de outra magistrada colocada num tribunal a cerca de 40 quilómetros do da sua colocação, sem que tal trabalho lhe tenha sido pago, por o CSMP ter feito a leitura dos preceitos legais relevantes como não conferindo essa acumulação direito à remuneração, não obstante ser matéria controversa;
- Nestes últimos anos, o CSMP determinou centenas de acumulações e reafectações (diga-se, em abono dos magistrados, quase invariavelmente com o consentimento destes, não obstante por tanto não serem remunerados e verem a sua vida pessoal prejudicada).
- O CSMP deliberou, a 10/4/2018, indeferir duas exposições relativas ao direito a transitar para o índice 135 da escala indiciária, uma vez nomeados os magistrados como procuradores adjuntos após o termo do estágio (que terminou antes de terem decorrido 3 anos);
- No dia 23/10/2018 o CSMP deliberou, por unanimidade, um regime de incompatibilidades mais restrito do que aquele que vinha sendo até então acolhido - e que continua a ser perfilhado pelos outros dois conselhos judiciários;
- A 10 de janeiro de 2019, o CSMP deliberou que um magistrado não pode lecionar na Ordem dos Advogados, apesar de ser apenas a partir das 18h, porque haverá inconveniência para o serviço, resultante, mais uma vez, da gritante falta de magistrados;
- Frequentemente, o CSMP tem vindo indeferir pedidos de licença sem vencimento ou de equiparação a bolseiro, por necessitar imprescindivelmente de todos os seus magistrados; Estas deliberações só mereceram aprovação porque membros do CSMP, magistrados, votaram favoravelmente.

Os dados estatísticos relativos às deliberações em plenário do CSMP, desde 2016 a 2018, e relativos às deliberações das secções classificativas e disciplinares, de 2018, demonstram como a esmagadora maioria das decisões é tomada por unanimidade, que os votos contra ostentam uma larga percentagem de magistrados e, por fim, que apenas uma insignificante quantidade de assuntos foram redistribuídos após relatados por membro do Conselho não magistrado.

No que respeita à secção permanente, onde a paridade entre membros designados pela AR e magistrados é total, praticamente 100 por cento das decisões (e foram largas centenas, nestes anos) foram tomadas por unanimidade.

Em conclusão: tudo aponta no sentido de ser altamente desaconselhável, tanto do ponto de vista jurídico, mormente constitucional, como prático, alterar a composição do CSMP.

As diversas tensões nele representadas: as da classe, sim, aquelas provenientes de quem foi eleito pela casa da Democracia (em ambos os casos, como o legislador constitucional expressamente quis), mas

também as da hierarquia e do governo, têm contribuído para a discussão aberta e a representação naquele fórum de todos os interesses relevantes.

Se a sindicância externa do órgão não é mais eficiente, assim acontece por razões que escapam à sua composição e relevam mais do exercício do cargo por quem o ocupa e da relação com quem o designa.

Não obstante não tenhamos tabus, algo nos parece claro: o legislador constitucional consagrou a autonomia do Ministério Público, em homenagem ao princípio da separação de poderes, o que não é compatível, em interpretação alguma, com o seu controlo externo, embora admita – diria mais, exija – a sua sindicância atenta e actuante.

Terminarei com uma citação de um distinto deputado e insigne homem da República e defensor do Estado de Direito, conhecedor como ninguém das matérias que aqui nos ocupam:

“É sincera a minha convicção de que o melhor atestado que pode exibir um Estado de Direito para certificar a pertinência do qualificativo, é o grau de autonomia do seu Ministério Público. Se de Direito é o Estado que se autolimita pelo Direito; e se é ao Ministério Público que em exclusivo compete “defender a legalidade democrática” – aos tribunais outrossim competindo “reprimir a violação dessa legalidade” – ou bem que o defensor dessa qualidade é autónomo em relação aos poderes do Estado, para poder defender a legalidade democrática, inclusive contra eles, ou bem que aqueles poderes, em vez de se autolimitarem pelo Direito, heterolimitam o próprio defensor.”

Almeida Santos, Prefácio à obra Pensar o Ministério Público Hoje, de António Cluny (1997).

CARLOS TEIXEIRA:

QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o MEMORANDO – Quadro estatístico de Magistrados, de 03/09/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, havia, nessa data, em relação ao máximo do quadro legal de cada uma das jurisdições, um défice:

- De 120 (45 em relação ao mínimo) Magistrados do Ministério Público, na jurisdição comum;
- De 12 magistrados do Ministério Público na jurisdição administrativa e fiscal;
- De 9 magistrados nos quadros complementares (do total de 72 duas vagas foram preenchidas 63),
- Ou seja, um défice global de 141 Magistrados (66, em relação ao mínimo legal) só na 1.ª Instância.

Nos Tribunais Superiores, verificavam-se os seguintes défices:

- De 22 Magistrados do Ministério Público nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul,
- De 7 Magistrados nas Procuradorias-Gerais Distritais/Tribunais da Relação,
- De 5 Magistrados nos Supremos Tribunais (STJ, Tribunal de Contas, STA e Tribunal Constitucional),
- Ou seja, um défice total de 34 Magistrados

Encontravam-se ausentes ao serviço por tempo prolongado (Doença, licenças parentais, e outros motivos), 81 magistrados.

Em 4 de Janeiro de 2019, entraram na magistratura do Ministério Público, 52 Magistrados, provenientes do XXXII Curso Normal de Formação de Magistrados, no âmbito do Movimento Ordinário de Dezembro de 2018.

De acordo com o Mapa V, anexo ao Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de Março, foram criadas mais 41 vagas de Magistrados do Ministério Público para fazer face à criação de novos Juízos de Competência Especializada, a entrar em vigor em 23 de Abril de 2019.

Desde 3 de Setembro de 2018 até agora, jubilaram-se, aposentarem-se, saíram para a magistratura judicial, faleceram ou pediram exoneração 27 Magistrados do Ministério Público (3 falecidos, 1 exonerado e 2 nomeados Juízes Conselheiros e 21 jubilados ou aposentados).

Assim, actualmente verifica-se um défice de 272 Magistrados do Ministério Público (*187, em relação ao mínimo legal*).

Por via do XXXIII, do XXXIV e do XXXV Cursos Normais de Formação de Magistrados entrarão na magistratura do Ministério Público em efectividade de funções se tiverem aproveitamento, 81 magistrados no início de Janeiro de 2020, e 36 magistrados em Janeiro de 2021, e 65 Magistrados em Janeiro de 2022, no total de 182 Magistrados do Ministério Público.

Até Janeiro de 2022, a manter-se a cadência de saída de magistrados que se tem verificado, sairão de funções, por aposentação/jubilção, sensivelmente 139 magistrados, sendo certo que haverá outros 120 que atingirão a idade para aposentação, embora não tenham tempo de serviço comprovado para a jubilação.

Pelo que, a um défice total de 272 magistrados que agora se verifica ($141 + 34 + 81 - 52 + 41 + 27 = 272$), os Cursos Normais de Formação actualmente em curso ou a iniciar em Setembro deste ano no CEJ responderão com um total de 182 magistrados do Ministério Público ($81+36+65$).

Significa isto que, em Janeiro de 2022, quando iniciarem funções os Magistrados provenientes do XXXV Curso Normal de Formação de Magistrados (aquele que vai começar em Setembro do corrente ano), o Ministério Público terá um défice de entre 229 a 386 Magistrados (*144 ou 301, em relação ao mínimo legal*).

A este número de 229 a 386 magistrados teremos de acrescentar o número de magistrados necessário para satisfazer, entre outras, as seguintes necessidades:

- Revisão dos VRPs, dado que os números actuais são manifestamente excessivos, no que diz respeito ao trabalho a atribuir a cada magistrado do Ministério Público, do que resultará certamente a necessidade de dotar esta magistratura de mais quadros, para que o Estado Português possa cumprir cabalmente a sua obrigação constitucional de fornecer um serviço de justiça de qualidade e em prazo razoável;
- Necessidade de constituição de equipas especializadas de investigação que obriga à afectação a determinados processos de vários magistrados em exclusividade, exclusividade que se replica depois nas fases subsequentes, designadamente em Instrução e Julgamento, com a necessidade da sua substituição relativamente ao restante serviço a cargo de tais magistrados, o que irá gerar a necessidade de alargar as vagas actualmente previstas para o quadro complementar;
- Necessidade de reforçar os quadros das Secções Distritais dos DIAPs distritais.
- Necessidade premente de preencher o quadro actual de inspectores e de o reforçar, uma vez que o quadro de 15 Inspectores, ainda não preenchido, é manifestamente insuficiente, o que tem provocado atrasos enormes nas inspecções. A que acresce o facto de o Projecto de Estatuto prever uma inspecção obrigatória, passado um ano do início de funções na magistratura do Ministério Público – art. 140.º, n.º 1 da Proposta de EMP.

INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE E DE GESTÃO PROCESSUAL

Os instrumentos de mobilidade e de gestão processual, estão pensados para satisfazer necessidades pontuais de serviço e têm como propósito melhorar a eficiência através do reequilíbrio da carga processual, devendo respeitar o princípio da especialização.

A Proposta de Lei n.º 147/XIII, elenca os seguintes instrumentos de mobilidade e de gestão processual, nos arts. 76.º a 81.º:

- A reafetação de magistrados, que consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado – art. 77.º;
- A afetação de processos, que corresponde à redistribuição, aleatória ou por atribuição, de grupos de processos ou inquéritos a magistrado diverso do seu titular original, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público – art. 78.º;
- A acumulação, que consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca – art. 79.º;
- A agregação, que consiste na colocação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do movimento anual, de magistrados a exercer mais do que uma função ou a exercer funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento da mesma comarca – art. 80.º;
- A substituição, que consiste na substituição dos magistrados do Ministério Público, nas suas faltas e impedimentos, por magistrados da mesma comarca ou área de jurisdição administrativa e fiscal, preferencialmente por magistrado que exerça funções em idêntica área de especialização, segundo a ordem estabelecida no regulamento da procuradoria da República da comarca ou por determinação do magistrado coordenador da comarca.

O Conselho Superior do Ministério Público tem, nos termos da mesma Proposta de Lei, competência para determinar a reafetação, a acumulação e a agregação, sendo que as duas primeiras medidas são tomadas por proposta do Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca – arts 75.º, n.ºs 1, alínea k) e n).

O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem competência para determinar a afetação de processos (distribuição aleatória de grupos de processos ou inquéritos) a magistrado diverso do seu titular (art. 75.º, n.º 1, alínea l), bem como para determinar a substituição de magistrados do Ministério Público nas suas faltas ou impedimentos (art. 81.º, n.º 1).

A Proposta de Lei prevê ainda um outro instrumento de gestão processual que consiste na atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular, sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem, da competência do Procurador-Geral Regional sob proposta do Magistrado do Ministério Público Coordenador (arts. 68.º, alínea g) e 75.º, n.º 1, alínea m)).

As medidas de reafetação de magistrados, afetação de processos e de atribuição de processos concretos a magistrado diferente do seu titular, dependem apenas de prévia audição dos magistrados (arts. 75.º, n.º 2, e 77.º).

Apenas a medida de acumulação depende da concordância do magistrado (art. 79.º, n.º 2).

A medida de agregação é publicitada no anúncio do movimento, pressupõe a ponderação sobre as necessidades de serviço, os valores de referência processual e a proximidade e acessibilidade dos lugares a agregar (art. 80.º, n.ºs 2 e 3).

A medida de substituição de magistrados, não depende de concordância do magistrado, dado que se trata de medida destinada a satisfazer uma necessidade imediata de serviço, por falta ou impedimento de magistrado e opera-se pela ordem estabelecida no Regulamento da Procuradoria da República da Comarca ou por determinação do Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca – art. 81.º.

Contudo, a proposta de Lei prevê (art. 81.º, n.º 2), à semelhança do que já sucede, *mutatis mutandis*, no actual EMP (arts. 63.º, n.º 4, e 64.º, n.º 4), que, se a falta for superior a 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador pode recorrer aos mecanismos previstos no art. 76.º, ou seja, a todos os mecanismos de mobilidade e gestão processual.

Penso que haverá aqui um lapso, dado que, de entre tais mecanismos, o Magistrado do Ministério Público Coordenador não pode recorrer, por exemplo à agregação que tem de ocorrer obrigatoriamente apenas no âmbito do movimento de magistrados.

Ora, os mecanismos de mobilidade e gestão processual, sendo como são, mecanismos destinados a satisfazer necessidades pontuais de serviço, estão, contudo, actualmente a ser utilizados como mecanismos destinados a satisfazer necessidades permanentes de serviço, devido à enorme carência de magistrados do Ministério Público, como acima ficou espelhado.

Por outro lado, não se percebe a razão pela qual a utilização dos mecanismos de reafecção de magistrado e de afectação de processos não depende da concordância do magistrado, tal como está previsto para a acumulação.

Na verdade, não pode argumentar-se que tais medidas não poderão ficar dependentes de uma tal concordância, porque há magistrados que podem ter uma pequena carga processual e que outros terão uma maior carga processual. Com efeito, neste momento todos os magistrados estão a sofrer, em maior ou menor medida, de uma enorme sobrecarga processual, fruto da enorme carência de magistrados

Apenas alguns dos lugares de primeira colocação têm uma carga processual inferior à média, mas por isso mesmo é que são lugares de primeira colocação, destinados a magistrados que iniciam a sua carreira (agora com menos de meses de estágio) e que deverão fazê-lo num lugar que lhes permita aprofundar a autonomia da sua prestação funcional.

Contudo, nem todos os lugares de primeira colocação são lugares de pequena carga processual, de que há vários exemplos que aqui me vou dispensar de enumerar.

Impor aos magistrados, já sobrecarregados com o trabalho próprio, medidas como as de reafecção, e de afectação de processos, sem a sua concordância, sem que necessidades prementes de serviço o justifiquem, designadamente a necessidade de realização imediata da justiça (como quando se coloca a necessidade de prover por substituição) não tem qualquer fundamento, sem se descortina a *mens legislatoris* que esteve na base da opção por uma tal solução.

A não ser que se parta do pressuposto de que os quadros depauperados do Ministério Público se manterão eternamente depauperados, assumindo então que serão sempre os magistrados a suportar, à custa da sua própria saúde e vida familiar, o ónus de manter a realização da justiça em níveis mínimos de sobrevivência, porque o Estado não consegue satisfazer o preenchimento desses quadros.

Contudo, penso que não será isso que está na mente do legislador que certamente estará a pensar num Estatuto do Ministério Público para vigorar num quadro de normalidade, dotando esta Magistratura dos

quadros que a lei prevê como necessários para o exercício normal das suas funções e, se estou a pensar bem, então não se justifica que se consagre a possibilidade de utilização de tais medidas de reafecção de magistrados e de reafecção de processos, destinadas a satisfazer necessidades pontuais de serviço, sem obtenção da concordância do magistrado.

A válvula de escape consagrada no n.º 3 do art. 76.º, da Proposta de Lei (*O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e a proibição da existência de prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado*), não é suficiente, pode dar a ideia de que parte do pressuposto de que o quadro de magistrados do Ministério Público será sempre deficitário e seria praticamente desnecessária de fosse previsto o consentimento.

Com efeito, se analisarmos as situações de reafecção e de acumulação decididas pelo Conselho Superior do Ministério Público, a que o Dr. David Aguilar faz referência na sua intervenção, a sua quase totalidade teve a concordância dos magistrados.

Acresce que a utilização de tais mecanismos de mobilidade e de gestão processual, sem a concordância do magistrado, por um lado, viola o princípio do paralelismo das magistraturas (art. 96.º, n.º 1, do Proposta de Lei n.º 147/XIII) uma vez que a Proposta de Lei de Alteração do Estatuto do Magistrados Judiciais com o n.º 122/XIII, prevê, como condição de utilização desses mesmos mecanismos aplicados aos juízes, a concordância do magistrado (art. 45.º-A da PPL 122/XIII), à semelhança do que já sucedia no art. 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da actual Lei de Organização do Sistema Judiciário, na redacção operada pela Lei n.º 40-A/2016 de 22- 12.

Por outro lado, a utilização de tais mecanismos de mobilidade e de gestão processual, sem a concordância do magistrado é susceptível de violar a autonomia dos Magistrados do Ministério Público que se sentirão condicionados na sua actuação com o receio de serem objecto de tais medidas que poderão prejudicar gravemente a sua vida familiar e a sua saúde, sobretudo nos casos de reafecção e de acumulação.

Pelo que, todas as medidas de mobilidade e gestão processual, à excepção da medida de substituição (esta por razões de premência de realização da justiça que não se compadece com a obtenção de qualquer concordância) deverão depender sempre da concordância do magistrado respectivo.

Acresce que deveria consagrar-se na Lei que, no caso de impedimento de magistrado por mais de 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador deveria lançar mão dos mecanismos de reafecção, afectação de processos ou de acumulação.

Na verdade, se apenas se mantiver na lei essa possibilidade (art. 81.º, n.º 2 e 88.º, n.º 5) mas não essa obrigatoriedade, corre-se o risco de se eternizarem situações de substituição, sem a audição, e muito menos concordância do magistrado, quando o mecanismo adequado para fazer face à situação poderia ser o da acumulação, que pressupõe essa concordância.

Prevê a Proposta de Lei que o exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição, por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados, no mesmo ano judicial, será remunerado, fixando-se a remuneração entre o limite de um quinto e a totalidade da remuneração, em função do grau de concretização dos objectivos estabelecidos para cada acumulação (art. 135.º, n.ºs 1 e 2).

Ora, não se vislumbra fundamento para que uma tal remuneração não seja consagrada também para as restantes situações de mobilidade e de gestão processual desde que impliquem acréscimo de serviço, relativamente ao serviço de origem do magistrado, ou seja, aquele que foi definido pela sua colocação ou transferência em movimentos de magistrados em que concorreu.

Eis senhores deputados, o contributo que, como membro eleito pelos Procuradores da República deste País, trago à vossa reflexão para que, se assim o entenderem, o levem em linha de conta no âmbito do processo legislativo que está em curso quanto à alteração do Estatuto do Ministério Público, cuja competência pertence a Vossa Exas, como titulares do poder legislativo para que foram eleitos pelo Povo Português.

LUÍS MARTINS:

Abordarei apenas 5 pontos:

Em primeiro lugar:

Falarei da autonomia financeira - do M^ºP^º e não apenas da PGR como parece sugerir o art.º 18 do PL. Acredito ser esta autonomia condição sine qua non para o exercício da ação penal sem dependências ministeriais. As traduções, as perícias contabilísticas, financeiras, informáticas ou outras, as apreensões e inquirições no estrangeiro, etc., não podem ficar dependentes dos timings de outras pessoas ou entidades.

Aliás, estes mesmos fundamentos e preocupações exigem, na minha opinião, que não seja o Governo a decidir sobre o número de magistrados que devem compor o DCIAP E, portanto, o art.º 60.º, do PL deve ser alterado em conformidade

Em segundo lugar:

Creio ser importante que a complexidade da nova criminalidade (em número de arguidos, em razão da natureza dos instrumentos e meios do crime, da sua transnacionalidade, etc.) exigem a criação de secções de DIAP em todas as comarcas. O princípio da especialização que V. Ex^{as} consagraram na LOSJ tem de se transformar numa realidade. Tenha-se, assim, atenção ao art.º 85.º, do PL de deve ser alterado.

Em terceiro lugar:

Direi que não se veem benefícios no modelo de carreira plana concebida no PL concretamente no desaparecimento da categoria de procuradores-adjuntos. O objetivo que todos pretendemos – que é evitar que a promoção exija o abandono de funções na área da investigação criminal perdendo-se a mais-valia do conhecimento e experiência dos magistrados – pode ser conseguida permitindo-se a promoção a PR sem exigir que estes tenham de sair dos DIAP - tout court e tão simplesmente é o que basta para uma carreira plana eficaz.

A extinção da categoria de PA provoca problemas, nomeadamente, na lista de antiguidades (relevante para provimento de lugares, movimento e transferências) que o PL não resolve, problemas que ao SMMP lhe parece insolúveis e que o CSMP – apesar de já ter debatido a matéria – não conseguiu vislumbrar saída.

Em quarto lugar:

Refira-se que o PL pretendeu criar uma autossuficiência estatutária em matéria disciplinar e creio que será por isso que fixa nada menos de cerca de 26 infrações disciplinares (art.º 213.º a 215.º, do PL).

Porém:

- Não densifica alguns conceitos claramente vagos: v.g. “propiciar vantagem”, “revelação ilegítima”, “benefício”, “prejuízo à tramitação”, “atos ou omissão da vida pública”, etc. Esta ambiguidade nunca é desejável uma vez que estamos no âmbito do jus puniendi do Estado.
- As circunstâncias agravantes (art.º 220.º, do PL) são meramente exemplificativas e não taxativas – deixando aqui uma margem de arbitrariedade inadmissível num direito sancionatório.
- E veja-se, ainda, o art.º 260.º, do PL, que não permite a produção de prova na ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar quando é aplicada a pena de advertência – limitação inconstitucional ao direito de defesa.

Acresce que, a norma do art.º 211.º, do PL consagra a aplicação subsidiária do CPA, do CP, do CPP, e da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Em suma não há qualquer autossuficiência, há garantias processuais postergadas e remete-se para a aplicação subsidiária de diplomas que não possuem harmonia entre si – o que, s.m.o. só vai criar confusão.

Aliás, esta remessa simplista para o CP não tem em consideração as diferenças entre os valores que o direito penal e o direito disciplinar visam proteger.

Ainda recentemente, o Conselho Consultivo da PGR, no Parecer n.º 18 (com duas declarações de voto), a 17 de janeiro de 2019, teve de se debruçar sobre o regime jurídico da prescrição. O PL não resolve as problemáticas analisadas pelo Conselho Consultivo pelo que a confusão, nesta matéria, vai persistir.

Por outro lado, a autonomia do processo disciplinar inexistente totalmente. A austeridade com que a PL define o regime disciplinar substantivo (nada menos de 26 infrações disciplinares) não é acompanhado por idêntica preocupação em consagrar um regime adjetivo que garanta os direitos dos arguidos.

Numa estrutura hierarquizada – como é a do MºPº - não pode ser admissível uma fase processual - o processo de averiguação previsto no art.º 263.º do PL – onde o visado é ouvido sem as garantias de defesa de arguido. O PL é omissivo na garantia – básica e fundamental – de que o visado não é obrigado a responder a perguntas colocadas pelo seu superior hierárquico/inspetor. É que a não resposta às solicitações da hierarquia constitui uma infração disciplinar e é necessário estabelecer a fronteira do dever de obediência.

Mais, apesar de o conceito de arguido não ser estranha ao PL (v.g. art.sº 217.º, 219.º, 223.º, 242.º) o certo que não exige a inquirição dos visados nessa qualidade antes da acusação. Na verdade, apenas se consagra no art.º 245.º, n.º2, um direito “à audição” – conceito que tem vindo a ser interpretado como um mero direito à pronúncia após a notificação da acusação.

A severidade na fixação de penas disciplinares, creio, tem de ser acompanhada de igual exigência no direito adjetivo.

O exercício pelo Estado Português do direito de punir o magistrado - num “Estado de direito democrático, baseado no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais” (art.º 2.º, da CRP) – deve encontrar-se manietado, por princípios e regras processuais que assegurem amplos direitos de defesa. Aliás, é o próprio art.º 32º, da CRP, que exige que as “garantias do processo penal” são aplicáveis ao direito sancionatório.

Nesta matéria, ainda importa realçar que o PL optou por ignorar a jurisprudência do TEDH que, a 6/11/2018, no caso Paula Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Estado Português, decidiu que num processo disciplinar o visado tem de ser ouvido presencialmente.

Em quinto lugar

Mudando de temática, não vislumbro fundamento para que caiba em exclusivo ao Procurador-Geral da República a indicação ao CSMP dos magistrados que devem ocupar cargos – com exceção do lugar de Vice-Procurador-Geral da República, por se tratar de cargo de vicariato, e de procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais, por agirem em representação do PGR.

Para todos os restantes cargos – a título meramente exemplificativo, o provimento do diretor do DCIAP (art.º 163.º, do PL) ou dos Procuradores gerais regionais (art.º 172.º, do PL) ou do diretor do Departamento do Contencioso de Estado (art.º 164.º, do PL) - deve ser aberto um concurso – os princípios da transparência e da imparcialidade assim o aconselham. Ou, no mínimo, também o CSMP deve ter o poder de propor pessoas para tais cargos.

ALEXANDRA CHÍCHARO DAS NEVES:

Impõe-se frisar:

- Que a matriz constitucional do M^ºP^º é o de uma verdadeira magistratura;
- Que uma democracia saudável e o próprio princípio da separação de poderes (art.º 2º da CRP) exigem que a investigação criminal esteja blindada contra ingerências ou interferências ilegais e ilegítimas;
- Que, conseqüentemente, os magistrados do M^ºP^º - a quem a Constituição atribui a função de exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade - tenham de possuir um Estatuto que os proteja contra aqueles tipos de intromissões.

A presente intervenção ficará circunscrita a apenas duas questões.

A primeira sobre os instrumentos de mobilidade e a outra transversal ao Estatuto Profissional.

A primeira questão, de natureza mais técnica, tem a sua génese no facto de o PL exigir apenas a mera audição dos magistrados em situações de reafecção assim como de afetação e atribuição de processos (art.º 75.º, n.º2, e art.º 88.º, n.º4, al. h), do PL).

Estamos no âmbito dos instrumentos de mobilidade.

Mobilidade é sinónimo de instabilidade, de precariedade.

Estes instrumentos são, inquestionavelmente, excelentes meios de gestão de pessoal no meio empresarial ou até na administração pública.

Mas será que os queremos aplicados a quem está atribuído o exercício da ação penal?

Será que vamos permitir que processos sejam atribuídos ou afetados a certos magistrados em detrimento de outros e que estes sejam reafectados a outras funções que não faziam parte do seu conteúdo funcional original?

E será que vamos permitir tudo isto sem consagrar mecanismos que limitem o funcionamento destes instrumentos e assegurem o exercício da ação penal sem ingerências?

É no modo como queremos responder a estas perguntas que se deve inserir a discussão da opção do PL que exige uma “mera audição” do magistrado – quando este é sujeito a um destes instrumentos de mobilidade.

“Mera audição” em detrimento da exigência de “consentimento” do magistrado.

Os instrumentos de mobilidade são uma brecha na fortaleza que deve proteger de intromissões aquele que exerce a ação penal.

Portanto, a decisão sobre quem despacha um processo ou um conjunto de processos em concreto tem de estar sujeita à maior contenção.

Ao contrário do que pode resultar de uma mera análise superficial, a verdade é que exigência do consentimento do magistrado em nada limita os direitos fundamentais do cidadão.

É que o interesse público e o direito ao acesso aos tribunais sempre se irão sobrepor à eventual falta de consentimento do magistrado.

E, portanto, nunca a “recusa” poderá funcionar como um obstáculo intransponível.

Porém, a exigência do consentimento obriga a uma maior fundamentação da entidade que tem o poder de reafectar o magistrado ou de lhe afetar ou distribuir processos.

E é através desta responsabilidade de aprofundar a fundamentação que se assegura o exercício da ação penal de forma isenta e imparcial.

A segunda e última questão tem a ver com a ideia muito difundida de que somos uma classe profissional protegida por inúmeros privilégios.

Não há, neste momento, tempo para um debate jurídico sério e exaustivo sobre o conceito de privilégios versus de direitos.

Nem temos agora tempo para delimitar quais são os benefícios que integram o conceito de direitos mas integram o conceito de privilégios.

Mas creio ser este o momento adequado para elencar os ónus que são o próprio múnus da magistratura do M^o P^o.

Sendo que muitos destes ónus constituem restrições à liberdade individual, ou à reserva da intimidade da vida privada ou à segurança pessoal – tudo direitos fundamentais de todos os cidadãos mas que os magistrados – devido às funções que exercem – veem fortemente limitados.

Vejamos:

- Temos domicílio necessário na área onde exercemos funções (art.º 106.º, do PL). Isto é, não podemos morar onde queremos!
- De domingo a segunda não nos podemos ausentar da circunscrição judicial onde estamos colocados (art.º 120.º, n.º1.º, a *contrario sensu*, do PL). Limitação do direito de liberdade individual!
- Em caso de ausência justificada ao serviço devemos informar o superior hierárquico do local onde podemos ser encontrados e da forma como podemos ser contactados (art.º 120.º, n.º5, do PL). Devassa da intimidade da vida privada!

- Estamos submetidos a um amplo regime de incompatibilidades que não só está consagrado no Estatuto (art.º 102.º, e ss. do PL) mas, ainda, na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas. Regime que nos impede de exercer qualquer atividade de índole profissional e de exercer qualquer atividade remunerada. Assim como estamos impedidos de exercer atividades político-partidárias de caráter público, de exercer funções em tribunais onde trabalhem membros da família, e estamos sujeitos a um dever de reserva que nos impede de fazer declarações ou comentários sobre processos em defesa da nossa própria honra sem que se obtenha autorização do superior hierárquico; -aliás, ao abrigo do regime das incompatibilidades, o CSMP, a 10 de janeiro de 2019, deliberou que não era admissível um magistrado exercer funções de docência apesar de o fazer de forma totalmente gratuita. Isto é, as atividades em horário pós laboral e desenvolvidas gratuitamente são controladas, limitadas e cerceadas;
- Aliás, o Estatuto profissional é de tal modo exigente que se o magistrado tiver um soute vai necessitar de autorização do CSMP para vender as castanhas;
- As férias pessoais só podem ser gozadas em período de férias judiciais (art.º 117.º, n.º2, do PL). O que não só onera o gozo de férias que ocorre sempre “nas épocas” altas mas torna difícil compatibilizar as mesmas com o cônjuge;
- Antes de nos deslocarmos em gozo de férias pessoais temos de indicar ao superior hierárquico como podemos ser contactados (art.º 117.º, n.º4, do PL). Outra limitação à reserva da intimidade da vida pessoal!

Veja-se o regime do Termo de Identidade e Residência – que constituiu uma medida de coação aplicável aos arguidos - e descubram-se as diferenças com este regime profissional!

- Nos DIAP e nas comarcas de competência genérica os magistrados têm de estar contactáveis pelos órgãos de polícia criminal 24h/24h, de domingo a segunda-feira, sem direito a suplemento remuneratório ou a descanso compensatório – as chamadas telefónicas a qualquer hora da noite e madrugada fazem parte da rotina dos magistrados;
- A maioria dos telefones usados para esses contactos são os pessoais porque os telemóveis profissionais ou não são em número suficiente, ou não têm baterias com autonomia ou não há oportunidade, pura e simplesmente, de os passar ao magistrado que faz o turno seguinte. A consequência é que passado pouco tempo o nosso número de telemóvel encontra-se acessível a um número indeterminado de pessoas e não é difícil os arguidos obterem os mesmos;
- As férias pessoais podem ser reduzidas ou interrompidas em qualquer momento devido a “motivo justificado” (art.º 117.º, n.º5, do PL);
- Temos que assegurar turnos aos sábados e domingos. Aqui é de realçar que:
 - Apenas o trabalho ao sábado é remunerado mas pelo índice 100, isto é ganha-se menos ao sábado que nos restantes dias. Acresce que o serviço ao domingo, esse é trabalho *pro bono* – os interrogatórios que se prolongam por todo o fim de semana, o destino dos cadáveres, as emergências policiais das mais diversificadas que ocorrem ao domingo é trabalho não remunerado. E também não está legalmente consagrado o direito a descanso compensatório, pelo que pode ser necessário trabalhar duas semanas seguidas (ou até mais) em regime de non stop;
 - Muitos de nós trabalhamos para além do horário de secretaria – e não é necessário confiar na minha palavra. Vejam-se os processos identificados no texto que se entregou na sessão do Plenário do dia 19/1/2019, que abrangem apenas 1 ano e acórdãos relatados apenas por um único conselheiro. Ora, esse trabalho extraordinário é assegurado sem direito a qualquer remuneração – para que fique bem claro: é trabalho gratuito que, aliás, também não dá direito a descanso compensatório;
 - A escassez de magistrados fez com que nos últimos anos os mesmos tenham vindo a assegurar as suas funções e a de outros colegas (de baixa ou não colocados) de forma totalmente gratuita – repete-se, asseguram o seu serviço e o de outros, com prejuízo do seu descanso, do seu lazer e da sua família e filhos, sempre de forma gratuita;

- Nos últimos anos agregaram-se tribunais em diferentes municípios sem se ter garantido meios de transporte para os magistrados assegurarem não só a tramitação de processos mas as próprias diligências – viaturas de serviço inexistem ou então não foi renovado o contrato com o motorista. E na avassaladora maioria dos casos os transportes públicos são quase inexistentes, ou extremamente demorados ou as horas dos mesmos são incompatíveis com o horário das diligências que nos diferentes tribunais têm de ser asseguradas. O que parece pressupor que os magistrados têm o dever de usar a sua própria viatura nas deslocações – aliás, é a única maneira de assegurar o serviço em muitos dos tribunais agregados - mas sendo certo que em caso de acidente o Estado desonera-se de qualquer responsabilidade tendo de intervir o seguro do magistrado;
- Devido às nossas funções os nossos carros são riscados, os pneus furados, recebemos ameaças (pessoalmente ou por telefone), se circularmos em transportes públicos somos intimidados pelos arguidos ou familiares destes, temos de alterar a nossa rotina diária por razões de segurança, etc, etc. – todos os magistrados têm vivências deste tipo que podem relatar.

Estes são alguns dos ónus que recaem sobre os magistrados do M^oP^o e que se solicita - a todos os Exm^{os} Srs. Deputados – sejam devidamente valorizados quando se debruçarem sobre os que alguns designam como privilégios.

Justiça e isenção na valorização dos direitos versus ónus, limitações e riscos da profissão de magistrado é apenas o que se pede.

Não se pretende – nunca se pretendeu nem ninguém quer - qualquer tratamento privilegiado.

ANDRÉ NAMORA:

A propósito da alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público, e da sua implicação concreta, para além do já mencionado condicionamento na escolha da estrutura hierárquica do Ministério Público, cumpre abordar uma questão de primordial importância e que se prende com a ausência de um regime de incompatibilidades dos membros não magistrados do referido Conselho. Com efeito, inexistente hoje qualquer regime de incompatibilidades que impeça membros não magistrados de, por exemplo, interferirem na classificação de magistrados com os quais possam ter intervenção simultânea em processos findos ou em curso. Com efeito, para além de inexistir um dever de reserva similar aos magistrados que impeça os referidos membros não magistrados, que na sua maioria são advogados, de comentar na praça pública, casos de importância social, inexistente igualmente um regime de incompatibilidade que impeça esses membros de intervir directamente em processos que envolvam magistrados contra os quais litiguem ou tenham litigado, quer sejam processos de natureza classificativa, quer sejam processos de natureza disciplinar.

Com efeito, é possível hoje em dia um magistrado que esteja a trabalhar num processo onde intervenha um advogado membro não magistrado do CSMP, ser inspeccionado e o seu processo de classificação ou disciplinar ser distribuído a esse mesmo membro que assim ficaria encarregue de propor e sustentar uma classificação ou uma pena.

Ora, se esta situação já existe hoje em dia, com uma alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público para uma maioria de membros não magistrados, essa interferência poderia ser intolerável e levar os magistrados a um permanente risco sempre que interviessem em processos onde estivessem advogados que compusessem o Conselho.

Isto parece uma questão de somenos importância mas não é tanto assim, como sabemos muitos dos membros não magistrados do CSMP são advogados proeminentes, e têm as mais das vezes intervenção em processos de enorme repercussão social e importância judicial pelo que cumpre também por esta via garantir uma verdadeira autonomia dos magistrados que se proponham a levar a cabo a investigação e julgamento desses processos.

Acresce que como tem sido veiculado ultimamente, muitos advogados com eco na comunicação social têm manifestado posições frontalmente contra o Ministério Público e a investigação criminal, alguns das quais manifestando uma vontade de controlo da acção penal e do papel desta magistratura na sociedade, pelo que também por via da não alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público, algo que aliás não estava no projecto de lei sobre o Estatuto do Ministério Público, se deverá blindar um princípio que tem consagração constitucional e que é, afinal, um dos pilares da democracia.

Pelo que, em conclusão, nos moldes actuais em que inexistem qualquer regime de incompatibilidade dos membros não magistrados do CSMP, entendemos que não existem condições para uma alteração da composição deste órgão, sem um risco efectivo de violação do princípio da autonomia do Ministério Público, que é um baluarte desta magistratura.

Assembleia da República, 27/03/2019

[Consulte AQUI o PDF.](#)

Votação final global

2019-07-19 | Votação final global

[\[DAR I série N.º 108/XIII/4 2019.07.20 \(pág. 115-115\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (GOV) **Aprovado**

Contra: *PSD*

Abstenção: *BE*, Pedro Mota Soares (CDS-PP), *PAN*, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)

A Favor: *PS*, *CDS-PP*, *PCP*, *PEV*

Intervenções

[Fernando Negrão \(PSD\)](#), [Carlos Peixoto \(PSD\)](#), [Andreia Neto \(PSD\)](#), [Sandra Pereira \(PSD\)](#), [Carlos César \(PS\)](#)

2019-07-24 | Envio à Comissão para fixação da Redação final

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente

Tipo

[Redação Final](#)

Votação na reunião da Comissão n.º 280 em 2019-07-29

Aprovado

2019-08-07 | Decreto (Publicação)

[Decreto da AR](#) Título: Aprova o Estatuto do Ministério Público

Versão: 1

[\[DAR II série A N.º 139/XIII/4 2019.08.07 \(pág. 2-90\)\]](#)

2019-08-12 | Envio para promulgação

2019-08-13 | Promulgação

2019-08-19 | Referenda

2019-08-21 | Envio INCM

2019-08-27 | Lei (Publicação DR)

[Lei 68/2019](#) Título: Aprova o Estatuto do Ministério Público [DR I série N.º 163/XIII/4 2019.08.27 (pág. 131-222)]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ANEXOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ANEXOS

Diretiva n.º 1/2020 da Procuradora Geral da República de 4 de fevereiro

REVOGADA

Clique para aceder ao ficheiro em formato PDF (só disponível se tiver feito o *download* do e-book).

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
PORTUGALPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**DIRECTIVA N.º.1/2020**

Ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, n.º.2 alínea b) e 49.º, n.º.1 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º.68/2019, de 27 de Agosto, determino que a doutrina do parecer n.º.33/2019 do Conselho Consultivo seja, no contexto das relações hierárquicas, seguida e sustentada pelo Ministério Público.

Publicite no Portal do Ministério Público e no SIMP e diligencie pela publicação, em Diário da República, das conclusões do parecer, nos termos do artigo 49.º, n.º.2 do mesmo diploma.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2020

A Procuradora-Geral da República

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretiva n.º 4/2020 da Procuradora Geral da República de 12 de novembro

Exercício de poderes hierárquicos em processo penal

Procedimentos

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas no seu Estatuto (artigos 219.º da Constituição da República Portuguesa e 3.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 29 de agosto).

Estruturando-se o Ministério Público, constitucional e estatutariamente, como uma magistratura hierarquizada, os magistrados que a integram são responsáveis e hierarquicamente subordinados, respondendo, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.

A autonomia e a hierarquia do Ministério Público, de natureza funcional, a par com a responsabilidade dos seus magistrados, constituem garantia constitucional da promoção da igualdade de todos os cidadãos perante a lei e, simultaneamente, da unidade, eficiência e celeridade da sua atuação.

Decorre do quadro constitucional, legal e estatutário que o exercício dos poderes hierárquicos assenta em intervenção de natureza diretiva delimitada no seu âmbito e conteúdo pelo Estatuto do Ministério Público e pelas leis do processo.

A clarificação da intervenção hierárquica em processo penal que decorre do novo Estatuto do Ministério Público mantém inalterado o quadro constitucional, legal e estatutário vigente do exercício dos poderes de direção pelo magistrado do Ministério Público hierarca, destacando dois planos distintos do exercício do poder de direção que, em todo o caso, não conflituam nem se anulam, antes se interseitam.

Por um lado, o exercício dos poderes de intervenção processual penal legalmente previstos implica a prática de atos processuais que produzem efeitos intraprocessuais relevantes, não podendo ser objeto de recusa as decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo (artigo 100.º, n.º 6, alínea a) do EMP).

Por outro, o exercício de poderes de direção, inelutavelmente sujeito a limites legal e estatutariamente consagrados que refletem a concordância prática entre a autonomia interna dos magistrados e o exercício daqueles poderes.

A autonomia interna dos magistrados do Ministério Público pressupõe tanto a vinculação aos critérios de objetividade e de legalidade, como a sujeição às diretivas, ordens e instruções dos superiores hierárquicos, balanceada pela salvaguarda da sua consciência jurídica, também esta condição essencial do exercício de funções e, conseqüentemente, da administração da justiça.

Numa tal conformação destaca-se, por um lado, o poder de os magistrados solicitarem ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, e o dever de o hierarca emitir a ordem por aquela forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado. Por outro lado, evidencia-se o exercício do dever de recusa de cumprimento de ordens ilegais e o poder de recusa com fundamento em grave violação da consciência jurídica do destinatário da resolução superior.

A emissão de um ato com eficácia diretiva e de aplicação direta a um determinado caso concreto não consubstancia a prática de ato de natureza processual em sentido próprio, tal como sustentado pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (cfr. Pareceres n.ºs 33/2019 e 9/2020).

O ato processual consequente, praticado em obediência àquela ordem, configura um ato processual em sentido próprio porque produzido na prossecução do exercício da ação penal e com a devida consagração legal expressa nas leis adjetivas. Nesse sentido, tal despacho deve conter, na respetiva fundamentação, referência inequívoca à decisão hierárquica que o conforma.

O exercício dos poderes hierárquicos de supervisão e direção é sempre reduzido a escrito (n.º 1 do artigo 100.º do EMP), imposição legal que visa o controlo interno, desde logo pelo magistrado que recebe a ordem, como também o controlo externo, desde logo pelos sujeitos processuais.

Daí que, perante suspeita de ilegalidade do ato do hierarca onde se incluem causas de incompetência ou de impedimento para a sua prática terão os sujeitos processuais legítimo interesse em conhecer a ordem ou instrução que determinou a prática do ato processual pelo magistrado subordinado.

Como corolário dos princípios da legalidade e da transparência, bem como do direito a um processo justo e equitativo, toda a atuação funcional do Ministério Público no processo penal é suscetível de ser conhecida e sindicada por quem é parte legítima nos termos das normas legais de acesso aos processos.

As crescentes exigências do exercício da função e o princípio de unidade que caracteriza esta magistratura hierarquizada vêm, tendencialmente, afastando a delimitação da autonomia interna na perspetiva de uma intervenção processual isolada.

Antes demonstram que o cumprimento dos instrumentos hierárquicos e a articulação próxima com o imediato hierarca são práticas que contribuem para o fortalecimento, a uniformidade e a elevada competência da sua atuação funcional de que a boa administração da justiça é credora.

Com o presente instrumento pretende-se uniformizar procedimentos no âmbito do exercício de poderes hierárquicos em processo penal e, pela sua especial relação com aquele exercício, introduzem-se orientações relativas ao exercício hierárquico do poder diretivo de avocação do inquérito. Por outro lado, clarifica-se o regime atinente às comunicações hierárquicas de determinadas realidades factuais objeto de investigação.

Serão pois enunciados princípios orientadores dos magistrados do Ministério Público no âmbito das relações hierárquicas, desde logo quanto ao cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos hierárquicos vigentes, e de, na avaliação que efetuem, em caso de dúvida, se articularem com o imediato superior hierárquico, atuação própria e salutar de uma magistratura una e hierarquizada.

Impõe-se, igualmente, enunciar princípios orientadores relativamente ao exercício dos poderes de direção que produzam efeitos em concretos processos e que não se traduzam em atos processuais em sentido próprio, de modo a garantir a transparência da sua emissão e a reação estatutariamente prevista do magistrado subordinado, enquanto garantia da sua autonomia.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.ºs 1 e 2, do artigo 11.º e na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto do Ministério Público, com fundamento nas considerações assinaladas, e cuja interpretação deve ser sustentada e observada por todos os magistrados do Ministério Público, determino o seguinte:

I. Exercício de poderes hierárquicos de direção

1. No exercício dos poderes hierárquicos de direção, o imediato superior hierárquico emana ordens e instruções conformadoras da atuação dos seus subordinados, nos termos estabelecidos na Diretiva n.º 5/2014/PGR, de 19 de novembro.
2. As ordens e instruções que se destinem a produzir efeitos num determinado processo, e que não constituam atos processuais em sentido próprio, são sempre reduzidas a escrito e registadas pelo hierarca que as emana em dossiê de preparação e acompanhamento, já instaurado ou a instaurar.
3. O dossiê a que se refere o ponto anterior é transmitido ao magistrado a quem as ordens ou instruções são dirigidas.
4. O dossiê de preparação e acompanhamento deverá ser sinalizado na capa física e eletrónica do processo em que a ordem ou instrução se destina a produzir efeitos.
5. As ordens e instruções a que se refere o ponto 2 são sempre comunicadas ao imediato superior hierárquico do magistrado que as emanou.
6. Quando, em obediência a ordem ou instrução a que se refere o ponto 2, cumprir o determinado pelo seu imediato superior hierárquico, o magistrado titular deve, na decisão a proferir no processo, fazer expressa menção de que atua por dever de obediência hierárquica, identificar, sinteticamente e com ponderação dos critérios estabelecidos para o acesso por sujeitos processuais, o conteúdo da ordem ou instrução recebida e indicar a identidade e a qualidade do hierarca que a emitiu.
7. A menção, nos autos, da ordem ou instrução emanada é da competência exclusiva do magistrado que dela foi destinatário.

II. Recusa de cumprimento

1. A declaração de recusa de ordens ou instruções que se destinem a produzir efeitos em concreto processo, e que não constituam atos processuais em sentido próprio praticados no âmbito de intervenções hierárquicas previstas na lei do processo, deve ser:
 - 1.1. Sempre reduzida a escrito e registada no dossiê de preparação e acompanhamento referido em I.2 e I.3;
 - 1.2. Devidamente fundamentada, com indicação da concreta causa da recusa e dos motivos, de facto e de direito, que a fundamentam;
 - 1.3. Comunicada simultaneamente ao magistrado que emitiu a ordem ou instrução e ao seu imediato superior hierárquico.

III. Acesso às ordens e instruções

1. As ordens e instruções a que se refere o ponto I.2., e a posição que sobre a mesma for assumida pelo magistrado destinatário, podem ser consultadas por quem assumia a qualidade de sujeito ou

interveniente processual no processo onde a mesma produziu efeitos, quando se verificarem os seguintes pressupostos, de natureza cumulativa:

- a) Seja titular de interesse legítimo para o efeito;
- b) O seu conhecimento não prejudique os interesses da investigação, em particular nas situações em que o inquérito se encontre sujeito a segredo de justiça, e enquanto essas circunstâncias se verificarem;
- c) A consulta não seja suscetível de ofender direitos fundamentais de outros sujeitos ou intervenientes processuais.

2. Para salvaguarda dos interesses a que se referem as alíneas b) e c) deverá, em todo o caso, ser ponderado o acesso a parte da decisão em causa.

3. É competente para decidir o pedido de acesso o hierarca que emanou a ordem ou instrução.

4. Para efeitos da decisão a que se refere o ponto anterior, o magistrado titular do inquérito:

a. Elabora informação sobre a verificação dos pressupostos para o acesso e pronuncia-se quanto ao mérito do pedido;

b. Remete, pelo meio mais expedito, o dossiê de preparação e acompanhamento ao hierarca que emanou a ordem ou instrução, dele devendo constar a informação elaborada e, se necessário, outros elementos que habilitem à decisão.

5. Da recusa de acesso cabe reapreciação hierárquica para o magistrado hierarquicamente superior.

IV. Impedimentos

O imediato superior hierárquico que, em momento anterior, tenha emanado ordem ou instrução hierárquica que não constitua ato processual em sentido próprio, deve, em caso de intervenção hierárquica nominada no mesmo inquérito (v.g. ao abrigo do artigo 278.º e do n.º 2 do artigo 279.º do Código de Processo Penal), ponderar a declaração do seu impedimento ou pedido de escusa, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal (v.g. quando a ordem ou instrução emitida tenha sido determinante para a conformação do resultado final do inquérito).

V. Comunicações hierárquicas

1. Nos processos que tenham, ou se preveja que venham a ter, repercussão pública, decorrente, designadamente, da excecional complexidade e gravidade dos crimes e das suas consequências, da particular sensibilidade que revistam em razão da relevância dos interesses envolvidos, da qualidade dos sujeitos e intervenientes processuais (v.g. pessoas particularmente expostas) e da especial vulnerabilidade das vítimas, são objeto de comunicação obrigatória ao imediato superior hierárquico:

a. A instauração do inquérito;

b. Os atos processuais relevantes que tenham, ou se preveja venham a ter, especial repercussão pública;

c. As decisões finais proferidas em inquérito e as decisões finais proferidas nas fases subsequentes do processo.

2. As comunicações a que se refere o ponto anterior, bem como as efetuadas em observância de diretivas, instruções e ordens previamente emanadas pelas estruturas hierárquicas competentes, ao abrigo dos respetivos poderes legais e estatutários de hierarquia, devem ser registadas e acompanhadas em dossiê, a instaurar ou já instaurado, da titularidade do magistrado hierarca.

VI. Avocação de inquéritos

1. Os Procuradores-Gerais Regionais, de acordo com as características das respetivas Comarcas e Departamentos de Investigação e Ação Penal, ponderarão a emissão de orientações que definam regras de avocação de inquéritos, em conformidade com regras legais estabelecidas no Estatuto do Ministério Público.

2. Sem prejuízo de outros critérios que se considerem relevantes, designadamente relativos a específicas tipologias criminais ou a exigências de intervenção uniforme, e salvaguardada a avaliação que em concreto seja efetuada sobre a inadequação ou a desnecessidade de avocação, deverão ser ponderadas orientações dirigidas à avocação de inquéritos que correspondam aos critérios estabelecidos no ponto V.1.

VII. Disposições finais

1. As regras ora adotadas não prejudicam os procedimentos e orientações constantes de outras determinações da Procuradoria-Geral da República antes formuladas e ainda vigentes, com elas devendo, se disso for caso, ser conjugadas, designadamente as determinações constantes das Circulares da PGR n.ºs 11/1995, 12/1999, 6/2002, 3/2011 e 5/2012.

2. Revoga-se a Diretiva 1/2020/PGR, de 4 de fevereiro, e todos os instrumentos hierárquicos emitidos por qualquer órgão ou estrutura hierárquica do Ministério Público, de natureza vinculativa ou não, nos segmentos que contrariem ou conflituem com as determinações constantes da presente diretiva.

Publique-se na 2.ª Série do Diário da República.

Divulgue-se no SIMP (Destques) e insira-se no módulo “Documentos Hierárquicos”, subespécie “Diretivas”.

Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais Regionais, ao Senhor Diretor do DCIAP, aos Senhores Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Comarca e aos Senhores Diretores dos DIAP Regionais.

Lisboa, 12 de novembro de 2020.

A Procuradora-Geral da República
Lucília Gago

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República
n.º 33/2019, aprovado na sessão de 30 de janeiro de 2020**

**Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República,
Excelência:**

Submeteu Vossa Excelência, nos termos da alínea e), do artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público, parecer a este Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República¹ sobre as seguintes questões:

«1. Como caracterizar os princípios da *autonomia interna* e o da *subordinação* hierárquica, no quadro do estatuto jurídico-constitucional da magistratura do Ministério Público?

2. No quadro constitucional e estatutário (atual e novo Estatuto), os princípios da autonomia e da hierarquia que regem a magistratura do Ministério Público encontram-se reciprocamente autolimitados? E em que moldes?

3. A subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público supõe o reconhecimento do poder de direção que integra, em geral, o conteúdo da relação hierárquica e que se consubstancia na faculdade de emissão de ordens e instruções pelo superior hierárquico?

4. O novo Estatuto do Ministério Público contém, nalguma dimensão, determinações inovadoras quanto ao conteúdo dos poderes hierárquicos, designadamente restringindo-os no domínio processual penal?

4.1. Em processos de natureza criminal, a intervenção hierárquica e o exercício dos poderes diretivos circunscreve-se às previsões inscritas no Código de Processo Penal?

4.2. Ou, pelo contrário, revestem natureza mais abrangente, consentindo a faculdade de intervenção do superior hierárquico, nos termos previstos nos artigos 97.º, n.º 3 e 100.º, n.º 2, do novo Estatuto do Ministério Público?

4.3. Admissível que seja a prerrogativa de o superior hierárquico emitir uma ordem ou instrução concreta, em determinado processo de natureza criminal, deve a mesma dele ser feita constar ou pode ter um registo externo, tendo presente a disciplina contida nos artigos 262.º, n.º 1 e 275.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal?

5. O dever de recusa de cumprimento de ordens ilegais, emanadas de superior hierárquico, e a faculdade de recusa do cumprimento de ordens, do mesmo também emanadas, fundada em violação da consciência jurídica do inferior hierárquico – cfr. artigos 79.º, n.º 2 e 100.º, n.º 3 do novo Estatuto do Ministério Público – conformam substantiva e adequadamente o princípio da autonomia interna?»

Importa, pois, emitir parecer relativo às referidas questões.

¹ O referido pedido de parecer foi distribuído ao relator por despacho de 28 de novembro de 2019.

I

A consagração da hierarquia e da autonomia no Ministério Público Português

A autonomia e a hierarquia são, atualmente, dois pilares fundamentais do estatuto da magistratura do Ministério Público, com assento na Lei Fundamental (art. 219.º, n.ºs 2 e 4, respetivamente) e, depois, reflexos no direito ordinário (v.g. art. 2.º do antigo EMP e art. 3.º do novo EMP). Ao longo dos tempos, eles foram sendo depurados e burilados, quer pela lei, quer pela doutrina, quer, mesmo, pela jurisprudência, até atingir a atual configuração legal. A análise deste lento processo de maturação, nem sempre linear, é, por isso, fundamental para a sua cabal compreensão.

1. A moderna magistratura do Ministério Público surgiu, entre nós, com o liberalismo² e foi reorganizada por Decreto de 24 de outubro de 1901, que, para além de algumas inovações, coligiu a legislação extravagante que o regulava³. Tratava-se, então, de uma magistratura paralela à magistratura judicial, mas dela independente, amovível, responsável e hierárquica. Enquanto «representantes do poder executivo junto do poder judicial e os órgãos de que se serve aquele poder para fiscalizar a observância das leis e vigiar se os funcionários judiciais cumprem os seus deveres e tendendo todos os agentes ao mesmo fim que é a reta administração da justiça, deve por isso haver entre todos *unidade de direção e ação*, estando hierarquicamente subordinados, os inferiores aos superiores, a fim de que as ordens, partindo de um centro único, sejam transmitidas sucessivamente até aos que ocupem o lugar mais ínfimo na hierarquia; e, *vice-versa*, as consultas, pedidos, participações e reclamações subam gradualmente até aquele centro». Devia «pois haver unidade hierárquica entre todos os agentes do ministério público, constituindo uma magistratura em que um seja superior a todos, e os inferiores estejam gradual e sucessivamente subordinados aos superiores»⁴.

Em suma, «deve haver indivisibilidade em todos os agentes do ministério público, de sorte que os atos praticados por qualquer deles no exercício de suas funções e nos termos da lei sejam continuados pelos outros em todos os tribunais e repartições, sem que possa alegar-se diversidade de opinião ou circunstância modificativa que não seja fundada em lei; e portanto as ações intentadas, os requerimentos e as promoções feitas por qualquer agente do ministério público no desempenho das atribuições que lhe competem são continuadas pelos que lhe sucedem e pelos que funcionam nos outros tribunais e repartições, sem necessidade de procuração, ordem ou requisição».⁵

Mesmo assim, malgrado esta cadeia hierárquica clara, já então os superiores hierárquicos não podiam ordenar aos inferiores coisa alguma contrária à lei: se o fizessem devia o inferior respeitosa e representando ao superior; e se este lhe ordenasse positivamente que obedecesse, o inferior tinha de cumprir, mas devia dar parte ao Governo⁶.

² Para a evolução anterior do Ministério Público nacional, cfr., por todos, MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO, *A Organização e Competência dos Tribunais de Justiça Portugueses*, Coimbra, F. França Amado, 1910, pp. 255 e ss.; CUNHA RODRIGUES, *Em nome do povo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 35 e ss.; ANTÓNIO MOTA SALGADO, *Uma brevíssima história do Ministério Público*, Lisboa, SMMP, 2016, pp. 5 e ss. Na literatura internacional continua a ser fundamental a obra de MICHÈLE-LAURE RASSAT, *Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967, pp. 7 e ss.

³ ALBERTO DOS REIS, *Organização Judicial*, Coimbra, Imprensa Académica, 1904, p. 227.

⁴ MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO, *A Organização ...*, p. 266.

⁵ MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO, *A Organização ...*, p. 267.

⁶ ALBERTO DOS REIS, *Organização...*, p. 228.

2. O Estatuto Judiciário de 1928 (Decreto n.º 15344, de 12 de abril) continuou a conceber o Ministério Público como uma magistratura imediatamente subordinada ao Ministro da Justiça (art. 194.º) e hierarquicamente estruturada, respondendo os seus agentes pela observância das instruções e ordens que recebessem dos seus superiores (art. 196) ⁷. De todo o modo, mais uma vez, quando essas instruções ou ordens fossem contrárias à lei ou estranhas à sua competência, o subordinado podia «respeitosamente representar ao seu superior, expondo o seu modo de ver; se, porém, o superior ordenasse positivamente que obedecesse, aquele cumpria a ordem, se esta lhe fosse dada por escrito». ⁸ Significava isto, para além da manutenção de uma estrutura hierárquica rígida, uma total ausência de autonomia externa (estava subordinado ao Ministro da Justiça) e uma incipiente autonomia interna (visível, apenas, no limitado direito de respeitosa representação). ⁹

3. Pouco tempo depois, nos anos 40 do século passado, em pleno Estado Novo, a organização legal do Ministério Público, igualmente entendido como uma magistratura hierarquicamente organizada, com muito pouca autonomia interna, na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia direta do Procurador-Geral da República, foi regulada, sobretudo, pelo Decreto-Lei n.º 33547, de 23 de fevereiro de 1944 (novo Estatuto Judiciário) e pelo Decreto-Lei n.º 35389, de 22 de dezembro de 1945 (que reorganizou os serviços do Ministério Público) ¹⁰.

Ao Ministro da Justiça, na superintendência das funções do Ministério Público (art. 265.º do Estatuto Judiciário e art. 1.º do Decreto-Lei n.º 35389), já não competia, todavia, a emissão de ordens ou instruções sobre casos concretos, mas apenas estabelecer as diretrizes de ordem geral e ditar as normas de procedimento aplicáveis (art. 2.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 35389) ¹¹. Em matéria criminal, o Ministro da Justiça não podia substituir-se ao Ministério Público na sua atuação concreta, determinando, em termos definitivos, a estratégia processual tida por mais adequada, restando-lhe apenas poderes de interferência genéricos.

Esta «superintendência externa do Ministro da Justiça não *transformava* o Ministério Público em funcionário administrativo, e a sua atividade não estava vinculada ao poder executivo, de maneira igual à atividade administrativa. Como órgão de justiça em processo penal, o Ministério Público não *era* condicionado, no exercício das suas funções, por considerações de utilidade, de segurança ou de razão de Estado, mas orientado pelo fim objetivo da realização do direito» ¹².

Embora do ponto de vista externo, a superintendência do Ministro da Justiça não pudesse concretizar-se em instruções relativas a casos concretos e, por isso mesmo, em intervenções diretas no processo penal, limitando-se à fixação dos princípios genéricos de atuação das funções de prevenção e de

⁷ Este estatuto substituiu o estatuto aprovado pelo Decreto n.º 13809, de 22 de junho de 1927, mas manteve, naquilo que aqui interessa, as suas soluções legais (neste sentido, CUNHA RODRIGUES, *Em nome ...*, p. 64), sendo, por isso, desnecessário abordá-lo aqui.

⁸ Art. 198.º; os tempos verbais em itálico foram, por nós, alterados.

⁹ A opção por um Ministério Público fortemente centralizado, dependente do poder político e capaz de garantir «no campo criminal a implementação de uma política globalmente assumida quanto à gestão social, como inclusivamente, a perseguição de factos concretos que atentem contra queles interesses que o Executivo pretende salvaguardar» é conatural aos Estados totalitários (JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Processo Penal-1*, Almedina, Coimbra, 1981, p. 291), não sendo, portanto, de estranhar estas soluções legais.

¹⁰ A Constituição de 11 de abril de 1933 tinha, entretanto, consagrado, pela primeira vez (art. 117.º), que «O estado é representado junto dos Tribunais: 1.º - Pelo Procurador-Geral da República; 2.º - Pelo Procurador da República junto da cada Relação; 3.º - Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância; 4.º - Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais».

¹¹ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo Mapa Judiciário Perante o Estatuto Constitucional do Ministério Público*, Lisboa, SMMP, 2009, p. 21; JOSÉ LOBO MOUTINHO, in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS (organizadores), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, III, p. 207.

¹² MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Lisboa, 1955, I, p. 83/4; os tempos verbais em itálico foram, por nós, alterados.

repressão criminal e à interpretação abstrata das normas legais, do ponto de vista interno, vigorava o sistema inverso, competindo ao Procurador-Geral da República dar aos magistrados do Ministério Público as instruções que entendesse por convenientes sobre a sua atuação em qualquer processo (art. 3.º, n.º 17, do Decreto-Lei n.º 35389). Com efeito, havia «uma dependência dos inferiores em relação aos superiores, visto que a magistratura do Ministério *constituía* como que uma unidade, enquanto verdadeiramente na magistratura judicial, cada juiz, por si só, é independente, e exerce autonomamente a plenitude da função judicial, nos termos delimitados pela sua competência legal»¹³. Mesmo assim, mantendo uma velha tradição, os subordinados continuaram a poder respeitosamente representar ao seu superior as ordens contrárias à lei ou estranhas à sua competência, devendo apenas acatar aquelas que, na sequência de tal representação, lhes fossem dadas por escrito (art. 266.º do Estatuto Judiciário¹⁴). A hierarquia e a conseqüente subordinação não eram absolutas, reconhecendo, mais uma vez, um pequeno espaço de autonomia interna.

4. O Estatuto Judiciário de 1962 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de abril), mais uma vez, definiu o Ministério Público como uma magistratura amovível, responsável e hierarquicamente organizada, na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia direta do Procurador-Geral da República.

A amovibilidade permitia que o Governo transferisse os magistrados do Ministério Público livremente, dentro da mesma classe ou categoria; a responsabilidade consistia na sua responsabilização, nos termos da lei, pelos atos praticados no exercício das suas funções, pelo cumprimento dos seus deveres e ainda pela observância das instruções e ordens que recebessem dos superiores hierárquicos; a hierarquia consistia na imediata subordinação do Procurador-Geral da República ao Ministro da Justiça, dos procuradores da República e demais ajudantes do procurador-geral a este, dos ajudantes e delegados do procurador da República ao respetivo procurador e dos subdelegados aos delegados (art. 170.º¹⁵).

¹³ MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, *Curso ...*, p. 83; o tempo verbal em itálico foi, por nós, alterado. Procurando implementar esta relação hierárquica, o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro de 1945, previa que, trimestralmente, o Ministério Público enviaria ao Procurador da República uma relação dos despachos de abstenção de acusação, podendo aquele, no prazo de 30 dias: determinar a formulação de acusação; mandar prosseguir as averiguações; ou propor ao Procurador-Geral da República que a instrução preparatória fosse cometida à Polícia Judiciária. Já o artigo 27.º do mesmo diploma, previa a possibilidade de reclamação hierárquica em caso de falta de acusação [sobre esta solução, cfr. FREDERICO CARVALHO DE ALMEIDA BAPTISTA, «Reclamação (art. 27.º do Decreto-Lei n.º 35007)» *Studia Iuridica*, 1958, VII, 35/36, p. 414 e ss.; ALBERTO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA, «Impugnação dos despachos do Ministério Público em inquérito», RMP, 1990, 43, p. 87]. Mais tarde, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro consagrou uma solução semelhante.

¹⁴ Cuja redação era a seguinte:

«Os superiores não podem ordenar aos inferiores ato contrário à lei ou estranho à sua competência; mas, se o fizerem, o inferior poderá respeitosamente representar ao seu superior expondo o seu modo de ver; se, porém, o superior ordenar positivamente e por escrito que obedeça, aquele cumprirá a ordem se esta lhe for dada por escrito».

¹⁵ Cuja redação era a seguinte:

«1. O Ministério Público constitui uma magistratura amovível, responsável e hierarquicamente organizada, na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia direta do procurador-geral da República.
2. A amovibilidade consiste na faculdade que tem o Governo de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os que dessa magistratura fazem parte.
3. A responsabilidade consiste em os magistrados do Ministério Público responderem, nos termos da lei, pelos atos praticados no exercício das suas funções, pelo cumprimento dos seus deveres e ainda pela observância das instruções e ordens que recebam dos superiores hierárquicos.
4. A hierarquia consiste na imediata subordinação do procurador-geral da República ao Ministro da Justiça, dos procuradores da República e demais ajudantes do procurador-geral a este, dos ajudantes e delegados do procurador da República ao respetivo procurador e dos subdelegados aos delegados».

Em vez da autonomia externa do Ministério Público, o Estatuto voltou a consagrar, como seria de esperar atento o regime político então vigente, a sua dependência do Ministro da Justiça, a quem incumbia:

- «a) Estabelecer as diretrizes de ordem geral a que devia obedecer a ação dos diferentes órgãos do Ministério Público no exercício das funções da sua competência;
- b) Nomear, promover, colocar, transferir e exonerar os magistrados do Ministério Público e exercer sobre eles ação disciplinar;
- c) Ditar normas de procedimento aos agentes do Ministério Público sobre o exercício das suas atribuições relativamente à prevenção e repressão criminal;
- d) Autorizar o Ministério Público a confessar, transigir ou desistir nas causas em que o Estado fosse parte;
- e) Esclarecer as dúvidas e adotar as providências que lhe fossem propostas, com o seu parecer, pelo procurador-geral da República» (art. 171.º).

Desta forma, o Estatuto definia o «caráter *monocrático* e a natureza *una e indivisível* da magistratura do Ministério Público», de onde resultavam «por um lado relações de supra e infraordenação dos respetivos agentes segundo a sua classe ou categoria, com a consequência de cada um dever obediência às ordens e instruções do seu superior hierárquico; e por outro a estruturação estritamente hierárquica e piramidal de toda a organização»¹⁶. Cada agente do Ministério Público estava sujeito ao poder de direção do seu superior hierárquico, através do qual este podia impor-lhe um certo comportamento processual, através de «ordens de serviço», «circulares» ou «instruções», que só podiam ser recusadas em caso de ilegalidade ou de violação da consciência jurídica do subordinado.¹⁷

Mesmo assim, malgrado a «amovibilidade, responsabilidade e dependência hierárquica» pudessem contribuir para caracterizar o Ministério Público como uma pura entidade administrativa, a verdade é que já então se considerava que no processo penal ele era um órgão autónomo da administração da justiça, «no sentido de independente dos tribunais, embora com eles material e funcionalmente conexionado, e dotado de uma estrutura e organização próprias»¹⁸.

5. A Constituição de 1976, apesar da rotura que consubstanciou no mundo judiciário¹⁹, «não foi pródiga no capítulo relativo ao Ministério Público. Com efeito, consagrou-lhe apenas três artigos (artigos

¹⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O dever de obediência hierárquica e a posição do Ministério Público no processo penal*, RLJ, 1973-4, 106, p. 172.

¹⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O dever...*, p. 172/3 e 180 e ss. Esta possibilidade (que constitui o nódulo essencial da magistratura do Ministério Público) era apenas fruto do labor doutrinal, porque, ao contrário dos anteriores estatutos, não constava expressamente da lei (no mesmo sentido, JOSÉ MANUEL MEIRIM, «Recusa do cumprimento de diretivas, ordens e instruções com fundamento em grave violação da consciência jurídica», *RMP*, 1992, 51, p. 52, nota 2). A defesa destas possibilidades de desobediência contrastava com o regime geral que, em coerência com o modelo político vigente, consagrava um estrito dever de obediência dos subordinados, que subsistia mesmo perante ordens ilegais; para esse regime, cfr. VÍTOR ANTÓNIO DUARTE FAVEIRO, «o atual regime da obediência hierárquica em matéria criminal», *Revista de Justiça*, 1945, p. 289 e ss.

¹⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O dever...*, p. 175; IDEM, *Direito processual penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974, p. 368. De todo o modo, anos mais tarde, CUNHA RODRIGUES («Sobre o modelo de hierarquia na organização do Ministério Público», *RMP*, 1995, 62, p. 17) reconheceu que, então, «a hierarquia do Ministério Público correspondia (...) a uma estrutura em tudo idêntica à da função pública».

¹⁹ A Constituição de 1976 foi a primeira a tratar verdadeiramente do estatuto do Ministério Público. Excetuando o art. 117.º da Constituição de 1933, onde, como já referimos, se previa a representação do Estado nos tribunais,

224.º a 226.º)», que parecem recordar o anterior Estatuto Judiciário, «nos quais se definem as suas funções, se diz o que são os agentes do Ministério Público e se caracteriza estruturalmente a Procuradoria-Geral da República»²⁰. Naquilo que ora nos interessa, ela limitou-se assim a separar as magistraturas, a proclamar que «o Ministério Público goza de estatuto próprio»²¹, que os seus agentes «são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei»²² e que «a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República»²³. As incertezas que ainda pairavam na sociedade portuguesa, incluindo sobre o papel do Ministério Público na área penal, terão impedido a declaração solene da sua autonomia, designadamente a consagração da proposta inicial, segundo a qual, o Ministério Público seria um órgão autónomo, que funcionaria junto dos tribunais²⁴.

Na verdade, na Assembleia Constituinte debateram-se duas posições antagónicas. Segundo uma perspetiva, «a perseguição dos crimes ou a luta contra a criminalidade não» deveria depender «das opções políticas concretas feitas pelo Governo em cada momento» pelo que o corpo constituído pelo Ministério Público deveria ser independente dos poderes políticos; *id est*, autonomia significaria «independência perante os poderes políticos»²⁵. Mas, segundo a posição contrária, não se podia «cair na conceção corporativa de uma magistratura de um Ministério Público ... que constituísse como que uma classe autónoma, ou uma casta com poder de deliberação própria independentemente de ser controlada por um executivo ou por um Governo eleito». Pela sua própria natureza, o Ministério Público

todas outras o omitiam completamente. Para as principais influências da revolução no mundo judiciário, cfr. EDUARDO MAIA COSTA, «Velhos e novos caminhos do Ministério Público», *in* o Ministério Público a Democracia e a Igualdade dos cidadãos (5.º Congresso do Ministério Público), Lisboa, Edições Cosmos, 2000, p. 68/9 ou CUNHA RODRIGUES, *Sobre o modelo...*, p. 18.

²⁰ Em ambos os casos, HENRIQUE PIRES (Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, p. 1058), onde também se pode ler que «não tendo sido pródigo, o texto constitucional não foi também suficientemente claro nesta matéria, porquanto se limitou ao enunciado de uns quantos princípios, alguns tão vagos e tão amplos que, na prática, possibilitam até interpretação não coincidentes».

²¹ Artigo 224.º, cuja redação era a seguinte:

«(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a ação penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio».

²² Artigo 225.º, cuja redação era a seguinte:

«(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República».

²³ Artigo 226.º, cuja redação era a seguinte:

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.
2. A lei determina as regras de organização e composição da Procuradoria-Geral da República».

²⁴ Diário da Assembleia Constituinte n.º 100, de 7 de janeiro de 1976, p. 3241; neste sentido CUNHA RODRIGUES, *Em nome...*, pp. 72/3 ou, de forma mais resumida INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa da legalidade democrática – o estatuto constitucional do Ministério Público Português*, Lisboa, SMMP, 2011, p. 85 e ss.; EDUARDO MAIA COSTA, «O modelo português do Ministério Público: autonomia e centralismo», *RMP*, 63, p. 152. Como confessou, mais tarde, ANTÓNIO ALMEIDA SANTOS, «A Constituição de 1976, quanto à caracterização do Ministério Público, refugiou-se nas tábuas do mais restrito laconismo. Mas foi definindo genericamente a sua competência; assegurou-lhe o gozo de “estatuto próprio”; caracterizou os seus agentes como “magistrados responsáveis e hierarquicamente subordinados”; precisou as suas imunidades; constitucionalizou a Procuradoria-Geral da República como órgão superior do Ministério Público e o Procurador-Geral da República como seu presidente; as regras da organização e composição da Procuradoria-Geral foram relegadas para a lei» («O Ministério Público num Estado de Direito Democrático», *RMP*, 1998, 76, p. 10).

²⁵ BARBOSA DE MELO, Diário da Assembleia Constituinte n.º 100, de 7 de janeiro de 1976, p. 3241.

não seria um «órgão autónomo, mas sim uma magistratura hierarquizada, que representa o Estado junto dos tribunais»²⁶.

Neste cenário adverso, fazendo a síntese destas duas posições antagónicas, a Constituição limitou-se a proclamar que o Ministério Público gozaria de estatuto próprio (art. 224.º, n.º 2) a desenvolver pela Lei ordinária. De todo o modo, mesmo assim, a existência desse estatuto²⁷, as garantias de paralelismo relativamente aos juízes (arts. 221.º, n.º 1 e 225.º, n.º 2) e, sobretudo, a atribuição à Procuradoria-Geral dos poderes de gerir e exercer a disciplina sobre os magistrados do Ministério Público (arts. 225.º, n.º 2 e 226.º)²⁸ não deixavam de ser já, de forma implícita, um reconhecimento solene dessa mesma autonomia e da progressiva quebra da dependência orgânica do Governo, como seria de esperar num verdadeiro Estado de direito. «Um regime de subordinação seria certamente incompatível com a autonomização funcional e orgânica do MP»²⁹. Como, então, dizia a Comissão Constitucional «a independência do Ministério Público sairia diminuída, se a sua atividade estivesse dependente de juízos de oportunidade do executivo. (...) se, no tocante ao exercício da ação penal, o Ministério Público dependesse do Executivo, a sua eventual inação quanto a certo tipo de crimes (ou a certos delinquentes) iria paralisar a ação dos tribunais, quando estava em causa, precisamente, a violação de bens essenciais da comunidade»³⁰.

Apesar de não ter sido possível consagrar de imediato, *expressis verbis*, a autonomia externa do Ministério Público, a verdade é que ao prescrever – noutro artigo – que os magistrados do Ministério Público não podem «ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei» (art. 225.º, n.º 1, parte final) a Constituição garantiu, igualmente, «a independência pessoal do agente do Ministério Público. Saber que ele goza de um estatuto que não depende do arbítrio de ninguém» era fundamental³¹.

6. Cumprindo este claro mandato constitucional, pouco tempo depois, a Lei n.º 39/78, de 5 de julho (Lei Orgânica do Ministério Público), aprovada por unanimidade na generalidade, veio estabelecer que «o Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei» e que essa autonomia «caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e de objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas nesta lei» (art. 2.º, n.ºs 1 e 2). Enfim, o Ministério Público devia «gozar de completa autonomia em relação aos demais órgãos do Poder, nomeadamente

²⁶ JOSÉ LUÍS NUNES, Diário da Assembleia Constituinte n.º 100, de 7 de janeiro de 1976, p. 3242 e 3241, respetivamente. Segundo este deputado do PS era «evidente que a Comissão de Redação quando diz que (o Ministério Público) é um órgão autónomo, não quis certamente pôr em causa o caráter de magistratura hierarquizada» (p. 3241; interpolado nosso). Mesmo assim, o mesmo deputado afirmou, ainda, que «os delegados do Ministério Público não são necessariamente, ou melhor, não são de forma nenhuma simples funcionários públicos. Eles são, efetivamente, magistrados» (p. 3244).

²⁷ ALMEIDA COSTA afirmou depois, que o simples facto de gozar de estatuto próprio já era um reconhecimento de autonomia (Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1982, I Série – Número 34, p. 1024). O mesmo fez também MÁRIO RAPOSO (Diário da Assembleia da República, de 30 de maio de 1986, I Série – Número 75, p. 2825).

²⁸ FRANCISCO SÁ CARNEIRO, *Uma Constituição para os anos 80: contributo para um projeto de revisão*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1979, p. 144; parecer do Conselho Consultivo n.º 499/2000, de 16 de junho de 2004. Tais poderes estavam antes confiados ao Ministro da Justiça [art. 171.º, al.º b), do Estatuto Judiciário de 1962].

²⁹ J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 347; o tempo verbal em itálico foi, por nós, alterado; no mesmo sentido INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa...*, p. 86.

³⁰ Parecer da Comissão Constitucional n.º 8/82, de 9 de março (*Pareceres da Comissão Constitucional*, INCM, 1984, 19.º, p. 16).

³¹ BARBOSA DE MELO, Diário da Assembleia Constituinte n.º 100, de 7 de janeiro de 1976, p. 3245.

ao Governo, assumindo essa magistratura a forma de autogoverno, que só deverá estar vinculada a critérios de legalidade estrita»³².

Para além de consumir a separação das magistraturas, de manter a estrutura hierárquica do Ministério Público³³ e de, pela primeira vez, consagrar, expressamente, a sua autonomia externa (*maxime* em face do poder político e do poder judicial), esta Lei Orgânica outorgou, assim, também, em termos que ainda hoje se mantêm, uma generosa área de autonomia interna dos respetivos magistrados, que apenas ficavam sujeitos às diretivas, ordens e instruções legalmente ali previstas e que deviam/podiam ser recusadas em certos casos³⁴.

Com efeito, segundo o artigo 74.º, n.º 1, sob a epígrafe («limite aos poderes diretivos»), prosseguindo uma velha linha evolutiva e cumprindo as exigências de um verdadeiro Estado de direito, «os magistrados do Ministério Público *deviam* recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e *podiam* recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica»³⁵. No primeiro caso, estava em causa a consagração reforçada de um princípio geral segundo o qual cessa o dever de obediência dos funcionários e agentes do Estado sempre que o cumprimento das ordens e instruções implique a prática de qualquer crime (art. 271.º, n.º 3, da CRP): na anterior fórmula de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS: «*todo o poder de direção, geral ou concreto, interno ou externo, depara com o limite inultrapassável do princípio da legalidade*», representando o cumprimento de tais ordens o crime de falta de promoção do procedimento criminal, então previsto e punido no artigo 287.º do Código Penal de 1886 ou o crime de promoção dolosa do Ministério Público, previsto e punido no artigo 288.º do mesmo diploma legal³⁶; no segundo caso, pretendia-se, segundo a exposição de motivos da proposta de Lei apresentada pelo Governo (...), «que o magistrado não *pudesse* ser compelido a atuar contra a sua consciência. Os riscos de rebelião são nesta matéria menos graves do que os que adviriam, para os direitos individuais, de um embotamento da consciência decisória do magistrado». O que era, na visão do deputado LINO LIMA (PCP), «condição para que o magistrado do Ministério Público se sinta dignificado e deixe de ser o “pau mandado” que a tradição lhe impunha e o regime fascista, exacerbando essa situação lhe tornou odioso»³⁷.

³² LINO LIMA, Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, p. 1061.

³³ Nos termos do artigo 71.º: «os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados» (n.º 1), consistindo a hierarquia «na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior ... e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º» (n.º 3).

³⁴ O anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público foi, com algumas objeções, aplaudido pelo Parecer deste conselho n.º 105/77, discutido em 12/13 de maio de 1977.

³⁵ Os tempos verbais em itálico foram, por nós, alterados.

³⁶ *Direito...*, p. 375; no âmbito penal, sobre a cessação daquele dever de obediência, NUNO BRANDÃO, *Justificação e desculpa por obediência em direito de penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 207 e ss.; AMÉRICO A. TAIPA DE CARVALHO, *A legítima defesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 197 e ss.; MARIA FERNANDA PALMA, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Lisboa, AAFDL, 1990, pp. 225 e ss.

³⁷ Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, p. 1061. Anos mais tarde (1992), no outro extremo do espectro político, NARANA COISSORÓ havia de afirmar que: «em termos estatutários, o Ministério Público adquiriu importantes prerrogativas: a sua autonomia constitucional face aos demais órgãos do poder central, regional e local; o quasi paralelismo em relação à magistratura judicial; o princípio da hierarquia interna que termina no Procurador-Geral da República; a estabilidade; a independência face ao Executivo; o facto de o princípio da hierarquia e da responsabilidade não impedir a objeção de consciência e o incumprimento de orientações superiores com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica» (Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1035). Já na doutrina, voltando a convocar o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, que parece ter influenciado este regime, a convicção jurídica do subordinado seria o «*limite do poder de direção do superior hierárquico relativamente à posição a tomar em um concreto processo: a obediência não deveria ser imposta sempre que representasse uma coação psíquica para o abandono de uma convicção formada segundo critérios objetivos*» (*O dever ...*, p. 184). A alteração da redação original, em que estava em causa a «convicção jurídica», tornando «claro que o que está em causa não é uma mera

A recusa era feita por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas (art. 74.º, n.º 2) e o magistrado que tivesse emitido a diretiva, ordem ou instrução recusada podia avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado (art. 74.º, n.º 3)³⁸, deste modo mantendo a possibilidade de impor a solução jurídica perfilhada pela hierarquia. Para além disso, circunscrevendo ainda mais esta autonomia interna, não podiam ser objeto de recusa: a) as decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo; b) as diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade (art. 74.º, n.º 4). Finalmente, o exercício injustificado da faculdade de recusa, isto é, a recusa indevida com base em grave violação da consciência jurídica, constituía falta disciplinar grave (art. 74.º, n.º 5)³⁹.

6.1. A definição estatutária da autonomia como vinculação a critérios de legalidade e objetividade e exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei parece ser o culminar de uma longa e paulatina evolução da magistratura do Ministério Público e ser a concretização da concordância prática entre a autonomia e a hierarquia do Ministério Público, indispensável no contexto de um Estado de direito.

De facto, logo no início do século passado, ALBERTO DOS REIS, apesar de o conceber como um órgão do poder executivo, tinha afirmado que «o Ministério Público ... deve unicamente e sempre sustentar a verdade e a justiça, manter a mais estrita imparcialidade e ser estranho às paixões e doestos» e que «a sociedade tem interesse em que os verdadeiros criminosos sejam perseguidos; mas tem igual interesse em que os inocentes sejam absolvidos. Por isso, quando pelos elementos do processo o agente do Ministério Público se convença de que o réu não praticou o facto que lhe é imputado ou que o praticou em circunstâncias que o eximem de responsabilidade, tem a obrigação indeclinável de pedir ao tribunal a sua absolvição»⁴⁰.

Em meados do mesmo século, MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA afirmou (recordamos) que «como órgão de justiça em processo penal, o Ministério Público não é condicionado, no exercício das suas funções por considerações de utilidade, de segurança ou de razão de Estado, mas orientado pelo fim objetivo da realização do direito. O direito é, para o Ministério Público, não um limite da sua atividade, como acontece na atividade administrativa, mas o próprio fim da sua atividade»⁴¹.

No final da década de 60 (31 de janeiro de 1969), ALMEIDA COSTA, Ministro da Justiça, no discurso de tomada de posse do novo Procurador-Geral da República, disse que «enquanto age como órgão de

divergência de opinião mas um problema de limites em que a escolha da solução (de facto ou de direito) se realiza num plano em que interferem valores ou tensões de consciência» para consciência jurídica deveu-se ao receio de esvair a eficácia dos poderes diretivos (CUNHA RODRIGUES, *Sobre o modelo...*, 62, p. 22; RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...* p. 40/41). O que revela bem a importância que sempre lhe foi atribuída.

³⁸ A possibilidade de cada um dos membros do Ministério Público agir segundo o seu critério justificava, segundo MENERES PIMENTEL a existência de um procedimento de substituição (Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, p. 1057).

³⁹ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Recusa ...*, p. 53. Segundo CUNHA RODRIGUES (*Sobre o modelo...*, p. 22) a inadmissibilidade da recusa nas decisões proferidas por via hierárquica, nos termos da lei do processo, justifica-se por estar em causa uma hierarquia de função e não de órgãos e agentes e a inadmissibilidade da recusa das diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade, justifica-se por «razões de natureza predominantemente simbólica: a preservação do plano de legitimidade democrática que se entendeu dever acompanhar a organização do Ministério Público, aqui representado pelo Procurador-Geral da República, único magistrado designado pelo poder político».

⁴⁰ *Organização ...*, p. 236; no mesmo sentido pronunciou-se então MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES E CASTRO, *A organização ...*, p. 276. O que não é de estranhar se tivermos em consideração que (como já vimos) já então (tal como ainda hoje acontece – art 369.º do CP) a violação dos deveres de objetividade constituía crime (arts. 188.º e 289.º do CP de 1886).

⁴¹ *Curso de...*, p. 85.

justiça – designadamente em processo penal – a finalidade última do Ministério Público identifica-se com a função judicial, orientando-se portanto pelo escopo objetivo da realização do direito»⁴².

Já nos anos 70, pouco antes da revolução de 25 de abril de 1974, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS escreveu «que no nosso processo penal (...) não cabem ao Ministério Público quaisquer dos poderes que caracterizam uma “parte” processual, antes todas as regras o vinculam a uma *atitude de estrita objetividade* em qualquer das suas intervenções processuais»⁴³.

Esta sujeição do Ministério Público a puros critérios de objetividade e de legalidade é, igualmente, visível nos trabalhos preparatórios da futura lei orgânica. Como aí referiu MENÉRES PIMENTEL: «a sua ampla autonomia só pode ser eficaz quando os seus membros respeitem uma linha de conduta inspirada nos referidos princípios, isto é, quando norteada pelo puro objetivo da realização do direito. Só isto poderá impor o Ministério Público ao respeito e consideração públicas que lhe são devidas, honrando o crédito de confiança que a lei tão generosamente lhe vai conferir». No mesmo debate, de forma ainda mais clara, o deputado MARTINS CANAVERDE (CDS) declarou que «a autonomia do Ministério Público se caracteriza pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público a diretivas, ordens e instruções legais»⁴⁴.

Neste contexto, a substituição da fórmula («a autonomia do Ministério Público caracteriza-se pelo autogoverno da respetiva magistratura») constante da proposta inicial, operada na Comissão de Direitos e Liberdades, pela referência à vinculação do Ministério público «a critérios de legalidade estrita e de objetividade» não significa necessariamente a adoção de uma «matriz diretamente dirigida aos titulares do Ministério Público» ou um «enfoque na autonomia do magistrado, e não no autogoverno»⁴⁵, mas, tão-só, a consagração legal daquilo que era, mesmo sem lei expressa, há tanto tempo, preconizado, de forma quase unânime, pela doutrina nacional. Tanto mais que uma coisa parece ser o Estatuto constitucional e legal do Ministério Público (art. 224.º, n.º 2, da CRP e art. 2.º, n.ºs 1 e 2, primeira parte da LOMP) outra coisa, bem diferente, o estatuto individual dos seus membros (art. 255.º, n.ºs 1 e 2, da CRP e art. 2.º, n.º 2, segunda parte da LOMP). Tal como na Constituição, que então dividia a matéria em dois artigos (o art. 224.º dedicado às funções e ao estatuto e o artigo 225.º dedicado aos agentes do Ministério Público), também a Lei Orgânica do Ministério Público parecia distinguir entre a autonomia do órgão (art. 2.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte) e a autonomia dos seus membros (art. 2.º, n.º 2, segunda parte)⁴⁶.

A consagração destes limites ao poder hierárquico (que ainda persistem) retoma assim, com acrescido vigor, uma velha tradição nacional, apenas interrompida pelo Estatuto Judiciário de 1962: o reconhecimento legal, embora, então, muito mais limitado e menos eficaz, da possibilidade de incumprir ordens, instruções ou diretivas superiores. Apesar da hierarquia, ainda que pequena, sempre existiu, entre nós, uma margem de autonomia individual. O legislador *post* revolucionário limitou-se a alargar essa margem, tornando-a compatível com um Estado de direito.

⁴² BMJ, 1969, 182, p. 13.

⁴³ *O dever de...*, p. 182/3.

⁴⁴ Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, pp. 1055 e 1062/3, respetivamente

⁴⁵ Nesse sentido, PAULO DÁ MESQUITA, *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 45.

⁴⁶ Segundo o deputado LINO LIMA (Diário da Assembleia da República, de 9 de junho de 1978, I Série, Número 85, p. 3088) o PCP, que tinha votado favoravelmente a proposta de Lei n.º 76/I na generalidade acabou por se abster na votação final global (Diário da Assembleia da República, de 2 de junho de 1978, I Série, Número 81, p. 2923) justamente por entender que «a autonomia do Ministério Público relativamente ao Governo sofreu (...) limitações que, não a pondo totalmente em causa, reduziram o seu âmbito relativamente ao que se dispunha na proposta».

6.2. A consagração constitucional da autonomia externa e a delimitação legal da autonomia interna não impediam, contudo, que ao Ministro da Justiça fossem reconhecidos os poderes diretivos e de vigilância sobre os órgãos e os agentes do Ministério Público, nomeadamente o poder de dar ao Procurador-Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público e o poder de tomar a iniciativa da ação disciplinar relativamente aos magistrados e agentes do Ministério Público, promovendo, por intermédio do Procurador-Geral da República, as necessárias inspeções, inquéritos e sindicâncias (art. 75.º)⁴⁷.

Na verdade, «o exercício das funções do Ministério Público não poderia perspetivar-se num plano de total independência, que seria manifestamente inconciliável com o princípio da subordinação hierárquica afirmado ... na Constituição». Tanto mais que «não sendo o Ministério Público um órgão de soberania, não se vê donde lhe adviria a legitimidade para por si só, e em autogoverno, se arrogar o poder de representar o Estado e as entidades a quem o Estado deva proteção»⁴⁸. Para além de ser um «órgão do direito, sujeito a critérios de legalidade, de imparcialidade e de objetividade», o Ministério Público era um «órgão do Estado, nessa medida dependente, em certos termos, do executivo»⁴⁹. A autonomia não era absoluta, mas, como então se dizia, mitigada, mantendo uma ligação, embora atenuada, ao executivo. Até porque a autonomia total, para além de indesejável, não era, sequer, uma realidade na generalidade dos países do nosso contexto cultural⁵⁰.

Mesmo assim, apesar desta importante limitação, como anos depois reconheceu ALMEIDA SANTOS, «a primeira lei orgânica (...) traduzia já uma marca e uma dimensão de autonomia para o Ministério Público que, na altura (...) era superior à que agora é consagrada na Constituição e na própria lei, porque na altura, era o primeiro salto a caminho da autonomia»⁵¹.

6.3. A substituição da Lei n.º 39/78, de 5 de julho, pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro⁵², num momento em que já se preparava um novo Código de Processo Penal, não implicou nenhuma alteração relevante ao nível do carácter hierárquico e autónomo da magistratura do Ministério Público, que, então, ainda não estava, devidamente, consolidado. Com efeito, anos mais tarde, num momento em que a autonomia já estava inscrita na Lei Fundamental, NARANA COISSORÓ havia de reconhecer que

⁴⁷ Cujá redação era a seguinte:

«(Poderes do Ministro da Justiça)

1 - O Ministro da Justiça tem poderes diretivos e de vigilância sobre os órgãos e agentes do Ministério Público, nos termos do número seguinte.

2 - Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao procurador-geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público e, quando se trate de ação cível em que o Estado seja interessado, instruções de ordem específica;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Tomar a iniciativa da ação disciplinar relativamente aos magistrados e agentes do Ministério Público, promovendo, por intermédio do procurador-geral da República, as necessárias inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- d) Requisitar diretamente a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer, perante ele, as comunicações que entender convenientes».

⁴⁸ HERCULANO PIRES, Diário da Assembleia da República, de 9 de junho de 1978, I Série, Número 85, p. 3089.

⁴⁹ JOSÉ LUÍS CHRISTO, Diário da Assembleia da República, de 9 de junho de 1978, I Série, Número 85, p. 3090.

⁵⁰ ALMEIDA SANTOS, Diário da Assembleia da República, de 8 de outubro de 1977, I Série – Número 142, p. 5233.

⁵¹ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1024.

⁵² A Lei n.º 47/86, de 15 de outubro foi, entretanto, alterada pela Lei n.º 2/1990, de 20 de janeiro; pela Lei n.º 23/92, de 20 de agosto; pela Lei n.º 33-A/96, de 26 de agosto; pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto (na versão da Rect. n.º 20/98, de 2 de novembro); pela Lei n.º 42/2005, de 29 agosto; pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto; pela Lei n.º 37/2009, de 20 de julho; pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril; e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, tendo sido, agora, revogada pelo artigo 286.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (novo Estatuto do Ministério Público).

«apesar de consideráveis transformações sofridas, ao longo dos últimos 18 anos, em que se foi legislando e implementando a passagem do Ministério Público, de órgão subordinado ao Governo à sua atual configuração constitucional de órgão de Estado dotado de estatuto próprio e de autonomia, não se pode afirmar que a querela sobre os contornos desta autonomia tenha definitivamente terminado ou que o seu estatuto, mormente quanto ao relacionamento com o poder político, esteja já esclarecido» e que «o debate que, hoje, aqui travamos é a prova cabal de que ainda há muito por rever e que o apetite de, por uma forma ou outra, sujeitar o Ministério Público ao controlo partidário por via do Executivo, ainda saliva bocas de alguns políticos»⁵³.

O Ministério Público manteve autonomia externa limitada: o Ministro da Justiça continuou a poder dar ao Procurador-Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público (art. 59.º, al.ª a)⁵⁴, mas perdeu o poder de tomar a iniciativa da ação disciplinar relativamente aos magistrados e agentes do Ministério Público, promovendo, por intermédio do Procurador-Geral da República, as necessárias inspeções, inquéritos e sindicâncias e o poder de requisitar diretamente a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço.

Para justificar a manutenção daquele poder de dar instruções genéricas ao Ministério Público, o Ministro da Justiça, MÁRIO RAPOSO, afirmou que: «sendo o Governo o órgão da condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública, natural será que possa exprimir as suas opções através de um órgão do Estado, ao qual, no desígnio constitucional, incumbe representar o Estado e defender a legalidade democrática. Ninguém porá em dúvida que se tratará de uma hipótese pouco frequente, a que apenas será de fazer apelo em situações extremas. Afigura-se, no entanto, indesejável que o Governo, por uma razão de assepsia volitiva, não possa, ele próprio, ter uma palavra a dizer no tocante aos superiores interesses a que, no âmbito da legalidade democrática, lhe cumprirá estar atento. Tudo estará, como é óbvio, no sentido que se terá de dar às palavras. As “instruções” transmitidas não serão, por certo, ordens; funcionarão como “recomendações”, como “sugestões”, dentro de um espírito de *correttezza* institucional que estará, obviamente, latente no diálogo a manter, em situação de absoluta paridade»⁵⁵.

6.4. Pouco tempo depois, o novo Código de Processo Penal veio, também ele, reconhecer a autonomia do Ministério Público, afirmando que lhe compete, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade (art. 53.º, n.º 1). A conduta processual do Ministério

⁵³ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1033.

⁵⁴ Cuja redação completa era a seguinte:

«(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao procurador-geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público e, quando se trate de ação cível em que o Estado seja interessado, instruções de ordem específica;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Requisitar, por intermédio do procurador-geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes».

⁵⁵ Diário da Assembleia da República, de 30 de maio de 1986, I Série – Número 75, p. 2826. Já CARLOS CANDAL dizia, então, que «sobre a independência das magistraturas, particularmente desta magistratura do Ministério Público, penso que ele não é nem deve ser uma magistratura tão absolutamente independente; pelo contrário, deve ser uma magistratura que tem de ter um “cordão umbilical” que a ligue ao Executivo, ainda que com as cautelas profiláticas e de assepsia, para evitar contaminações repudiáveis» (IDEM, p. 2838).

Público devia ser «orientada unicamente pelos fins da descoberta da verdade e da realização da justiça e, portanto, pela observância estrita de um dever de objetividade»⁵⁶.

Para além disso, como teremos oportunidade de desenvolver, o mesmo diploma legal criou diversos mecanismos hierárquicos (arts. 54.º, n.º 2, 92.º, n.º 8, 108.º e 109.º, 162.º, n.º 3, 266.º, n.º 3, 276.º, n.ºs 7 e 8, 278.º e 279.º), demonstrando que aquela autonomia não é incompatível com esta hierarquia, sendo, por isso mesmo, necessário proceder à sua harmonização.

7. Tentando pôr termo a este intenso debate, com a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, o artigo 221.º, n.º 2, da Lei Fundamental passou a dispor que «o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei». No fundo, tratou-se da mera transposição do preceito legal *infra* constitucional (art. 2.º) para a própria Constituição⁵⁷. Como disse JOSÉ MAGALHÃES (PS): «as dúvidas sobre a autonomia do Ministério Público e os contornos dessa autonomia têm pairado, indesejavelmente, no horizonte das discussões sobre esta matéria. Embora a lei ordinária consagre, em termos que nós procurámos transpor, essa autonomia, a clara afirmação constitucional de uma autonomia, devidamente entendida, parece-me um ponto capital. (...) creio que um empenhamento da alteração do silêncio constitucional nesta matéria (que obviamente não proíbe a lei ordinária de ser generosa, mas simultaneamente não estabelece garantia bastante) era obviamente desejável»⁵⁸.

Concretizou-se, assim, o pensamento expresso algum tempo antes por MENÉRES PIMENTEL, segundo o qual «o Ministério Público, como órgão autónomo do Estado, *devia* estar previsto na Constituição; e a Organização do Ministério Público *devia* fundar-se nos princípios de unidade e indivisibilidade, ressalvada a possibilidade de cada um dos seus agentes proceder segundo o seu critério, em razão do que se *devia* prever um adequado procedimento de substituição» ou por LINO LIMA, para quem «o Ministério Público deve gozar de completa autonomia em relação aos demais órgãos do poder, nomeadamente ao Governo, assumindo essa magistratura a forma de autogoverno, que só deverá estar vinculada a critérios de legalidade estrita»⁵⁹.

Para além de, finalmente, consagrar a autonomia externa do Ministério Público, acrescentando ao número dois, como acabámos de ver, a expressão: «e de autonomia nos termos da lei», do ponto de vista formal, a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, agregou no mesmo artigo, com a epígrafe

⁵⁶ A fórmula foi, várias vezes, utilizada por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (nomeadamente em: «Princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do Código de Processo Penal», *RPCC*, 1998, p. 205) e depois repetida na doutrina (por exemplo, A. LABORINHO LÚCIO, «Sujeitos do Processo Penal», *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 55) e, mesmo, na jurisprudência (por exemplo, ac. TC n.º 361/2016, de 8 de junho).

⁵⁷ Como se referiu nos debates parlamentares «no n.º 2 proclamamos a autonomia do Ministério Público. Parece-nos fundamental que haja uma transposição desse princípio hoje constante do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, que assume particular relevância se tivermos em conta a leitura que muitos Srs. Deputados fazem das funções que a lei ordinária cometeu ao Ministério Público no quadro do processo penal. É particularmente importante que o Ministério Público tenha assegurada a sua autonomia, com todas as implicações» (Diário da Assembleia da República, de 22 de outubro de 1988, II Série Número 49 RC, p. 1545).

⁵⁸ Diário da Assembleia da República, de 22 de outubro de 1988, II série número 49 RC, p. 1547/8. A revisão da Constituição operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 20 de setembro já tinha alterado o Estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público, acrescentando ao número dois do artigo 226.º que a Procuradoria-Geral da República «compreende um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público». O mesmo Estatuto foi, depois, também alterado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, passando a ter a redação atual, mediante a adição de uma referência à sua participação «na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania», a sujeição do exercício da ação penal ao princípio da legalidade (atual 219.º, n.º 1), o reconhecimento de formas especiais de assessoria nos casos dos crimes estritamente militares (art. 219.º, n.º 3) e a limitação temporal do mandato do Procurador-Geral da República (art. 220.º, n.º 3).

⁵⁹ Diário da Assembleia da República, de 19 de janeiro de 1978, I Série – Número 30, p. 1057 e p. 1061, respetivamente.

«função e estatuto» (art. 221.º) os antigos artigos 224.º («função e estatuto») e 225.º (agentes do Ministério Público). Técnica legislativa compreensível num diploma que, pela sua natureza, deve ser sucinto e que não implica a confusão entre o estatuto do próprio Ministério Público e o estatuto dos respetivos magistrados. Uma coisa continua a ser a autonomia daquele (n.º 2); outra, bem diferente, o estatuto dos seus membros (n.º 3)⁶⁰.

7.1. Na sequência desta consagração, a Lei n.º 23/92, de 20 de agosto (cujo sumário referia expressamente autonomia do Ministério Público e o conteúdo focava muitos outros aspetos onde ela se manifesta quotidianamente⁶¹) retirou ao Ministro da Justiça o poder de dar instruções de ordem genérica em matéria criminal, reconhecendo-lhe, apenas, os poderes de transmitir ao Procurador-Geral da República instruções de ordem específica nas ações cíveis em que o Estado seja interessado (al.ª a); de autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte (al.ª b); de requisitar, por intermédio do Procurador-Geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço (al.ª c); de solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes (al.ª d); e de solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal (al.ª e). Dessa forma, em matéria criminal, a autonomia externa, perante o Governo, ficou também, finalmente, consolidada e plasmada na lei ordinária.

Mais uma vez estava, porém, em causa, sem prejuízo da autonomia interna já consagrada no Estatuto, o reforço da autonomia do Ministério Público como um todo: Segundo LABORINHO LÚCIO, ao tempo Ministro da Justiça e, por isso, testemunha direta da *mens legislatoris*, «importa garantir, pela própria natureza das competências do Ministério Público (...) que (...) a autonomia se aproxime do conceito de independência. Para tanto há que retirar ao Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, a competência para emitir instruções, ainda que de carácter genérico»⁶². Conceção depois suportada na bancada do PSD por MANUEL DA COSTA ANDRADE que, seguindo a mesma linha política, afirmou que: «o projeto de lei do PSD é o que perspetiva a autonomia do Ministério Público em termos mais amplos e lhe assegura a tutela mais consistente. É à conta deste propósito que devem levar-se as nossas propostas de eliminação consequente de todas as formas anómalas de comunicabilidade entre o órgão autónomo de administração da justiça e a atividade administrativa em geral e a polícia em particular»⁶³.

⁶⁰ Neste sentido, por exemplo, INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa ...*, p. 85; RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo...*, p. 31.

⁶¹ Devidamente expressos nas seguintes palavras de ALMEIDA COSTA: «sobre o que é a autonomia, podemos defini-la pela positiva ou pela negativa. Eu disse o que não é. Disse que não é autonomia haver dois representantes do Ministério da Justiça no Conselho Superior do Ministério Público; que não é autonomia o Ministro da Justiça dar diretivas diretas; que é autonomia fiscalizar as polícias criminais e que não é autonomia retirar-lhas; que é autonomia exercer a legalidade democrática através dos auditores junto dos ministérios. Aqui tem, meu caso amigo, um esboço prático, por casos, embora casuísta, do que é a autonomia do Ministério Público: é não ter de pedir ordem ao Sr. Ministro da Justiça, nem a nenhum órgão de tutela, para exercer a sua fiscalização e a sua função de defender a legalidade democrática. Em meu entender, é isso que é autonomia.» (Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1025). O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/92, de 2 de julho, pronunciou-se sobre a conformidade constitucional das alterações, então, introduzidas à composição do CSMP e pela inconstitucionalidade da fixação de um limite temporal ao exercício do cargo de Procurador-Geral da República, por violação do artigo 136.º m), da CRP (para comentário desta decisão, veja-se a anotação de J.J. GOMES CANOTILHO, *RLJ*, 1992/3, 125, p. 154 e ss.). O art. 144.º, n.º 2, da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, consagrou depois (relembremos outra vez), no artigo 220.º, n.º 3, que «o mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º».

⁶² Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1036.

⁶³ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1028; na mesma bancada, segundo o deputado GUILHERME SILVA o poder do Ministro da Justiça dar instruções genéricas ao Ministério público foi eliminado, «em homenagem ao reforço e ao reconhecimento da autonomia constitucional deste órgão» (Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1020). Na doutrina, contra

«Entendemos nós (dizia, também, o, então, deputado do PS, ALMEIDA SANTOS) que o conteúdo essencial dessa autonomia de que o Ministério Público goza se há de traduzir numa relação de separação de poderes “em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local”, fórmula que vem da Lei Orgânica de 1978 e resistiu à sua nova versão de 1986». De modo que, prosseguia o referido deputado, o Ministério Público devia «gozar de autonomia também em relação ao Governo. Dir-se-ia que sobretudo em relação a ele. É que o Ministério Público é o único órgão do sistema com competência para, no quadro judiciário, “[...] defender a legalidade democrática [...]”. É certo que o Governo tem igual competência, mas no plano estritamente administrativo. Também é certo que a legalidade democrática não é indiferente aos tribunais, mas compete a estes a tarefa específica de reprimir a sua violação. Dito isto, dito fica que o Ministério Público é o único órgão do Estado ao qual compete reconduzir a ação do Governo ao respeito da legalidade democrática. É o guarda que guarda os guardas»⁶⁴.

Noutro quadrante do espectro político, demonstrando um grande consenso político quanto à posição institucional deste órgão, o deputado NARANA COISSORÓ (CDS) dizia que «todo combate pela autonomia foi sempre contra a apertada tutela do Ministro da Justiça que vigorou no anterior regime. Quer isto dizer que a revisão de 1982, não obstante, formalmente, ter consagrado, de modo expresso, a autonomia do Ministério Público do ponto de vista substantivo e material, nada veio inovar e muito menos ampliar os contornos do conceito estatuído em 1986»⁶⁵.

Finalmente, LUÍS SÁ (PCP) afirmou que «continuamos a bater-nos por um Ministério Público imparcial e autónomo, que não confunda representação do Estado com representação do Governo, que não subordine o exercício da ação penal a critérios de oportunidade política ou partidária, que seja um firme defensor da Constituição e da legalidade democrática, do ambiente, do património, dos direitos dos consumidores, dos órfãos, dos menores, do interesse geral público», concluiu, de forma clara e inequívoca, que a autonomia do Ministério Público «é, antes de mais, uma autonomia face ao Governo e à Administração»⁶⁶.

Em suma, no que respeita à autonomia perante o poder político, o hemiciclo já não tinha grandes dúvidas, apagando, assim, da lei ordinária um último resquício da indesejável manutenção desse poder. Já de autonomia interna não se encontram grandes ecos.

7.2. A consagração expressa da autonomia do Ministério Público na Lei Fundamental não impediu, todavia, a sobrevivência da «estrutura hierarquizada que enforma o M.º P.º [embora (...) com algumas limitações aos poderes diretivos], que não foi discutida pelos constituintes, nem sequer questionada (e muito menos contestada) pela ação sindical, como se a hierarquia fosse algo congénito ou conatural à própria existência do M.º P.º»⁶⁷. De facto, a Constituição da República Portuguesa continuou a referir expressamente que os agentes do Ministério Público são magistrados hierarquicamente subordinados (atual art. 219.º, n.º 4), demonstrando que uma coisa será a autonomia

esta eliminação, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, «Sobre a instituição do Ministério Público, hoje e aqui?», FERNANDO PINTO MONTEIRO (iniciativa de), *Ministério Público: que futuro?* Lisboa, INCM, 2012, p. 160/1.

⁶⁴ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1017 (interpolado inicial nosso). No mesmo grupo parlamentar: MARGARIDA SILVA PEREIRA: «Para já, o que é a autonomia? A autonomia não é mais, e já é muito, do que a garantia dada ao Ministério Público para praticar atos próprios da sua competência com isenção e imparcialidade. Isto é que é a autonomia!» (Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I série – Número 34, p. 1022).

⁶⁵ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1034. Pouco depois acrescentou que a autonomia e independência do Ministério Público eram mesmo uma questão de Estado (p. 1035).

⁶⁶ Diário da Assembleia da República, de 28 de fevereiro de 1992, I Série – Número 34, p. 1028 e 1027, respetivamente

⁶⁷ EDUARDO MAIA COSTA, *O modelo...*, p. 152.

externa do órgão (perfeitamente compatível com uma estrutura hierárquica), outra coisa, bem diferente, em particular atenta a subordinação hierárquica (art. 219.º, n.º 4, da CRP), a margem de autonomia interna dos seus membros.

7.3. Embora tenha sido objeto de múltiplas alterações, algumas das quais bem profundas [por exemplo, a Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, alterou a sua denominação para Estatuto do Ministério Público e separou entre o poder diretivo genérico (diretivas) e o poder diretivo específico (ordens e instruções)⁶⁸], a verdade é que esta arquitetura manteve-se, incontestada, quase até à atualidade, convivendo a autonomia interna (art. 2.º, n.º 2, parte final, do antigo EMP), de forma pacífica, com o caráter hierárquico dos magistrados do Ministério Público, constitucionalmente consagrado (art. 219.º, n.º 4). Uma vez que o quadro constitucional e institucional relativo ao Ministério Público estava estabilizado, importava apenas «introduzir as necessárias alterações na orgânica do Ministério Público, no sentido da superação das lacunas e disfuncionalidades existentes e do aperfeiçoamento do modelo de organização»⁶⁹.

Mesmo assim, merecem especial referência as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, que para além de criar a figura do magistrado do Ministério Público coordenador da comarca (art. 90.º), introduziu diversas alterações ao Estatuto do Ministério Público (*maxime*: arts. 60.º, 122.º, 123.º, 133.º-A, 125.º e 127.º), em geral interpretadas como um reforço da hierarquia interna, designadamente mediante a modificação das regras de indigitação dos magistrados para determinados cargos de chefia: nomeação em vez do concurso. Regime legal que, segundo algumas vozes discordantes, permitiria dotar a instituição de uma clara linha de confiança pessoal, suscetível de atravessar toda a estrutura hierárquica do Ministério Público, desde o topo até à base, afetando, para além do mais, a autonomia interna dos seus membros, constitucionalmente consagrada (art. 219.º e 220.º). Todavia, o Tribunal Constitucional acabou, como iremos desenvolver *infra*⁷⁰, por não encontrar qualquer desconformidade com a Lei Fundamental, sobretudo por entender que ela não consagra, ainda hoje, a autonomia interna dos magistrados do Ministério Público⁷¹.

8. A Lei de Organização do Sistema Judiciário⁷², apesar de se afirmar como revolucionária, prosseguiu na mesma linha, afirmando que «o Ministério Público goza de estatuto próprio e de

⁶⁸ Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/VII (Diário da Assembleia da República II-A – n.º 47, de 31 de maio de 1997, p. 960) que deu origem a esta lei: «procede-se a uma classificação inovadora dos poderes diretivos, distinguindo-se entre o poder diretivo genérico, que se traduz na faculdade de emissão de diretivas, e o poder diretivo específico, traduzido na faculdade de emitir ordens e instruções. Enquanto as diretivas passam a competir apenas ao Procurador-Geral da República, por iniciativa própria ou sob proposta dos procuradores-gerais distritais, as ordens e instruções pertencerão também aos procuradores-gerais distritais ou magistrados equiparados e aos procuradores da República. Com esta distinção, pretende-se a concentração dos modos de uniformização dos procedimentos que a indiferenciação e pulverização dos distritos judiciais tem vindo a prejudicar»; Sobre estas alterações, PAULA MARÇALO, *Estatuto do Ministério Público anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 13.

⁶⁹ JOSÉ VERA JARDIM, Diário da Assembleia da República de 21 de maio de 1998, I Série – Número 71, p. 2436. Uma prova disso mesmo é o artigo 5.º (autonomia do Ministério Público) da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) que – repetindo o Estatuto – afirmava que o Ministério Público gozava de autonomia, nos termos da lei (n.º 2) e que a sua autonomia caracterizava-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei (n.º 3). Esta fórmula foi, depois, transposta para o art. 6.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto.

⁷⁰ II, 3.1.

⁷¹ Ac. 305/2011, de 29 de junho; as referidas posições discordantes têm eco neste acórdão, destacando-se, entre elas, pela sua coerência e consistência dogmática, RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, cujo parecer (elaborado a pedido do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público) pode ser consultado em: *O Novo ...* p. 15 e ss.

⁷² Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (na redação da Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro); alterada pela lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro; pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto; pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto; pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho; pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro; pela Lei n.º

autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei» (art. 3.º, n.º 2); que «a autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei» (art. 3.º, n.º 3); e que «os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto» (art. 9.º, n.º 2).

Desta forma, do ponto de vista legal, apesar da manutenção daquelas fórmulas *post* revolucionárias, surgiu, pela primeira vez, *expressis verbis*, a denominação «autonomia interna» e a necessidade de a articular com a hierarquia do Ministério Público (art. 9.º, n.º 2). Em vez de conter, como até aqui, apenas uma referência exclusiva à hierarquia (com limites, é claro) plasmou-se a necessidade (óbvia) de a articular com a autonomia.

Para além disso, esta nova lei, manteve a figura do magistrado do Ministério Público coordenador de comarca (criado pela anterior Lei de organização judiciária), com competência para dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe (art. 101.º, n.º 1), nomeadamente:

- a) Acompanhar o movimento processual das Procuradorias e departamentos do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados das Procuradorias e departamentos do Ministério Público da comarca;
- d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, Procuradoria, secção ou departamento da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
- g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

19/2019, de 19 de fevereiro; pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março; pela Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto e pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro.

- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que uma Procuradoria, secção ou departamento da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções às Procuradorias e departamentos pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- o) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação; ou
- p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.

Funções que, curiosamente, em nada parecem afetar a autonomia interna do Ministério Público e, portanto, justificar, *per se*, uma mudança no relacionamento do binómio autonomia/hierarquia. Nenhuma destas funções parece ter carácter suficientemente inovador para justificar aquela referência expressa e, muito menos, para sustentar uma modificação radical da filosofia que lhe está subjacente. O ponto ótimo da concordância prática, característico de um Estado de direito, está, insistimos, há muito definido.

9. O novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, continua a afirmar que «o Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local» e que essa autonomia se caracteriza «pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções» previstas no mesmo (art. 3.º)⁷³.

Depois, na linha do artigo 9.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, no artigo 97.º o mesmo Estatuto refere que «com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição e do presente estatuto» (n.º 1); que «a responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções»; que «a hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas», sem prejuízo dos limites aos poderes diretivos referidos no artigo 100.º e dos poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça, previstos no artigo 101.º (n.º 3); e que «a intervenção hierárquica em processos de natureza criminal é regulada pela lei processual penal» (n.º 4).

⁷³ Cuja redação é a seguinte:

«Artigo 3.º
Autonomia

1 - O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na presente lei».

Em terceiro lugar, no artigo 14.º, sob a epígrafe «direção e hierarquia» elenca os magistrados que «no exercício das suas funções detêm poderes de direção, hierarquia e, nos termos da lei, intervenção processual»⁷⁴.

Em quarto lugar, o novo Estatuto refere no artigo 100.º, sob a epígrafe, «limites aos poderes diretivos» que: «os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado» (n.º 1); que «a intervenção processual do superior hierárquico efetua-se nos termos do presente Estatuto e da lei de processo» (n.º 2); que «os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica» (n.º 3); que «a recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas» (n.º 4); que «no caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado (n.º 5); que «não podem ser objeto de recusa: a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo; b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade» (n.º 6) e que «o exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar, punida nos termos do artigo 215.º» do mesmo Estatuto (n.º 7).

Finalmente, no artigo 101.º, o Estatuto prescreve que «compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça», naquilo que ora nos interessa: «solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço (al.ª c); «solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes» (al.ª d); e «solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal»⁷⁵.

⁷⁴ É a seguinte a redação do artigo:

«Artigo 14.º

Direção e hierarquia

1 - No exercício das suas funções detêm poderes de direção, hierarquia e, nos termos da lei, intervenção processual, os seguintes magistrados:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) O procurador-geral regional;
- d) O diretor do departamento central de investigação e ação penal (DCIAP);
- e) O diretor do departamento central de contencioso do Estado e de interesses coletivos e difusos;
- f) O magistrado do ministério Público coordenador de Procuradoria da República de comarca;
- g) O magistrado do Ministério Público coordenador de Procuradoria da República administrativa e fiscal;
- h) O diretor do departamento de investigação e ação penal (DIAP) regional;
- i) O diretor do DIAP.

2 - Os procuradores da República que dirigem procuradorias e secções dos DIAP detêm poderes de hierarquia processual, bem como os poderes que lhes sejam delegados pelo imediato superior hierárquico».

⁷⁵ Cujas redação completa é a seguinte:

«Artigo 101.º

Poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça

Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal».

10. Desta longa evolução histórica parecem resultar dois movimentos algo contraditórios: a acentuação da autonomia interna (expressão que só recentemente ganhou consagração legal) e, sobretudo, externa do Ministério Público e a, correspondente, retração ou recessão (quase constante) da hierarquia⁷⁶. Uma magistratura onde as relações hierárquicas são muito vincadas deixa pouco espaço para a autonomia interna dos seus membros e *vice-versa*, uma magistratura onde a autonomia interna seja predominante deixa pouco espaço para a subordinação hierárquica.

Em vez do modelo francês, que inicialmente influenciou a criação do Ministério Público nacional e restringia a autonomia interna dos seus agentes, a evolução posterior parece ter caminhado em direção ao modelo italiano, que (sem prejuízo da hierarquia) reconhece uma maior autonomia aos seus magistrados⁷⁷. A consolidação de um verdadeiro Estado de direito, subseqüente à revolução de 25 de abril de 1974, terá sido a principal razão para esta alteração do paradigma.

II

A autonomia do Ministério Público

A autonomia do Ministério Público, constitucionalmente consagrada (art. 219.º CRP) e estatutariamente densificada (art. 2.º do antigo EMP e art. 3.º do novo EMP) não é fácil de definir. Mesmo depois da sua inclusão na nossa lei Fundamental, «não será isento de escolhos (como refere o Tribunal Constitucional) o caminho a percorrer se se quiser estabelecer com rigor o exato conteúdo do conceito de autonomia do Ministério Público e, designadamente, se se pretender distingui-lo do conceito de independência, reservado para os tribunais»⁷⁸. Importa, por isso mesmo, antes de mais, proceder a uma verdadeira clarificação conceitual, de modo a determinar o verdadeiro sentido constitucional da autonomia do Ministério Público.

1. Numa primeira aceção da denominada autonomia, está apenas em causa a independência do Ministério Público perante o poder político. Ele deve «exercer, com distanciação em relação ao poder político, a sua função típica de defender a sociedade contra a violação de bens jurídicos essenciais ao viver comunitário – a função, portanto, de "exercer a ação penal"»⁷⁹. Como logo referiu a Comissão Constitucional, «a independência do Ministério Público sairia diminuída, se a sua atividade estivesse dependente de juízos de oportunidade do Executivo. (...) A autonomia do Ministério Público é, também, de algum modo, garantia da própria independência dos juízes: estes, de facto, são instâncias passivas (*ne procedat iudex ex officio*). E, por isso, se, no tocante ao exercício da ação penal, o Ministério Público dependesse do Executivo, a sua eventual inação quanto a certo tipo de crimes (ou a certos delinquentes) iria paralisar a ação dos tribunais, quando estava em causa, precisamente, a violação de bens essenciais da comunidade»⁸⁰. Na clara formulação de EDMONDO BRUTI LIBERATI, «pouco importa a garantia de independência dos juízes se o poder executivo, através do controlo do Ministério Público, tiver a possibilidade de na prática impedir a investigação»⁸¹.

⁷⁶ CUNHA RODRIGUES, *Sobre o modelo ...*, p. 24.

⁷⁷ CUNHA RODRIGUES, *Sobre o modelo ...*, p. 18.

⁷⁸ Ac. n.º 254/92, de 2 de julho; interpolado nosso.

⁷⁹ Ac. do TC n.º 516/93, de 26 de outubro. No entendimento da Comissão Constitucional, o exercício da ação penal é «a função própria e mais importante» do Ministério Público, «a sua função típica, natural» (Parecer n.º 8/82, de 9 de março; no mesmo sentido, depois, os acs. do TC n.º 393/89, de 18 de maio, 516/93, de 26 de outubro, 140/95, de 6 de dezembro).

⁸⁰ Parecer n.º 8/82, de 9 de março.

⁸¹ «O estatuto e a estrutura da carreira da magistratura italiana», *RMP*, 1998, 73, p. 86.

Assim, enquanto pressuposto indispensável desse exercício isento da ação penal, orientada pelo princípio da legalidade (art. 219.º, n.º 1, da CRP), a autonomia do Ministério Público revela, em primeiro lugar, que o Ministério Público, não sendo já um representante do poder Executivo, nem tendo uma natureza administrativa, consubstancia um poder autónomo do Estado, que se concretiza quando exerce o *ius puniendi*; e, em segundo lugar, que o Ministério Público é um órgão dotado de independência institucional em relação a qualquer outro poder incluindo o judicial⁸². Com efeito, «ele já não é nem mero “agente do Governo” nem uma simples “marionete do poder político”. Em vez de ser a sua *longa manus* e de se limitar a curar apenas dos interesses concretos e voláteis do poder executivo, transformou-se numa verdadeira magistratura (“*Ein Richter vor dem Richter*”), dotada de autonomia e regida por critérios de legalidade e de objetividade. A tradicional ligação umbilical entre ambos desapareceu, de forma a impedir uma intervenção arbitrária e ilegítima da política no exercício do *ius puniendi* estadual»⁸³. Neste sentido, o atributo constitucional da autonomia «vale, antes de mais, negativamente, como exigência de autodeterminação – exclusão de heterodeterminação mediante subordinação a outras entidades públicas, incluindo a exclusão de qualquer dependência do poder político (...) – e vale depois, correlativamente, como exigência de determinação de acordo com critérios de legalidade e objetividade»⁸⁴. O que está em causa é, pois, a autonomia externa do Ministério Público, a sua «independência» perante os demais poderes.

Como refere o Tribunal Constitucional «a autonomia constitucionalmente atribuída ao Ministério Público projeta-se, assim, no plano organizativo-institucional, implicando a instituição de formas de autocomposição ou de governo próprio, bem como a contenção dentro da hierarquia do Ministério Público dos poderes de direção e orientação da respetiva atividade (...) no sentido da exclusão da possibilidade de qualquer outro poder, nomeadamente o executivo, impor ordens ou instruções ou influir no governo e administração daquela magistratura (...). O que equivale a dizer que o atributo da autonomia do Ministério Público se traduz, antes de mais, numa “autonomia externa”. Por fim, essa autonomia externa é a garantia de isenção e objetividade, traduzindo para este corpo de magistrados o dever de agir através de uma subordinação exclusiva à lei e ao Direito»⁸⁵.

1.1. Compreendida neste sentido externo, a autonomia do Ministério Público não é um exclusivo da doutrina e da jurisprudência nacionais. Nos grandes areópagos internacionais (ONU, Conselho da Europa, UE) não faltam pronunciamentos no sentido de um Ministério Público independente ou autónomo dos poderes políticos. Sem essa independência ele não dá garantias suficientes no momento, decisivo, de exercer a ação penal, ficando a independência do poder judicial, igualmente, contaminada.

No Conselho da Europa, a Rec (2000) 19, relativa ao papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 6 de outubro de 2000, veio preconizar uma série de padrões ou garantias mínimas para o efetivo exercício desse papel⁸⁶. Naquilo que agora nos interessa, os Estados devem, nos termos desta Recomendação, assegurar que «o

⁸² J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 2003, p. 684) e Ac. n.º 305/2011, de 29 de junho. A necessidade de autonomia do Ministério Público é destacada, *una voce*, pela doutrina nacional, como demonstram, por exemplo: CUNHA RODRIGUES, *Em nome ...*, p. 105 e ss.; JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, «O estatuto da Procuradoria Europeia e os estatutos dos Ministérios Públicos dos Estados-Membros da União Europeia: standards mínimos de (máxima) independência, (máxima) imparcialidade e (máxima) integridade, esperança, ansiedade e pânico na instituição da Procuradoria Europeia: crónica de uma metamorfose anunciada», *RMP* (2015), 144, pp. 58 e ss.; PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 31 e ss.; INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa...*, p. 85 e ss.; RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...*, p. 26.

⁸³ JOÃO CONDE CORREIA, *Bloqueio judicial à suspensão provisória do processo*, Porto, Universidade Católica Editora, 2012, p. 85.

⁸⁴ JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Constituição ...*, p. 239.

⁸⁵ Ac. n.º 305/2011, de 29 de junho.

⁸⁶ Sobre este e outros documentos internacionais, cfr. por todos, JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, *O estatuto...*, p. 60 e ss.

Ministério Público exerça as suas funções sem ingerência injustificada» (Recomendação 11.ª) e que sendo ele independente do Governo, a natureza e o âmbito dessa independência sejam especificados por lei (Recomendação 14.ª). Em todo o caso, o Ministério Público deverá ter condições para proceder criminalmente, sem obstrução, contra os agentes do Estado, pelos crimes por estes cometidos, particularmente de corrupção, abuso do poder, violação grave dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional (Recomendação 16.ª).

Embora esta Recomendação não preconize uma total independência do poder político, admitindo a manutenção dos sistemas onde ela ainda não existe, a verdade é que poucos Estados Membros do Conselho da Europa têm hoje um Ministério Público dependente do Executivo (v.g. Alemanha, Áustria, Dinamarca, Holanda) e que a tendência, quer entre os países da *civil law*, quer entre os países da *common law*, parece ir no sentido de um maior reconhecimento da autonomia do Ministério Público⁸⁷.

Certamente refletindo este extremo labor político e doutrinal supranacional o artigo 42.º, n.º 1, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional consagra que «os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal» e o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, do Conselho de 12 de outubro de 2017 (que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia) afirma que: «a Procuradoria Europeia é independente. O Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados, o Diretor Administrativo e os membros do pessoal da Procuradoria Europeia atuam no interesse da União no seu conjunto, tal como definido pela lei, não devendo, no desempenho das funções que lhes são cometidas por força do presente regulamento, nem pedir nem receber instruções de qualquer pessoa estranha à Procuradoria Europeia, qualquer Estado-Membro da União Europeia ou qualquer instituição, órgão ou organismo da União. Os Estados-Membros da União Europeia e as instituições, órgãos e organismos da União respeitam a independência da Procuradoria Europeia e não tentam influenciá-la no exercício das suas funções»⁸⁸. Em ambos os casos foi, portanto, garantida, apenas a independência externa do Ministério Público, omitindo-se qualquer referência à autonomia interna dos seus membros.

1.1.1. Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça refere (a propósito dos poderes de emissão do mandado de detenção europeu) que a «independência exige que existam regras estatutárias e organizativas adequadas para garantir que a autoridade judiciária de emissão, no âmbito da adoção de uma decisão de emissão desse mandado de detenção, não corra qualquer risco de estar sujeita nomeadamente a uma instrução individual por parte do poder executivo»⁸⁹. E acrescenta que «o conceito de “autoridade judiciária de emissão”, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009) deve ser interpretado no sentido de que não visa as

⁸⁷ Report on European standards as regards the independence of the judicial system: part II – The prosecution service, adopted by the Venice Commission at its 85th plenary session, Venice 17-18 December 2010, p. 6/7. Neste relatório pode ler-se, igualmente, que «apart from those tendencies, there is an essential difference as to how the concept of independence or autonomy is perceived when applied to judges as opposed to the prosecutor’s office. Even when it is part of the judicial system, the prosecutor’s office is not a court. The independence of the judiciary and its separation from the executive authority is a cornerstone of the rule of law, from which there can be no exceptions. Judicial independence has two facets, an institutional one where the judiciary as a whole is independent as well as the independence of individual judges in decision making (including their independence from influence by other judges). However, the independence or autonomy of the prosecutor’s office is not as categorical in nature as that of the courts. Even where the prosecutor’s office as an institution is independent there may be a hierarchical control of the decisions and activities of prosecutors other than the prosecutor general» (p. 7).

⁸⁸ Esta preocupação é, igualmente, visível nos considerandos n.ºs 16, 17, 18, 40, 46, 107 e 111.

⁸⁹ § 52, caso C-509/18.

procuradorias de um Estado-Membro que correm o risco de estar sujeitas, direta ou indiretamente, às ordens ou instruções individuais da parte do poder executivo, como um Ministro da Justiça, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um mandado de detenção europeu»⁹⁰.

1.1.2. Na mesma linha de pensamento, para efeitos do preenchimento do conceito de «outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais», constante do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos destaca-se a decisão, de 23 de novembro de 2010, proferida no caso *Moulin* contra a França (*requête* n.º 37104/06), onde se considerou que os membros do Ministério Público «*dépendent tous d'un supérieur hiérarchique commun, le garde des sceaux, ministre de la Justice, qui est membre du gouvernement, et donc du pouvoir exécutif. Contrairement aux juges du siège, ils ne sont pas inamovibles en vertu de l'article 64 de la Constitution. Ils sont placés sous la direction et le contrôle de leurs chefs hiérarchiques au sein du Parquet, et sous l'autorité du garde des sceaux, ministre de la justice. En vertu de l'article 33 du code de procédure pénale, le ministère public est tenu de prendre des réquisitions écrites conformes aux instructions qui lui sont données dans les conditions prévues aux articles 36, 37 et 44 du même code, même s'il développe librement les observations orales qu'il croit convenables au bien de la justice*»⁹¹. Em consequência, o Tribunal considerou que «*le procureur adjoint de Toulouse, membre du ministère public, ne remplissait pas, au regard de l'article 5 § 3 de la Convention, les garanties d'indépendance exigées par la jurisprudence pour être qualifié, au sens de cette disposition, de "juge ou (...) autre magistrat habilité par la loi à exercer des fonctions judiciaires"*»⁹².

2. Numa segunda aceção da mesma autonomia externa, está ainda em causa a autonomia do Ministério Público perante o poder judicial, expressa, sobretudo, na competência para o exercício da ação penal. «O Ministério Público está hoje organizado como uma magistratura processualmente autónoma em dois sentidos: no da não ingerência do poder político no exercício concreto da ação penal e no da conceção do Ministério Público como magistratura própria, orientada por um princípio de separação e paralelismo relativamente à judicatura»⁹³. À autonomia perante o Governo soma-se a autonomia perante o poder judicial, que «é ainda postulada pelo princípio da separação de poderes e surge associada ao ideário iluminista que propôs a substituição do processo de estrutura inquisitória por um novo processo de estrutura acusatória»⁹⁴. Como logo no início do século passado afirmou ALBERTO DOS REIS: «a magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente; os magistrados do Ministério Público não são subordinados aos magistrados judiciais, nem deles recebem ordens ou censuras»⁹⁵.

Nas palavras do deputado JOSÉ LUÍS CHRISTO (CDS), proferidas quase cem anos depois, neste sentido está em causa «impedir que de algum modo fosse possível que magistrados judiciais dessem ordens a magistrados do Ministério Público ou que, pelo contrário, pudessem estes impor-se aos magistrados judiciais. São os diferentes papéis exercidos por estes dois tipos de magistrados que impõem o seu enquadramento em magistraturas diferentes e é a independência que deve existir entre elas que justifica terem estatutos próprios e estarem os magistrados de cada uma delas sujeitos a órgãos superiores de gestão e disciplina também eles independentes, que têm competência exclusiva para, de

⁹⁰ Processos C-508/18 e C-82/19 PPU.

⁹¹ § 56.

⁹² § 59.

⁹³ CUNHA RODRIGUES, *Em nome ...*, p. 101/2; no mesmo sentido desta dupla autonomia, cfr. ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR, «O papel do Ministério Público, dentro do processo penal, à vista dos princípios constitucionais», *RMP*, 93, p. 14; ou J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição...* 2010, p. 605. Neste Conselho, no mesmo sentido, cfr. o parecer n.º 119/2004, de 16 de dezembro de 2004.

⁹⁴ RUI PEREIRA, «Ministério Público: hierarquia e autonomia», *Cadernos da RMP* (1994), 6, p. 75.

⁹⁵ *Organização...*, p. 228.

acordo com a lei, transferir, suspender, aposentar ou demitir os magistrados que lhes estejam vinculados de momento»⁹⁶.

A independência do Ministério Público perante o poder judicial é, portanto, um pressuposto essencial de um processo penal de estrutura acusatória, que não seja meramente formal⁹⁷. À separação de papéis deve corresponder a efetiva separação de quem, depois, os desempenha. De nada valeria à Constituição da República Portuguesa afirmar solenemente que «o processo criminal tem estrutura acusatória» (art. 32.º, n.º 5), se depois o poder judicial pudesse dar ordens ao Ministério Público. Mais do que o valor da autonomia externa do Ministério Público, está assim em causa a criação de condições mínimas para a existência de um verdadeiro processo penal de estrutura acusatória, que foram alcançadas com a separação das magistraturas logo na versão inicial da Constituição (205.º a 223.º e 224.º a 226.º da versão inicial, respetivamente), ainda antes da consagração expressa daquela mesma autonomia externa.

3. Para além da autonomia externa, entendida nos sentidos acima referidos, a doutrina e a jurisprudência nacionais falam ainda de autonomia interna, segundo a qual «a autonomia de cada magistrado assenta em quatro pilares: a sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade em todas as suas atuações; a sua exclusiva sujeição às diretivas, ordens e instruções previstas no Estatuto e que sejam conformes à lei; a salvaguarda da sua consciência jurídica (que, em caso de ofensa grave, lhe permite a recusa de cumprimento dessas diretivas, ordens e instruções); a inamovibilidade ou estabilidade na colocação»⁹⁸. Em causa está, pois, a existência de uma inquestionável área de autonomia decisória dos magistrados do Ministério Público, onde eles podem decidir segundo a sua consciência. A sua posição jurídico-processual não será, afinal, muito diferente da posição do próprio juiz. Com efeito, na síntese de J.J. GOMES CANOTILHO os magistrados do Ministério Público estão colocados «numa posição de “sujeição à lei” tendencialmente equiparável à dos juízes»⁹⁹. Dentro dessa área, a sua subordinação apenas a estritos critérios de legalidade e a sua apreciação objetiva do caso concreto pouco diferem da exclusiva subordinação à lei prevista para estes.

Este sentido interno da autonomia do Ministério Público está claramente consagrado no antigo (art. 2.º, n.º 2) e no novo (art. 3.º, n.º 2) Estatuto, mas também, segundo alguma doutrina, na própria Lei Fundamental: «A *autonomia* a que a Constituição da República Portuguesa – autonomia nos termos da lei – se refere não é, todavia, um conceito meramente relacional e organizativo no confronto e articulação dos órgãos do Estado; antes *e nos termos da lei*, ela caracteriza-se por um programa intrassistémico, funcional e explícito de todos e cada um dos *agentes/magistrados* do Ministério Público»¹⁰⁰. A transposição do preceito legal *infraconstitucional* de autonomia (decorrente da sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e da exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei) para a própria Lei Fundamental levou à constitucionalização quer da autonomia externa, quer da autonomia interna do Ministério Público: «O legislador constitucional acentuou as garantias dos titulares do Ministério Público e a respetiva autonomia, porque a independência externa seria uma quimera se em termos internos a instituição obedecesse a uma estrutura monocrática protagonizada por um Procurador-Geral da República e/ou se o órgão de governo do corpo profissional detivesse poderes discricionários de gestão e os respetivos

⁹⁶ Diário da Assembleia da República, de 8 de outubro de 1977, Número 142, p. 5219.

⁹⁷ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 50.

⁹⁸ RUI CARDOSO, «Intervenção hierárquica no processo penal no novo Estatuto do Ministério Público – primeiras notas para a reavaliação da questão», *RMP*, 159, p. 26.

⁹⁹ *Direito Constitucional ...*, p. 684; No mesmo sentido, RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...*, p. 29; PAULO DÁ MESQUITA, *Processo Penal, prova e sistema judiciário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 287; ANTÓNIO CLUNY, *Pensar o Ministério Público Hoje*, Lisboa, Edições Cosmos, 1997, p. 95.

¹⁰⁰ ANTÓNIO CLUNY, *Pensar...*, p. 92.

membros fossem nomeados pelo executivo»¹⁰¹. A leitura integral de todo o estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público permitirá concluir que, ao lado da autonomia externa do Ministério Público, o legislador constituinte tinha também implícita a autonomia interna dos seus membros.

3.1. Mesmo assim, embora a autonomia interna seja essencial e esteja devidamente plasmada no respetivo estatuto (v.g. no art. 2.º, n.º 2 do antigo EMP e no art. 3.º, n.º 2, do novo EMP), a verdade é que não falta quem considere que a autonomia *expressis verbis* conferida ao Ministério Público pela Constituição é apenas a autonomia externa¹⁰². Como refere o Tribunal Constitucional «a invocada “autonomia pessoal” ou “interna” dos agentes do Ministério Público não é garantida pela Constituição»¹⁰³. A história do artigo 219.º, n.º 2, da Constituição, revela que o legislador constituinte apenas pretendeu reconhecer de forma expressa a autonomia externa ou institucional do Ministério Público. Tanto mais que a autonomia interna não é sequer necessária para a concretização da imprescindível autonomia externa, como demonstra, por exemplo, o recente modelo da Procuradoria Europeia. «Pelo contrário, na doutrina mais recente, prospera a ideia de que o princípio da autonomia do Ministério Público convive melhor com uma “organização interna que afaste o espectro de uma política de ‘personalização das funções de prossecução’», sempre suscetível de fácil instrumentalização. Aliás, ainda que porventura assim não fosse, a autonomia interna dos magistrados do Ministério Público sempre teria de conviver com a hierarquia, também ela constitucionalmente consagrada, de modo a garantir o adequado cumprimento das funções atribuídas ao Ministério Público. Os «amplos poderes de iniciativa e de ação, que lhe cabem, reclamam uma atuação unipessoal e coordenada que acautele a variação e a fragmentação de procedimentos, garantindo que os cidadãos sejam colocados, face ao Ministério Público, numa posição de verdadeira igualdade» (...). O atributo constitucional da hierarquia concretiza, por isso, o princípio da unidade e da indivisibilidade da magistratura do Ministério Público no exercício da ação penal, contribuindo para a afirmação da sua autonomia externa, na medida em que vincula a atuação dos magistrados do Ministério Público a critérios de legalidade e objetividade e na sua exclusiva subordinação às diretivas, ordens e instruções dimanadas internamente de acordo com o quadro legalmente pré-estabelecido»¹⁰⁴.

Acresce, ainda segundo aquele Tribunal, que «o atributo de autonomia pessoal dos magistrados do Ministério Público não decorre de qualquer outro princípio constitucional». Desde logo, ele não deriva do princípio da independência dos tribunais, pois a Constituição para além de apenas lhe outorgar «autonomia nos termos da lei», de forma inequívoca, determina que os «agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis e «hierarquicamente subordinados». Depois porque «a classificação constitucional dos agentes do Ministério Público como “magistrados” também não permite extrair uma garantia de autonomia pessoal ou interna destes magistrados»¹⁰⁵.

¹⁰¹ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 45; no sentido desta consagração constitucional também RUI CARDOSO, *Intervenção ...*, p. 26; EUCLIDES DÂMASEO SIMÕES, «Poderes da hierarquia do Ministério Público em matéria penal à luz do novo Estatuto», *RMP*, 2019, 159, p. 17. Já J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA (*Constituição...* 2010, p. 606) apesar de preconizarem que a «autonomia aponta para um estatuto jurídico subjetivo do Ministério Público garantidor de algumas dimensões essenciais da magistratura judiciária (quanto a transferências, suspensões, demissões)» não deixam de assinalar que ela «apresenta especificidades quanto à estrutura hierárquico-organizativa».

¹⁰² RUI PEREIRA, *Ministério ...*, p. 75 e ss.; IDEM, «O domínio do inquérito pelo Ministério Público», in MARIA FERNANDA PALMA (coordenadora), *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, p. 128, onde, todavia, depois reconhece que «a autonomia externa do Ministério Público pressupõe um certo grau de autonomia interna dos seus agentes»; ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS, «Ministério Público hierarquia e processo penal», *Cadernos da RMP* (1994), 6, p. 82; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Sobre a instituição ...*, p. 159.

¹⁰³ Ac. n.º 305/2011, de 29 de junho.

¹⁰⁴ Ac. n.º 305/2011, de 29 de junho.

¹⁰⁵ Sobre o conceito de magistrados, designação que surgiu em Roma. Cfr. GUIDO VANDI, *Magistrato (dir. vig)*, Enciclopedia del diritto, Milano, Giuffrè, 1975, XXV, p. 199 e ss.

Na base desta tese, para além do elemento histórico, está o elemento gramatical que (apesar de, como já referimos, agora, estar unificado num único artigo) continua a separar claramente entre a autonomia do órgão Ministério Público, entendido com um todo (consagrada no art. 219.º, n.º 2, da CRP) e a subordinação hierárquica dos seus agentes (consagrada no art. 219.º, n.º 4, da CRP). Enquanto aquele é declarado autónomo nos termos da lei, estes são considerados hierarquicamente subordinados. A autonomia do órgão não se confunde com a autonomia dos seus agentes¹⁰⁶. Tudo isto, é claro, sem prejuízo da sua clara e inquestionável consagração ao nível infraconstitucional e, como veremos *infra*¹⁰⁷, da existência de limites constitucionais à subordinação hierárquica. Apesar da autonomia interna não estar expressamente plasmada na Lei Fundamental, o legislador também não pode funcionalizar os magistrados do Ministério Público, submetendo-os a uma hierarquia musculada, indiferente à legalidade e à objetividade que, em qualquer circunstância, os deve reger.

Numa Constituição que enfatiza a subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público, o reconhecimento simultâneo e obviamente conflituante da sua autonomia interna devia passar pela sua afirmação inequívoca. Tirando o estabelecimento de limites a essa subordinação e a criação de condições pessoais dos agentes do Ministério Público (nos termos do art. 219.º, n.º 4, «não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei»), isso nunca esteve, porém, como vimos na primeira parte, na mente do legislador. A autonomia expressamente consagrada na Lei Fundamental (art. 219.º, n.º 2) é a autonomia externa do órgão e não a autonomia interna dos seus agentes, de quem, pelo contrário, se diz que são subordinados hierarquicamente (art. 219.º, n.º 4).

Em suma, conforme a proposição assertiva de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS: «*autonomia da instituição do Ministério Público significa, na sua máxima extensão mas tão só, não submissão a instruções do Executivo (à chamada “justiça do Gabinete”) relativamente à investigação, promoção, condução e/ou conclusão de qualquer processo penal concreto. Não tem nada que ver, por isso, nem com questões profissionais, nem sindicais, nem de relacionamento com outros órgãos de administração da justiça penal ou com órgãos especificamente políticos: todos os nódulos problemáticos que em matérias tais possam existir (e na verdade existem) devem ser solucionados por lei ordinária, por atuação política no mais amplo sentido e sobretudo pelo estabelecimento de consensos sociais ou mesmo processuais, mas não devem legitimamente ser imputados à autonomia no seu preciso sentido constitucional e jurídico-político*»¹⁰⁸.

¹⁰⁶ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo...*, p. 31; INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa ...*, p. 85.

¹⁰⁷ III, 3.1.

¹⁰⁸ *Sobre a instituição ...*, p. 159.

III Hierarquia

Ao contrário da autonomia, que mesmo na vertente externa, é uma conquista recente do Ministério Público nacional, a hierarquia (isto é, a subordinação dos magistrados aos seus superiores e a consequente obrigação de acatar as diretivas, ordens e instruções deles recebidas) sempre foi um elemento essencial do seu estatuto, afirmado desde a sua configuração liberal até à atualidade. Não admira, por isso mesmo, que ela tenha sido consagrada na Lei Fundamental, logo na versão original de 1976, que aí se tenha mantido, de forma ininterrupta, até hoje (art. 219.º, n.º 4) e que seja também uma constante, mesmo nas leis orgânicas e nos Estatutos mais recentes (v.g. art. 76.º, n.º 3, do anterior EMP e art. 97.º, n.º 3, do atual EMP). Apesar do, já assinalado, crescimento da autonomia interna, a hierarquia continuou a constituir uma marca inquestionável da identidade do Ministério Público nacional.

1. A hierarquia é um «modelo de organização administrativa vertical, constituído por dois ou mais órgãos e agentes com atribuições comuns, ligado por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direção e impõe ao subordinado o dever de obediência»¹⁰⁹. Em vez de um esquema organizativo horizontal fundado na cooperação, na colegialidade, no consenso ou na coordenação, à imagem do Império Romano e da Igreja Católica, está em causa um sistema vertical de *supra-infra* ordenação, que tem na sua base poderes de direção e consequentes deveres de obediência. Nesta lógica orgânica, o eficiente funcionamento da Administração Pública só será possível, mediante a subordinação dos que executam àqueles que ordenam.

Poderes de direção e consequentes deveres de obediência são, portanto, marcas essenciais de uma qualquer estrutura hierárquica: «a proliferação de decisões contraditórias no âmbito da mesma organização administrativa» seria inconcebível e sinónimo de uma máquina ineficaz¹¹⁰. O poder de direção «consiste na competência de dar ordens e de expedir instruções. A ordem é a imposição de uma ação ou de uma abstenção concreta em objeto de serviço. A instrução é uma diretriz de ações futuras para casos que venham a produzir-se»¹¹¹. Desta forma, mediante a utilização destes comandos, o superior hierárquico pode organizar, coordenar, comandar ou dirigir os serviços onde exerce funções, assim otimizando o seu funcionamento de modo a lograr a maior satisfação possível do interesse público.

Este poder não carece de consagração legal expressa, sendo inerente ao desempenho de funções de chefia. Isto é, «não é necessário que a lei refira explicitamente a existência desse poder para que o superior disponha da faculdade de dar ordens ou de expedir instruções: essa competência decorre da própria natureza das funções de superior hierárquico por ele exercidas»¹¹². Por outro lado, este poder esgota-se, normalmente, no âmbito da relação hierárquica, não produzindo efeitos jurídicos externos. «Mesmo quando têm natureza genérica – como será o caso das instruções ou circulares –, os comandos emitidos pelo superior hierárquico são meros preceitos administrativos internos, não são normas

¹⁰⁹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2016, I, p. 667; IDEM, *Conceito e natureza do recurso hierárquico*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 50. Na restante doutrina, para o mesmo conceito, MARCELLO CAETANO, *Manual de direito administrativo*, Coimbra, Almedina, 1980, I, p. 244; SÉRVULO CORREIA, *Noções de direito administrativo*, Lisboa, Editora Danúbio, 1982, p. 196; PAULO OTERO, *Conceito e fundamento da hierarquia administrativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 76/7; FERNANDA PAULA OLIVEIRA/JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, *Noções fundamentais de direito administrativo*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 82; LUIZ COSTA CUNHA VALENTE, *A hierarquia administrativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1939, p. 45; JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *A revogação dos atos administrativos*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 281.

¹¹⁰ RUI MEDEIROS, *A decisão de inconstitucionalidade*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1999, p. 246.

¹¹¹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 681; PAULO OTERO, *Conceito...* p. 153/4.

¹¹² DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 674.

jurídicas. Consequentemente, não podem os particulares invocar (...) a violação de uma instrução, circular ou ordem de serviço para fundamentar o pedido de anulação de um ato. A eficácia de tais comandos é meramente interna cifrando-se o seu desrespeito apenas na responsabilidade disciplinar do subalterno perante o superior»¹¹³.

Já o dever de obediência «consiste na obrigação de o subalterno cumprir as ordens e instruções dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e sob forma legal»¹¹⁴. A imposição superior, consubstanciando, segundo a visão da hierarquia, a melhor solução para o interesse público, deverá ser acatada, não tendo os subalternos qualquer competência para a questionar, substituir, modificar ou recusar. Por isso mesmo, esses comandos devem ter eficácia plena, gerando um dever de obediência absoluto, que jamais poderá ser questionado. O seu integral cumprimento é uma *conditio sine qua non* do bom funcionamento da própria administração.

Mesmo assim, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, por causa dos crimes então praticados pelos subordinados em cumprimento das ordens e instruções do aparelho nazi, percebeu-se que «o subalterno não é um autómato nem um escravo, nem uma máquina: mesmo enquanto subalterno, ele é um ser racional e livre, moral e juridicamente responsável pelas suas decisões»¹¹⁵. A obediência à hierarquia não podia ser cega ou ilimitada, sem quaisquer restrições legais.

Imbuída deste mesmo espírito, a Constituição da República Portuguesa de 1976 proclamou, depois, que «é excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanados de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito» (art. 271.º, n.º 2) e que «cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime» (art. 271.º, n.º 3) e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) reproduziu estas fórmulas, quase sem alterações, ao nível ordinário (art. 177.º¹¹⁶). Deste modo, com estas alterações, operou-se uma importante restrição dos poderes hierárquicos, que já não são absolutos mas, ainda assim, ficou claro que «todas as restantes ordens ou instruções, isto é, as que

¹¹³ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 675; SÉRVULO CORREIA, *Noções...*, p. 198; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: introdução e teoria geral*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 317; PAULO OTERO, *Conceito...*, p. 127 e ss., que todavia não exclui «a possibilidade de os mesmos produzirem certos efeitos reflexos a nível externo» (p. 129), nomeadamente no caso de apreciação judicial dos pressupostos do crime de desobediência ou da infração disciplinar (p. 130/1).

¹¹⁴ SÉRVULO CORREIA, *Noções...*, p. 197; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 674; MARCELLO CAETANO, *Manual...*, p. 246.

¹¹⁵ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 669.

¹¹⁶ É a seguinte a redação desta norma:

«Exclusão da responsabilidade disciplinar

1 - É excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, quando previamente delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

2 - Considerando ilegal a ordem ou instrução recebidas, o trabalhador faz expressamente menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3 - Quando a decisão da reclamação ou a transmissão ou confirmação da ordem ou instrução por escrito não tenham lugar dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento destas possa ser demorado, o trabalhador comunica, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exatos da ordem ou instrução recebidas e da reclamação ou do pedido formulados, bem como a não satisfação destes, executando seguidamente a ordem ou instrução.

4 - Quando a ordem ou instrução sejam dadas com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a comunicação referida na parte final do número anterior é efetuada após a execução da ordem ou instrução.

5 - Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime».

emanarem de legítimo superior hierárquico, em objeto de serviço, com a forma legal, e não implicarem a prática de um crime (...) devem ser cumpridas pelo subalterno»¹¹⁷.

2. A relação hierárquica não se esgota no poder de direção e no, conseqüente, dever de obediência. De facto, será incompreensível que a hierarquia possa impor ordens ou instruções e não tenha depois os mecanismos jurídicos indispensáveis ao seu cabal cumprimento. Para além daquele poder mínimo, numa relação hierárquica típica, contam-se, assim, também, o poder de supervisão, o poder de inspeção, o poder disciplinar e os poderes dispositivos da competência (poder de resolução de conflitos de competência, poder de delegação e poder de substituição primária)¹¹⁸.

O poder de supervisão permite que o superior hierárquico, oficiosamente ou a pedido, revogue, modifique ou suspenda, ainda que apenas parcialmente, os atos praticados pelos seus subalternos (art. 278.º do CPP)¹¹⁹. Sem este poder a hierarquia ficaria afetada: «o superior *quedaria* desarmado perante os atos ilegais, injustos ou inconvenientes dos seus subalternos»¹²⁰. Tanto mais que o poder disciplinar, embora possa atuar sobre o funcionário prevaricador, não elimina o ato por ele praticado, sendo insuficiente para garantir sempre o almejado bom funcionamento da administração.

O poder inspetivo é um pressuposto do exercício dos demais poderes hierárquicos e consiste na possibilidade do superior hierárquico «*fiscalizar* continuamente o comportamento dos subalternos e o funcionamento dos serviços»¹²¹, de modo a poder usar o poder de supervisão ou a desencadear o poder disciplinar. Para poder atuar, ele tem de conhecer o que se passa.

O poder disciplinar permite a punição dos subalternos que não cumpriram os comandos hierárquicos dos superiores ou os seus deveres funcionais. A rápida penalização daqueles que não executam as suas funções dissuade outros comportamentos desviantes e impele ao total adimplemento dos deveres funcionais do cargo desempenhado.

Os poderes dispositivos da competência (poder de resolução de conflitos de competência, poder de delegação e poder de substituição primária) constituem os últimos poderes emergentes de uma relação hierárquica típica e estão relacionados com questões de competência.

3. A hierarquia do Ministério Público não é, todavia, uma típica hierarquia administrativa (art. 267.º, n.º 2, da CRP)¹²², admitindo, de forma ainda mais generosa do que aquela (art. 271.º da CRP), o

¹¹⁷ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 684, que, à semelhança de outros autores, inclui aqui, igualmente, as ordens nulas.

¹¹⁸ PAULO OTERO, *Conceito...*, p. 135 e ss.; FERNANDA PAULA OLIVEIRA/JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, *Noções...*, p. 83; DIOGO FREITAS DO AMARAL (*Conceito...*, p. 56/57) defende mesmo que a relação hierárquica só pode considerar-se «perfeita e completa quando for integrada, simultaneamente, por três poderes hierárquicos típicos – acompanhados pelos correlativos deveres, do lado subalterno»: o poder de direção, o poder de supervisão e o poder disciplinar.

¹¹⁹ PAULO OTERO, *Conceito...*, p. 137; FREITAS DO AMARAL, *Conceito...*, p. 57; IDEM, *Curso...*, p. 675; MARCELLO CAETANO, *Manual...*, p. 247; SÉRVULO CORREIA, *Noções...*, p. 199.

¹²⁰ FREITAS DO AMARAL, *Conceito...*, p. 83.

¹²¹ FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 676; SÉRVULO CORREIA, *Noções...*, p. 200; FERNANDA PAULA OLIVEIRA/JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, *Noções...*, p. 83; PAULO OTERO, *Conceito...*, p. 135/6 (o tempo verbal em itálico foi, por nós, alterado).

¹²² JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Recusa...*, p. 59; ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS, *Ministério Público...*, p. 81; INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa...*, p. 98; EDUARDO MAIA COSTA, *Velhos...*, p. 69; PAULO DÁ MESQUITA, *Processo Penal...*, p. 272/3; RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo...*, p. 36; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito processual...*, p. 365. Mesmo na doutrina administrativista, PAULO OTERO (*Conceito...* p. 240, nota 74) reconhece que o Ministério Público, pela sua natureza «sui generis» goza de regras especiais. Na verdade, recordando, outra vez, as eloquentes palavras de JOSÉ LUÍS NUNES, «os delegados do Ministério Público não são necessariamente, ou melhor, não são de forma nenhuma simples funcionários públicos. Eles são, efetivamente,

inadimplemento de outras ordens ou instruções. Com efeito, como a doutrina nacional sempre destacou, mesmo quando o Estatuto era omissivo e o contexto político muito adverso, o Ministério Público tem o dever de recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e o poder de recusar o cumprimento das que constituam uma violação grave da sua consciência jurídica (art. 79.º, n.º 2, do antigo EMP e art. 100.º, n.º 3, do novo EMP)¹²³. Em vez de um dever alargado de obediência, que só cessa quando o seu cumprimento implique a prática de um crime (art. 271.º, n.º 3 da CRP), um dever alargado de desobediência e, sobretudo, um poder de desobediência, capazes de contribuir para garantir um Ministério Público regido, desde o topo até à base, por critérios de legalidade e de objetividade. Numa palavra, aos magistrados do Ministério Público é reconhecido um amplo poder/dever de resistência contra manifestações abusivas da hierarquia. Desde logo, porque estão em causa todas as diretivas, ordens e instruções ilegais e não apenas aquelas que constituam crime (se os magistrados defendem a legalidade – art. 219.º, n.º 1, da CRP – como é que a podem executar); depois porque, para além desse dever de recusa, os magistrados do Ministério Público têm ainda o poder suplementar («direito à integridade ético-profissional»¹²⁴) de recusar o adimplemento das diretivas, ordens ou instruções com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica (art. 79.º, n.º 2, do antigo EMP e art. 100.º, n.º 3, do novo EMP). Eles não podem ser constrangidos a mudar aquilo que é a sua objetiva e legal convicção jurídica (art. 41.º, n.º 6, da CRP). A área de autonomia decisória dos magistrados do Ministério Público portugueses, livre da possível interferência da hierarquia, é, assim, incomparavelmente superior à dos restantes funcionários e, até, àquela que é proposta pelo Conselho da Europa para os magistrados do Ministério Público, onde se entende que um poder de desobediência generalizado seria excessivo¹²⁵.

Embora não esteja em causa a relação hierárquica típica da administração pública, mesmo assim os magistrados do Ministério Público estão hierarquicamente subordinados e, logo, sujeitos a ordens e instruções dos seus superiores. Sem esse poder, ainda que circunscrito ou limitado, não há verdadeira subordinação, tal como foi estabelecido pela Constituição (art. 219.º, n.º 4) e reconhecido pelo Estatuto (art. 2.º, n.º 2). Uma hierarquia sem poderes diretivos e deveres de obediência não é uma verdadeira hierarquia, mas uma outra qualquer forma de organização¹²⁶.

magistrados» (Diário da Assembleia Constituinte n.º 100, de 7 de janeiro de 1976, p. 3244). Este Conselho Consultivo caminha no mesmo sentido, ao afirmar, que «a hierarquia configurada no seu Estatuto não constitui uma hierarquia administrativa e, por isso, não participa de todas as suas características. É uma hierarquia com conteúdo específico quando comparada com outras estruturas hierárquicas, pois o carácter subordinado da magistratura do Ministério Público, traduzindo-se numa hierarquização dos seus agentes, sujeitos mais a critérios funcionais do que em relação a categorias profissionais, impõe-se que se respeite a estruturas da cadeia hierárquica, como resulta dos artigos 8.º, 76.º, n.º 3 do estatuto» (Parecer n.º 31/2009, de 16 de setembro de 2010). Isto não significa, obviamente, que se possa dizer, de forma inversa, em violação da norma constitucional (art. 219.º, n.º 4), que está em causa uma forma de organização diversa da hierarquia. Desde que surgiu, até à atualidade, o Ministério Público sempre foi, entre nós, entendido como uma magistratura hierarquizada, conforme consta do artigo 97.º, n.º 3, do novo Estatuto, onde está inequívoca – na sequência do mandato constitucional – quer a sua subordinação hierárquica, quer a consequente obrigação de acatar diretivas, ordens e instruções.

¹²³ *Supra* II, 4.

¹²⁴ RUI PEREIRA, Ministério ..., p. 77.

¹²⁵ A já referida Rec (2000) 19, relativa ao papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 6 de outubro de 2000, preconiza apenas que «todos os membros do Ministério Público têm o direito de solicitar que as instruções que lhes sejam dirigidas, o sejam por escrito. Quando for entendido que uma determinada instrução é ilegal ou viola a sua própria consciência, deverá haver um procedimento interno adequado que permita a sua eventual substituição» (Recomendação 10.º). Como se afirma no respetivo comentário «conceder a todos os membros do MP um “direito de desobediência” levaria a excessos que não seriam tratados satisfatoriamente através de mecanismos de recurso». A prática judiciária nacional demonstra, afinal, o acerto da nossa solução legal e que esses excessos não existem.

¹²⁶ Saber se a subordinação hierárquica consiste numa cadeia hierárquica uniforme, desde a cúpula até à base ou um sistema desconcentrado, por degraus (J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição... 2010*, p. 606/7), é uma questão que aqui não importa abordar. De todo o modo, sempre se dirá que, como acrescentam aqueles autores (p. 607), «a estruturação hierárquica aponta para a não polaridade individual no exercício de funções (como

3.1. A consagração infraconstitucional destes limites aos poderes hierárquicos e a consequente delimitação da área mínima de autonomia interna, tem, embora esta não esteja expressamente consagrada na Lei Fundamental¹²⁷, alguma ressonância jurídico-constitucional. Os agentes de um órgão que exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade (art. 219.º, n.º 1, CRP) não podem ser constrangidos à ilegalidade e, por outro lado, quando objeto de diretivas, ordens e instruções, devem poder ter um inquestionável poder de objeção de consciência (art. 41.º, n.º 6, da CRP)¹²⁸. Significa isto que a subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público tem certos limites constitucionais, que o legislador ordinário também não pode jamais transpor. Os magistrados do Ministério Público não podem ser funcionalizados, através de uma hierarquia musculada, que os impeça de agir de acordo com princípios de legalidade e objetividade.

4. A hierarquia do Ministério Público, compreendida nestes termos, é essencial ao cabal cumprimento da função constitucional do Ministério Público, *maxime* uma adequada participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, o completo exercício da ação penal orientado pelo princípio da legalidade e a devida defesa da legalidade democrática (art. 219.º, n.º 1, da CRP). Numa palavra, ela é essencial à consecução das «necessidades impostas pela natureza das funções e por um objetivo de democratização da administração da justiça»¹²⁹. Recordando, outra vez, o Tribunal Constitucional: «o atributo constitucional da hierarquia encontra-se subordinado à realização das necessidades impostas pela natureza das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, exprimindo a ideia de que os amplos poderes de iniciativa e de ação, que lhe cabem, reclamam uma atuação unipessoal e coordenada que acautele a variação e a fragmentação de procedimentos, garantindo que os cidadãos sejam colocados, face ao Ministério Público, numa posição de verdadeira igualdade (...). O atributo constitucional da hierarquia concretiza, por isso, o princípio da unidade e da indivisibilidade da magistratura do Ministério Público no exercício da ação penal, contribuindo para a afirmação da sua autonomia externa, na medida em que vincula a atuação dos magistrados do Ministério Público a critérios de legalidade e objetividade e na sua exclusiva subordinação às diretivas, ordens e instruções dimanadas internamente de acordo com o quadro legalmente pré-estabelecido»¹³⁰.

A hierarquia não é, portanto, um mero instrumento organizativo ascético, uma mera forma de organização e coordenação da magistratura do Ministério Público. Ela é, além disso, um garante de celeridade (arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2, da CRP), eficiência e de unidade do Ministério Público, «com uma forte dimensão não só estratégica, isto é, “política”, mas também de valor, e, assim, com expressão

acontece com os juízes) em nome da unidade e indivisibilidade que deve mostrar o exercício de competências do Ministério Público».

¹²⁷ *Supra*, II.

¹²⁸ Mesmo assim, como refere ANTÓNIO CLUNY (*Pensar...*, p. 111): «a faculdade/dever (...) de recusar orientações por violação da consciência jurídica (...) deve ser situada, mais em função da especificidade do estatuto de magistrado, que o agente do Ministério Público é – isto é, por causa da sua independência e autonomia, com vista a assegurar os princípios da legalidade e da igualdade dos cidadãos perante a lei –, do que no da mera objeção de consciência, que assiste a qualquer funcionário, mais não seja por aplicação do que, sobre tal direito, decorre da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem».

¹²⁹ CUNHA RODRIGUES, *Em nome...*, p. 113.

¹³⁰ Ac. do TC n.º 305/2011, de 29 de junho. Convocando o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, «se o ministério público quer – e deve querer incondicionalmente – ser considerado pela opinião pública jurídica e, sobretudo, pela comunidade dos cidadãos como instância, acima de qualquer suspeita, de defesa e proteção dos seus direitos, não pode admitir a si próprio condutas processuais ziguezagueantes, equívocas ou contraditórias, ditadas pelo que, a cada momento, seja, mesmo na mais reta das consciências, o melhor juízo de cada um dos seus representantes» («Do princípio da “objetividade” ao princípio da “lealdade” do comportamento do ministério público no processo penal», *RLJ*, 1995-6, 128, p. 352).

constitucional “materialmente fundada” e, por isso, também ela impregnada de relevância axiológica!»¹³¹. Ela não é, em suma, uma mera forma de controlo do exercício do poder.

Não podemos esquecer que a existência de uma estrutura hierárquica também ajudou a motivar a transferência da investigação criminal do juiz de instrução para o Ministério Público e que uma autonomia absoluta, em tudo igual à independência do poder judicial, anularia essa mesma vantagem e, logo, a razão da transferência de competências¹³². «Na verdade, em última análise, a total e completa equiparação dos magistrados do Ministério Público aos juízes deitará a perder a sua especificidade, ou melhor, a sua existência como um corpo institucional: de Ministério Público seria apenas possível falar em sentido puramente funcional, pois que, na realidade, em termos orgânicos, se estaria pura e simplesmente perante um conjunto de juízes, com funções de promoção (em vez de funções de decisão) do processo. Relativamente às primeiras fases do processo penal, estaríamos perante órgãos que, em nada, senão na competência se distinguiriam dos juízes de instrução»¹³³.

A hierarquia do Ministério Público é, portanto, «o correlato natural de não estarem organizados (nem se poderem, tão-pouco, organizar em termos completos e cabais) corretivos existentes na magistratura judicial – como a colegialidade ou a via de recurso sistemático – para evitar uma total e completa pulverização de orientações, particularmente no que respeita às decisões em matérias mais gravosas, como as relativas à detenção fora de flagrante, à promoção de medidas de coação e de meios de obtenção de prova ou ao encerramento do inquérito (pelo menos, para lá do arquivamento: cfr. artigo 278.º do CPP). Embora pareça, mais do que exagerado, verdadeiramente deslocado dizer-se que a total independência dos magistrados do Ministério Público conduziria ao “primado dos inexperientes”, a verdade é que justamente a falta dos referidos corretivos conduziria, no Ministério Público, a uma pulverização de orientações, com o inerente perigo de subjetivismo, sem paralelo na magistratura judicial. Nessa medida se pode aceitar que “só o direito de dar instruções permite, por isso, garantir a necessária uniformidade no desempenho das funções do Ministério Público” e, por via dela, uma efetiva igualdade das pessoas perante a justiça e a lei»¹³⁴.

Como um dia disse CLAUS ROXIN, tantas vezes invocado (apesar do contexto alemão ser diferente por ainda prever a dependência do poder político) como um defensor da autonomia interna dos magistrados do Ministério Público, seria contrário à paz jurídica se cada magistrado do Ministério Público pudesse, sem controlo, seguir a sua conceção jurídica, conduzindo a uma fragmentação da prática acusatória¹³⁵. Em vez de acusações semelhantes para casos semelhantes, um tratamento diversificado incompreensível para a generalidade dos cidadãos.

Em suma, a sujeição hierárquica às diretivas, ordens e instruções, sejam elas gerais e abstratas ou mesmo concretas (art. 104.º, n.º 3, do novo EMP) cumpre no quadro de um Estado de direito

¹³¹ A. LABORINHO LÚCIO, «O Estatuto do Ministério Público e a Reforma do Mapa Judiciário», *RMP*, 2009, 117, p. 117.

¹³² A. LABORINHO LÚCIO, *O Estatuto...*, p. 117.

¹³³ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...*, p. 33.

¹³⁴ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo...*, p. 33/4. Na síntese de CUNHA RODRIGUES: «cabendo ao Ministério Público amplos poderes de iniciativa que cobrem praticamente todas as áreas da vida em sociedade, a ausência de hierarquia poderia significar a multiplicação de entendimentos e a colocação dos cidadãos numa situação de verdadeira desigualdade. A hierarquia permite evitar ou resolver a fragmentação de procedimentos ou de correntes doutrinárias no interior do Ministério Público e, ao uniformizar as iniciativas desta magistratura, previne e remedia a divisão da jurisprudência» (*Em nome ...*, p. 113/4).

¹³⁵ «Zur Rechtsstellung der Staatsanwaltschaft damals und heute», *DRiZ*, 1997, p. 118. Quanto à importância da hierarquia para o cumprimento das funções constitucionais do Ministério Público, cfr. RUI PEREIRA, *Ministério ...*, p. 77; CUNHA RODRIGUES, *Sobre o modelo...*, p. 20; IDEM, *Em nome...*, p. 113/4; ANTÓNIO CLUNY, *Pensar...*, p. 119; INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em defesa ...*, p. 98 e ss.; A. LABORINHO LÚCIO, *O Estatuto...*, p. 117.

importantes funções (que não podiam ser alcançadas com a total independência dos membros do Ministério Público):

«a) a melhor organização da administração da justiça, ao evitar a dispersão e fragmentação de procedimentos, com a unidade de critério de valoração a favorecer o respeito à lei;

b) a melhor aplicação da política criminal definida pelos órgãos de soberania e exigida ao combate ao crime;

c) por fim, permite, no âmbito do processo democrático, o controlo dos atos processuais»¹³⁶.

4.1. Em termos legais, a importância desta estrutura hierárquica é bem visível na Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio), segundo a qual o Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto e das leis de organização judiciária, assume os objetivos e adota as prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal (art. 11.º, n.º 1). Para o efeito, compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal» (art. 13.º, n.º 1), cabendo, depois, aos respetivos magistrados identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal (art. 13.º, n.º 2).

Este objetivo é, ainda, mais claro, na Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, que, em obediência àquela, justamente, define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019. Desde logo porque mandata a Procuradoria-Geral da República para proceder ao acompanhamento e à monitorização da execução destes objetivos; depois porque, sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na lei que a Procuradoria-Geral da República entenda dever acompanhar e monitorizar, encarrega o magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de adotar as providências de gestão que se mostrem adequadas, designadamente informando, via hierárquica, a Procuradoria-Geral da República, quando verifique que se encontram pendentes, por tempo considerado excessivo, ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, processos enunciados como prioritários (art. 4.º, n.ºs 2, 3 e 4).

4.2. Na jurisprudência, demonstrando esta importância da hierarquia para o pleno adimplemento das funções do Ministério Público, o Supremo Tribunal de Justiça, seguindo de muito perto o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS¹³⁷, cuja *auctoritas* é indesmentível e está associada à criação do sistema e à sua própria coerência, escreveu que: «importa considerar que o vínculo existente entre exigência de legalidade, e objetividade, da atuação do Ministério Público e a natureza monocrática, una e indivisível desta magistratura, obriga a considerar a posição de cada representante do Ministério Público em processo penal - feita na sede e nos termos legais e no exercício de competência própria - como a posição definitiva (e, enquanto tal, sem alternativa) do Ministério Público. Efetivamente, numa magistratura hierárquica, dotada daquelas características, impõe-se que a divergência de posições seja resolvida no interior da organização com recurso aos mecanismos próprios, entre os quais a disciplina hierárquica, e não numa inadmissível, e equívoca, dissonância de opiniões voltada para o exterior que, traduzindo a falta de coerência, contribuem para minar a credibilidade institucional». Tais dissonâncias, acrescenta a mesma decisão, «só devem ser ultrapassadas através dos meios que a organização hierárquica propicia e entre os quais se inscrevem possibilidades legais expressas como as contidas nos artigos 276.º, n.º 4, e 278.º do Código de Processo Penal».

¹³⁶ ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR, *O papel...*, p. 16.

¹³⁷ *Do princípio...*, p. 350/1.

Assim, atentas estas considerações teóricas, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência nos seguintes termos: «em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º e 401.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo»¹³⁸. Neste contexto, replicado sobretudo na jurisprudência das relações, a defesa dos interesses que lhe foram constitucionalmente confiados, pressupõe um reforço da estrutura hierárquica, que permita ultrapassar internamente as dissonâncias e os conflitos eventualmente subsistentes.

4.3. No direito comparado, o sistema italiano contém um exemplo claro da convivência de um elevado grau de autonomia interna com a inserção numa hierarquia, agora reforçada pelo Decreto Legislativo de 20 fevereiro de 2006, n. 106 («disposizioni in materia di riorganizzazione dell'ufficio del pubblico ministero») e a manutenção de amplos poderes hierárquicos¹³⁹. Embora os magistrados do Ministério Público sejam por força da própria Constituição italiana independentes (art. 101.º), a lei só lhes reconhece autonomia plena em sede de audiência (art. 53.º do Código de Processo Penal e art. 70.º, n.º 4, da respetiva Lei de organização judiciária)¹⁴⁰.

Ainda em termos internacionais, recentemente, o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus veio afirmar, *inter alia*, que «l'indépendance interne ne signifie pas que chaque procureur est libre de faire n'importe quoi; il peut être soumis à une hiérarchie ayant pour tâche d'assurer, de manière éclairée et sans nuire à l'indépendance, le bon fonctionnement du ministère public dans son ensemble et la cohérence, la régularité et l'uniformité de l'action dans l'administration de la justice et la protection des droits de l'homme» e que «la structure hiérarchique est un aspect commun à la plupart des ministères publics. L'indépendance interne n'interdit pas une organisation hiérarchique du ministère public et l'énonciation de recommandations générales ou de lignes directrices/directives sur l'application de la loi pour assurer la cohérence du droit e de la jurisprudence ou des priorités en matière de poursuites»¹⁴¹.

5. Num Ministério Público que se rege por critérios de legalidade e de objetividade (art. 2.º, n.º 2, do antigo EMP; art. 3.º, n.º 2, do novo EMP; art. 53.º, n.º 1, do CPP) a imposição de uma diretiva, de

¹³⁸ Ac. de fixação de jurisprudência do STJ n.º 2/2011, de 16 de dezembro de 2010. Na sequência desta decisão o TC não julgou «inconstitucional a interpretação dos artigos 48.º, 53.º, n.º 2, alínea d), e 401.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, todos do Código de Processo Penal, segundo a qual, por falta de interesse em agir, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória, quando nas alegações orais produzidas na audiência de julgamento se haja pronunciado no sentido da absolvição» (ac. 361/2016, de 8 de junho). Em sentido contrário, HELENA MORÃO, «O fundamento constitucional do poder funcional de recurso e a legitimidade para recorrer do Ministério Público em processo penal», *RMP*, 2016, 147, p. 184 a ss.

¹³⁹ Neste sentido, entre nós, EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, *Poderes da hierarquia ...*, p. 19/20.

¹⁴⁰ Como lucidamente referiu GIULLIO ILLUMINATI («La separazione delle carriere come presupposto per un riequilibrio dei poteri delle parti», in AA.VV. *Il pubblico ministero oggi*, Milano, Giuffè, 1994, p. 223) «in ogni caso, non si può insistere più di tanto sull'assimilazione del pubblico ministero al giudice senza imbattersi in vistose contraddizioni. Lo scriveva anche Alfredo Rocco: se il pubblico ministero fosse un giudice, tanto varrebbe sopprimerlo». Já em Espanha, onde a dependência do executivo é, por demais, conhecida, NICOLAZ GONZALEZ-CUELLAR SERRANO (*Proporcionalidad y Derechos Fundamentales en el Proceso Penal*, Madrid, Colex, 1990, p. 128) escreveu que: «*crear un Ministerio Fiscal independiente para asegurar así una "auténtica imparcialidad" sería inútil y peligroso. Inútil porque son precisamente los principios de unidad y dependencia (arts. 124 C.E. 22 e ss. E.O.M.F) los que dotan de mayor eficacia a la investigación penal; y peligrosa porque se crearía un organo cuasijudicial al qual, precisamente por su independencia, cabría atribuir competencia para la adopción de medidas limitativas de derechos fundamentales y para la práctica de la prueba, constituyéndose con ello una jurisdicción paralela de imposible encaje en nuestro sistema constitucional*». Para os principais traços do Ministério Público nos países latino-americanos, cfr. JOÃO PAULO DIAS/RODRIGO CHIRINGHELLI DE AZEVEDO (coordenadores), *O papel do Ministério Público Estudo comparado dos países latino-americanos*, Coimbra, Almedina, 2008 ou NICOLÁS GARCÍA/OMAR G. ORSI (editores), *El ministerio fiscal en el combate a la corrupción: experiencias y perspectivas desde los sistemas penales de iberoamerica*, Mexico, Ubijus, 2014.

¹⁴¹ Avis n.º 13 (2018), cuja transcrição, entre nós, pode ser encontrada, por exemplo, em EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, *Poderes da hierarquia ...*, p. 20/1.

uma ordem ou de uma instrução ilegais seria a violação dessa mesma legalidade, redundando numa manifestação ilegítima daquela hierarquia: as suas ordens, para serem válidas, devem ser legais. Da mesma forma, a grave violação da consciência jurídica, também redundará, apesar da álea que a aplicação do direito necessariamente sempre convoca, numa interferência ilegítima da hierarquia, pois, segundo aqueles critérios de legalidade e de objetividade, a solução deverá ser para ambos aproximadamente a mesma. A análise da situação, segundo aquela metodologia, deverá conduzir quer o subalterno, quer o superior, a um resultado prático semelhante¹⁴².

Os defensores de uma autonomia interna absoluta invocam sobretudo os riscos de politização das cúpulas e de conseqüente manipulação de toda a hierarquia¹⁴³ e esquecem que esses riscos tanto podem acontecer no topo como na base (embora aqui, como é óbvio, com menores possibilidades de instrumentalização dos restantes), sendo necessário estabelecer mecanismos que, em ambos os casos, os reduzam. A legalidade, a objetividade, a autonomia e a hierarquia são, justamente, os melhores mecanismos para a redução de tais riscos num Estado de direito.

Desde logo porque a legalidade e a objetividade são imperativos essenciais de toda a estrutura hierárquica do Ministério Público, desde o topo até à base¹⁴⁴, de tal forma que, se devidamente cumpridos, nenhum conflito haverá entre a hierarquia e a autonomia. Tal como as bases, também as cúpulas estão vinculadas por esses critérios, podendo a sua violação constituir denegação de justiça e prevaricação: artigo 369.º do Código Penal. Espera-se assim de todos os magistrados do Ministério Público, independentemente da posição hierárquica onde exercem as suas funções, um comportamento ético e deontológico exemplar.

Depois porque a autonomia interna também serve para controlar a hierarquia. Enquanto expressão de um juízo de legalidade e de objetividade concreta, essa margem de autonomia decisória permite-lhes recusar as ordens e instruções ilegais ou violadoras da sua consciência jurídica e, assim, impedir os eventuais abusos da hierarquia. Os superiores sabem que se derem ordens ilegais não serão obedecidos.

De forma inversa, a hierarquia deverá controlar os abusos da autonomia interna. As ordens e instruções e os outros mecanismos em que a hierarquia se precipita devem servir, para além dos demais objetivos, para impedir os abusos daquela autonomia decisória: ela não serve para legitimar e para permitir o arbítrio. O controlo desse arbítrio é muito mais eficaz numa estrutura hierárquica do que numa estrutura horizontal, onde todos são iguais.

Estes dois valores – ainda que um deles não tenha consagração constitucional expressa – acabam, assim, por atingir o ponto ótimo da concordância prática. A autonomia procura proteger os subordinados dos abusos dos superiores e a subordinação hierárquica procura (também) evitar os abusos dos subordinados, de modo que ambas contribuem para um Ministério Público uno e indivisível, gerido por critérios de legalidade e de objetividade. De tal forma que «é da conjugação do atributo da autonomia com o da hierarquia que derivará, a final, a concreta configuração do estatuto constitucional dos magistrados do Ministério Público»¹⁴⁵.

¹⁴² Como já vimos (*supra*, nota 37) não está em causa uma mera divergência de opinião, mas um verdadeiro problema de limites entre aquilo que ainda é admissível e aquilo que de todo é insuportável.

¹⁴³ Segundo RUI CARDOSO a «hierarquia pode transformar-se num perverso instrumento de manipulação processual, minando a objetividade e imparcialidade a que todos os magistrados de todos os escalões hierárquicos estão obrigados» (*Intervenção ...*, p. 37).

¹⁴⁴ RUI CARDOSO, *Intervenção ...*, p. 30.

¹⁴⁵ Ac. do TC n.º 305/2011, de 29 de junho.

6. A subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público (art. 219.º, n.º 4, da CRP) pressupõe o reconhecimento do poder de direção através de ordens e instruções pelo superior hierárquico. Sem esses poderes de direção, o sistema ficará amputado numa das suas ferramentas essenciais, imprescindível ao cabal cumprimento de todas aquelas funções. Em vez de uma magistratura una e indivisível, uma organização individualizável, atomizada, pulverizada e dividida. A força dará lugar a anomia e, porventura, à eventual mutação do próprio sistema. Demonstrada a sua ineficácia só restará a hipótese da mudança.

Só um Ministério Público que seja mais do que a mera soma dos seus magistrados poderá cumprir integralmente as funções que lhe foram confiadas: os poderes hierárquicos são, justamente, a sua força, a sua mais-valia perante o poder judicial. Ao isolamento individual contrapõe-se a coordenação, a colaboração, a articulação, o trabalho em equipa, muito mais adequados a combater a criminalidade hodierna¹⁴⁶. É a unidade que dá força ao Ministério Público.

Em suma, reprimando o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o Ministério Público deve ter «uma organização interna que afaste o espectro de uma política de “personalização” que num certo período da evolução doutrinal, sobretudo em Itália, se pensou favorável a uma mais perfeita realização da autonomia. Mas que agora se compreendeu, mesmo na doutrina italiana, minar os fundamentos da autonomia do Ministério Público como instituição, aniquilando a exigência jurídico-constitucional da sua estruturação hierárquica»¹⁴⁷.

IV

Hierarquia, autonomia, estatuto e Código de Processo Penal

Ao longo dos tempos, o legislador nacional foi regulando o *modus* e o âmbito da intervenção hierárquica (e a conseqüente autonomia) dos magistrados do Ministério Público no respetivo Estatuto. Era uma matéria que se esgotava no âmbito daquela relação, sem quaisquer efeitos externos, mormente processuais, que, como tal, importasse regular no Código de Processo Penal.

1. O Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro, entendendo que o Ministério Público era o «órgão adrede criado para subtrair a acusação pública ao Poder Judicial», que «o exercício da ação penal pertence ao Ministério Público» e que lhe compete «recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas criminais» confiou-lhe a direção da instrução preparatória (art. 14.º). E, em consequência, determinou que «quando o Ministério Público deixe de formular a acusação (...) será disso notificado o denunciante, o qual, se for pessoa com a faculdade de se constituir como assistente, poderá reclamar para o Procurador da República da falta de acusação» (art. 27.º)¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Como um dia disse CUNHA RODRIGUES «fica então por resolver uma questão que pertence ao imaginário coletivo: a do mito do herói e dos seus reflexos na opinião pública. A imagem do juiz solitário, do juiz coragem, do juiz que com o seu único estatuto de independência e de vontade afronta os poderes oficiais e ocultos contraposta à do magistrado do Ministério Público sempre suspeito de instrumentalização por uma hierarquia ligada aos mecanismos tentaculares do aparelho de Estado. Para mim, que levo quase quatro anos de observação privilegiada na luta contra a criminalidade, anos difíceis mas exaltantes, devo confessar que esse mito faz-me pensar ... e sorrir» (*Lugares do direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 93).

¹⁴⁷ Autonomia do Ministério Público e o seu dever de prestar contas à comunidade: um equilíbrio difícil», *RPCC*, 2007, p. 202.

¹⁴⁸ Cfr. o preâmbulo do referido diploma. Como já referimos na nota 13, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro consagrou, depois, uma solução semelhante. Já o Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio, introduziu no artigo 337.º do CPP1929 a obrigação do Ministério Público, nos casos de réus presos, informar o Procurador-Geral da República da ultrapassagem de certos prazos, devendo aquele tomar as providências que entendessem convenientes (§ 2).

Surgiu, assim, uma forma de intervenção hierárquica processualmente regulada, que convivia com outras formas de controlo hierárquico *ex officio* (art. 23.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro; art. 20.º, § 1, do Decreto Lei 35042, de 20 de setembro; e art. 12.º do Decreto-Lei n.º 37047, de 7 de setembro), com o controlo judicial (art. 28.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro) e que era qualificada como «um verdadeiro recurso hierárquico, meio jurídico e gracioso de impugnação, meio de defesa contra atos ilegais da administração ativa»¹⁴⁹.

2. O Código de Processo Penal de 1987, baseado numa verdadeira estrutura acusatória (art. 32.º, n.º 5, da CRP) e na conseqüente valorização do papel do Ministério Público, a quem confiou a realização do inquérito (art. 263.º, n.º 1), regulou, como, aliás, seria de esperar, vários casos singulares de intervenção hierárquica.

É, desde logo, o caso do poder de decidir os impedimentos, recusas e escusas dos magistrados do Ministério Público (art. 54.º), que é uma situação análoga à do poder de decidir conflitos de competência, tradicionalmente confiado à hierarquia. A «autonomia do MP relativamente aos órgãos judiciais no processo penal determina um procedimento específico para a apreciação de impedimentos e suspeições no quadro da estrutura própria desse órgão e magistratura sem intervenção judicial»¹⁵⁰.

É, depois (art. 92.º, n.º 8), o caso da atribuição à hierarquia do Ministério Público, por remissão para o artigo 162.º, n.º 3, da competência para decidir sobre reclamações relativas à remuneração de intérprete que tenha participado em atos da sua competência¹⁵¹. Em causa está, portanto, a possibilidade de revogar, modificar ou manter a decisão inicial, enquadrável nos poderes de supervisão da hierarquia administrativa.

Em terceiro lugar (artigos 108.º e 109.º), continuando a seguir a ordem do rito processual, é, ainda, o caso da atribuição à hierarquia do poder de decidir sobre pedidos de aceleração processual de processos sob a sua direção, que mais uma vez procura salvaguardar a autonomia externa do Ministério Público e o princípio do acusatório¹⁵² e devem ser, igualmente, comparados com os poderes de supervisão administrativa.

Em quarto lugar (162.º, n.º 3), à semelhança do artigo 92.º, n.º 8, o Código de Processo Penal atribui, igualmente, a hierarquia do Ministério Público, competência para decidir sobre reclamação relativa à remuneração de perito que tenha participado em atos da sua competência, merecendo a mesma qualificação jurídica.

Em quinto lugar (art. 266.º, n.º 3), o superior hierárquico que, imediatamente, supervisionar os magistrados ou agentes em causa, decide eventuais conflitos de competência¹⁵³. O que, em termos

¹⁴⁹ FREDERICO CARVALHO DE ALMEIDA BAPTISTA, *Reclamação ...*, p. 418.

¹⁵⁰ JOSÉ MOURAZ LOPES/PAULO DÁ MESQUITA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 2019, I, p. 582, para quem «a imparcialidade envolve o concreto magistrado do MP que intervém no processo, dada a respetiva autonomia e competências, e não, como seria natural numa estrutura monocrática, o chefe do órgão»; sobre a imparcialidade do Ministério Público, cfr. ainda o ac. do TC n.º 581/2000, de 20 de dezembro, onde se considera que essa imparcialidade não é prejudicada pela existência de uma estrutura hierárquica.

¹⁵¹ TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 2019, I, p. 1022.

¹⁵² TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Comentário...*, p. 1050.

¹⁵³ Como já vimos, FREITAS DO AMARAL e PAULO OTERO elencam expressamente este poder entre os vários poderes típicos do superior hierárquico (respetivamente: *Curso ...*, p. 819 e *Conceito ...*, p. 140). De resto, o artigo 51.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo prevê justamente que os conflitos de competência sejam resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exerça poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

administrativos se enquadra – como vimos – nos poderes dispositivos da competência típicos de uma normal relação jurídica hierárquica.

Em sexto lugar (art. 276.º, n.ºs 7 e 8), exercendo os seus poderes de substituição primária, o superior hierárquico pode avocar inquérito cujo prazo tenha sido ultrapassado e o Procurador-Geral da República, no âmbito dos seus poderes de supervisão, pode, no mesmo contexto, determinar, *ex officio* ou a requerimento, a aceleração processual.

Em sétimo lugar (art. 278.º), no exercício dos seus poderes de supervisão, o imediato superior hierárquico pode, no prazo de 20 dia a contar do dia em que a abertura de instrução já não possa ser requerida, por sua iniciativa ou a requerimento, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando nesse caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu adimplemento¹⁵⁴. Mesmo nos casos em que intervém oficiosamente, está em causa a revogação do despacho do subalterno, que arquivou o inquérito em vez de deduzir acusação ou de continuar a investigação.

Finalmente, em oitavo lugar (art. 279.º), o imediato superior hierárquico decide as reclamações do despacho que deferir ou recusar a reabertura do inquérito com base em novos elementos de prova, que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento, assim exercendo, mais uma vez, os seus inalienáveis poderes de supervisão¹⁵⁵.

2.1. A análise destas normas não permite encontrar um critério uniforme para a intervenção ou não do superior hierárquico, radicando as mesmas, apesar de terem subjacente uma relação hierárquica, como acabamos de referir, em diferentes aspetos dessa mesma relação, especialmente no poder de supervisão. Em todos eles estão, todavia, em causa ações (art. 92.º, n.º 8), situações (art. 54.º) ou omissões (art. 276.º, n.ºs 7 e 8) processuais que afetam ou podem afetar terceiros e que, portanto, não se esgotam no interior da relação hierárquica. Estão em causa atos praticados no processo, por ele mesmo regulados e suscetíveis de representar, se não forem alterados, a posição definitiva e oficial do Ministério Público num determinado processo crime.

A análise das mesmas normas revela, ainda, que em caso algum está em causa o poder de direção. Enquanto realidade interna à relação jurídica de subordinação hierárquica ele não está explicitado em nenhuma destas normas que, ao contrário, pressupõem uma relação jurídica processual penal.

3. O novo estatuto do Ministério Público atribui ao Procurador-Geral da República [art. 19.º, n.º 1, al.ª g)], ao diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal [art. 59.º, n.º 1, al.ª c)], ao Procurador-Geral Regional [art. 68.º, n.º 1, al.ª f)], ao diretor do Departamento de Investigação e Ação Penal Regional [art. 72.º, al.ª b)], ao magistrado do Ministério Público coordenador da comarca [art. 75.º,

¹⁵⁴ A atual redação da norma foi introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que consagrou, expressamente, que este mecanismo também pode funcionar a pedido: até aí apenas podia ser desencadeado oficiosamente. Sobre esta intervenção hierárquica, veja-se o parecer deste conselho n.º 31/2009, de 16 de setembro de 2010, onde, justamente, se pode ler que «o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, mas os seus magistrados são hierarquicamente subordinados, consistindo essa hierarquia na subordinação, nos termos da lei, dos de grau inferior aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento das diretrizes, ordens e instruções recebidas (n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do Estatuto do Ministério Público e n.ºs 2 e 4 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa), e os despachos por eles proferidos são passíveis de reapreciação, estando sujeitos ao controlo do seu imediato superior hierárquico, em conformidade com o disposto nos artigos 278.º e 279.º do Código de Processo Penal» (conclusão 1); para a inclusão deste mecanismo nos poderes de supervisão, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *Ministério Público...*, p. 88; PAULO DÁ MESQUITA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 2019, I, p. 563.

¹⁵⁵ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *Ministério Público...*, p. 88.

n.º 1, al.ª g)] e ao diretor do Departamento de Investigação e Ação Penal [art. 87.º, al.ª b)] competência para «intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal». Para além disso, o artigo 97.º, n.º 4, prescreve que «a intervenção hierárquica em processos de natureza criminal é regulada pela lei processual penal».

Desta forma, o legislador parece querer restringir toda e qualquer intervenção hierárquica apenas aos casos expressamente consagrados no Código de Processo Penal: «se a intervenção hierárquica não sofresse qualquer limitação imposta pelo CPP, antes fosse sempre admissível», estas regras seriam totalmente desnecessárias¹⁵⁶. Apenas nessas situações especiais a hierarquia poderá, segundo esta tese, atuar, ficando todas as restantes enquadradas na área soberana da autonomia interna e subtraídas dessa mesma intervenção. A margem de autonomia interna crescerá à custa da hierarquia, agora também limitada apenas a certos momentos processuais penais específicos.

3.1. Esta interpretação não corresponde, todavia, nem à letra nem ao espírito da lei, nem, muito menos, aos dados constitucionais existentes¹⁵⁷. Com efeito, o artigo 14.º, n.º 1, do novo Estatuto (que já afloramos), sob a epígrafe «direção e hierarquia» prescreve que, no exercício das suas funções, os magistrados aí mencionados «detêm poderes de direção, hierarquia e, nos termos da lei, intervenção processual», separando, claramente, entre direção e hierarquia: para efeitos do Estatuto dos magistrados do Ministério Público, pese embora a imprecisão linguística, uma coisa serão os poderes de direção e outra coisa, bem diferente, os poderes hierárquicos e de intervenção processual.

A mesma separação lógica (direção/hierarquia) é depois visível quando se definem as atribuições do:

- Procurador-Geral da República a quem, para além do mais, compete «dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados» [art. 19.º, n.º 2, al.ª b)] e «intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal» [art. 19.º, n.º 2, al.ª g)];

- Procurador-Geral regional a quem, para além do mais, compete «dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público no âmbito da sua área de competência territorial e emitir, ordens e instruções» [art. 68.º, n.º 1, al.ª a)] e «intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal» [art. 68.º, n.º 1, al.ª f)];

- Magistrado do Ministério Público coordenador a quem, para além do mais, compete «dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público na comarca (...) emitindo ordens e instruções» (art. 75.º, n.º 1) e «intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal» [art. 75.º, n.º 1, al.ª g)];

- Diretor do Departamento de Investigação e Ação Penal Regional a quem, para além do mais, compete «dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no departamento» [art. 72.º, al.ª a)] e «intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal» [art. 72.º, al.ª b)]; ou do

- Diretor do Departamento de Investigação e Ação Penal a quem, mais uma vez, para além do mais, compete, igualmente, «dirigir a atividade do Ministério Público no departamento» [art. 87.º, al.ª a)] e

¹⁵⁶ RUI CARDOSO, *Intervenção...*, p. 30/31.

¹⁵⁷ Neste sentido também, EUCLIDES DÁMASO SIMÕES (*Poderes da hierarquia ...*, p. 9 e ss.) e, ainda, exceto quanto a ordens que constituam atos processuais, RUI CARDOSO (*Intervenção...*, p. 39).

«intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal» [art. 87.º, al.º b)].

Em todos estes casos, a lei distingue, claramente, entre o poder de dirigir, isto é, o poder de, emitir diretivas e dar ordens e instruções gerais (suscetíveis de serem aplicadas na generalidade dos casos) ou concretas (suscetíveis de serem aplicadas num determinado caso concreto¹⁵⁸) e os poderes de intervenção hierárquica, nos termos do Código de Processo Penal, não podendo, depois, o intérprete unificar aquilo que o legislador separou. Embora o poder de direção [emitindo, diretivas, ordens e instruções – arts. 19.º, n.º 1, al.º a), 68.º, n.º 1, al.º a), 72.º, al.º b), 75.º, n.º 1, 87.º, al.º b)] seja um dos poderes que caracterizam uma relação hierárquica típica, a verdade é que o legislador o autonomizou, separando-o, clara e insistentemente, da intervenção hierárquica no processo penal. No entender do legislador, uma coisa é o poder de direção; outra coisa a intervenção hierárquica no processo penal.

Autonomização tanto mais significativa quanto é sabido que a doutrina reconhece, voltamos a citar, que «não é necessário que a lei refira explicitamente a existência desse poder para que o superior disponha da faculdade de dar ordens ou de expedir instruções: essa competência decorre da própria natureza das funções de superior hierárquico por ele exercidas»¹⁵⁹. Assim, sendo essa clarificação normativa desnecessária, a sua existência só pode significar uma vontade inequívoca de excluir o poder diretivo da exigência de uma norma processual penal prévia e adequada.

Embora de forma não tão clara, a mesma lógica dual já resultava até do estatuto anterior, nomeadamente das atribuições do Procurador da República, a quem competia, por um lado, emitir ordens e instruções [art. 63.º, n.º 1, al.º c)] e, por outro lado, proferir as decisões previstas nas leis de processo [art. 63.º, n.º 1, al.º e)], nomeadamente as resultantes da sua intervenção hierárquica, provocada ou, mesmo, oficiosa. Deste modo podemos até concluir que há aqui uma certa continuidade normativa, que o legislador, agora, se limitou a alargar e a clarificar.

A separação legal destas competências no domínio dos dois estatutos tem, aliás, subjacente aquela velha distinção dogmática: o poder de direção, através de diretivas, ordens e instruções, gerais ou concretas, não se confunde com os demais poderes hierárquicos, sendo lógico que andem associados a mecanismos de implementação diferentes. Tanto mais que o exercício destes outros poderes pressupõe, normalmente, uma decisão prévia (arts. 92.º, n.º 8, 162.º, n.º 3, 278.º e 279.º, do CPP), cuja revogação hierárquica pode afetar direitos de terceiros. À distinção dogmática corresponde uma distinção legal.

Em termos estruturais há, ainda, uma diferença clara entre o poder de direção e a «intervenção hierárquica no processo penal». A emissão de uma diretiva, de uma ordem ou de uma instrução é uma questão interna do Ministério Público, sem qualquer relevo para outros sujeitos processuais, que deve ser regulada no respetivo estatuto; já a «intervenção hierárquica no processo penal» é um verdadeiro ato processual penal¹⁶⁰, como tal regulado, que consubstancia a derradeira decisão do Ministério Público no processo. A razão de ser daquela separação e autonomização é, portanto, mais uma vez, bem clara. Enquanto que os poderes de direção (diretivas, ordens e instruções) se esgotam no seio da relação hierárquica, contribuindo para a definição da posição do Ministério Público num determinado processo, a intervenção hierárquica no inquérito pressupõe um ato, uma situação ou uma omissão processual penal, legalmente regulada. No fundo esta intervenção legislativa parece ter assim consagrado apenas a

¹⁵⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O dever...*, p. 175.

¹⁵⁹ FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, p. 674.

¹⁶⁰ Sobre o conceito de ato processual penal, que iremos desenvolver *infra*, por exemplo, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do processo penal preliminar*, Lisboa, Minerva, 1990, p. 147 e ss.; no processo civil, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 1982, III, p. 9 e ss.

velha tese de ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, segundo a qual «no que se refere ao poder de supervisão, quanto à revogação de atos, não parece, porém que a unidade do processo o admita autonomamente, isto é, fora das (...) competências processualmente conformadas»¹⁶¹.

É certo que o artigo 97.º, n.º 3, do novo Estatuto do Ministério Público refere que a hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores, nos termos aí referidos e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas. Só que esta definição genérica do conteúdo essencial da relação hierárquica dos magistrados do Ministério Público não se pode confundir com as várias manifestações e normas em que ela se desdobra: poder de direção, poder de supervisão, poder de inspeção, poder disciplinar, etc. Embora a linguagem seja imprecisa, a «intervenção hierárquica nos termos do processo penal» é, de facto, apenas uma parte restrita dos poderes e deveres que essa mesma relação hierárquica desencadeia e que estão espalhados por quase todo o estatuto dos magistrados do Ministério Público. Quando o legislador define a subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público (art. 94.º, n.º 3, do novo Estatuto) está a concretizar o preceito jurídico-constitucional que a impõe e quando o legislador, usando uma nomenclatura semelhante, se reporta à «intervenção hierárquica» está a referir-se a uma pequena parcela dessa mesma subordinação (art. 94.º, n.º 4, do mesmo Estatuto), não se podendo, pois, confundir a parte com o todo. Aliás, se não fosse assim, nem sequer o poder disciplinar escaparia desta verdadeira e estranha voragem processual.

O legislador limitou-se, portanto, a clarificar que aqueles mecanismos adjetivos são a forma exclusiva de «intervenção hierárquica no processo penal», não podendo o arguido, o assistente ou um qualquer outro participante processual invocar as normas do Estatuto dos magistrados do Ministério Público para conseguir a revogação, a modificação ou a suspensão de outros atos processuais penais análogos. No processo penal eles só podem requerer a intervenção do superior hierárquico do magistrado que praticou o ato questionado nos casos expressamente previstos na lei¹⁶². Há aqui um sistema de *numerus clausus* da «intervenção hierárquica no processo penal», através de um conjunto de normas que definem a competência do superior para intervir no processo penal. Elas são um pressuposto da sua intervenção, permitindo-lhe a modificação ou revogação de decisões anteriores. De modo que estas normas regulam mais as relações de terceiros com a hierarquia do Ministério Público (legalmente autorizada a intervir apenas nesses casos) do que os efeitos internos decorrentes dessa mesma subordinação¹⁶³. Fica assim, por exemplo, claro que não há um segundo grau de reclamação das decisões proferidas pelo magistrado do Ministério Público coordenador [art. 75.º, n.º 1, al.ª g)] para o Procurador-Geral Regional [art. 58.º, n.º 1, al.ª f)]. Da mesma forma, ainda a título de exemplo, fica, igualmente, claro que, sem prejuízo das proibições e nulidades de prova, o arguido não pode reclamar para o superior hierárquico, impugnando a bondade do despacho que decretar a realização de uma busca (art. 174.º do CPP). Em ambos os casos não há base legal para o efeito.

É isso, aliás, que explica a ausência de uma qualquer norma relativa à intervenção hierárquica nas fases posteriores ao inquérito. Como já não está em causa um ato processual decisório praticado pelo Ministério Público mas atos judiciais (livremente recorríveis), o exercício dos poderes de supervisão hierárquica no próprio processo fica prejudicado.

¹⁶¹ *Ministério Público...*, p. 89; no mesmo sentido, PAULO DÁ MESQUITA, *Comentário Judiciário ...*, p. 562/3; EUCLIDES DÂMÁSIO SIMÕES, *Poderes da hierarquia...*, p. 13.

¹⁶² Sobre a importância da legalidade processual penal, JOÃO CONDE CORREIA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 2019, I, p. 81 e ss.

¹⁶³ Não podemos esquecer, como dizia ALBERTO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA que «no processo, o legislador quis manter uma certa estabilidade das decisões. É que não estão apenas em causa os direitos do queixoso, mas, fundamentalmente, os direitos dos arguidos, que não devem ver a sua situação alterada por qualquer modificação de pensamento da hierarquia do MP» (*Impugnação ...*, p. 88).

Se não fosse assim (ou seja, se os poderes de direção estivessem sujeitos à existência de uma norma processual), o legislador teria certamente fixado outros limites à hierarquia para além daqueles que estão previstos nos artigos 100.º e 101.º do novo Estatuto dos magistrados do Ministério Público. Em vez de dizer no número 3, do artigo 97.º que «a hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º e 101.º» teria dito: que ela atua «sem prejuízo do disposto no n.º 4 e nos artigos 100.º e 101.º», dessa forma restringindo também a emissão de diretiva, ordens e instruções aos casos regulados pela lei processual penal. Assim, não tendo o legislador feito essa restrição, os limites aos poderes diretivos são apenas os que constam do artigo 100.º, como refere logo a respetiva epígrafe, sendo a «intervenção hierárquica nos termos da lei processual» (art. 97.º, n.º 4), como já vimos, uma limitação de outros poderes (poder de decidir conflitos de competência, poder de supervisão e poder de substituição primária) igualmente emergentes da relação hierárquica. Aliás, se o legislador quisesse realmente introduzir uma limitação aos poderes diretivos, a norma restritiva deveria ter sido localizada no artigo 100.º e não no artigo 97.º Da mesma forma, também o número dois do artigo 3.º do novo Estatuto, ao definir a autonomia interna, fala da «exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público, às diretivas, ordens e instruções previstas na presente lei» omitindo qualquer referência ao Código de Processo Penal.

A regulação exclusiva de todos os poderes/deveres decorrentes da subordinação hierárquica no Código de Processo Penal, incluindo o poder de direção, apesar da centralidade normativa que ele deve ter, misturaria, aliás, matérias adjetivas com questões internas (como as de qualquer outro participante processual) que só ao Ministério Público dizem respeito e que não faz sentido regular neste diploma. Para além disso, teria, ainda, a manter-se o atual modelo dual, uma outra consequência indesejável e perversa: a diminuição da área de autonomia decisória dos magistrados do Ministério Público. É que, ao contrário do regime geral (dever de recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e poder de recusar aquelas que violem gravemente a sua consciência jurídica – art. 100.º, n.º 3 do novo EMP) não podem ser objeto de recusa as decisões proferidas por via hierárquica, nos termos da lei processual penal [art. 110.º, n.º 6, al^a a), do novo EMP]. Mesmo que se preconize a inconstitucionalidade deste artigo, por incompatibilidade com o disposto no artigo 271.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (segundo o qual «cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime»), ainda assim, a margem de autonomia decisória ficaria comprometida¹⁶⁴. Aquilo que, *prima facie*, parece ser uma vantagem para o Ministério Público poderia ser, afinal, uma desastrosa perda de autonomia interna.

Resta, pois, questionar se, ao afirmar que «com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição e do presente Estatuto» (art. 97.º, n.º 1, do novo EMP), o legislador pretendeu sobrepor a autonomia interna à hierarquia, alterando a lógica anterior, onde, apesar de tudo, a autonomia aparecia depois da hierarquia¹⁶⁵. A resposta é, adiantamos já o resultado, claramente negativa. Por um lado, porque o legislador reporta-se mais uma vez à autonomia do Ministério Público e não à autonomia dos seus membros; depois porque a hierarquia deve respeitar a autonomia (v.g. não pode dar ordens ilegais), mas esta é consequência dos limites daquela, sendo por isso admissível uma certa fungibilidade

¹⁶⁴ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO (*O Novo ...*, p. 38, nota 68) entendem que não está aqui em causa uma verdadeira exceção mas antes o «resultado de uma devolução do poder de decisão para o superior, em virtude da própria impugnação, ficando intocada a autonomia de decisão própria, como bem se vê se se ponderar o caso semelhante das decisões dos tribunais superiores» (art. 205.º, n.º 2, do CPP).

¹⁶⁵ *Supra*, I.8.

das formulações: a norma é apenas uma declaração de princípio desnecessária e que em nada afeta o equilíbrio entre a hierarquia e a autonomia interna.

Em suma, o legislador limitou-se a clarificar, como logo teve o cuidado de advertir na exposição de motivos da proposta de lei: «clarifica-se a estrutura hierárquica do Ministério Público, que constitui um dos traços essenciais do desenho constitucional desta magistratura»¹⁶⁶. Os magistrados do Ministério Público continuam subordinados às diretivas, ordens e instruções, gerais ou concretas, que sejam legalmente proferidas pela hierarquia. Num processo onde a emanação de atos com efeitos processuais está reservada ao magistrado a quem foi distribuída a direção do inquérito¹⁶⁷ aquelas normas (*maxime* o art. 97.º, n.º 4, do novo EMP) legitimam e restringem a intervenção processual (excecional) da hierarquia, mas não impedem outras intervenções extraprocessuais.

O novo Estatuto dos magistrados do Ministério Público – para além daquela distinção entre direção, hierarquia e intervenção processual – contém, aliás, exemplos claros da atuação hierárquica à margem das normas processuais penais. É, desde logo, o caso da criação de equipas de investigação [arts. 59.º, n.º 1, al.ª j), 70.º, n.º 5, 72.º, al.ª e), 83.º, n.º 4, 85.º, n.º 7 e 90.º, n.º 3], que revela um claro poder de direção, obviamente a exercer durante o inquérito, mas que não está regulado no Código de Processo Penal. É também o caso da atribuição ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-geral regional da possibilidade de substituir magistrado a quem o processo esteja confiado ou de nomear outro para o coadjuvar (art. 92.º, n.ºs 1 e 2), que, apesar de omissa no Código de Processo Penal, revela iguais poderes de direção, que também podem ser exercidos durante o inquérito¹⁶⁸. É, igualmente, o caso da reafecção de magistrados e, sobretudo, de processos, que pode ser desencadeada pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca [arts. 76.º, n.º 2, al.ªs a) e b), 77.º e 78.º]. Pelo menos nestas situações é o próprio Estatuto quem reconhece que a hierarquia tem afinal outros poderes.

3.2. O exercício admissível do poder de direção não se restringe à emissão de diretivas, ordens e instruções genéricas ou às diretivas, ordens ou instruções concretas que respeitem à organização e operacionalidade dos respetivos serviços¹⁶⁹. O poder de direção não comporta aqui nenhuma restrição, não competindo ao intérprete identificar limites que o legislador não fixou: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Também aqui a única limitação será o carácter ilegal do comando hierárquico ou a grave violação da consciência jurídica do subordinado.

A restrição do poder de direção concreto às diretivas, ordens ou instruções que respeitem à organização e à operacionalidade dos serviços, sem qualquer apoio na letra, na história e na teleologia da lei deixaria de fora «determinações sobre o melhor modo de conduzir e realizar o inquérito, sobre as diligências a efetuar, sobre as medidas cautelares a decidir ou a requerer, sobre a posição a defender na audiência, ou quanto à decisão de recorrer e posição a tomar no recurso», que, como é evidente, «podem constituir instruções para o bom desempenho das funções, que integram o conteúdo do poder de direção»¹⁷⁰.

¹⁶⁶ Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª (Governo), Diário da Assembleia da República, II série - A – número 54, de 7 de setembro de 2018, p. 30.

¹⁶⁷ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 98.

¹⁶⁸ Os superiores hierárquicos podem, igualmente, nomear outro magistrado, da mesma ou de outra unidade orgânica, para coadjuvar aquele a quem o processo esteja distribuído, quando a complexidade processual ou razões processuais o justificarem (art. 90.º, n.º 2, do novo EMP).

¹⁶⁹ RUI CARDOSO, *Intervenção ...*, p. 39.

¹⁷⁰ ANTÓNIO HENRIQUES GASPARGAR, *Ministério Público...*, p. 89.

Apesar de ter sido, certamente, gizada para resolver os problemas de constitucionalidade que – como já iremos ver a restrição do poder de direção da hierarquia convoca¹⁷¹ – esta tese continua a amputá-la de uma dimensão essencial, reduzindo-a a um poder mínimo, insuficiente para o devido exercício das funções jurídico-constitucionais do Ministério Público. Seria assim, considerando um exemplo clássico, impossível «determinar que entre várias interpretações legais, ou diversas possibilidades de apreciação da matéria de facto, seja seguida uma delas»¹⁷², tornando a desejável uniformidade da jurisprudência, que uma magistratura hierarquizada deve prosseguir, numa mera miragem.

Na base desta tese está a separação entre poderes de direção e poderes de coordenação, que visam «realizar a unidade de orientação de órgãos ou entes dotados de autonomia»¹⁷³ e que têm ampla expressão no Estatuto do Ministério Público, mas que não afastam o poder de direção, nem a imposição constitucional da subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público (art. 219.º, n.º 4) e, logo, a manutenção de um sistema onde ela possa ser minimamente operativa. Imputar esses poderes nos poderes decorrentes de uma relação hierárquica típica para assim concluir pela manutenção de um nível razoável de hierarquia, esquece que coordenação e hierarquia não se confundem, como a própria lei se encarregou de declarar autonomizando os dois conceitos em variados artigos: o elemento gramatical não suporta esta interpretação.

3.3. Caso assim não seja, isto é, caso se entenda que só podem ser dadas diretivas, ordens e instruções nos termos da lei processual penal, teremos de concluir pela manifesta inconstitucionalidade da norma, por falta de poderes de direção mínimos e, conseqüente, violação da subordinação hierárquica da magistratura do Ministério Público (art. 219.º, n.º 4, da CRP). Na ausência de uma qualquer norma geral, restringindo-se a intervenção hierárquica apenas àqueles casos mínimos e que, aliás, concretizam outros poderes hierárquicos¹⁷⁴, podemos dizer que falta um dos elementos essenciais, sem o qual, não se pode verdadeiramente falar de subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público. É que, nas velhas palavras de AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, sem poder de direção não há hierarquia: «onde ele existe, há hierarquia administrativa; onde ele falta, falta a hierarquia»¹⁷⁵. Embora, como já referimos, a hierarquia do Ministério Público não seja uma autêntica hierarquia administrativa, não há nenhuma justificação válida para excluir dos poderes hierárquicos o poder de dar ordens e instruções, gerais ou concretas.

Uma vez que não é possível recorrer das decisões do Ministério Público (art. 399.º do CPP), a redução da hierarquia a essas manifestações mínimas, significaria reconhecer aos seus magistrados, uma autonomia decisória superior à dos próprios juizes, cujas decisões, são, em geral recorríveis (arts. 399.º e 400.º do CPP). A independência seria suplantada pela autonomia, reproduzindo no Ministério Público o mito do juiz herói de que – com ironia – falava CUNHA RODRIGUES¹⁷⁶. Tanto mais que, com exceção do disposto

¹⁷¹ *Infra* 3.3.

¹⁷² MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, *Curso ...*, p. 85.

¹⁷³ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 308. Sobre o conceito de coordenação, por todos, VITTORI BACHELET, «Coordinamento», *Enciclopedia del diritto*, Milano, Giuffrè, 1962, X, p. 630 e ss., onde se pode ler que «il coordinamento invece tende a garantire contemporaneamente la autonomia dei singoli organismi coordinati e insieme la possibilità di un loro indirizzo unitario a determinati fini comuni» (p. 633).

¹⁷⁴ *Supra* IV, 2.

¹⁷⁵ *Lições de direito administrativo*, Coimbra, policopiado (1959), I, p. 319. Na mesma linha, para além do que foi referido *supra* (III, 1), MARCELLO CAETANO dizia que «o poder típico da superioridade na ordem hierárquica é o poder de direção» e que os restantes poderes «só são hierárquicos quando atribuídos em conjunto com ele» (*Manual ...*, p. 246); JOSÉ ROBIN DE ANDRADE escreveu que «a relação hierárquica implica necessariamente a existência de um poder de direção do superior e de um dever de obediência do inferior» (*A revogação ...*, p. 281) e RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO afirmam que o poder de direção «é “o principal poder da relação hierárquica”, razão pela qual é assumido como elemento essencial e, portanto, definitivo da mesma» (*O Novo ...*, p. 35).

¹⁷⁶ *Supra* nota 146.

nos artigos 267.º, n.ºs 7 e 8 e 278.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, as competências processuais penais da hierarquia dificilmente permitem o controlo dos desvios ao cabal cumprimento dos deveres funcionais. A decisão de impedimentos, recusas e escusas (art. 54.º), a decisão de reclamações relativas à remuneração de intérprete (art. 92.º, n.º 8) ou de perito (art. 162.º, n.º 3), a decisão de pedidos de aceleração processual (art. 108.º, 109.º e 276.º, n.º 8), a decisão de conflitos de competência (art. 266.º, n.º 3) e, mesmo, a decisão da reclamação do despacho que deferir ou recusar a reabertura do inquérito (art. 279.º, n.º 2), para além de serem provocadas e não oficiosas, em nada contribuem para a execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, para o completo exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade e para a defesa da legalidade democrática (art. 219.º, n.º 1, da CRP)¹⁷⁷. Embora consubstanciem poderes hierárquicos, estes institutos revelam uma estrutura reativa e incapaz, sequer, de impor uniformidade de procedimentos e de entendimentos. Dificilmente se poderá, até, dizer que, através destes mecanismos processuais, a hierarquia pode impor a sua conceção abusiva à legalidade e à objetividade das bases. Para além de ter de esperar pelo devido impulso externo, a resolução dessa questão não compromete a decisão final (acusar ou arquivar), permitindo apenas que ela venha – com plena autonomia – a ser proferida no futuro.

Restam, portanto, os atos oficiosos previstos nos artigos 276.º, n.ºs 7 e 8 e 278.º do Código de Processo Penal, que são, igualmente, expressão de uma hierarquia raquítica, sem grandes poderes processuais. Até porque, no primeiro caso, o poder de avocar o processo (art. 276.º, n.º 7) ou de determinar a sua aceleração oficiosa (art. 276.º, n.º 7), pressupõem a prévia violação dos prazos processuais, revelando, mais uma vez, uma hierarquia passiva e desprovida de mecanismos processuais efetivos. Só pode atuar depois daquela violação.

Reduzir os poderes hierárquicos à possibilidade mínima de «determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam» (art. 278.º, n.º 1), sem qualquer outra possibilidade de impugnação e de controlo, será, assim, reconhecer aos magistrados do Ministério Público uma autonomia interna superior à independência dos próprios juizes (cujas decisões são normalmente recorríveis), incompatível com os ditames constitucionais (art. 219.º, n.º 4, da CRP). A independência judicial deverá ser sempre superior à autonomia interna do Ministério Público.

Acresce que a subordinação hierárquica (art. 219.º, n.º 4, da CRP) e o conseqüente reconhecimento do poder de direção são uma contrapartida da separação das magistraturas e da atribuição ao Ministério Público do exercício da ação penal (art. 219.º, n.ºs 1, parte final e da CRP). Atenta essa separação, o controlo da promoção (art. 262.º, n.º 2, do CPP) e da prossecução processual [arts. 53.º, n.º 2, al^a c), 262.º, n.º 1, 263.º, n.º 1, 267.º, 276.º, n.º 1, 277.º, 280.º, 281.º e 283.º do CPP] tem de ocorrer no seio do Ministério Público, mediante a subordinação hierárquica dos magistrados e o conseqüente cumprimento de diretivas, ordens e instruções, sejam elas gerais ou concretas. Se não for assim, permitindo-se um maior controlo judicial dessa fase¹⁷⁸, estará, obviamente violada a autonomia do Ministério Público perante o poder judicial e a própria natureza acusatória do processo penal (art. 32.º, n.º 5, da CRP). A fim de manter tais valores jurídico-constitucionais, o controlo dos atos aí praticados deverá ser, necessariamente, interorgânico: O controlo da legalidade do exercício da ação penal (art. 219.º, n.º 1, parte final da CRP) deve ser feito no interior da magistratura do Ministério Público, só

¹⁷⁷ A generalidade destes poderes (resolução de conflitos, impedimentos, recusas e escusas) tem, sem colocar em causa a sua independência, paralelo na magistratura judicial. Por isso, embora sejam manifestações comuns nos poderes hierárquicos, dificilmente podem ser vistos como manifestações da subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público, de que fala a Constituição.

¹⁷⁸ Nem a intervenção do juiz das liberdades, nem a intervenção do juiz de instrução permitem um controlo exaustivo do exercício da ação penal (para os diferentes campos de aplicação da instrução e da intervenção hierárquica, cfr. JOÃO CONDE CORREIA, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2007, p. 51 e ss.)

sendo admissível a intervenção judicial para comprovar judicialmente essa decisão (art. 286.º, n.º 1, do CPP). Ao amputar a relação hierárquica de um dos seus poderes essenciais (o poder de direção), o legislador está a violar todos estes equilíbrios constitucionais, criando um poder absoluto suscetível de abuso¹⁷⁹. Esperar até ao final para, enfim, exercer os seus poderes será, muitas vezes, aguardar tempo demais, comprometendo o direito a uma decisão num tempo razoável (arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2, da CRP), cada vez mais importante. Também deve ser uma função da hierarquia zelar, atempadamente, para que isso não aconteça.

3.4. Ainda que se defenda que a autonomia interna da magistratura do Ministério Público também é um valor jurídico-constitucional, plasmado algures na nossa Lei Fundamental¹⁸⁰ e com valor igual ao da subordinação hierárquica e que se deverá operar a devida concordância prática entre ambos, a conclusão será igual. A exasperação da autonomia interna que esta tese pressupõe conduziria à aniquilação da subordinação hierárquica, quase reduzida a um raro momento processual, insuficiente para assegurar o integral cumprimento das competências jurídico-processuais do Ministério Público. Em vez da concordância prática entre ambos, uma clara supremacia da autonomia interna e a consequente redução da subordinação hierárquica. Da hierarquia restará apenas a inequívoca designação constitucional, fórmula solene mas inútil, se não tiver depois qualquer aplicação prática.

A concordância prática sempre imporia, portanto, uma hierarquia mínima, que não se resume à mera possibilidade de revogar, oficiosamente, o arquivamento do inquérito e esquece tudo o que se passa antes e depois. A autonomia interna sempre teria que conviver com o poder de emitir diretivas, ordens e instruções, gerais ou concretas, e, quando legalmente emitidas, com o dever de lhes obedecer.

3.5. Para além da «intervenção hierárquica nos termos da lei processual» [arts. 19.º, n.º 1, al.ª g), 59.º, n.º 1, al.ª c), 68.º, n.º 1, al.ª f), 72.º, al.ª b), 75.º, n.º 1, al.ª g), 87.º, al.ª b)], isto é, nos termos dos artigos 54.º, 92.º, 108.º, 109.º, 162.º, 266.º, 276.º, 278.º e 279.º do Código de Processo Penal, a hierarquia continua assim a dispor do poder de direção, do poder de inspeção e do poder disciplinar, *maxime* do poder de emitir diretivas, ordens e instruções, gerais ou mesmo concretas [arts. 14.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al.ª a), 68.º, n.º 1, al.ª a), 72.º, al.ª b), 75.º, n.º 1, 87.º, al.ª b)]¹⁸¹. Neste contexto, a emissão de uma instrução genérica, impondo a apreciação hierárquica, segundo critérios de legalidade e de objetividade, de determinado tipo de acusações em ordem à correção de eventuais deficiências técnicas antes da sua incorporação no processo¹⁸² ou impondo que a posição assumida pelo Ministério Público em sede de audiência de discussão e julgamento seja, de acordo com aqueles critérios, previamente concertada com a hierarquia ou que, entre as várias opções disponíveis, determine que seja seguida uma determinada conceção jurídica, nada tem de ilegal. Pelo contrário é o exercício normal dos poderes hierárquicos, a forma de resolver «as dissonâncias e os conflitos eventualmente subsistentes no interior da magistratura»¹⁸³ do Ministério Público. Sem este tipo de instruções, obviamente proferidas, com integral respeito pela legalidade e objetividade, o Ministério Público não poderá exercer devidamente as

¹⁷⁹ Como um dia disse MONTESQUIEU: «c' est une expérience éternelle, que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va jusqu' à ce qu' il trouve des limites» (*De l' esprit des lois*, Paris, GF Flammarion, 1979, I, p. 293).

¹⁸⁰ *Supra* II. 3.

¹⁸¹ RUI CARDOSO, *Intervenção...*, p. 38/39. Não podemos esquecer que, como (embora noutra contexto) disse este Conselho «os magistrados do Ministério Público, estando embora vinculados à lei (regem-se por critérios de legalidade e de objetividade), encontram-se inseridos numa hierarquia, pelo que são responsáveis pela observância das diretivas, ordens e instruções que lhes são transmitidas, embora devam recusá-las com fundamento em ilegalidade, e possam recusá-las com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica» (Parecer n.º 31/2009, de 16 de setembro de 2010).

¹⁸² Uma acusação mal elaborada pode impedir, por meros motivos formais, a justa condenação do arguido. Em certos casos, o seu controlo prévio será até mais importante do que o controlo do despacho de arquivamento.

¹⁸³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Do princípio ...*, p. 350. Esta fórmula foi, depois, reproduzida no Ac. de fixação de jurisprudência do STJ n.º 2/2011, de 16 de dezembro de 2010.

suas funções. Daí que os magistrados do Ministério Público devam cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal (art. 104.º do novo EMP), devendo, assim, por exemplo, recusar uma ordem que – sem a conhecer – imponha uma determinada apreciação da matéria de facto¹⁸⁴; que, obviamente, é incompatível com o dever de objetividade que rege a magistratura do Ministério Público (art. 3.º, n.º 2, novo EMP e art. 53.º, n.º 1, do CPP).

Mesmo relativamente aos poderes de supervisão, que a previsão legal agora remete para o Código de Processo Penal (*v.g.* art. 97.º, n.º 4), situações há em que eles continuam a exercer-se fora daquele Código: será o caso, por exemplo, da decisão de não abrir inquérito, contra o disposto no artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Como não há inquérito também não funciona aquela limitação legal, nada impedindo o superior hierárquico de revogar tal decisão. A restrição ao exercício dos poderes de supervisão só se aplica ao processo penal (art. 97.º, n.º 4, do novo EMP). A obrigação de legalidade no exercício da ação penal (art. 219.º, n.º 1, da CRP) pressupõe uma qualquer forma de controlo destes despachos.

4. Por último, importa discutir (atentas as questões que nos foram colocadas) se as ordens ou instruções concretas emitidas pelo superior hierárquico durante o inquérito, no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, num determinado processo de natureza criminal, devem constar do mesmo ou podem ter um registo externo.

4.1. O inquérito visa investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação, sendo constituído pelas diligências necessárias à prossecução de tais desideratos (art. 262.º, n.º 1, do CPP)¹⁸⁵. São assim atos de inquérito todos aqueles que sejam praticados durante essa fase processual, com um desses objetivos e por uma entidade competente para o efeito¹⁸⁶. A emissão de uma ordem ou de uma instrução por um superior hierárquico, ainda que dirigida para um certo caso concreto, não prossegue nenhuma daquelas finalidades processuais e pode ser até anterior ao início da própria investigação ou posterior à mesma. Não está, portanto, em causa um ato processual probatório (art. 275.º, n.º 1, do CPP) ou de outra qualquer natureza que, como tal, deva constar do processo. A relação jurídica de subordinação decorrente da inserção numa estrutura hierárquica não se confunde com a relação jurídica-processual: não é um ato de inquérito saber se essa relação funcionou ou não.

O ato processual penal praticado pelo Ministério Público no processo, com vista «à realização das finalidades referidas no n.º 1 do artigo 262.º» (art. 267.º, n.º 1, do CPP) é o ato do subordinado e não a diretiva, a ordem ou a instrução que o originou: é apenas esse o ato (*v.g.* uma qualquer diligência de recolha de indícios) que deve constar do processo. O Ministério Público, tal como qualquer outro sujeito processual, não tem que justificar a sua posição, ou seja o processo interno que, numa magistratura «una e indivisível», foi necessário para assumir uma determinada solução processual. Do processo – insistimos – só deve constar aquilo que tenha relevo para a declaração do direito material no caso concreto.

A isto acresce, vistas as coisas pelo lado inverso, que, como já referimos, os poderes hierárquicos se esgotam no interior da relação hierárquica ou como diz OLIVEIRA ASCENSÃO (referindo-se às instruções) «a sua eficácia é necessariamente intrainstitucional»¹⁸⁷. Saber se uma determinada posição do

¹⁸⁴ RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...*, p. 39; MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, *Curso ...*, p. 85.

¹⁸⁵ A questão colocada reporta-se, atentos os artigos citados no pedido (262.º, n.º 1 e 275.º, n.ºs 1 e 2), apenas ao inquérito. De todo o modo, ainda assim, a solução é, obviamente, em todos os casos a mesma, valendo, igualmente, para as restantes fases processuais.

¹⁸⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do processo penal...*, p. 147 e ss.

¹⁸⁷ *O Direito ...*, p. 318; para mais indicações bibliográficas, *supra* nota 113.

Ministério Público é uma decisão individual do magistrado titular ou o resultado de uma diretiva, de uma ordem ou de uma instrução processual é, insistimos, adjetivamente, irrelevante, sem qualquer utilidade prática para o caso *sub judice*, e, como tal, não deve constar do processo: é um ato inútil, proibido por lei (art. 131.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP). Se os demais participantes processuais não os podem invocar para daí retirar uma qualquer vantagem processual não se compreendem as razões da sua junção aos autos.

E não se diga que esta interpretação «inviabiliza ainda específicos objetivos de controlo da competência do órgão e titular de onde emanou o ato, a aferição de eventuais impedimentos ou fundamentos para a recusa do magistrado-decisor, bem como a identificação do responsável subjetivo pelo controlo do titular que emanou o comando, esvaziando a responsabilidade individual pelo inquérito»¹⁸⁸.

Na verdade, se a diretiva, ordem ou instrução é legal, desencadeando (desde que não viole gravemente a consciência jurídica) o respetivo dever de obediência, a sua junção aos autos nada acrescentará: saber se a decisão é intrinsecamente do decisor ou foi instigada pela hierarquia é, no respetivo processo, repetimos, irrelevante. O que interessa é a legalidade do ato concretamente praticado ou omitido pelo Ministério Público no processo, que, neste caso, é imaculada. Dada a legalidade da ordem, o ato processual praticado será, igualmente, legal.

Já se, pelo contrário, a diretiva, ordem ou instrução é ilegal (aqui se incluindo, obviamente os casos em que o seu autor é incompetente ou está impedido ou, por qualquer outra razão, não podia proferir a ordem ou instrução), o comando deve ser desobedecido pelo subordinado devendo o mesmo ser, igualmente, excluído do processo. Não tendo sido praticado o ato ilegal não faz, sequer, sentido juntar ao processo a ordem ou instrução que o impunha. Mais uma vez, o conflito hierárquico não tem aqui qualquer relevo, não tendo os restantes sujeitos processuais qualquer pretensão ao conhecimento do mesmo: a sua incorporação no processo seria incompreensível. Os limites à hierarquia funcionaram, impedindo a consumação de um abuso intolerável num Estado de direito.

Finalmente, se apesar do dever de desobediência, o subordinado, por temor hierárquico ou qualquer outro motivo, praticar o ato ilegal, os terceiros afetados por ele devem reagir, invocando em juízo a sua invalidade e a respetiva consequência jurídica: proibição de valoração, nulidade, decadência, preclusão, etc. Seja como for, independentemente da solução jurídica que venha a ser aplicada, o conhecimento do comando é, também aqui, irrelevante: interessa a invalidade intrínseca do ato ilegal praticado e não a sua origem. A sua apresentação serve apenas para justificar a atuação do subordinado, cuja responsabilidade (criminal, civil, disciplinar) poderá ser excluída se tiver reclamado de tal ordem ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito (art. 271.º, n.º 2, da CRP): no processo concreto, para o qual foi proferida, é, porém, irrelevante.

Juntar estas ordens aos autos serve apenas os interesses individuais: do magistrado que obedeceu, contrariado, a uma ordem legal praticando o devido ato processual (interesse que não tem qualquer tutela jurídica); do magistrado que desobedeceu a uma ordem ilegal (omitindo um ato processual penal querido pela hierarquia) que lhe interessa tornar pública para denunciar o ato ou para evitar eventuais retaliações da hierarquia (interesses que devem ser exercidos no local próprio e não naquele processo penal concreto); ou do magistrado que obedeceu indevidamente a uma ordem ilícita, praticando um ato processual penal inválido, que com essa junção procura atenuar ou evitar a sua própria responsabilização subsequente (interesse que mais uma vez, devendo ser discutido noutra local, não tem relevância neste processo concreto). Os restantes sujeitos processuais, sendo a emissão da ordem

¹⁸⁸ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 99; no sentido da sua junção aos autos, também RUI MEDEIROS/JOSÉ LOBO MOUTINHO, *O Novo ...*, p. 41.

uma questão interinstitucional, não têm qualquer interesse no seu conhecimento. Tudo isto, é claro, sem prejuízo de o magistrado do Ministério Público poder justificar a sua posição processual, eventualmente diversa ou contraditória com as que antes assumiu, com uma referência sumária ao dever de obediência hierárquica e, bem assim, quando se justifique, da existência de um suporte escrito extraprocessual de tais comandos hierárquicos.

Os magistrados do Ministério Público são responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres (art. 97.º, n.º 2, do novo EMP), nomeadamente pela prática dos atos necessários à investigação da existência de um crime, à determinação dos seus agentes e à responsabilidade deles, bem como à descoberta e recolha de provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 267.º, n.º 1, do CPP) sendo tais atos, independentemente das vicissitudes hierárquicas, ressalvados os casos previstos na lei processual, sempre da sua competência: são eles quem, *ex voluntate* ou não, praticam o ato processual¹⁸⁹ e assumem as consequências da sua prática (art. 271.º, n.º 1, CRP). O Código não prevê, em lado algum, a junção aos autos dos atos de carácter administrativo prévio, praticados pelo superior hierárquico, no âmbito da relação de subordinação, violando, por isso, a sua junção também a legalidade processual: art. 2.º do Código de Processo Penal. Será, aliás, contraditório dizer que a hierarquia apenas pode intervir nos casos previstos na lei e depois fazer constar dos autos a sua intervenção e afirmar que também ela é um verdadeiro ato processual penal¹⁹⁰.

VI Conclusões

Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

- 1.ª A autonomia do Ministério Público em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, enquanto órgão autónomo da administração da justiça, foi consagrada na Constituição da República Portuguesa pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho (atual art. 219.º, n.º 2) e caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objetividade;
- 2.ª A subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público foi consagrada na Constituição da República Portuguesa logo em 1976 (atual art. 219.º, n.º 4) e manifesta-se na exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas no seu estatuto (art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto);
- 3.ª A autonomia interna, isto é a margem de autonomia decisória de cada magistrado do Ministério Público, não foi expressamente consagrada na Constituição da República Portuguesa, resultando dos limites impostos à sua subordinação hierárquica (art. 219.º, n.º 4, da CRP), seja pela exclusiva obediência a critérios de legalidade (art. 219.º, n.º 1, da CRP), seja pela possibilidade de objetarem a sua consciência jurídica (art. 41.º, n.º 6, da CRP);
- 4.ª O dever de recusa de cumprimento de ordens ilegais, emanadas de superior hierárquico e o poder de recusa do cumprimento de ordens, do mesmo também emanadas, fundada em violação da consciência jurídica do subordinado (cfr. artigos 79.º, n.º 2 do antigo EMP e 100.º, n.º 3 do novo EMP) conformam substantiva e adequadamente o princípio da autonomia interna;

¹⁸⁹ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *Ministério Público...*, p. 90.

¹⁹⁰ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção...*, p. 99/100.

- 5.º** A subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público melhora a administração da justiça, evitando a fragmentação de procedimentos e resultados, permite a execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (art. 219.º, n.º 1, da CRP) e o controlo dos atos processuais;
- 6.º** A subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público (art. 219.º, n.º 4, da CRP) pressupõe, para além de outros poderes, o reconhecimento do poder de direção que integra, em geral, o conteúdo da relação hierárquica e que se consubstancia na faculdade de emissão de ordens e instruções, gerais ou concretas, pelo superior hierárquico;
- 7.º** O novo Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68.º/2019, de 27 de agosto) não contém nenhuma determinação inovadora quanto ao conteúdo dos poderes hierárquicos, designadamente restringindo-os no domínio processual penal;
- 8.º** As normas adjetivas relativas à «intervenção hierárquica em processos de natureza criminal» (art. 97.º, n.º 4, do novo EMP) conferem à hierarquia competência para a prática de atos processuais penais, *maxime* modificando ou revogando decisões anteriores;
- 9.º** Em processos de natureza criminal, a intervenção da hierarquia e o exercício dos poderes de direção não se circunscrevem, porém, às previsões inscritas no Código de Processo Penal, compreendendo ainda o poder de direção através da emissão de diretivas, ordens e instruções, gerais ou concretas (arts. 97.º, n.º 3 e 100.º, n.º 2, do novo EMP);
- 10.º** A emissão de uma diretiva, de uma ordem ou de uma instrução, ainda que dirigidas a um determinado processo concreto, esgotam-se no interior da relação de subordinação hierárquica e não constituem um ato processual penal, não devendo constar do processo.

Título:
Estatuto do Ministério Público

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-00-6

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt